

## Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-ROAG-26098/1994-008-09-44.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTES : AYAKO MOTONO CASAGRANDE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DIRCEU PERTUZATTI  
EMBARGADO : ESTADO DO PARANÁ - INSTITUTO DE SAÚDE DO PA-  
RANÁ - ISEPR  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

AYAKO MOTONO CASAGRANDE e OUTROS opõem Embargos de Declaração contra o despacho de fls. 86/87, por intermédio do qual foi dado provimento ao Recurso Ordinário do ESTADO DO PARANÁ para determinar que os cálculos elaborados nos autos do Precatório 1367/1990-008-09-41.5 observem o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se juros de mora à razão de 0,5% ao mês, a partir de 1º de setembro de 2001.

Para peticionar em juízo, a parte deve estar regularmente representada por advogado legalmente habilitado e constituído por meio de instrumento de mandato, nos termos dos artigos 36 a 38 do Código de Processo Civil.

Compulsando os documentos que instruem o presente feito, constata-se que não foi juntado procuração ou substabelecimento conferindo poderes ao advogado subscritor dos Embargos Declaratórios, Dr. DIRCEU PERTUZATTI, o que, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte Trabalhista, torna inexistente o Apelo interposto.

Ressalte-se que a regularidade de representação constituiu pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento da sua interposição, não se havendo de falar, na fase recursal, de concessão de prazo para regularização dessa representação processual, tendo em vista que a interposição de recurso não pode ser considerada ato urgente a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 e 37, caput, do CPC.

Nesse sentido, a colenda SBDI-1 editou a Súmula 383 do TST, com o seguinte teor: "**MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.** (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003). I - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998)".

Portanto, **não conheço** dos Embargos Declaratórios.  
Publique-se.  
Brasília, 30 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
Ministro-Relator

#### PROC. Nº TST-R-175814/2006-000-00-00.2 TRT - 1ª REGIÃO

Reclamante : PAULO FERREIRA BARBOSA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JAIR GIANGIULIO JUNIOR  
RECLAMADO : JUIZ CONVOCADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 1A REGIÃO, EXMO. DR. ROQUE LU-  
CARELLI DATTOLI

#### DESPACHO

Paulo Ferreira Barbosa ajuíza Reclamação contra ato do Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Exmo. Dr. Roque Lucarelli Dattoli, que negou provimento ao Agravo de Petição interposto pela Reclamada. Na questão objeto desta Reclamação, sustentou que "não cabe a esta 7ª Turma se pronunciar sobre qualquer dos requerimentos formulados pelo Reclamante, pois eles não se relacionam ao objeto do agravo de petição submetido a julgamento" (fls. 572).

Na Reclamação, sustenta Paulo Ferreira Barbosa que o Tribunal Regional do Trabalho desrespeitou a competência e a autoridade de decisão transitada em julgado deste C. Tribunal Superior do Trabalho, na medida em que se absteve de examinar a questão referente à nulidade da segunda rescisão, efetivada sem justa causa após a reintegração determinada judicialmente. Aduz que requereu, naquela oportunidade, a garantia de reintegração, porquanto, segundo a condenação transitada em julgado, a dispensa ocorreu em ofensa à garantia de emprego convencional, aplicável mesmo na hipótese de a convenção coletiva estar com prazo de vigência expirado. Requer liminarmente, inaudita altera pars, a imediata reintegração do Reclamante aos quadros de empregados da CIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ.

Para a concessão de medida liminar devem concorrer dois pressupostos, a saber: a possibilidade de ocorrência de lesão irreversível ou de difícil reparação ao direito do Reclamante, se mantido o ato coator até a decisão final, e a plausibilidade jurídica do pedido.



No caso vertente, não procede o requerimento de medida liminar, porquanto o Tribunal a quo, ao negar provimento ao agravo de petição da Reclamada, sustentou corretamente que não lhe competia o exame, na oportunidade, da questão referente à reintegração ao emprego do Reclamante. Isso porque "o Juízo ad quem não pode ter considerações sobre temas que escapem dos limites do recurso que terá devolvido, a ele (ao Juízo de Superior Instância), o exame da matéria decidida pelo Grau de Jurisdição Inferior" (fls. 573).

Decerto, o Tribunal Regional está restrito aos limites do pedido recursal, não podendo, ao julgar o recurso, tecer considerações sobre temas que não estão vinculados diretamente à matéria sub judice. Por isso, não poderia examinar a questão referente à reintegração do Reclamante, quando o que se discutia eram os cálculos da execução judicial.

Desse modo, não houve desobediência à autoridade da decisão deste Tribunal Superior do Trabalho, pois sequer as questões anteriormente submetidas a esta Corte foram analisadas pelo Juízo a quo, por não lhe competir, na oportunidade, fazê-lo.

O que há, na hipótese, é um equívoco do Reclamante ao apresentar a questão da reintegração em momento e via inadequados.

Não está, por isso, configurada a plausibilidade jurídica do pedido.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

**Requisitem-se** informações à autoridade que praticou o ato impugnado, o MM. Juiz Convocado do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Exmo. Dr. Roque Lucarelli Datoli (art. 276, I, RI/TST), prazo de 10 (dez) dias.

**Dê-se ciência** ao Interessado, CIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ, para os fins do art. 277 do RI/TST.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**  
Ministra-Relatora

## SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-PJ-175291/2006-000-00-00.6 TST

**Requerente:** CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**Requerido** : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB

**D E S P A C H O**

No processo nº TST-PJ-174308/2006-000-00-00.4, a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC apresentou protesto judicial visando preservar 1º de setembro como data-base da categoria profissional sob sua representação, por estar em curso processo de negociação com os representantes do Banco de Brasília S.A. - BRB para a celebração de acordo coletivo previsto para vigor de 1º/9/2006 a 31/8/2007.

A medida foi concedida para resguardar, por 30 dias, 1º de setembro como data-base da categoria.

**Nestes autos, a suscitar requerer a renovação por mais 30 dias da medida anteriormente ajuizada a fim de manter a preservação da data-base da categoria.**

Foram comprovados a continuidade das negociações entre as partes para a celebração do acordo coletivo de trabalho de 2006/2007 e o pagamento das custas do protesto anterior (fls. 243).

Assim, **defiro o pedido**, resguardando, por mais trinta dias, 1º de setembro como a data-base da categoria.

Custas pela requerente em R\$40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor da causa de R\$2.000,00 (mil reais).

Recolhidas as custas, os autos deverão ser entregues à requerente, na forma do artigo 872 do CPC.

Intime-se o requerido.

Reautuem-se os autos para que conste na capa como requerido Banco de Brasília S.A. - BRB.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**RONALDO LEAL**

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### DESPACHOS

**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO** : ERROFLIM ALVES CUTRIM

**ADVOGADOS** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES E DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

### D E S P A C H O

Por meio do despacho exarado às fls. 228-229, concedeu-se prazo para que os procuradores do reclamante se pronunciassem acerca do requerimento de desistência da ação, formulado à fl. 179, porquanto subscrito apenas pelo próprio autor da reclamação. Nessa oportunidade, ainda, foi ajuizado novo prazo para que o Banco também se manifestasse a respeito do referido pedido, bem como comprovasse, documentalmente, a alteração de sua denominação social.

Desse modo, à fl. 231, o reclamado manifestou sua anuência ao pedido de desistência da ação, assim como informou que apresentaria a respectiva documentação comprobatória da mudança de sua razão social.

Por sua vez, à fl. 232, os procuradores do reclamante requereram a desconsideração do pedido de desistência da ação.

Assim, ante as informações supra e tendo em vista que o reclamante não possui capacidade para postular diretamente em Juízo, **desconsidere** o pedido de desistência da ação.

Quanto ao pleito de alteração da denominação social do banco, nada há a deferir, visto que, mesmo regularmente intimado, o requerente deixou de cumprir o comando exarado à fl. 229, quanto à comprovação da noticiada alteração.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro - Relator

#### PROC. Nº TST-E-RR-516385/1998.9

**EMBARGANTE** : EDY PEDRO CASTILHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**EMBARGADO** : BANCO ITAÚ S/A E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

### D E S P A C H O

Manifeste-se a parte contrária, em cinco dias, sobre a desistência da Ação formulada pela reclamante ONDINA FONSECA, na Petição de fls. 983/985.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-E-ED-RR-576.970/1999.0 TRT - 9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALESSI

**EMBARGADO** : KÁTIA SIMONE GOLAS VEIGA

**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

### D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 140.146/2006-3 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SATANDER BANESPA S/A, em razão de alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-E-RR-719.654/2000.8 TRT - 3ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO** : JOSÉ EUSTÁQUIO CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

### D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 140.696/2006-2 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SATANDER BANESPA S/A, em razão de alteração na denominação social.

Registrem-se os novos patronos do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

#### PROC. Nº TST-E-RR-746.656/2001.5 TRT - 7ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : RAIMUNDO IVAN SOARES E SILVA MAGALHÃES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIANE CARNEIRO LEÃO MATTOS

**EMBARGADO** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE

### D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-141.367/2006-2, juntada às fls. 539-541, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que se compuseram amigavelmente, razão pela qual requerem a homologação do ajuste ora entabulado.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (procurações às fls. 457 e 542).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, recebo e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Ministro - Relator

#### PROC. Nº TST-E-ED-RR-765.553/2001.7 TRT - 10ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO** : MARIA SIRLEI OLIVEIRA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

### D E S P A C H O

Defiro a juntada da petição nº 140.146/2006-2 e documentos anexos e determino a reatuação, figurando como reclamado o BANCO SATANDER BANESPA S/A, em razão de alteração na denominação social.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

Ministra-Relatora

**PROCESSO** : E-RR - 353/2003-101-17-40.7 TRT DA 17ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS MADEIREIRAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SOMETIMES

**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO PINTO DE QUEIROZ

**EMBARGADO** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS JATOBÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA

### D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 87 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 31 de outubro de 2006

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : E-RR - 2.443/2004-007-07-00.3 TRT DA 7ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : ABELARDO RODRIGUES CAVALCANTE E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA

**EMBARGADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

### D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 311 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 31 de outubro de 2006

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : E-ED-RR - 8.415/2001-004-09-40.1 TRT DA 9ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BANCO BANESTADO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**EMBARGADO** : EVERTON DISTEFANO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA

**ADVOGADO** : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

### D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 246 pelo Ex.mo Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, redistribuo o processo à Ex.ma Ministra Rosa Maria Weber, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 31 de outubro de 2006

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROCESSO** : E-ED-RR - 80.197/2003-900-02-00.6 TRT DA 2ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : ZILDOMAR DIVINO RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOYA

**EMBARGADO** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

### D E S P A C H O

Considerado o impedimento declarado a fls. 158 pela Ex.ma Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, redistribuo o processo ao Ex.mo Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, nos termos do parágrafo único do art. 267 do RITST.

Brasília, 31 de outubro de 2006

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

#### PROC. Nº TST-E-A-AIRR - 1.567/1996-109-15-00.8 TRT - 15ª REGIÃO

**EMBARGANTE** : BRASKAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

**EMBARGADO** : SANDRA VANUSA DA SILVA CORREIA PINTO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 53883/2006-8, pela qual o Dr. Enio Rodrigues de Lima informa "a renúncia aos poderes outorgados pela ré Braskap Indústria e Comércio S.A.", o Ex.mo Ministro Márcio Ribeiro do Valle, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Intime-se o requerente para, no prazo de 5 dias, comprovar a ciência do mandante sobre a renúncia ora manifestada, nos termos do art. 45 do CPC, sob pena de indeferimento do pleito."

Brasília, 1º de novembro de 2006

**DEJANIRA GREF TEIXEIRA**

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ROAR-738140/2001.7

RECORRENTE : VARIG - VIACÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO  
RECORRIDO : ROBSON WILLIAN LORONO  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DESPACHO

Juntem-se as petições 121139/2006-0 e 123132/2006-8. Por meio das referidas petições, ROBSON WILLIAN LORONO interpõe "Recurso de Revista" contra o acórdão desta c. SBDI-2 que deu provimento ao Recurso Ordinário da Empresa para julgar improcedente a Ação Rescisória (fls. 223/229, complementado às fls. 246/248).

Ocorre que o ofício jurisdicional deste Relator se esgotou com o aludido julgamento.

Desse modo, devolvo os autos à Secretaria da SBDI-2, a fim de que tome as providências cabíveis no sentido de remeter o presente feito à Presidência desta Corte para apreciação das petições 121139/2006-0 e 123132/2006-8.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-8/2006-000-12-00.4

REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO  
IMPETRANTE : ANA CRISTINA TESTONI  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIS TESTONI  
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BLUMENAU

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado às fls. 2/12, contra o ato judicial de fl. 36, que manteve o bloqueio de conta corrente efetuado através do sistema Bacen-Jud 2.0.

Os autos subiram à esta Corte por força do duplo grau de jurisdição obrigatório.

Entretanto, constata-se, de plano, que a ação de segurança sequer merecia ser processada.

Consoante a jurisprudência dominante da SBDI-2, sedimentada na Súmula/TST nº 415, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (art. 6º da Lei 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus, a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado de fl. 36.

Registro o meu posicionamento pessoal de que tal vício processual poderia ser suprido pelas informações da autoridade coatora, prestadas às fls. 49/50, as quais seriam capazes de convalidar o ato combatido. Todavia, submeto-me ao anunciado entendimento majoritário da 2ª Subseção Especializada, por medida de disciplina judiciária.

Daí por que quando a peça de ingresso da medida urgente contiver vícios, como na hipótese, não é admitida a oportunização de prazo (emenda) para saná-los, impondo-se, desde logo, a extinção processual, ante à falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Em rigor, tal exame deveria ter precedido a todos os outros, pois a aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo da impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos do art. 830 da CLT. É que a partir dos poucos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e a certeza do direito invocado pela impetrante, pressuposto da concessão da segurança. E a inautenticidade de peça obrigatória à apreciação da demanda equivale obviamente à sua inexistência no processado.

Ante o exposto, com fundamento no art. 6º da Lei nº 1533/51 c/c os arts. 830 da CLT e 267, inciso IV, do CPC, **declaro extinto o feito, sem resolução do mérito.** A impetrante fica dispensada do recolhimento de custas, nos termos do pedido de fl. 11 e da declaração de fl. 14.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOF E ROAC-139/2005-000-11-00.6

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDO : JÚLIO CÉZAR RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

RELATÓRIO  
O INSS propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, postulando a suspensão da execução da RT-8.111/2000-009-11-00 até o encerramento da Ação Rescisória nº 117/2005-000-11-00 (fls. 2-13)

**Indeferida a liminar** pleiteada (fl. 305), o 11º TRT denegou a segurança, em razão da ausência do "fumus boni iuris" e por entender incabível a ação cautelar em ação rescisória (fls. 326-328).

Inconformado, o INSS interpõe o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento da ação cautelar e, no mérito, reiterando as razões da inicial (fls. 332-344).

**Admitido** o apelo (fl. 332) e determinada a remessa de ofício, não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Robredo, opinado no sentido do não-provimento do recurso (fls. 358-359).

FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, no sistema de Consulta de Processos do "site" do 11º Regional, a informação de que se operou o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº 117/2005-000-11-00, encontrando-se os autos arquivados desde 03/08/06.

Ressalte-se que, embora tenha sido **intimado** a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento da presente ação cautelar incidental, o INSS manteve-se silente (cf. fl. 364), configurando a ausência de interesse processual, cf. art. 267, VI, do CPC.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-368/2005-000-15-40.3

AGRAVANTE : SAVOY HOTÉIS E TURISMO LTDA.  
ADVOGADO : DR. RODOLFO FUNCIA SIMÕES  
AGRAVADA : IDALINA CARVALHO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARILZA VEIGA COPERTINO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto às fls. 2/13 contra o despacho de fl. 61, que denegou seguimento ao recurso ordinário de fls. 55/60, por irregularidade de representação processual.

Do exame dos autos, verifica-se, entretanto, a existência de vício processual intransponível à análise do presente apelo. Denota-se que o agravante não juntou duas peças consideradas indispensáveis ao conhecimento da demanda, em específico, o ato judicial impugnado no mandado de segurança impetrado nos autos principais e o comprovante de recolhimento das custas.

O agravo foi interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, segundo o qual: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Registro ainda que "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da instrução supracitada).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo, por deficiência na formação do seu instrumento, a teor do art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRO-632/2005-000-03-40.4

AGRAVANTE : SUELI MARIA GONÇALVES PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MÁRCIA DAMASCENO NOGUEIRA  
AGRAVADO : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento contra despacho da Exmª Juíza Vice-Presidente do TRT da 3ª Região que, nos autos de Mandado de Segurança, negou seguimento a Recurso Ordinário interposto pela Impetrante, ora Agravante, no qual se pretendia a realização de perícia para que fossem constatados erros na apuração da nota obtida no "Concurso Técnico Judiciário - área Judiciária da 7ª Sub-Região" e, conseqüentemente, a inclusão de seu nome na lista dos aprovados entre as vagas que compõem a primeira relação de candidatos.

Tem-se que a competência para apreciação e julgamento do feito é do Tribunal Pleno. Sendo assim, **determino** o envio dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, a fim de que proceda às providências cabíveis, no sentido de adequar a distribuição do feito no âmbito daquele Colegiado.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-2.316/2003-000-01-00.1

RECORRENTE : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DRA. DANIELE MAIO CONRADO  
RECORRIDO : AUDIR BASTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : TONGUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Colégio Veiga de Almeida impetrou mandado de segurança com pedido liminar contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que determinou o bloqueio e a penhora de numerário em conta corrente de que é titular, nos autos do Processo nº 2.077/95. Alega o impetrante que, após ter indicado bens que foram penhorados, o Juízo expediu mandado de penhora sobre os valores disponíveis em sua conta bancária sem qualquer notificação anterior, contrariando os atos executórios normais, considerada a garantia anterior.

A liminar foi indeferida pela decisão de fl. 30-31, e o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do acórdão de fls. 76-79, denegou a segurança pleiteada.

Inconformado, o Impetrante interpõe recurso ordinário, sustentando a ilegalidade do ato de substituição dos bens imóveis oferecidos à penhora por dinheiro retirado da conta bancária do estabelecimento de ensino, a desobediência ao princípio da execução menos gravosa ao devedor, prevista no artigo 620 da CLT, e a subversão da ordem processual.

O Ministério Público do Trabalho, às fls. 95-96, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Razão não assiste ao Recorrente. Em primeiro lugar, o ato judicial atacado comportava impugnação mediante a oposição de embargos à penhora e, se necessário, agravo de petição, afastando a possibilidade de impetração do mandado de segurança, a teor do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51, pois a via excepcional da segurança não pode substituir, ou sobrepor-se, à fase processual ordinária. No mesmo sentido é o entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, cujo teor é o seguinte: "MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido".

Tem-se, ainda, que, ao contrário do alegado pelo Impetrante, não foi efetivada uma segunda penhora, mas sim indeferido o pedido de penhora dos bens apresentados, porquanto não estavam livres e desembaraçados.

Ademais, tratando-se de execução definitiva, a jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que a penhora de dinheiro não implica ferimento a direito líquido e certo do executado, uma vez que obedecida a gradação contida no artigo 655 do CPC, conforme se infere do entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho, verbis: "MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. I - Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC. (...)".

Diante do exposto, **denego** seguimento ao recurso, com fulcro no artigo 557 do CPC, na Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 e na Súmula nº 417 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

PROCESSO TST - ROAR-6046/2002-909-09-00.4

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDA : MARIA APARECIDA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl.(s) 201, proferido pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-ROMS-13511/2004-000-02-00.2**

RECORRENTE : IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA  
 ADVOGADOS : DRS. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO E LUCIANA A. SANCHES DE SENA  
 RECORRIDO : LUIZ FERREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRª VILMA PIVA  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO TORA PAULO

**D E S P A C H O**

Por meio da petição 129459/2006-7, IMOBEL S/A URBANIZADORA E CONSTRUTORA interpõe "Recurso de Revista" contra o acórdão desta c. SBDI-2 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, haja vista a ausência de autenticação nas cópias que instruíram o Mandado de Segurança (fls. 65/68, complementado às fls. 77/78).

Ocorre que o ofício jurisdicional deste Relator se esgotou com o aludido julgamento.

Desse modo, devolvo os autos à Secretaria da SBDI-2, a fim de que tome as providências cabíveis no sentido de remeter o presente feito à Presidência desta Corte para apreciação da petição 129459/2006-7.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ROMS-13.687/2003-000-02-00.3**

RECORRENTE : KS PISTÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
 RECORRIDO : ANTÔNIO ADAUTO DA ROCHA  
 ADVOGADO : DR. PAULO DONIZETI DA SILVA  
 AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SANTO TORA ANDRÉ

**D E S P A C H O****1) RELATÓRIO**

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-10), contra o despacho (fl. 81) proferido pelo Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santo André(SP), na RT-595/95, que determinou a imediata reintegração do Obreiro no emprego, em sede de execução provisória (fl. 17).

**Indeferida a liminar** pleiteada (fls. 26-27), o 2º TRT denegou a segurança, por entender que não restou violado o direito líquido e certo da Impetrante, pois atendidos os requisitos do art. 273 do CPC, na medida em que foi reconhecido o direito do Empregado à reintegração no emprego, com base na estabilidade acidentária (doença profissional), ainda que em sede de execução provisória (fls. 48-54 e 60-62).

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 63-81).

**Admitido** o apelo (fl. 87), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pela extinção do processo sem resolução do mérito, com esteio na Súmula nº 415 do TST (fls. 95-96).

**2) ADMISSIBILIDADE**

O apelo é tempestivo, tem representação regular (fls. 11 e 85) e foram recolhidas as custas (fl. 82), merecendo conhecimento.

**3) FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 17) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator (fl. 17) corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula nº 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

**4) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com fundamento na Súmula nº 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-86.753/2003-000-00-00.5**

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ WEBER HOLANDA ALVES  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO  
 RÉUS : JOSÉ PAULO SANT'ANNA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de ação cautelar proposta pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA, com pedido de liminar, incidentalmente ao recurso ordinário interposto à Ação Rescisória nº TRT-AR-161/97 (Processo nº TST-RXOFROAR-813.843/2001.8), originária do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, e em que são Recorridos os ora Réus JOSÉ PAULO SANT'ANNA E OUTROS.

A Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais informou, à fl. 6134, que a Autora não forneceu os endereços dos seguintes Réus: ADAHIL DE OLIVEIRA, AGOSTINHO LOURENÇO SILVA, ANTÔNIO DARIO DE LIMA, ANTÔNIO CARLOS DE BARROS, ANTÔNIO MACHADO DE SOUZA, AYRES RODRIGUES, CAMILO DE LELIS MIRANDA, CELSO SANTOS, DEUSDET VALADARES, ELTON JOSÉ DA SILVA FONTES, ELVECIO PEREIRA XAVIER, FATIMA CHAGAS POMPEU, FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA, FRANCISCO FIDELIS DOS SANTOS, FRANCISCO MARTINS PAIVA, GERALDO HELENO SOBRINHO, IRINEU RODRIGUES, IVO ROSALINO, JAIME GALDINO LIMA, JAIR HONÓRIO DE OLIVEIRA, JOÃO ANASTACIO, JOAQUIM FERREIRA DA SILVA, JOSÉ ALVES FERREIRA, JOSÉ ALVES MOREIRA DA SILVA, JOSÉ ÂNGELO DA SILVA, JOSÉ CUPERTINO VIEIRA, JOSÉ DAS GRACAS SANTOS, JOSÉ GERALDO MAGELA, JOSÉ LINO, JOSÉ ROSA, JOSÉ SILVEIRA LOPES, JOSÉ VECCHI DE CARVALHO, LAURO ALVES DA COSTA, LUIZ BOTELHO DA CUNHA, MARCELO FONTENELLE SOARES, MARGARIDA MARIA DO AMARAL, MARIA APARECIDA ARAÚJO D. SOUZA, MARIA APARECIDA C. MORETTI, MARIA DA CONCEIÇÃO C. DE SOUZA, MARIA JUSTINA GOMES, MARIA REGINA DEL GUIDICE DUARTE, MARIA ROSA DE LIMA, MARILDA FORTES DONZELE, MARILENE VALENTE TEIXEIRA, MARLÍDIA TEIXEIRA, MAURICIO EUCLYDES DE LIMA E BORGES, MILTON LOPES LADEIRA, MIRTES VIEIRA, ORLANDO CLEMENTE DA SILVA, OSCAVO FERREIRA DE CASTRO, OSWALDIR MARTINS, OTAVIANO JOSÉ PAIVA VAZ DE MELO, PAULINO JORGE DA CRUZ, PEDRO PAULO DE OLIVEIRA, RAIMUNDO EMILIO GOMES, RAIMUNDO PEDRO DE MIRANDA, RITA MARIA DOS REIS, SEBASTIÃO BRAZ BERNARDO, SEBASTIÃO GOVEIA DA SILVA, SIDNEY FERNANDO DA PAIXÃO, TEREZA DO MENINO JESUS ALVES, UBALDO IRINEU CARDOSO, VALDEMAR PATROCÍNIO DA SILVA, VANTUIL ALVES DE ARAÚJO, VERÍSSIMO GERÔNIMO DUTRA, ZILDA MACIEL DE OLIVEIRA.

Informa, ainda às fls. 6134-6135, que os ofícios de citação foram devolvidos e não houve contestação em relação aos seguintes Réus: MIRZA GOMES GONÇALVES, CARLOS ALBERTO SANTANNA, JOÃO SECUNDINO, MARIA DE LOURDES DE REZENDE, FLÁVIO MÁRCIO DE ANDRADE, ANTÔNIO FERREIRA DA ROCHA, MARIA DE FATIMA GOVEIA GUIMARÃES, JOSÉ GOVEIA DA SILVA, SIMÃO LINO DA SILVA, JOSÉ ALBERTO CARDOSO, JOSÉ CATARINO DA SILVA, PAULO AFONSO DE QUEIROGA DIAS, CREUSA MARIA LADEIRA CAMPOS, GERALDO ROCHA CARVALHO, ADÃO CORDEIRO MACHADO, JOSÉ RONALDO DA SILVA, CARLOS ANTÔNIO MARQUES, JOSÉ DE DEUS FREITAS, MAURÍCIO ARAÚJO ALVES, SEBASTIÃO VARGAS, CARLOS ANTÔNIO SOARES, LUIZ GONZAGA CAMPOS, REINALDO DINIZ DE ALMEIDA, ANTÔNIO PAULO CARVALHO, SANDRA MARIA TARANTO GALHARDO, JOSÉ MATEUS FILHO, JOÃO MARQUES, FAUSTO SILVEIRO DOS SANTOS, LUIZ ANTÔNIO ABRANTES, EDUARDO CÂNDIDO DO NASCIMENTO, ANTÔNIO CARLOS FIALHO MARTINS, SÔNIA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, LÚCIA FERNANDES NEVES, MARIA GERALDA PIRES MEDEIROS, JURANY CASTRO REZENDE ANDRADE, MARIA CELESTE OTTOMAR DA SILVA, CARLOS ROBERTO DA SILVA, ANTÔNIO JOÃO MIRANDA, DÉCIO DELL ARETI, JOSÉ MILTON MILAGRES PEREIRA, MARIA PAULA APARECIDA DA COSTA, LECIR MILAGRES BATISTA, NEWTON WENDLING JÚNIOR, CORA FERREIRA DA SILVA CASTRO, ADILSON DE OLIVEIRA MEIRELLES, CECÍLIA MARIA ARRUDA SOARES OLIVEIRA, MARIA D'APARECIDA FERNANDES DE ARAÚJO, MARGARETH TORRES BEZERRA, DAISY MARIA ALVES DE QUEIROZ ROSADO, JOÃO NICOLAU DA SILVA, LINDOMAR GONÇALVES CABRAL, CLÁUDIO CUSTÓDIO DE PAULA, ADÃO CARLOS CARDOSO, SILVESTRE DE JESUS SILVA, LUIZ CARLOS CIRO e GERALDO MAGELA FERREIRA.

Ante o exposto, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que forneça os endereços dos Réus omitidos anteriormente, assim como os que foram apresentados de forma incompleta ou desatualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**  
 Ministro Relator

**PROCESSO TST - AR-119677/2003-000-00-00.8**

AUTOR : JOSÉ FERREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO ARAÚJO  
 RÉ : ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Considerando o r. despacho de fl.(s) 139, proferido pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**RONALDO LOPES LEAL**  
 Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AG-AR-155745/2005-000-00-00.5**

AGRAVANTE : JOÃO MONTEIRO NETO  
 ADVOGADA : DR.ª MÔNICA BURALLI PAVANELLO  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU  
 ADVOGADO : DR. SILAS RENATO PARENTI

**D E S P A C H O**

A colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, pelo acórdão de fls. 440/442, julgou extinto o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, em face da decadência e, por intermédio do acórdão de fls. 455/458, não conheceu do agravo regimental interposto por incabível e aplicou multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

João Monteiro Neto interpõe recurso ordinário, calcado no artigo 231 do Regimento Interno do TST, ao acórdão da SDI, alinhando as razões estampadas na petição de fls. 460-463 (fac-símile) e 464-467 (original), em que procura demonstrar que a ação rescisória foi proposta dentro do prazo decadencial e, conseqüentemente, a necessária reforma da decisão quanto à aplicação de multa.

Os artigos 895, alínea b, da CLT e 230 e 231 do RITST dispõem que o recurso ordinário somente é cabível para o Tribunal contra as decisões definitivas proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho em processo de sua competência originária.

Por outro lado, o artigo 102, inciso II, alíneas a e b, da Constituição Federal prevê o julgamento de recurso ordinário pelo STF apenas nas hipóteses de habeas corpus, mandado de segurança, habeas data e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão, e crime político, o que não se vislumbra in casu.

Na hipótese vertente, portanto, é incabível a interposição de recurso ordinário à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de ação rescisória de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho.

Proferida a decisão na ação rescisória originária, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, conforme disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade.

Acrescente-se, finalmente, que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Autor, uma vez que sua aplicação, consoante entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio. Não é essa a hipótese dos autos, como se depreende das razões recursais, por intermédio das quais o Autor faz alusão expressa à interposição de recurso ordinário.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**RONALDO LEAL**

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

**PROC. Nº TST-AG-AC-157425/2005-000-00-00.2**

AGRAVANTE : MARIA CECÍLIA CASTOLDO BACCI  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON  
 AGRAVADA : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**D E S P A C H O**

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada ajuizada por Maria Cecília Castoldo Bacci, com pedido de concessão de liminar, visando a imprimir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto da decisão pela qual se negou seguimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

O pedido liminar foi indeferido, à fl. 195, o que ensejou a interposição de Agravo Regimental, às fls. 201/211 (fac-símile) e 214/224 (originais).

Ocorre que, consultado o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte (SIJ), constatou-se que esta c. SBDI-2 negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto nos autos do processo principal (TST-AIRO-2210/2001-000-15-40.4), tendo tal decisão transitado em julgado em 17/10/2006, de modo que o presente feito perdeu o seu objeto.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela Autora, isenta em razão da declaração de insuficiência econômica de fl. 15 (artigo 790, § 3º, da CLT).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-169.301/2006-000-00-00.9**

AUTORA : BATTISTELLA TRADING S.A. - COMÉRCIO INTERNACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
 RÉU : MIGUEL GUIMARÃES FRANCO  
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

**D E S P A C H O**

Determino à Secretaria da SBDI-2 desta Corte que proceda ao apensamento dos autos da presente ação cautelar aos do processo principal que lhe é correspondente, qual seja, o TST-ROAR-1.196/2002-000-05-00.2, nos termos do art. 809 do CPC.

Após, **voltem-me os autos conclusos**.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro Relator



**PROC. Nº TST-AR-171762/2006-000-00-04**

AUTOR : PAULO ABUCATER VASCONCELOS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE SOUZA E SILVA  
 RÉ : VALLOUREC & MANNESMANN DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª ALINE SOUZA LIMA PETRILLO

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que a controvérsia é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para, querendo, oferecerem razões finais.

Publique-se.  
 Brasília, 26 de outubro de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AR-172041/2006-000-00-03**

AUTORES : JOSÉ HONORATO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIZA DOS SANTOS  
 RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMARUSO HILDEBRAND

**D E S P A C H O**

Tratando-se de questão exclusivamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para apresentação de razões finais, iniciando-se pelos Autores.

Após, enviem-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-173704/2006-000-00-00.0**

AUTOR : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ  
 ADVOGADA : DR.ª MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA  
 RÉ : ANA MARIA SAAD FRANCISCO

**D E S P A C H O**

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ -, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, buscando a desconstituição do acórdão proferido pela Quarta Turma do TST, que, nos autos do Processo TST-E-RR-6031/2002-900-09-00.9, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado no que tange ao tópico "adicional de insalubridade - base de cálculo" (fls. 149/152, complementado às fls. 159/161 e 166/168).

Alega o Autor, em resumo, que o acórdão rescindendo, ao manter "a aplicação do adicional de insalubridade sobre o salário contratual recebido e não sobre o salário mínimo profissional" (fl. 13), dada a condição de cirurgião-dentista da Reclamante, violou os arts. 7º, IV, da CF, 4º e 5º da Lei 3999/61 e 192 da CLT bem como contrariou as Súmulas 17 e 228 do TST e a OJ 02 da SBDI-2.

À fl. 182 foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor juntasse aos autos o andamento atualizado da execução, bem como cópias autenticadas da sentença de liquidação e de todas as peças processuais posteriores à aludida sentença.

Cumprida a determinação às fls. 184/230, retornam os autos para análise da tutela antecipada requerida.

Primeiramente, cumpre registrar o recebimento do pedido de tutela antecipada como medida acautelatória, na forma do item II da Súmula nº 405 do TST.

Feita essa observação, impõe-se o indeferimento da liminar pleiteada.

Com efeito, o êxito do pedido cautelar que visa suspender execução de decisum atacado via Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda bem como da iminência de dano irreparável, ou de difícil reparação.

**Ocorre que, neste prévio juízo, não vislumbro o fumus boni iuris, requisito imprescindível para a concessão do pedido liminar formulado.**

In casu, percebe-se que o acórdão apontado como rescindendo deixou expressamente consignado que houve clara determinação de incidência do adicional de insalubridade sobre o salário profissional da Reclamante, nos termos da Súmula 17 do TST.

Neste ponto, cabe trazer a lume as razões de decidir do acórdão que rejeitou os primeiros Embargos de Declaração opostos pela Reclamada nos autos originários, verbis: "...improspéravel a argumentação da embargante, porquanto o v. acórdão hostilizado foi absolutamente claro quanto à questão: Aqueles que percebem salário profissional terão como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário profissional (Enunciado nº 17). Aqueles que não, terão como base de cálculo para o adicional de insalubridade o salário mínimo (Enunciado nº 228). A autora, como percebe salário profissional, por evidente, enquadra-se na primeira hipótese" (fl. 161).

Note-se que opostos novos Declaratórios, a eg. 4ª Turma do TST voltou a esclarecer que o TRT havia determinado a incidência do adicional de insalubridade de acordo com a jurisprudência consolidada do TST (fls. 166/168), não havendo como se vislumbrar a violação literal dos dispositivos invocados pelo Autor.

Ressalte-se, por fim, que, se a execução processada nos autos originários não está obedecendo ao comando exequendo, a questão há de ser resolvida no processo de execução, devendo a parte valer-se de remédio processual próprio, e não por meio de Ação Rescisória direcionada contra a decisão proferida na fase de conhecimento.

Diante do exposto, não configurado o fumus boni iuris, **indefiro** o pedido liminar.

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.  
 Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AR-173.943/2006-000-00-00.9**

AUTORA : PORTINARI EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 RÉU : RAIMUNDO PEREIRA BORGES  
 ADVOGADO : DR. HUDSON ARAÚJO RESEDÁ

**D E S P A C H O**

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as Partes para, querendo, apresentarem **razões finais**, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das Partes, remetam-se os autos à **Procuradoria-Geral do Trabalho**, para emissão de parecer.

Publique-se.  
 Brasília, 26 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AC-175350/2006-000-00-00.3**

AUTORES : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR  
 RÉU : JOÃO RAPHAEL FÁVARO  
 RÉU : JOÃO VIEIRA DE LIMA (ESPÓLIO DE)  
 RÉU : JOSÉ ABRAHÃO (ESPÓLIO DE)  
 RÉU : JOSÉ CESTARI  
 RÉU : MANOEL DOS SANTOS PEREIRA  
 RÉU : MARTIM FRANCISCO LEMOS DE ANDRADE E SILVA (ESPÓLIO DE)

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação cautelar ajuizada incidentalmente à Ação Rescisória nº TST-AR-175108/2006, na qual pretendem os autores a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.861/95, ou de expedição de qualquer mandado, ou de alvará de levantamento dos valores depositados, até o julgamento final da ação rescisória.

Distribuído o feito a este Relator, por dependência, cumpre registrar que a petição inicial da aludida ação rescisória foi indeferida liminarmente, com fundamento no art. 490, I, c/c o art. 295, parágrafo único, III, do CPC e a Súmula nº 192, II, do TST, uma vez que a decisão indicada como rescindenda (Recurso de Revista nº 549.715/1999.7, complementada pela dos embargos de declaração que deu provimento ao apelo para assegurar a anuidade dos reajustes da complementação de aposentadoria, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI-1/TST), fora substituída pela dos embargos da SBDI-1, nos termos do art. 512 do CPC, valendo destacar os seguintes trechos:

"(...), assim decidiu a 3ª Turma desta Corte, cujos fundamentos estão sintetizados na seguinte ementa, **in verbis**:

'COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE SEMESTRAL. A Orientação Jurisprudencial nº 224 da SBDI1 do TST é no sentido de que: 'COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BANCO ITAÚ. REAJUSTE. LEI Nº 9.069/95. A partir da vigência da MP 542/94, convalidada pela Lei nº 9.069/95, o critério de reajuste da complementação de aposentadoria passou a ser anual e não semestral, aplicando-se o princípio **rebus sic stantibus** diante da nova ordem econômica'. Revista conhecida e provida.' (...)

Interposto recurso de embargos, a SBDI-1 deles não conheceu, sob os fundamentos abaixo transcritos:

(...)

A matéria concernente ao reajuste da complementação de aposentadoria paga pelo Banco Itaú já está pacificada nesta Corte, assentando a inocorrência de afronta ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República, uma vez que a mudança na sistemática do reajuste ocorreu por força de lei, com o novo plano de estabilização econômica (Medida Provisória 542/94, convertida na Lei 9.069/95), não havendo falar em direito adquirido, mas em aplicação da teoria da interpretação. Eis o teor da Orientação Jurisprudencial 224 da SBDI-1: (...)

Dessa forma, não há cogitar de divergência jurisprudencial com os arestos carreados nos Embargos, em face do óbice da Súmula 333 desta Corte.

(...)

Por fim, tendo a alteração advindo de norma de política salarial, de ordem pública e dotada de imperatividade, não se pode reconhecer a alteração unilateral do contrato de trabalho. Por isso, não restam contrariadas as Súmulas 51 e 288 desta Corte, tampouco incorreu a Turma em ofensa aos arts. 468 da CLT e 28, § 7º, da Lei 9.069/95.' (Fls. 494/495)".

Desse contexto, infere-se ter havido a substituição do acórdão que julgou o recurso de revista pelo que julgou os embargos, tendo em vista que o Relator não examinou simplesmente a possibilidade de processamento do recurso, mas apreciou toda a matéria veiculada nas razões recursais, concluindo que o acórdão da Turma se encontrava em conformidade com a jurisprudência dominante do TST (Súmula nº 333/TST), circunstância que a qualifica como decisão de mérito, de que trata o art. 485 do CPC.

Nesse passo, vem à baila a Súmula nº 192, II, desta Corte (...).

Tendo sido examinada expressamente a matéria abordada na rescisória pela SBDI-1, depara-se com o fenômeno da substituição da decisão indicada como rescindenda por aquela que não conheceu dos embargos, nos termos do art. 512 do CPC".

Desse modo e considerada a norma do art. 808, III, do CPC, **indefiro liminarmente** a inicial, determinando o apensamento do feito aos autos principais, nos termos do art. 809 do mesmo Código. Custas pelos autores, calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.  
 Brasília, 20 de outubro de 2006.

**MINISTRO BARROS LEVENHAGEN**  
 Relator

**PROC. Nº TST-AR-175.532/2006-000-00-00.5**

AUTOR : PEDRO ARRUDA FREIRE  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO AMARAL FERREIRA DE MELO  
 RÉU : ANTÔNIO LUIZ QUIRINO

**D E S P A C H O****RELATÓRIO**

O Reclamado ajuíza a presente ação rescisória (fls. 51-59) calcada nos incisos III (dolo da parte vencedora), V (violação de lei) e IX (erro de fato) do art. 485 do CPC, apontando inexistência da citação e nulidade dos atos posteriores e postulando a desconstituição de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

**FUNDAMENTAÇÃO**

De plano, verifica-se que não há como julgar a presente ação rescisória ajuizada perante esta Corte para desconstituir decisão proferida por Tribunal Regional do Trabalho, evidenciando-se o manifesto e inescusável equívoco no direcionamento da ação.

Nesse contexto, aplica-se o entendimento consubstanciado na **Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2 do TST**, que assim dispõe: "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Ressalte-se, por oportuno, que a **ação rescisória** não se presta à declaração de irregularidade de atos processuais, mas tão somente à rescisão de decisão de mérito transitada em julgado, na forma do art. 485 do CPC.

**CONCLUSÃO**

Pelo exposto, indefiro liminarmente a petição inicial, nos termos do art. 490, I, c/c o art. 295, I, do CPC (OJ 70 da SBDI-2 do TST), e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa, das quais é isento, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT (fl. 61).

Publique-se.  
 Brasília, 30 de outubro de 2006.

**IVES GANDRA MARTINS FILHO**  
 Ministro Relator

**SECRETARIA DA 1ª TURMA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRR-48/1996-042-15-41.6**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO  
 AGRAVADO : RONALDO ROSA JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-15/2005-111-08-40.3TRT - 8ª REGIÃO**

AGRAVANTE : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA ALMEIDA CUNHA  
 AGRAVADA : MARIA ARLENE SOUZA DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. MAURO MENDES DA SILVA

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 8ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que **ilegível a fotocópia do protocolo de recebimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.



Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **26/09/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo de instrumento.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoadado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamiento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade.

Nesse contexto, não cuidando a Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse presente o carimbo do protocolo de recebimento do original das razões de recurso de revista e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Não cabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-55/2004-001-04-40.0

AGRAVANTE : NILSON VALDEMAR MORAES  
ADVOGADO : DR. LUCAS DA SILVA BARBOSA  
AGRAVADA : ECIL SISTEMAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS LTDA.

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Porém, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a integralidade de peça necessária à sua formação, qual seja, o recurso de revista, que veio aos autos às fls. 64-67, porém de forma incompleta (sem as folhas de nºs 4 e 5).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-119/1982-029-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.  
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO  
AGRAVADO : AIRTON DA GAMA PAES  
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 558/559 proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Aduz a Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivos da Constituição Federal e de lei federal, bem como por divergência jurisprudencial.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não cuidou de **trasladar cópia de todas as folhas do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração, por ela interpostos, contra a r. decisão prolatada em recurso ordinário.**

Com efeito, a decisão proferida em embargos de declaração integra o acórdão regional, de modo que, deixando a parte de apresentá-la, o agravo de instrumento carece da regular instrumentação.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **8/11/2004**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferir-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado e a autenticação não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, itens III e IX (DJU de 03.09.99, p. 249).

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-131/2004-811-10-40.8

AGRAVANTE : NATIVA ENGENHARIA S/A  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO : GERALDO RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIENE COELHO E SILVA  
AGRAVADO : PONTO RH PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. GISSELI BERNARDES COELHO  
AGRAVADO : ENELPOWER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MURILLO SUDRÉ MIRANDA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 98-100, prolatada pelo 10º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto não trasladadas as cópias da guia DARF, de forma a comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como da guia de recolhimento referente aos depósitos recursais, dando ensejo ao não conhecimento do apelo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-133/2005-241-18-40.7

AGRAVANTE : MANOEL GUSTAVO DE JESUS STOPPA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE JESUS STOPPA  
AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA APARECIDA DE VALPARAÍZO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 205-206, prolatada pelo 18º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios (fls. 190-195), o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-137/2000-027-04-40.4

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR  
AGRAVADO : LUÍS CARLOS BRANCO BUENO  
ADVOGADA : DRª. EMÍLIA RUTH KARASCK

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 92-93, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo encontra-se **irregularmente formado**, porquanto não trasladada as cópias da guia do DARF e da guia de recolhimento dos depósitos recursais, de forma a comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como os referidos depósitos, o que enseja o não-conhecimento do apelo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Eficaz ressaltar que, consoante Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com supedâneo nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-142/2003-401-11-40.1

AGRAVANTE : AGROPECUÁRIA JAYORO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL BIATTO DE MENEZES  
AGRAVADO : SIMÃO BRASIL NOGUEIRA LIMA  
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão do 11º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 306), que negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucedo que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente as cópias trasladadas ou as procurações outorgando poderes aos advogados da reclamada, subscritores do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

#### PROC. Nº TST-RR-161/2005-151-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES  
RECORRIDO : MÁRIO DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO COSTA JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Primeiro Regional (fls. 112/117) interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 120/124), insurgindo-se quanto ao tema: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que rejeitou a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início a partir da data do efetivo depósito da atualização dos depósitos do FGTS na conta vinculada do empregado.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SbdI-1 do TST e alinha arrestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SbdI-1 do TST.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDII do TST, de seguinte teor:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescrito o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-161/2003-026-12-40.6**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A - TELESC  
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL  
AGRAVADO : FELIPE FERNANDO SCHMITZ  
ADVOGADA : DRA. GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 142-143, prolatada pelo 12º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, ao entendimento de que, quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, o acórdão regional encontrar-se-ia em conformidade com a Súmula nº 327 da SBDI-1 do TST, e de que, no tocante ao dano moral, a admissibilidade do referida apelo esbarra no óbice da Súmula nº 297 desta Corte, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, a reclamada argumenta que a admissibilidade do recurso de revista não ensejaria o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão denegatória.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com base na Súmula nº 422 do TST e com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-170/2004-005-14-40.6**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL  
ADVOGADA : DRA. FLORA M. CASTELO BRANCO C. SANTOS  
AGRAVADO : ONOFRE GUEDES DE MOURA  
ADVOGADO : DR. EMÍLIO COSTA GOMES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão prolatada pelo 14º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-14).

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03**

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-195/2003-038-01-40.0**

AGRAVANTE : BANCO CITIBANK S/A  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
AGRAVADA : ELAINE BRUNO FALCÃO  
ADVOGADO : DR. ELVIS DUTRA DE CAMPOS

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 172-173, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, o reclamado limita-se a insistir nos argumentos veiculados nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos esposados na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não esbarra no reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com base na Súmula nº 422 do TST e com fundamentos no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-197/2004-028-04-40.7 TRT - 4.ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : ZENEIDA DOS SANTOS FARIAS  
ADVOGADA : DRA. ANA RITA NAKADA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com a r. decisão interlocutória prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: "responsabilidade - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS".

No mérito, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo eximir-se da condenação, sustentou que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Apontou violação ao artigo 5.º, incisos XL e XXXVI, da Constituição Federal, bem como trouxe arestos que reputou divergentes.

Todavia, não assiste razão à Reclamada.

A jurisprudência desta Eg. Corte entende que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis o teor da Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, constatando-se que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341, da SBDI-1, do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**joão oreste dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-216/2005-443-02-40.2**

AGRAVANTE : SAMANTHA RIBEIRO BELA  
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES FAIA  
AGRAVADA : FERREIRA & DEBSKI LTDA. - ME

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-12) foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que **todas as peças obrigatórias à formação foram juntadas em cópias não autenticadas**.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-219/2002-922-22-40-4**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA  
AGRAVADA : MARIA MIRTES PEREIRA DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-14) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Porém, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes peças necessárias à sua formação, quais sejam, a procuração da agravada, o acórdão recorrido com a respectiva certidão de publicação e o recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-220/2005-082-18-40.3**

AGRAVANTE : VERALICE SOUZA SANTOS SHALABI  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BORGES DE MORAES ROCHA  
AGRAVADO : HOTEL THAYNAN LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MATILDE DE FÁTIMA ALVES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão do 18º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 46-47), que negou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-261/2002-171-17-40.7**

AGRAVANTE : ARLETE PAIVA MENDONÇA ALVES  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FILGUEIRAS  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MUQUI  
ADVOGADA : DRA. CRISTINA DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que as peças necessárias à sua formação não foram trasladadas.

O agravo de instrumento foi protocolizado em 16/12/03, porém o pleito de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido (fls. 70 v.), por revogação dos § 1º e § 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST a partir de 1º de agosto de 2003.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-264/2004-019-05-40.7**

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ CERQUEIRA GOMES  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS  
AGRAVADA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

**D E S P A C H O**

Agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade às fls. 32, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST.

**Contraminuta** às fls. 36-37.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O instrumento encontra-se **irregularmente** formado, uma vez que ausente o traslado de peça essencial, a saber, a cópia do recurso de revista, a teor do que determina a Instrução Normativa nº 16, item III, do TST, verbis:

III- O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Oportuno ressaltar que, nos termos da mesma Instrução Normativa, item X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro vieira de mello filho**  
RELATOR



## PROCESSO Nº TST-AIRR-282/1998-801-04-40.2

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE  
 ADOGADA : DRª. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
 AGRAVADO : ADÃO MOREIRA DA SILVA  
 ADOGADO : DR. RICARDO NIMER

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho, a teor do art. 82, § 2º, do RITST.

Não foram oferecidas contraminuta e contra-razões.

Verifica-se que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista, o que se constata às fls. 86, impedindo de aferir-se a tempestividade do recurso de revista. Incidem, à hipótese, os termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 do TST.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A declaração do juízo de admissibilidade primevo, a respeito do cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso, assim, não vincula o órgão ad quem.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, II, da CLT. Isto, porque é ônus do agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, caso provido o agravo de instrumento, o que se descurou o agravante.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

## PROCESSO Nº TST-AIRR-283/2000-076-15-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 AGRAVADOS : DIVINO RODRIGUES DE JESUS E OUTROS  
 ADOGADO : DR. LAURO HYPOLITO  
 AGRAVADA : ALBATROZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADOGADA : DRA. LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI MORADE

## D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 106, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-19.

Verifica-se, no entanto, que o agravo encontra-se manifestamente intempestivo.

Conforme certidão às fls. 107, o reclamado foi intimado do despacho recorrido no dia 22/09/2004, quarta-feira, com início da contagem do prazo recursal no dia 23/09/2004, quinta-feira e término em 08/10/2004, sexta-feira. O agravo de instrumento foi interposto em 14/10/2005, sexta-feira (fls. 02), além do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, não conheço do agravo, diante de sua intempestividade, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-302/2004-018-02-40.1

AGRAVANTE : LEOMIL HERNANDES  
 ADOGADA : DRA. LUCY DE ARRUDA CAMARGO  
 AGRAVADO : DROGASIL S/A  
 ADOGADO : DR. MARCOS CINTRA ZARIF

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucedo que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que todas as peças necessárias à sua formação, foram juntadas intempestivamente, inclusive a procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi protocolizado em 23/11/04, porém o pleito de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido (fls. 50), em face da revogação dos § 1º e § 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST a partir de 1º de agosto de 2003. A apresentação das peças necessárias somente foi realizada em 26/01/05.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-309/2004-731-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROBERTO L. REIS  
 ADOGADA : DRA. GISELE SPIES CHITOLINA  
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA  
 ADOGADO : DR. DAVI GRUNEVALD

## D E C I S Ã O

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do recurso de revista.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **14/02/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo de instrumento.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03/11/00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Aliás, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de reconhecer a obrigatoriedade da juntada da referida certidão, conforme entendimento encampado pela **Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1**, de seguinte teor:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI 9756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECES-SÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELE-MENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVIS-TA.**

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando o então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em embargos de declaração, e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**joão oreste dalazen**

Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-314/2001-045-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADO : ANIVALDO RIBEIRO  
 ADOGADO : DR. VALTER GONÇALVES MARTINS

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Porém, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes peças necessárias à sua formação, quais sejam, a procuração do agravado e a certidão de publicação do acórdão regional. Tal certidão revela-se necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento, não sendo suficiente a informação constante na decisão singular de que presentes os requisitos extrínsecos do recurso, por não indicar a data da publicação do acórdão.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

## PROC. Nº TST-AIRR-387/2004-001-18-40.9

AGRAVANTE : ADÃO EUSTÁQUIO RIBEIRO  
 ADOGADO : DR. ANIZON CORREIA PERES  
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG  
 ADOGADO : DR. MOZAIR JOSÉ DE OLIVEIRA

## D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta** e contra-razões. (fls. 53-65).

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em recurso ordinário, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

## PROCESSO Nº TST-AIRR-413/2001-046-01-40.0

AGRAVANTE : NET RIO S/A  
 ADOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA  
 AGRAVADO : MAURÍCIO RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADOGADO : DR. MARCELO VALENTE RICARDO

## D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 71-72, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-06.

Verifica-se, no entanto, que o agravo carece de tempestividade.

Conforme certidão às fls. 72-V a decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial de 20/10/2004, quarta-feira, com início da contagem do prazo recursal no dia 21/10/2004, quinta-feira e término em 28/10/2004, quinta-feira, como tratava-se de feriado em comemoração ao dia do Servidor Público, o prazo para interposição do agravo expirou em 29/10/2006, sexta-feira. O agravo de instrumento foi interposto em 03/11/2004, quarta-feira (fls. 02), além do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, não conheço do agravo, diante de sua intempestividade, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR



**PROC. Nº TST-AIRR-449/2003-059-15-40.5 TRT - 15.ª REGIÃO**

AGRAVANTE : MAX LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALÚSIO DE FÁTIMA NOBRE E JESUS  
 AGRAVADO : DIONIZIO JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. EUNICE CARLOTA

**D E C I S Ã O**

Irresignava-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 94, proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, ao seguinte fundamento:

"(...)

A r. sentença atribuiu à condenação o valor de R\$ 98.202,27 (fl. 130), quantia não alterada pelo v. acórdão recorrido (fl. 189). A recorrente, quando da interposição de seu recurso ordinário, efetuou o depósito no valor de R\$ 4.169,33 (fl. 146).

Contudo, é certo que agora, em sede de recurso de revista, foram recolhidos apenas R\$ 4.634,19 (fl. 213). Assim, constata-se que a complementação do depósito prévio efetuada pela reclamada é inferior ao valor limite estipulado pelo Ato GP 371/04 da Presidência do TST (R\$ 8.803,52), restando inobservados os termos do artigo 8º da Lei nº 8.542/92 e do item II, alínea "b", da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

(...)

Portanto, denego seguimento ao apelo interposto."

A Reclamada assevera, na minuta do agravo de instrumento, que "o limite de valor em depósito recursal foi atingido com a soma dos valores recolhidos" (fl. 10). Pugna pelo processamento do recurso de revista.

Não lhe assiste razão.

Isso porque, em face da norma que vigia à época, o Ato GP/TST nº 371/04, publicado no DJ, em 05/08/2004, incumbia à Reclamada realizar o depósito recursal no valor integral do limite legal correspondente ao recurso de revista, qual seja, R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinqüenta e dois centavos), ou complementar o valor da condenação, arbitrada em R\$ 98.202,27 (noventa e oito mil e duzentos, dois e dois reais e vinte e sete centavos).

Constata-se, pois que a r. decisão agravada encontra-se em harmonia com a nova redação da Súmula n.º 128 do TST, que tem o seguinte teor:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998);

II - (...)

III - (...)"

Nesse contexto, tratando-se de agravo de instrumento que visa a desfrancar recurso de revista manifestamente inadmissível, por encontrar-se deserto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-468/2005-002-24-00.9 trt - 24ª região**

RECORRENTE : GILVAN GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA  
 RECORRIDA : JAGUAR TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Quarto Regional (fls. 810/817), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 832/837), insurgindo-se quanto ao tema: intervalo intrajornada para repouso e alimentação - supressão - norma coletiva.

O Eg. Tribunal a quo, reputando válida cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixava a supressão do intervalo intrajornada, reformou a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da Eg. SBDII do TST e violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da Eg. SBDI-1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao reformar a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras decorrentes da supressão de intervalo intrajornada, contrariou a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDII, a qual enuncia:

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

À vista do exposto, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-493/2005-821-10-40.7**

AGRAVANTE : ENERPEIXE S/A  
 ADVOGADA : DRA. JULIANNA POLI ANTUNES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÁVIO BARBALHO  
 AGRAVADO : JÚLIO QUEIROZ DA SILVA - ME

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 97-98, prolatada pelo 10º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 69-75), o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-505/2005-005-10-40.9**

AGRAVANTE : WELLINGTON ALVES DA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE  
 AGRAVADA : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-12) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Porém, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a integralidade de peça necessária à sua formação, qual seja, o acórdão recorrido, que veio aos autos às fls. 72-74, porém de forma incompleta (sem a folha de nº 4).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-521/2004-026-01-40.0**

AGRAVANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A  
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
 AGRAVADOS : OSCAR AUGUSTO DE FREITAS AZEVEDO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL  
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 AGRAVADA : ZULEIDA MONTEIRO DE B. FONSECA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão singular às fls. 30-31, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S/A interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, uma vez que não houve o traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam, as procurações dos segundo e terceiro agravados, COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ e ZULEIDA MONTEIRO DE B. FONSECA.

Ressalte-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-524/2002-041-24-40.0**

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADA : DRA. SUELY SOARES DE SOUSA SILVA  
 AGRAVADO : JOSUÉ CARVALHO CAMILO  
 AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
 ADVOGADO : DR. CÂNDIDO TELES DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
 ADVOGADO : DR. VALDIR FLORES ACOSTA  
 AGRAVADA : LINCE SEGURANÇA LTDA  
 ADVOGADO : DR. DAVID PIRES DE CAMARGO

**D E S P A C H O**

Agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade às fls. 133-134, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista da terceira reclamada, com base na Súmula nº 331, IV, do TST.

Não houve oferecimento de contraminuta e contra-razões.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O instrumento encontra-se **irregularmente** formado, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais, a saber, a cópia da guia DARF comprovando o recolhimento das custas processuais e da procuração outorgada à advogada do reclamante-agravado, olvidando a terceira reclamada da determinação do art. 897, § 5º, I, da CLT.

Note-se, ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
 RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-525/1997-010-04-40.7**

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A  
 ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENGO DA TRINDADE  
 AGRAVADA : MARIA HELENA LETTRES MAIDANA  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 132-133, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-529/2003-111-14-40.4**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO  
 PROCURADOR : DR. MARCOS ANTÔNIO NUNES  
 AGRAVADA : EURICO MATOS DE FREITAS  
 ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 59-60, prolatada pelo 14º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Verifica-se, ainda, que o agravo de instrumento se encontra **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão que negou provimento ao recurso ordinário.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.



Inservível, igualmente, **etiqueta informativa** que conste a expressão no prazo. Daí a necessidade de trasladar peça apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-529/2005-131-14-40.0**

AGRAVANTE : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO MOTA  
AGRAVADO : LOURIVAL GONÇALVES PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ITAMAR DE AZEVEDO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta** e contra-razões. (fls. 33-35 e 36-46).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de todas as peças essenciais e obrigatórias à sua formação.

Note-se ainda, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-535/2003-911-11-40.3**

AGRAVANTE : VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR.  
AGRAVADO : RAIMUNDO WELSON COHEN DIAS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucedede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia transladada ou a procuração outorgando poderes ao advogado da reclamada, Carlo Abener de Oliveira Rodrigues (OAB/AM 642), subscritor do agravo de instrumento.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da IN nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-550/2003-461-02-40.6**

AGRAVANTE : VICENTE JOSÉ DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ERINEU EDISON MARANESI  
AGRAVADA : AUTO MECÂNICA SCHLATTER LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARLI ALVES PINTO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão, prolatada pelo 2º Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

O presente agravo de instrumento não merece alcançar conhecimento.

Assim sucede, pois não se encontra regularmente formado, porquanto **não trasladadas nenhuma das peças essenciais** à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-568/2003-101-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : HÉLIO ROGACIANO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL  
AGRAVADOS : ROBERTO ANTÔNIO COELHO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROIM FILHO  
AGRAVADO : POSTO PETROMAX DE MARÍLIA LTDA.

**D E C I S Ã O**

Irresignado com a r. decisão interlocutória prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do TST, interpõe agravo de instrumento o Reclamado.

Constata-se que a ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes no recurso de revista, não oferecendo fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da referida Súmula, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Negligenciando a Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**João oreste dalazen**  
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-571/2003-463-05-40.8**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADA : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. TARSO OLIVEIRA SOARES  
AGRAVADO : REINALDO ARAÚJO VELOSO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 1-7) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não foram oferecidas contraminuta e contra-razões.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado Reinaldo Araújo Veloso.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-579/2003-100-15-40.2**

AGRAVANTES : MANOEL CÍCERO ANTÔNIO TAVARES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADA : DRª RITA DE CÁSSIA MULDER DE CAMARGO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelos reclamantes contra a decisão singular que denegou processamento ao recurso de revista.

**Contraminuta** às fls. 10-13 e contra-razões às fls. 15-20.

O instrumento encontra-se **irregularmente constituído**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia do acórdão recorrido, das razões do recurso de revista, da decisão denegatória, da respectiva certidão de publicação e da procuração outorgada ao advogado dos próprios agravantes.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-580/2003-001-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO  
RECORRIDO : ALBERTO GUERREIRO FILHO  
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

**D E S P A C H O**

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-594/2000-262-01-40.9 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES  
AGRAVADO : LUIZ EDUARDO NINHAUS MOURA NOTARI  
ADVOGADO : DRA. REGINA LÚCIA TINOCO DE ANDRADE

**D E C I S Ã O**

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fl. 90, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto, por não vislumbrar violação direta e literal à Constituição Federal.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível, por violação a dispositivo da Constituição Federal.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por **apócrifo**.

A subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto de admissibilidade cujo desatendimento conduz à **inexistência** jurídica do ato processual.

Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê prazo fatal e peremptório, inadmissível a concessão de prazo ao procurador da parte para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**João oreste dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-598/2004-023-05-40.0**

AGRAVANTE : IATE CLUBE DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. ERNESTO COSTA BATISTA  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS SOUZA  
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

**D E S P A C H O**

Agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade às fls. 35, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, em face da deserção.

**Contraminuta** às fls. 108-112.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à sua formação, a saber, a decisão de admissibilidade a quo, olvidando a reclamada da determinação contida no art. 897, § 5º, I, da CLT, como bem ressaltou o reclamante em sua contraminuta.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO Vieira de mello filho**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-RR-616/2004-027-01-00.6 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELTRICIDADE S/A  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : LUCILIA CASTILHO BOTELHO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Primeiro Regional (fls. 98/105) interpõe recurso de revista a Reclamada (fls. 121/142), insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS e FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade.

O Eg. Tribunal de origem reformou a r. sentença que acolheu a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal. Assentou que a contagem do prazo prescricional, na espécie, tem início a partir da data do efetivo depósito da atualização do FGTS na conta vinculada do empregado.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão recorrido. Aponta violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI-1 do TST e alinha arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da Eg. SBDI-1 do TST.

O Eg. Tribunal de origem contrariou a Orientação Jurisprudencial nº 344, da Eg. SBDI1 do TST, de seguinte teor:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para declarar prescrito o pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Prejudicado o exame do tema "FGTS - diferenças da multa de 40% - expurgos inflacionários - responsabilidade".

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-617/2000-005-18-41.4**

AGRAVANTE : TEXACO DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE  
 AGRAVADO : AGMON DOS REIS FREITAS DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA

**D E C I S ã O**

Contra a decisão às fls. 77-78, prolatada pelo 18º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, o que torna inviável se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-625/2002-031-01-40.9**

AGRAVANTE : ATN CAPITAL E PARTICIPAÇÕES LTDA  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO NEGREIROS CAMARA DA COSTA  
 AGRAVADO : RODRIGO GOMES VIANA

**D E C I S ã O**

Contra a decisão às fls. 39-41, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-628/2004-055-02-40-9**

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
 AGRAVADO : NELSON LIBONATO  
 ADVOGADO : DR. ABEL MAGALHÃES

**D E C I S ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que **todas as peças que foram juntadas estão em cópias não autenticadas**, inclusive a procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-634/2001-009-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
 AGRAVADOS : ELY GONÇALVES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

**D E C I S ã O**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante não trasladou **cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em agravo de petição**.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em 01/08/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo de instrumento.

Impende ressaltar que tais exigências formais, imprescindíveis ao conhecimento do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249).

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de se trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia da certidão de publicação do v. acórdão proferido em agravo de petição e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir a tempestividade do recurso de revista, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**João oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-642/1998-831-04-40.8TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO BAUER VIEIRA  
 AGRAVADO : JOÃO RICARDO COMIN DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**D E C I S ã O**

Interpõe agravo de instrumento a Reclamada, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o **protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível (fl. 181)**, revelando-se inviável aferir-lhe a tempestividade.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **16/11/2005**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03.11.00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Saliente-se que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como Órgão ad quem, o **reexame da admissibilidade do recurso**, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo. Daí a necessidade de trasladar peça apta para a comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Nesse contexto, não cuidando a então Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que estivesse legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, **inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade**, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**João oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-673/2002-007-01-40.3**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
 AGRAVADO : WALDOMIRO PERALTA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES

**D E C I S ã O**

Contra a decisão às fls. 93, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, ao entendimento de que o aludido apelo somente revelar-se-ia admissível com o atendimento do disposto no art. 896, "b", da CLT, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, o reclamado limita-se em insistir nos argumentos veiculados nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos espostos na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do referido apelo não necessitaria de demonstração de divergência jurisprudencial, na forma do mencionado dispositivo.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do rémédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-676/2000-006-04-40.2**

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S/A  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
 AGRAVADA : ELISABETH DOS REIS SANTOS SARAIVA  
 ADVOGADO : DR. RENATO KLEEMANN PASEE

**D E c i s ã O**

Contra a decisão às fls. 02-06, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausentes a comprovação do recolhimento das custas processuais, bem como dos depósitos recursais, o que torna impossível aferir-se a existência de garantia do juízo.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ainda mais porque o Tribunal Regional negou seguimento ao recurso de revista, porquanto não configurada a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT, não adentrando na análise dos requisitos extrínsecos do recurso de revista.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-678/1997-403-04-40.9**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A  
 ADVOGADO : DR. J. A. COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : BEATRIZ REGINA SCOPEL  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA FERREIRA DE ALMEIDA MOYSÉS

**D E c i s ã O**

Contra a decisão às fls. 133-134, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo Tribunal ad quem não se encontra vinculada ao juízo expandido pelo órgão a quo, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-692/2002-008-06-40.9**

AGRAVANTE : BOMPREGO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
 ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO NOVAES LIMA  
 AGRAVADA : ISMAEL MONTEIRO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE MARIA RODRIGUES DE LIRA

**D E S P A C H O**

Agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, conforme certificado às fls. 13.

**Contraminuta** às fls. 18-21 e contra-razões às fls. 23-26.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O agravo não merece conhecimento, porque ausentes todas as peças necessárias para a sua formação, à exceção das procurações outorgadas aos advogados das partes, olvidando a reclamada da determinação contida no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro vieira de mello filho**

RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-702/1999-021-15-40.0**

AGRAVANTE : FRANCISCO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI  
 AGRAVADO : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

**D E C I S ã O**

Contra a decisão, prolatada pelo 15º Tribunal Regional, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

O presente agravo de instrumento não merece alcançar conhecimento.

Assim sucede, pois não se encontra regularmente formado, porquanto **não trasladadas nenhuma das peças essenciais e obrigatórias** à sua formação, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-710/2002-654-09-40.6**

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUCINDO HORNING  
 ADVOGADO : DR. DICESAR BECHES VIEIRA JÚNIOR  
 AGRAVADA : DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

**D E c i s ã O**

Contra a decisão do 9º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 280), que negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucedo que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que impossível se aferir a tempestividade do agravo de instrumento. A saber, a etiqueta do protocolo encontrar-se incompleta, não indicando a data de interposição e respectiva protocolização do agravo.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando na conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-715/2001-101-04-40.9**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
 PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA  
 AGRAVADA : IVONE COSTA FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS  
 AGRAVADA : FUNDAÇÃO MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE PELOTAS  
 AGRAVADAS : FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP

**D E C I S ã O**

Contra a decisão às fls. 326-327, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 02-09.

Verifica-se, no entanto, que o agravo encontra-se manifestamente intempestivo.

Consoante certidão às fls. 328, o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista foi publicado no Diário da Justiça do Estado do dia 22/04/2005, sexta-feira, com início do prazo recursal no dia 25/04/2005, segunda-feira e término em 10/05/2005. O agravo de instrumento foi interposto em 12/05/2005 (fls. 02), além do prazo previsto no art. 897, caput, da CLT.

Dessa forma, **não conheço** do agravo, diante de sua intempestividade, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-727/2002-521-04-40.1 TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
 AGRAVADO : OVÍDIO GUZZO  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**D E C I S ã O**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fls. 135/137, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: prescrição - desvio de função e diferenças salariais - desvio de função.

O Eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença que declarou a prescrição parcial relativamente aos créditos decorrentes de desvio de função. Assentou que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, não há que se cogitar de prescrição total decorrente de ato único do empregador, mas apenas parcial, atingindo o quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada pretende o acolhimento da prescrição total. Apontou violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, alinhando jurisprudência para cotejo de teses e menciona a Súmula 294 e a Orientação Jurisprudencial 144 da Eg. SBDII do TST.

Razão, todavia, não assiste à Agravante.

Com efeito, é parcial a prescrição do direito a diferenças salariais decorrentes do desvio de função, porquanto a lesão aos direitos do empregado, que se renova mês a mês, atinge diretamente o seu salário, o que resulta na prescrição, apenas, de forma parcial, em relação às parcelas mensais anteriores ao quinquênio constitucional.

Nessa linha, o Tribunal Superior do Trabalho adota o entendimento de que a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento (Súmula nº 275, inciso I, do TST).

Não vislumbro violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Quanto ao tema "diferenças salariais - desvio de função", o Eg. Quarto Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função e reflexos. Eis o teor do v. acórdão regional:

"Embora comprovado o desvio funcional, essa circunstância não justifica o reenquadramento pretendido pelo reclamante, sendo-lhe devido, apenas, o pagamento das diferenças salariais existentes entre a remuneração do cargo ocupado e daquele efetivamente exercido. Aplicação do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 125 do TST." (fl. 103)

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada argumentou que a condenação ao pagamento das diferenças em face do desvio de função caracterizaria nova investitura. Apontou violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Não prospera o inconformismo.

No que concerne ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, não se verifica violação alguma. A inteligência do referido preceito legal é no sentido de que não há possibilidade de enquadramento em cargo de ente da Administração Pública Direta e Indireta para o qual o empregado não prestou concurso. Inclusive, esse foi o entendimento do Eg. Regional, ao manter a condenação que afastou o reenquadramento do Reclamante.

Entretanto, são devidos os salários decorrentes do desvio de função já ocorrido, uma vez que é juridicamente inviável devolver a força de trabalho despendida pelo Reclamante. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1, de seguinte teor:

"O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988."

Assim, não se vislumbra afronta alguma ao dispositivo constitucional apontado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, e no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**joão oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-743/2001-009-06-40.8**

AGRAVANTE : BANCO BCN S/A  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA P. RAMOS VASCONCELOS  
 AGRAVADO : SANDRA COSTA ASSUNÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA

**D E c i s ã O**

Contra a decisão às fls. 164, prolatada pelo 6º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** do reclamado. Isto porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 23/03/04 (terça-feira), iniciando-se o prazo em 24/03/04 e findando-se em 31/04/04 (quarta-feira), conforme certidão às fls. 147. Contudo, o reclamado protocolizou o recurso de revista apenas em 05/04/04, pelo que se depreende do carimbo de protocolo às fls. 148.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A declaração do juízo de admissibilidade primeiro, a respeito do cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso, assim, não vincula o órgão ad quem.

Tendo em vista os termos do art. 897, § 7º, da CLT, não há como prover o agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista. Haja vista constituir ônus do agravante formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento do recurso não admitido, que deve obedecer aos seus próprios pressupostos extrínsecos, o que não se deu no caso dos autos.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-786/1995-030-02-40.0**

AGRAVANTE : CARLOS HENRIQUE DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. MARA LANE PITTHAN FRANÇOLIN  
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
 ADVOGADA : DRA. AUDREY CRISTINA M. DOS MEUCCI

**D E c i s ã O**

Contra a decisão prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:



### AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-787/2000-043-15-40.9

AGRAVANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA  
AGRAVADO : MANOEL FARIAS VIANA  
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DO PRADO CASSADOR

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 137, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios (fls. 128), o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-788/2003-124-15-40.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS  
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
AGRAVADA : MARIA PEREIRA IVO  
ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls.02-07) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausentes todas as peças essenciais à sua formação.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-795/2003-027-15-40.9

AGRAVANTE : SÍLVIA MAZAFERRO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO PIZZOLITTO  
AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA  
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

#### D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade às fls. 16-17, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 221 e Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1, ambas do TST.

**Contra-razões** às fls. 54-58 e contraminuta às fls. 59-62.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 68-69, opinando pelo conhecimento e desprovetimento do apelo.

No entanto, o instrumento encontra-se **irregularmente** formado, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber, a petição inicial, contestação, acórdão regional e respectiva certidão de publicação, impedindo verificar-se a tempestividade do recurso de revista, olvidando a reclamante da determinação contida no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro vieira de mello filho**

RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-813/2003-124-15-40.1

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS  
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
AGRAVADO : ROBERTO CASTILHO  
ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS REIS GIMENES

#### D E S P A C H O

Agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

**Contra-razões** às fls. 10-13.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls.17, opinando pelo **não-conhecimento** do apelo.

O agravo não merece conhecimento, porque ausentes todas as peças necessárias para a sua formação, olvidando o Município-reclamado da determinação contida no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, **não conheço** do agravo com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro vieira de mello filho**

RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-813/2002-036-03-40.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA  
ADVOGADO : DR. DANIEL F. APOLÔNIO G. VIEIRA  
AGRAVADOS : JOSÉ EUGÊNIO VALÉRIO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

#### D E C I S Ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra decisão interlocutória proferida pela Presidência do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia das razões do recurso de revista interposto via fax mormente para se aferir a compatibilidade com as razões do recurso de revista original protocolado.**

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **13/06/2003**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, §§ 5º, 6º e 7º, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos.

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso."

(sem destaque no original)

Infere-se que, interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado não apenas das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também de **qualquer outra peça indispensável a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado**, caso provido o agravo de instrumento.

Tais exigências formais, inafastáveis à admissibilidade do próprio agravo de instrumento, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 03/11/00, que, em seu inciso III, assim dispõe:

"III - **O agravo não será conhecido** se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal." (sem destaque no original)

Negligenciando a Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**joão oreste dalazen**

Ministro Relator

### PROC. Nº TST-AIRR-828/2000-731-04-40.4

AGRAVANTE : ROSANE MARIA RAUBER  
ADVOGADO : DR. ALCEU SOMENSI GEHLEN  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 258-260, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, fundamentado no não enquadramento do recurso de revista nas hipóteses do art. 896 da CLT e com base nas Súmula nºs 337 e 51 do TST, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, a reclamada limita-se a insistir nas violações dos dispositivos de lei e da Constituição Federal, assim como na divergência jurisprudencial, apontadas nas razões do recurso de revista, não combatendo, portanto, os fundamentos esoados na decisão denegatória.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera insistência nos argumentos do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual utilizado.

Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST, de seguinte teor: RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-835/1996-029-01-40.1

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
AGRAVADO : JOSÉ ABDIAS MORAES ALBUQUERQUE E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GEÃO

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 63, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, em face da irregularidade de representação, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que na ocasião da interposição do recurso de revista os seus subscritores, Dr. José Perez de Rezende (OAB/RJ nº 22.019) e o Dr. Marcelo A. R. de A. Maranhão (OAB/RJ nº 86.154), não ostentavam capacidade representativa, assim como declarou o Vice-Presidente do TRT quando denegou seguimento ao recurso de revista.

Do exposto vislumbra-se que o apelo não merecia seguimento já que a decisão agravada está em consonância com o disposto na Súmula nº 383, inciso II, do TST, que assim dispõe: **II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao juízo de 1º grau.**

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
RELATOR

### PROC. Nº TST-AIRR-835/2003-009-04-40.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES  
AGRAVADOS : VALDIR LUIZ PIVETTA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

#### D E C I S Ã O

Interpõe agravo de instrumento a Reclamada, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A r. decisão monocrática (fls. 102/104), em síntese, denegou seguimento ao recurso de revista, no que concerne ao **tema** "expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS", ao entendimento de que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270, da SBDI-I, do TST, bem como a matéria não se encontra questionada sob o viés da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI - I, do TST, incidindo os óbices das Súmulas n.os 296 e 297, do TST.



Contudo, nas alegações esposadas na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a repisar os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do Eg. 4.º Regional.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO.** ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se nos óbices das Súmulas n.os 296 e 297, do TST, bem como na incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 270, da SBDI - I, do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-860/2003-020-01-40.8

**AGRAVANTE** : NILTON CARLOS DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CEZAR SALLES  
**AGRAVADO** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 60, denegatória de seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-12.

A decisão agravada fundamenta-se na Súmula n.º 218 do TST, que impede o processamento do recurso de revista diante de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Além do não-cabimento do recurso de revista, ante o disposto na Súmula n.º 218 desta Corte, tem-se, ainda, que o presente agravo se encontra totalmente desfundamentado, à medida que em momento algum o reclamante se insurgiu contra o fundamento da decisão denegatória no agravo de instrumento. (Incide o óbice contido na Súmula n.º 422 desta Corte).

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com suporte no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
Relator

#### PROC. Nº TST-RR-896/2005-027-03-00.2 TRT - 3ª REGIÃO

**RECORRENTE** : EDSON MARTINS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO  
**RECORRIDA** : CONCRETA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES

#### D E C I S Ã O

Iresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Terceiro Regional (fls. 195/200), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 212/216), insurgindo-se quanto ao tema: acordo coletivo de trabalho - supressão - intervalo intrajornada - escala 12 x 36.

O Eg. Tribunal Regional reformou a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras em face da supressão do intervalo intrajornada de empregado submetido à jornada de 12 horas de trabalho por 36 de descanso.

Acerca da matéria, assentou os seguintes fundamentos:

"Pretende o reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de um hora extra a título de intervalo intrajornada, insistindo na aplicação da OJ 307 da SBDI-I do TST.

Já a reclamada pretende sua absolvição neste tópico.

Ressalvado meu entendimento, esta Eg. Turma, na sua atual composição, entendeu com razão a reclamada aos seguintes fundamentos do Em. Revisor:

"Data venia, provejo o apelo da reclamada e dando prevalência aos instrumentos normativos, absolve a reclamada da condenação relativa ao intervalo, frisando que os instrumentos normativos podem estabelecer redução do intervalo, principalmente quando fixada jornada benéfica e especial (12x36).

Acrescento que a OJ 342/TST não tem efeito vinculante e não pode desprezar situações jurídicas anteriores já consolidadas, estabelecidas através de negociação coletiva, pena de ofensa ao ato jurídico perfeito." (fls. 198/199)

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a condenação da Reclamada ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada. Aponta violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e contrariedade às OJs n.ºs 307 e 342 da Eg. SBDI-I do TST, bem como alinha, ainda, arestos para a demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade às OJs n.ºs 307 e 342 da Eg. SBDI-I do TST.

No mérito, constata-se que o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Eg. Corte Superior, que vem se firmando no sentido de que o empregado que labora em regime de compensação de jornada, em escala de 12x36 horas, ainda que encetada mediante acordo coletivo, faz jus ao intervalo intrajornada, por tratar-se de direito assegurado em norma de ordem pública (art. 71, § 4º, da CLT) e, portanto, indisponível pela vontade das partes, uma vez que tutelar da higiene, saúde e segurança do trabalho.

Eis os precedentes:

"JORNADA DE 12X36 HORAS - NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - PREVALÊNCIA DOS PRECEITOS DE ORDEM PÚBLICA PREVISTOS NA CLT E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE RESGUARDAM OS DIREITOS INDISPONÍVEIS DO TRABALHADOR SOBRE A AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES NO ÂMBITO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

É válida a jornada especial de 12X36 horas, quando prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho, consoante o art. 7º, XXVI, da CF. Não se pode reputar como lícito o ajuste que suprime ou prevê a não-concessão de intervalo para repouso e alimentação. Sem prejuízo das demais cláusulas do instrumento negocial, prevalecem, no particular, os dispositivos do Capítulo II da Seção III da CLT, entre eles o art. 71 e parágrafos, que cuidam dos períodos de descanso, preceitos esses de ordem pública e, portanto, de natureza cogente, que visam a resguardar a saúde e a integridade física do trabalhador no ambiente do trabalho. E, como normas de ordem pública, estão excluídas da disponibilidade das partes, que sobre elas não podem transigir. À luz dos princípios que regem a hierarquia das fontes de Direito do Trabalho, as normas coletivas, salvo os casos constitucionalmente previstos, não podem dispor de forma contrária às garantias mínimas de proteção ao trabalhador previstas na legislação, que funcionam como um elemento limitador da autonomia da vontade das partes no âmbito da negociação coletiva. A negociação coletiva encontra limites nos direitos indisponíveis do trabalhador, assegurados na Carta Magna, e, assim, a higidez física e mental do empregado, ou seja, a preservação da saúde no local de trabalho é princípio constitucional que se impõe sobre a negociação coletiva. Recurso de embargos não provido."

(TST-E-RR-480.867, SBDI-I, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 27/08/2004)

"JORNADA 12 X 36 HORAS. NÃO-CONCESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. HORA EXTRA FICTA. NATUREZA SALARIAL DO VALOR DEVIDO.

É certo que esta Corte tem dado validade à jornada pactuada (12 x 36 horas), bem como tem reconhecido a prevalência das disposições inseridas em acordo coletivo ou convenção coletiva, em observância ao disposto no art. 7º, inc. XIII, da Constituição da República. Mas o ajuste de jornada de trabalho de 12 x 36 horas não pode se sobrepor às normas consolidadas pertinentes aos intervalos intrajornada, que se revelam como verdadeiros imperativos legais protetivos da saúde e da higidez física e mental do empregado, principalmente em se tratando de um super-elastecimento da jornada. Essas normas - como a contida no art. 71 da CLT relativamente à concessão de intervalo para repouso e alimentação - atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva, de modo que a norma que desrespeite esses critérios mínimos não poderá ser tida como válida em caráter absoluto. Portanto, não sendo concedidos os intervalos intrajornada, é devido o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere verdadeira natureza salarial a essas horas extras fictícias. Recurso de Embargos de que não se conhece."

(TST-E-RR-509.705/1998, SBDI-I, Rel. João Batista Brito Pereira, DJ 31/10/2003)

"INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

1. O intervalo mínimo intrajornada constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa (CLT, art. 71), como também tutelada constitucionalmente (art. 7º, inc. XXII da CF/88). Comando de ordem pública, é inderrogável pelas partes e infenso mesmo à negociação coletiva: o limite mínimo de uma hora para repouso e/ou refeição somente pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho (CLT, art. 71, § 3º).

2. O acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, igualmente garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não se prestam a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em matéria de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe uma contrapartida em favor da categoria profissional.

3. Inválida cláusula de acordo coletivo de trabalho que autoriza a supressão do intervalo intrajornada para empregado porteiro submetido a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

4. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se nega provimento."

(TST-E-RR-439.149/1998, SBDI-I, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 26/09/2003)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-904/1999-662-04-40.7

**AGRAVANTE** : MARIA DA CONCEIÇÃO BUENO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JULIO FRANCISCO CAETANO RAMOS  
**AGRAVADA** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
**ADVOGADO** : DR. NILO GANZER

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 63-64, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de claratórios (fls. 54-55), o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-914/2004-011-04-40.9

**AGRAVANTE** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S/A - TRENURB  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO REMI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-06) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Porém, o instrumento não se encontra regular, uma vez que **ausente peça** necessária à sua formação, qual seja, a cópia da decisão denegatória, como certificado às fls. 62.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-924/2003-033-01-40.7

**AGRAVANTE** : AMÉRICO LOBO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA NADAES PEREIRA  
**AGRAVADA** : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Porém, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a integralidade de peça necessária à sua formação, qual seja, o acórdão recorrido, que veio aos autos às fls. 52-55, porém de forma incompleta (sem a folha de n.º 4).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-941/1999-024-01-40.6

**AGRAVANTE** : CAMAI - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE ABREU CONTI  
**AGRAVADO** : ÉDSON CUCCO CINDRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls.02-06) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausentes todas as peças essenciais à sua formação.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-960/2002-002-17-40.4 TRT - 17.ª REGIÃO**

EMBARGANTES : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA  
 ADOVADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
 EMBARGADOS : DANIEL GONÇALVES RIBEIRO E OUTROS  
 ADOVADA : DRA. CAROLINA LEMOS PICAÑO

**D E C I S Ã O**

Irresignam-se as Reclamadas, por intermédio de embargos de declaração, contra a r. decisão monocrática de fl. 324, na qual deneguei seguimento a agravo de instrumento interposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, ao fundamento de que a r. decisão agravada encontra-se em consonância com a Súmula nº 218 do TST.

Pugnaram as Embargantes, genericamente, pelo pronunciamento sobre os princípios da ampla defesa e do acesso ao judiciário, insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Magna, ao fundamento de que "toda a fundamentação recursal tanto do agravo quanto do recurso de revista se ampara, no § 2º do artigo 896 da CLT e em especial na Súmula nº 266 do TST" (fl. 330). Menciona, ainda, o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Não lhe assiste razão.

Mediante a r. decisão interlocutória de fl. 297, a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, ao entendimento de que incabível esse recurso contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Constata-se que a r. decisão regional agravada encontra-se em conformidade com a Súmula nº 218 do TST, que assim dispõe: "218. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento."

Resulta, assim, incontestável que, a pretexto de sanar os vícios elencados no artigo 535 do CPC, de que padeceria a r. decisão embargada, as Reclamadas pretendem, em verdade, obter o conhecimento e o exame do mérito do agravo de instrumento, fim a que não se prestam os embargos de declaração.

Dessarte, os presentes embargos de declaração, a toda evidência, não constituem meio hábil a satisfazer a pretensão ora deduzida.

Do quanto exposto, conclui-se que o procedimento adotado pelas Embargantes denota o nítido intuito de procrastinar o feito, uma vez que não indicaram a existência de omissão, contradição, obscuridade e/ou equívoco manifesto no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso na r. decisão embargada.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno as Embargantes a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-961/2000-662-04-40.0**

AGRAVANTE : TÂNIA REGINA DA CRUZ ROCHA  
 ADOVADO : DR. EMERSON LOPES BROTO  
 AGRAVADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-10) foi interposto pela reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Oferecidas **contraminuta** e contra-razões às fls. 48-51.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento, a saber, cópia da procuração outorgada ao advogado da agravante, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Além do que todas as peças que foram juntadas estão em cópias não autenticadas.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-968/2004-012-04-40.0**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
 AGRAVADO : GLAUCO MACEDO DE AZEVEDO  
 ADOVADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 99-101, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto não há a comprovação do correto recolhimento das custas processuais. Na hipótese vertente, a reclamada foi condenada em 1ª instância ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) (fls. 49). Ao recorrer ordinariamente, efetuou o pagamento corretamente conforme guia DARF às fls. 69. Porém, rearrbitrado o valor das custas no acórdão regional (fls. 71-83), que o fixou em R\$ 20,00 (vinte reais), não restou comprovado pela ora agravante o seu correto recolhimento, conforme fls. 97 que indica terem sido as custas recolhidas no valor de R\$ 12,00 (doze reais). Como não existe nos autos decisão dispensando o reclamante do pagamento das custas processuais, encontra-se, portanto, deserto o seu recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-973/2002-005-01-40.0**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE  
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ  
 AGRAVADO : WILSON BORGES PEREIRA  
 ADOVADO : DR. JORGE LUIZ TIMÓTEO FERREIRA

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 61-62, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 38-39), o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-977/2003-067-02-40.0**

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A  
 ADOVADA : DRA. DÉBORA APARECIDA CAVALCANTE DE ANDRADE  
 AGRAVADO : JOSÉ OSVALDO VIEIRA BATISTA  
 ADOVADA : DRA. DELFINA APARECIDA FAGUNDES

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 86-88, proferida pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista por deserto, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o reclamado não efetivou as custas processuais no prazo legal para interposição do recurso de revista.

A sentença a quo condenou o reclamante ao pagamento de custas processuais, no importe de R\$ 937,36 (novecentos e trinta e sete reais e trinta e seis centavos), fixadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$ 46.868,40 (quarenta e seis mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos). Deixou o autor de recolher o referido valor, face à isenção concedida.

Contudo, a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, ao prover o apelo do autor, julgou procedente a reclamatória e inverteu o ônus condenatório, atribuindo ao réu o pagamento das custas processuais.

A hipótese é pacificada pela jurisprudência desta Corte, conforme reza a Súmula nº 25 do TST, onde a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária.

Ressalte-se que não incide à espécie os termos da Súmula nº 53 do TST, porquanto o cálculo do valor das custas já constava da sentença e, portanto independia de nova intimação, conforme consagra a Súmula nº 25 do TST.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula nº 25 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1040/2001-462-02-40.0 TRT- 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL  
 ADOVADO : DR. GERSON JOSÉ FLAMÍNIO  
 AGRAVADA : ADÃO CAMARGO E OUTROS

**D E S P A C H O**

Agravo de instrumento contra decisão de admissibilidade às fls. 35, pela qual se denegou seguimento ao recurso de revista, em face da deserção.

Não houve oferecimento de contraminuta e contra-razões.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber, a petição inicial, contestação, procuração outorgada pelos agravados. Também não veio aos autos a cópia da decisão de 1ª Instância, a fim de se verificar o valor da condenação (não alterado no julgamento do recurso ordinário), não se podendo afirmar que esteja correto o preparo do recurso de revista. Isto, porque a agravante depositou apenas R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) quando da interposição do recurso de revista (fls. 33), o que está aquém do teto de R\$ 8.803,52 ... (ATO GP nº 371/04), olvidando a reclamada da determinação contida no art. 897, § 5º, I, da CLT. A tese defendida no agravo de instrumento de que houve correto depósito não prospera, já que os depósitos são cumulativos para o fim de satisfazer o valor total da condenação, na forma da Súmula nº 128 do TST, não se podendo deduzir o valor do depósito realizado quando da interposição do recurso ordinário.

Oportuno ressaltar que, nos termos da Instrução Normativa 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Diante do exposto, não conheço do agravo com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro Vieira de Mello Filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1056/2003-029-04-40.7 TRT - 4.ª REGIÃO**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO : DR. MARGIT KLIEMANN FUCHS  
 AGRAVADA : ISNAR FLORES PENTEADO  
 ADOVADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**D E C I S Ã O**

Interpõe agravo de instrumento a Reclamada, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

A r. decisão monocrática (fls. 109/111), em síntese, denegou seguimento ao recurso de revista, mediante os seguintes fundamentos:

a) no que concerne às horas extras, a análise da matéria restringe-se à análise do conjunto fático probatório, e os arestos colacionados padecem de especificidade, atraindo o óbice da Súmula nº 296, do TST; e

b) no que tange ao tema "horas extras - reflexos" consignou que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com a Súmula nº 264, do TST.

Contudo, nas alegações esposadas na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a pugnar pelo processamento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do Eg. 4º Regional.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.



Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula no 296, do TST, bem como na incidência da Súmula n.º 264, do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a pleitear o destrancamento do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1058/2003-511-01-40.5**

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA  
 AGRAVADA : ELIZA MARIA GOMES WILHELM  
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE SOUZA

#### D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 169-170, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, a reclamada limita-se em insistir nos violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal e na contrariedade à Súmula do TST apontadas nas razões do recurso de revista, assim como na divergência jurisprudencial colacionada no mencionado apelo, não atacando, portanto, os argumentos espostos pela decisão denegatória, no sentido de que a Súmula nº 126 do TST não incidiria à hipótese dos autos.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com base na Súmula nº 422 do TST e com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1062/2004-023-05-40.1**

AGRAVANTE : LINDINALVA PINHEIRO SANTOS  
 ADVOGADO : DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES  
 AGRAVADO : BTU - BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERASMO FREITAS JÚNIOR

#### D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 107-108, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 221, ambas do TST, o reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 01-8).

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, o reclamante limita-se em insistir nos argumentos veiculados nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos espostos na decisão denegatória, no sentido de que a Corte Regional, na análise das provas trazidas aos autos, emprestou razoável interpretação à questão da admissibilidade, esbarrando o apelo no óbice das Súmulas nºs 126 e 221, do TST.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com apoio na Súmula nº 422 do TST e fundamentado no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1067/2002-301-02-40.6TRT - 2.ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FERREIRA DE AMORIM  
 ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

#### D E C I S ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 53/54, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Regional manteve a condenação ao pagamento da sobrejornada, ao fundamento de que "não veio aos autos qualquer acordo de compensação firmado pelo autor, não tendo a simples menção no contrato de trabalho o condão de afastar direito do trabalhador de receber horas extras prestadas" (fl. 46). Assim, não celebrado acordo individual de compensação, entendeu pertinente à hipótese a incidência do item I da Súmula n.º 85 do TST.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada insistiu na existência de acordo de compensação, ainda que tácito. Pretende, em suma, a exclusão da condenação ao pagamento de horas extras. Indigna afronta ao item II da referida Súmula do TST

Sucedo que a admissibilidade do recurso de revista esbarra no óbice da Súmula n.º 126, do TST, uma vez que para analisarem-se as alegações da Reclamada, no sentido da existência, ou não, de acordo de compensação de jornada, necessário o revolvimento do conjunto fático probatório.

De todo modo, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região, ao manter a condenação em horas extras, constatou não haver acordo de compensação de jornada, respaldando-se no item I da Súmula n.º 85, de seguinte teor:

"A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva."

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC e no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1086/1999-030-02-40.7**

AGRAVANTE : CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA GIOSA VENEGAS  
 AGRAVADO : JAIR DE ALMEIDA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO

#### D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 109-113, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de claratórios (fls. 88-89), o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1094/2005-004-18-40.9**

AGRAVANTE : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FÁRIA CRISÓSTOMO PEREIRA  
 AGRAVADA : MARIA TEREZA CURY SAMPAIO DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA  
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES DO ESTADO DE GOIÁS LTDA. - COPRESGO

#### D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 123-124, prolatada pelo 18º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausentes a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário (fls. 108-116) e o carimbo do protocolo do recurso de revista, às fls. 117-122, encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição da tempestividade do referido recurso.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1104/2003-282-01-40.9**

AGRAVANTE : PAULO CÉSAR DA SILVA CASTELAR  
 ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES  
 AGRAVADA : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

#### D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 50, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausentes a íntegra da decisão agravada e a cópia da intimação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o que torna impossível se aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Vale ressaltar que nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1167/2005-012-08-40.1**

AGRAVANTE : CRISOLETE RODRIGUES DOS ANJOS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESMA  
 AGRAVADA : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

#### D E c i s ã O

Contra a decisão às fls. 74-75, prolatada pelo 8º Tribunal Regional do Trabalho, denegatória de seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-07.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento não se afigura devidamente instruído, já que não há no apelo o acórdão em recurso ordinário e sua certidão de publicação, não sendo possível aferir a tempestividade do recurso de revista.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1171/2005-012-08-40.0**

AGRAVANTE : LUCILENE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ BENDELACK SANTOS  
 AGRAVADA : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELÉM - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE - SESMA

#### D E c i s ã O

Contra a decisão do 8º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 112-113), que negou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Sucedo que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1196/2002-007-15-40.7**

AGRAVANTE : HÉLIO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR. MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA  
 AGRAVADA : ELETROCAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DR. CÁTIA REGINA DALLA VALLE ORASMO

#### D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não foram oferecidas contraminuta e contra-razões.

Sucedo que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pelo subscritor do aludido recurso.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1200/2003-006-17-40.0**

AGRAVANTE : ALBERTINO VIEIRA BRAZ  
 ADVOGADO : DR. ADMAR JOSÉ CORRÊA  
 AGRAVADO : ANTÔNIO BRUMATTI E OUTRO  
 ADVOGADO : DRA. ROWENA F. TOVAR

#### D E C I S ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peças essenciais e obrigatórias à sua formação, a saber, apenas a petição do agravo de instrumento encontra-se nos autos.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR



**PROC. Nº TST-AIRR-1201/2003-002-08-40.9**

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA  
 AGRAVADO : REDSON AUGUSTO CABRAL BORGES  
 ADVOGADO : DR. NEY GONÇALVES DE MENDONÇA JUNIOR  
 AGRAVADA : SOCIEDADE CIVIL NÓBREGA POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LTDA.

**D E c i s ã O**

Contra a decisão às fls. 130, prolatada pelo 8º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração, o que torna impossível se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO Vieira de mello filho**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1227/1999-025-04-40.5**

AGRAVANTE : ZIVI S/A - CUTELEARIA  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTIA  
 AGRAVADO : ODI LIMA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

**D E c i s ã O**

Contra a decisão às fls. 50-51, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso, independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Inservível, igualmente, etiqueta informativa que conste a expressão no prazo. Daí a necessidade de trasladar peça apta à comprovação da tempestividade do recurso de revista denegado.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO Vieira de mello filho**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1281/2002-071-09-40.0**

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO  
 AGRAVADA : MARIA IZABEL FIORANI  
 ADVOGADA : DRA. ERNANI PUDELL

**D E c i s ã O**

Contra a decisão às fls. 131, prolatada pelo 9º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional em sede de embargos de declaração, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO Vieira de mello filho**  
Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1311/2002-012-21-40.6**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
 ADVOGADO : DR. JANDUHI MEDEIROS DE SOUZA E SILVA  
 AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MOSSORÓ E REGIÃO - SEEB  
 ADVOGADO : DR. WALTENCY SOARES RIBEIRO AMORIM

**D E c i s ã O**

Contra a decisão às fls. 14-15, prolatada pelo 21º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO Vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1335/2003-771-04-40.3**

AGRAVANTE : FRYZZY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA  
 AGRAVADO : CELSO EDEMAR DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA LOPES

**D E c i s ã O**

Contra a decisão às fls. 103-104, prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não merece prosperar, porquanto **intempestivo o recurso de revista** do reclamado. Isto, porque a publicação da decisão regional deu-se no dia 28/04/04 (quarta-feira), iniciando-se o prazo em 29/04/04 e findando-se em 06/05/04 (quinta-feira), conforme certidão às fls. 88. Contudo, a reclamada protocolizou o recurso de revista apenas em 07/05/04, pelo que se desprende do carimbo de protocolo às fls. 90.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, realizada pelo TST, não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho.

Tendo em vista os termos do art. 897, § 7º, da CLT, não há como prover o agravo de instrumento, ante a intempestividade do recurso de revista.

Dessa forma, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO Vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1335/1999-044-02-40.7 TRT - 2.ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO.

ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
 AGRAVADA : LANCHONETE DO TIETÊ LTDA.

**D E C I S ã O**

Interpõe, o Sindicato, agravo de instrumento visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que o Agravante não cuidou de **trasladar cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada (Lanchonete do Tietê Ltda.)**.

Cumpre assinalar que o presente agravo foi interposto em 20/06/2005, na vigência da redação conferida ao artigo 897, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98:

"(...)

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I.

Impende ressaltar que tal exigência formal, imprescindível ao conhecimento do próprio agravo, mereceram o endosso da Instrução Normativa nº 16 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, item III (DJU de 03/09/99, p. 249).

Negligenciando o Agravante nesse passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1343/1997-811-04-40.5**

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO  
 AGRAVADO : HAIDE MAURA MUNHOZ  
 ADVOGADO : DR. CARLOS TAILOR SOUZA LIMA

**D E c i s ã O**

Contra a decisão prolatada pelo 4º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Ressalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO Vieira de mello filho**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1352/2001-111-15-40.6**

AGRAVANTE : GILBERTO PEDRO COLLA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO RICARDO MELO E SANTOS  
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE LARANJAL PAULISTA  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BUFANI

**D E c i s ã O**

O presente agravo de instrumento (fls.02-04) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausentes todas as peças essenciais à sua formação.

Ressalte-se que, não obstante existir pedido no sentido de processamento do agravo nos autos principais, referida sistemática não mais vigia na época da interposição do agravo, em face da revogação dos § 1º e § 2º, do inciso II, da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCJ.GP nº 196/2003, a partir de 1º de agosto de 2003.

A partir da vigência Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei nº 9.139/95, passou a ser responsabilidade do agravante, o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º do art. 897 da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO Vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1363/2000-007-04-40.8TRT - 4.ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO JOBIM DE AZEVEDO  
 AGRAVADO : SÉRGIO LUÍS VITAL RAMOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA

**D E C I S ã O**

Irresigna-se o Reclamado, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão monocrática de fls. 158/159, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.



Insurge-se quanto ao seguinte **tema**: "honorários advocatícios - benefício da justiça gratuita".

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou o Reclamante em honorários advocatícios, em decorrência dos benefícios da justiça gratuita, ao entendimento de que o Reclamante apresentou-se assistido por sindicato, bem como declarou encontrar-se em situação econômica que não lhe permitia demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (fl. 144).

O Reclamado, nas razões do recurso de revista, alegou que o Reclamante não atende os requisitos do artigo 14, da Lei n.º 5.584/1970. Aduziu que a simples declaração de hipossuficiência não habilita a concessão dos benefícios da justiça gratuita. (fl. 150). Apontou violação ao dispositivo da art. 14 da Lei n.º 5.584/1970 citado, aos artigos 20 e 21 do CPC, bem como trouxe arestos para demonstrar dissenso jurisprudencial.

Não lhe assiste razão.

Diversamente do alegado pelo Reclamado, constata-se que o v. acórdão regional decidiu em consonância com a Súmula n.º 219 do TST e a Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI1 do TST, in verbis:

"219. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."

"304. Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação.

Atendidos os requisitos da Lei n.º 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei n.º 7510/1986, que deu nova redação à Lei n.º 1060/1950)."

Ademais, o Eg. Regional não solucionou a controvérsia sob o viés dos artigos do Código de Processo Civil, não interpostos embargos de declaração encontra-se preclusa a discussão, nos moldes da Súmula n.º 297 e da Orientação Jurisprudencial n.º 256 da SBDI - I, ambas do TST.

Por derradeiro, os arestos colacionados não se prestam a fundamentar recurso de revista. O primeiro (fl. 152), o segundo (fl. 153), o quarto e quinto (fl. 154) arestos originam-se de fontes não autorizadas pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. O segundo julgado não cita a fonte de publicação e/ou repositório oficial, nos termos da Súmula n.º 337 do TST.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-1385/2005-003-24-00.3trt - 24ª região

RECORRENTE : GETÚLIO CARLOS PELIM  
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA  
RECORRIDA : VIAÇÃO CIDADE MORENA LTDA  
ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

#### D E C I S Ã O

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Vigésimo Quarto Regional (fls. 504/416), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 511/516), insurgindo-se quanto ao tema: intervalo intrajornada para repouso e alimentação - supressão - norma coletiva.

O Eg. Tribunal a quo, reputando válida cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixava a supressão do intervalo intrajornada, manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras acrescidas de adicional de 50% e reflexos.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 342 da Eg. SBDI1 do TST, violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 342, da Eg. SBDI-1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao manter a r. sentença que julgou improcedente o pedido de horas extras decorrentes da supressão de intervalo intrajornada, contrariou a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 342, da SBDI1, a qual enuncia:

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

À vista do exposto, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para julgar procedente o pedido de horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, acrescidas do adicional de 50%, e reflexos postulados.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1388/2002-036-02-40.0

AGRAVANTE : ZANTHUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA  
AGRAVADA : ELVIRA ALVES NOVAIS  
ADVOGADO : DR. DENNIS MAURO

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão do 2º Tribunal Regional do Trabalho (fls. 56-57), que negou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Sucede que as peças trasladadas para a formação do presente agravo não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas pela subscritora do aludido recurso.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1401/2003-014-06-40.2

AGRAVANTE : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
AGRAVADO : SEVERINO PEDRO BARBOSA RAMOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA ELSITA DE SILVA  
AGRAVADO : SAPORE RESTAURANTE PARA COLETIVIDADES LTDA.

AGRAVADO : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

AGRAVADO : KRAFT FOODS BRASIL S/A

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão, prolatada pelo 6º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a cópia da decisão agravada.

Salienta-se, ainda, que o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com base nos arts. 897, § 5º, I, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1423/2001-050-01-40.1

AGRAVANTE : PEDRO PAULO TELLES BUENO ADVOCACIA  
ADVOGADO : DR. DÁRIO MARTINS DE LIMA  
AGRAVADO : JORGE FRANCISCO MACEDO  
ADVOGADO : JOSÉ PEREIRA DE REZENDE NETO

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02-09.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento não se afigura regularmente instruído, já que não trasladada a cópia da decisão agravada e sua certidão de publicação, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1436/2003-010-18-40.0

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
ADVOGADO : DR. ROBSON PEREIRA NUNES  
AGRAVADO : PAULO JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA  
AGRAVADA : LINCE SEGURANÇA LTDA.

#### D E C I S Ã O

Contra a decisão prolatada pelo 18º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento (fls. 02-13).

O referido agravo, entretanto, não merece ser conhecido.

Assim sucede, porquanto o protocolo de recebimento do recurso de revista encontra-se ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. DJ 11.08.03

O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, X, do TST.

Resalte-se, ainda, que o exame da admissibilidade do recurso de revista não está restrito apenas ao TRT de origem. Cabe ao Tribunal Superior do Trabalho, como órgão ad quem, o reexame da admissibilidade do recurso independentemente do pronunciamento do Tribunal a quo.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1447/2002-053-02-40.5

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO RIGO ZORZI  
ADVOGADO : DR. ALFREDO BAHIA  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEP  
ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA CAMARGO

#### D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucede que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que todas as peças necessárias à sua formação foram juntadas intempestivamente, inclusive a procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento.

O agravo de instrumento foi protocolizado em 24/02/06, porém o pleito de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido (fls. 06), haja vista a revogação do § 1º e § 2º, do inciso II da Instrução Normativa n.º 16 do TST a partir de 1º de agosto de 2003. A apresentação das peças necessárias somente foi realizada em 31/03/06.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-1466/2003-003-17-40.4 TRT - 17.ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES  
AGRAVADO : JOÃO MACHADO DAVEL  
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

#### D E C I S Ã O

Interpõe agravo de instrumento a Reclamada, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17.ª Região.

A r. decisão monocrática de fls. 136/138, em síntese, denegou seguimento ao recurso de revista, no que tange ao tema "acidente de trabalho - estabilidade provisória", ao entendimento de que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com o item II da Súmula n.º 378, do TST, incidindo o óbice da alínea "a" do artigo 896, do TST.

Contudo, nas alegações esposadas na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a repisar os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do Eg. 17.º Regional.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice do artigo 896, alínea "a", da CLT, bem como na incidência da Súmula n.º 378, do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1475/2001-043-15-40.3 TRT - 15.ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ELDORADO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES  
 AGRAVADO : AUGUSTO CÉSAR PAES  
 ADVOGADO : DR. DARIO PICOLI NETTO

**D E C I S Ã O**

Interpõe agravo de instrumento a Reclamada, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região.

Constata-se, entretanto, que o presente agravo de instrumento não merece seguimento, por deficiência de instrumentação, visto que a Agravante **não cuidou de trasladar cópia da certidão de publicação da intimação da r. decisão denegatória de seguimento do recurso de revista**, revelando-se inviável aferir a tempestividade do agravo de instrumento.

Cumpra assinalar que o presente agravo foi interposto em **09/01/2006**, na vigência da redação conferida ao artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, de seguinte teor:

"(...)

§ 5º **Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:**

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

(sem destaque no original)

Inferre-se que, interposto sob a égide do artigo 897, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I.

Negligenciando a Agravante, neste passo, a deficiente instrumentação acarreta inexoravelmente a inadmissibilidade do agravo de instrumento. Descabe conversão do julgamento em diligência para tal fim, ante a cominação expressa de sanção para a inobservância do traslado das aludidas peças: o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**João oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-1484/1996-007-17-00.7TRT - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RE-CORRIDO : RUBENS ZUCOLOTO  
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI  
 AGRAVADO E RE-CORRENTE : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS  
 ADVOGADA : DRA. CYNTHIA DE CARVALHO STHEL  
 AGRAVADO : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

**D E C I S Ã O**

Irresignada com o v. acórdão proferido pelo Eg. Décimo Sétimo Regional (fls. 322/327), interpõe recurso de revista a Segunda Reclamada (fls. 341/361), insurgindo-se quanto aos temas: a) negativa de prestação jurisdicional; b) horas extras; c) enquadramento; e d) honorários advocatícios.

O Reclamante, por sua vez, interpôs recurso de revista adesivo quanto ao tema: inépcia da inicial.

O Exmo. Vice-Presidente do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, mediante a v. decisão de fls. 365/366, admitiu o recurso de revista da Segunda Reclamada e, mediante a v. decisão de fls. 396/397, denegou seguimento ao recurso de revista adesivo do Reclamante.

Inconformado, o Reclamante interpõe agravo de instrumento (fls. 403/408).

A Segunda Reclamada, preliminarmente, suscita a nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos artigos 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal.

O recurso de revista, contudo, não alcança conhecimento pela preliminar, pois, a teor da diretriz entabulada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI desta Corte, admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, do artigo 458 do CPC ou do artigo 93, IX, da CF/88.

O Eg. Tribunal de origem manteve a condenação da Reclamada no tocante ao pagamento das horas extras.

A Reclamada, nas razões de recurso de revista, pretende eximir-se da condenação quanto à condenação e seus reflexos. Aduz que o Reclamante não comprovou o labor extraordinário. Aponta violação ao artigo 333, inciso I, do CPC e ao artigo 818 da CLT. Transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo.

O Eg. Regional entendeu, com base na prova testemunhal, que resultou comprovado o labor extraordinário do Reclamante. Assim, acolher entendimento diverso afrontaria o disposto na Súmula nº 126 do TST.

Desse modo, não diviso violação aos dispositivos legais invocados.

O Eg. Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, quanto ao tema enquadramento sindical, por entender que o Reclamante equipara-se a bancário.

Nas razões de recurso de revista, a Reclamada alega que é uma associação de Bancos estaduais, sem fins lucrativos, e que não desempenharia atividades finalísticas de Bancos. Aponta violação aos artigos 2º e 3º da CLT.

Entendo que, à luz do quadro fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, o labor desenvolvido pelo Reclamante visava ao atendimento de atividade-fim.

Com efeito, o serviço de compensação bancária compõe o núcleo de atividades tipicamente bancárias, por se cuidar de um conjunto de operações que, indiscutivelmente, integra as atribuições intrínsecas dos Bancos.

Induidoso, assim, que a compensação de cheques consiste em atividade tipicamente bancária, tanto que depende de autorização do BACEN para a sua execução.

Ademais, a própria Federação Brasileira de Associações de Bancos, FENABAN, considera caracteristicamente bancárias as tarefas específicas de compensação de cheques e outros papéis.

Emblemática, a propósito, a circunstância de a Lei de Greve considerar serviço essencial a atividade de compensação bancária, consoante se vê do seu artigo 10, inciso XI:

"Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

(...)

**XI - compensação bancária."**

Estando as atribuições cometidas ao Reclamante jungidas à compensação de cheques e outros papéis, atividade preponderante da Reclamada, o Eg. Regional, ao enquadrá-lo como bancário e ao reconhecer-lhe o direito a vantagens previstas na convenção coletiva de trabalho pertinente a tal categoria de trabalhadores, não violou os dispositivos legais invocados.

Inadmissível, pois, o recurso de revista.

De outro lado, a Eg. Turma regional manteve a condenação da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, porquanto preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada alega que, "não sendo bancário e estando assistido por sindicato de categoria diversa, não preenche os requisitos de lei". Todavia, não aponta violação a dispositivos de lei ou da Constituição Federal, tampouco divergência jurisprudencial. Encontra-se, pois, desfundamentado.

Desse modo, não reunindo condições de conhecimento o próprio recurso principal, melhor sorte não socorre o recurso de revista adesivamente interposto pelo Reclamante, por força do disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **não conheço** do recurso de revista da Reclamada, bem como do recurso de revista adesivo do Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1495/2003-063-01-40.7**

AGRAVANTE : RUBEM SÉRGIO MAIA  
 ADVOGADA : DRA. HELLEN NOGUEIRA  
 AGRAVADA : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regular, uma vez que **todas as peças que foram juntadas estão em cópias não autenticadas**, inclusive a procuração que daria poderes à subscritora da petição de agravo de instrumento, além de faltar, mesmo em fotocópia não autenticada, a certidão de publicação do acórdão recorrido e o recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1500/2003-004-17-40.7**

AGRAVANTE : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANDES  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA C. FONSECA  
 AGRAVADA : DONE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR  
 AGRAVADO : CARLOS ROBERTO LOURENÇO

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-16) foi interposto pelo **Reclamado** contra, decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucede que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que todas as peças necessárias à sua formação não foram trasladadas.

O agravo de instrumento foi protocolizado em 11/11/05, porém o pleito de processamento do agravo nos autos principais foi indeferido (fls. 17 v.), em face da revogação dos parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa nº 16 do TST a partir de 1º de agosto de 2003.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1501/2003-010-08-40.2**

AGRAVANTE : ABRAHÃO VIEIRA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA PENA  
 AGRAVADO : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER/PARÁ  
 ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA  
 AGRAVADO : ESTADO DO PARÁ

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 03-06) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, fls. 07.

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente a cópia trasladada ou a procuração outorgando poderes à advogada do reclamante, Mônica Pena (OAB/PA 9991), subscritora do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1523/2002-444-02-40.4 TRT - 2.ª REGIÃO**

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO  
 AGRAVADO : CLAUDINEI GOMES GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

**D E C I S Ã O**

Interpõe agravo de instrumento a Reclamada, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A r. decisão monocrática (fls. 148/149), em síntese, denegou seguimento ao recurso de revista, no que concerne ao **tema** "horas extras", ao entendimento de que a análise da matéria reveste-se de contornos fáticos probatórios, atraindo o óbice da Súmula n.º 126, do TST.

Contudo, nas alegações esposadas na minuta do agravo de instrumento, a Reclamada limita-se a repisar os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do 4.º Regional.

Cumpria à Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.



A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula n.º 126, do TST, e a Reclamada, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1527/2003-003-01-40.0.TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO : ROMEU DA SILVA CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 124-125, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula n.º 126 do TST, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Todavia, o apelo não merece prosperar, à medida que **não combate os fundamentos da decisão agravada**. Em verdade, a reclamada limita-se em insistir nos argumentos apontados nas razões do recurso de revista, não atacando, portanto, os fundamentos espousados na decisão denegatória, no sentido de que a admissibilidade do recurso de revista não esbarraria no óbice da referida Súmula.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do remédio processual utilizado.

Dessa forma, **não conheço** do agravo em comento, em face da Súmula n.º 422 do TST e com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1542/2002-027-01-40.8**

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO : MOISÉS RODRIGUES VIEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 142-143, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausentes as cópias das certidões de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário e da intimação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, o que torna impossível se aferir a tempestividade, tanto da revista quanto do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO Vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-1548/2002-037-03-00.7 TRT - 3ª REGIÃO**

AGRAVANTE E RECORRIDA : MARIA IZABEL GARCIA CUNHA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ E. LOGUÉRCIO  
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ A. COUTO MACIEL

D E C I S Ã O

Irresignada-se a Reclamante, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 147/148, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista.

O Eg. Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante para manter a r. sentença. Entendeu que a Reclamante não faz jus ao pagamento da indenização convencional pleiteada, eis que dispensada antes de fazer a opção, pelo que não pode vindicar tal pagamento.

Inconformada, a Reclamante alegou que tal entendimento violou cláusula de acordo coletivo de trabalho e portanto negou vigência ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

Contudo, não prospera o inconformismo.

Cuida-se de agravo de instrumento em recurso de revista em procedimento sumaríssimo, a suscitar o exame exclusivamente sob o enfoque de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a norma da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT.

Não se extrai violação literal e direta ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, visto que o reconhecimento de violação ao disposto no mencionado dispositivo somente se conceberia pela via reflexa do sistema normativo, uma vez que o próprio inciso invocado remete ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Na hipótese, o Eg. Regional reconheceu a validade do acordo coletivo de trabalho, todavia, reconheceu que a Reclamante não preencheu as condições da cláusula 81a da norma coletiva.

Com efeito, o artigo 896, alínea "c" dispõe que a admissibilidade do recurso de revista por ofensa à Constituição da República há que ser literal e direta, não reflexa.

Manifestamente inadmissível, pois, o agravo de instrumento.

Desse modo, não reunindo condições de seguimento o próprio agravo de instrumento que visa a destrancar o recurso principal, melhor sorte não ocorre o recurso de revista adesivamente interposto pela Reclamada, por força do disposto no artigo 500, inciso III, do CPC.

Em face do exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento da Reclamante, bem como ao recurso de revista adesivo do Reclamado.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1550/2000-029-15-40.9**

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM  
 AGRAVADO : MÁRCIO TADEU TURATTO  
 ADVOGADO : DR. ARNALDO MODELLI  
 AGRAVADO : ELÉSCIO JOSÉ ZANIBONI  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR DIZERÓ

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fl. 183, prolatada pelo 15º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a autarquia previdenciária (fls. 02-19).

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, pois não se infere dos autos cópia da **intimação pessoal do INSS** acerca da decisão proferida no julgamento do recurso ordinário, de modo que não se pode aferir a tempestividade do recurso de revista, não servindo para tanto a certidão de publicação às fls. 165, segundo a qual, o apelo estaria intempestivo.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1562/2003-122-15-40.0 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD  
 AGRAVADA : RUDÁ MAGALHÃES ORSINI DE CASTRO  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CASTELO BANCO ROSÁRIO

D E C I S Ã O

Irresignada com a r. decisão interlocutória prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto aos temas: "prescrição - marco inicial - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS" e "responsabilidade - expurgos inflacionários - multa de 40% do FGTS".

O Eg. Tribunal Regional, ao consignar que a propositura da ação trabalhista deu-se no dia 27/06/2003, declarou imprescrito o pleito às diferenças da multa de 40% do FGTS em face dos expurgos inflacionários.

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada pretende a reforma do v. acórdão regional, aduzindo que, na hipótese, aplica-se a prescrição bial a contar da extinção do contrato de trabalho. Apon-tou violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 128 da SBDI-I e à Súmula n.º 362, ambas do TST.

Não prospera o inconformismo.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dar-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Eis o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1:

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

No mérito, a Eg. Turma regional entendeu que é do empregador a responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

A Reclamada, no recurso de revista, pretendendo extinguir-se da condenação, sustentou que toca ao órgão operador do Fundo, a Caixa Econômica Federal, o ônus financeiro de suportar a responsabilidade pelo pagamento da diferença de multa do FGTS. Apontou violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, bem como afronta à Súmula n.º 330 do TST.

Todavia, não assiste razão à Reclamada.

A jurisprudência desta Eg. Corte entende que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei n.º 8.036/90), a **responsabilidade** objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis o teor da Orientação Jurisprudencial n.º 341:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Assim, constatando-se que o v. acórdão regional encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 c/c a Orientação Jurisprudencial n.º 341 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula n.º 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**joão oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1594/2000-003-02-40.7**

AGRAVANTE : RUBENS FIGUEIREDO MATTOS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MUNIZ  
 AGRAVADO : CARNES E LATICÍNIOS ESTRELA DE OURO LTDA.

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls.02-05) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausentes peças essenciais à sua formação.

Ressalte-se que, não obstante existir pedido no sentido de processamento do agravo nos autos principais, referida sistemática não mais vigia na época da interposição do agravo, em face da revogação dos § 1º e § 2º, do inciso II, da Instrução Normativa n.º 16 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Ato GDGCJ.GP n.º 162/2003, c.c Ato GDGCJ.GP n.º 196/2003, a partir de 1º de agosto de 2003.

A partir da vigência Ato GDGCJ.GP n.º 162/2003 e nos termos da Lei n.º 9.139/95, passou a ser responsabilidade do agravante, o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º do art. 897 da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei n.º 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa n.º 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO Vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1594/2004-021-05-40.6**

AGRAVANTE : ROCHA ANDRADE COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADA : DR. LUIZ CARLOS DA COSTA SOUZA  
 AGRAVADO : SÉRGIO ARAÚJO SANTANA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA

D E C I S Ã O

Contra a decisão às fls. 47-49, prolatada pelo 5º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo encontra-se **irregularmente formado**, porquanto não trasladadas as cópias da guia DARF, de forma a comprovar o recolhimento das custas processuais, bem como da Guia de Recolhimento relativa ao depósito recursal. Ausentes, ainda, a certidão de publicação do acórdão regional e a cópia do recurso de revista, impossibilitando a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do referido apelo.

Note-se ainda, que, nos termos da Instrução Normativa n.º 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.



Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1602/2003-019-01-40.9**

AGRAVANTE : DEJAIR DE PAULA CORRÊA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 101, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em recurso ordinário, tornando impossível a verificação da tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, realizada pelo Tribunal Superior do Trabalho, não se encontra vinculada ao juízo expedito pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a aludida peça, com a respectiva data de publicação, revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento, não sendo suficiente a informação constante na decisão singular de que o recurso seria tempestivo, já que não indica a data da publicação.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1632/2001-007-07-00.6 TRT - 7ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO LUCINEUDO CARMELO VITURIANO  
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNEA PORTO DE FREITAS  
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A.  
ADVOGADO : DR. MOISÉS NETO DE OLIVEIRA

**D E C I S Ã O**

Irresignado com a r. decisão interlocutória prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento na Súmula nº 126 do TST, interpõe agravo de instrumento o Reclamante.

Constata-se que o ora Agravante não ataca a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceu fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 266 do TST e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes no recurso de revista, não oferecendo fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da referida Súmula, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Negligenciando o Agravante nesse passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**João oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1668/2004-381-04-00.3 trt - 4ª região**

RECORRENTE : NELSON DE VARGAS COSTA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN  
RECORRIDA : CALÇADOS AZALÉIA S/A  
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Quarto Regional (fls. 412/416), interpõe recurso de revista o Reclamante (fls. 430/432), insurgindo-se quanto ao tema: intervalo intrajornada para repouso e alimentação - supressão - norma coletiva.

O Eg. Tribunal a quo, reputando válida cláusula de acordo coletivo de trabalho que fixava redução do intervalo intrajornada, reformou a r. sentença para julgar improcedente o pedido de horas extras e reflexos.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamante pretende a reforma do v. acórdão recorrido, apontando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da Eg. SBDI1 do TST, violação ao artigo 71, § 4º, da CLT, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342, da Eg. SBDI-1 do TST.

No mérito, a Eg. Turma regional, ao reformar a r. sentença que julgou procedente o pedido de horas extras decorrentes da supressão de intervalo intrajornada, contrariou a atual, reiterada e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342, da SBDI1, a qual enuncia:

"Intervalo intrajornada para repouso e alimentação. Não concessão ou redução. Previsão em norma coletiva. Validade.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva."

A vista do exposto, com amparo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **dou provimento** ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1707/2003-009-01-40.0**

AGRAVANTE : CÉSAR DOS SANTOS LEAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES  
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 117-118, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação da decisão denegatória, tornando impossível a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1725/2003-231-02-40.4**

AGRAVANTE : MISLENE LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO  
AGRAVADA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE NOVIDADES HARMONIA LTDA.  
ADVOGADO : ARNALDO LUIZ DELFINO  
AGRAVADO : LABOR-INFRACOOP COOPERATIVA DE TRABALHADORES DA INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL  
ADVOGADO : DR. CLAREL LOPES DOS SANTOS JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-04.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento não se afigura regularmente formado, já que não trasladada a cópia da decisão agravada e sua certidão de publicação, bem como a cópia da peça de recurso de revista, o que impede a análise dos fundamentos do próprio recurso de revista, se provido o agravo de instrumento que também resta prejudicado.

Ressalta-se que, não obstante existir pedido no sentido de processamento do agravo nos autos principais, referida sistemática não mais vigia na época da interposição do agravo, em face da revogação dos § 1º e § 2º, do inciso II, da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Ato GDGCJ.GP nº 162/2003, c.c. Ato GDGCJ.GP nº 196/2003, a partir de 1º de agosto de 2003.

A partir da vigência Ato GDGCJ.GP nº 162/2003 e nos termos da Lei nº 9.139/95, passou a ser responsabilidade do agravante, o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º do art. 897 da CLT, conforme alteração introduzida através da Lei nº 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998.

Não conheço, pois, do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1787/1998-032-02-40.8**

AGRAVANTE : DUTRA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO CASSAB  
AGRAVADO : DOUGLAS DE FREITAS ASCANIO  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO T. MOCARZEL

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão prolatada pelo Juízo de admissibilidade do 2º Regional Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, **porquanto ausente cópia da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, e sua respectiva certidão de publicação**, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do agravo de instrumento.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

RELATOR

**PROCESSO Nº TST-AIRR-1823/2003-035-02-40.0**

AGRAVANTE : EDILEUZA APARECIDA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SQUILASSI  
AGRAVADO : COMPLEXO MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamante interpõe agravo de instrumento.

O presente agravo de instrumento não merece alcançar conhecimento.

Assim sucede, pois não se encontra regularmente formado, porquanto **não trasladadas nenhuma das peças essenciais e obrigatórias** à sua formação, à exceção da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-1840/2002-077-02-40.9**

AGRAVANTE : USIPARTS S/A - SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
ADVOGADA : DRA. TELMA STRINI DA SILVA  
AGRAVADO : MÁRIO ALMEIDA BANDEIRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO CARLOS PARLUTO  
AGRAVADA : SPSCS INDUSTRIAL S/A

**D E C I S Ã O**

Contra a decisão às fls. 68-69, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a embargante interpõe agravo de instrumento às fls. 02-06.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expedito pelos Tribunais Regionais do Trabalho. A declaração do juízo de admissibilidade primeiro a respeito do cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso, assim, não vincula o órgão ad quem.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-1845/2005-002-08-00.4 TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : HOSPITAL DO CORAÇÃO DO PARÁ S/C LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES  
RECORRIDO : JUVENAL DE OLIVEIRA VIDAL  
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

**D E C I S Ã O**

Irresignado com o v. acórdão proferido pelo Eg. Oitavo Regional (fls. 301/310), interpõe recurso de revista o Reclamado (fls. 312/316), insurgindo-se quanto ao seguinte tema: adicional de insalubridade - base de cálculo.

O Eg. Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para manter a r. sentença que determinou o salário-base do Autor para o cálculo do adicional de insalubridade.

Nas razões do recurso de revista, o Reclamado sustenta que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Aponta contrariedade à Súmula 228 do TST, além de alinhar arestos para demonstração de dissenso jurisprudencial.

**Conheço** do recurso, por contrariedade à Súmula 228 do TST.



No mérito, o v. acórdão recorrido, na forma como proferido, contrariou a diretriz consubstanciada na Súmula nº 228 e na OJ 2 da Eg. SBDI-1 do TST, de seguinte teor:

"S. 228. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17." (grifamos)

"OJ 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO."

À vista do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para determinar a observância do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-RR-1862/2003-122-15-00.4TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADA : DRA. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO  
RECORRIDO : PEDRO TUCKUMANTEL SOBRINHO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

#### D E S P A C H O

Junte-se.

2. Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

Após, voltem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1873/2002-009-11-40.1

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO BEZERRA  
AGRAVADO : AMAZONAV - AMAZONAS NAVEGAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. EVANDRA D'NICE PALHETA DE SOUZA

#### D E c i s ã o

Contra a decisão às fls. 32-33, prolatada pelo 11º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o INSS interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o agravo de instrumento encontra-se **irregularmente formado**, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração, o que torna impossível aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Não conheço**, pois, do agravo de instrumento, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
Relator

#### PROC. Nº TST-AIRR-1900/1998-065-01-40.1

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S/A  
ADVOGADA : DRA. RENATA SOUZA SANTOS  
AGRAVADO : ADELINO HENRIQUE DUARTE  
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DE O. VIEGAS

#### D E c i s ã o

Contra a decisão às fls. 165-166, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto **ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional**, o que torna inviável se aferir a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-1905/2002-009-08-40.5

AGRAVANTE : BELCONAV S/A  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS  
AGRAVADO : JOSÉ CLÁUDIO BRAGA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS

#### D E c i s ã o

O presente agravo de instrumento (fls.02-05) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, porquanto ausentes peças essenciais à sua formação.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-1908/2003-010-08-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
AGRAVADO : MANOEL DOS SANTOS MATOS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LIE OKAJIMA  
AGRAVADO : IATE CLUBE DO PARÁ  
ADVOGADO : DR. ARIELSON RIBEIRO LIMA

#### D E c i s ã o

Contra a decisão prolatada pelo 8º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, o INSS interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, **porquanto ausente a cópia do acórdão regional, da decisão que denegou seguimento à revista e suas respectivas certidões de publicação**, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-2057/1999-057-01-40.7

AGRAVANTE : ALBERTO CARVALHO TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA  
AGRAVADA : BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. RIWA ELBLINK

#### D E C I S I O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

No entanto, verifica-se que o agravo de instrumento não se encontra regularmente formado, uma vez que **todas as peças que foram juntadas estão em cópias não autenticadas**, inclusive a procuração que daria poderes ao subscritor da petição de agravo de instrumento, além de faltar, mesmo em fotocópia não autenticada, o acórdão recorrido, com a respectiva certidão de publicação e a certidão de publicação da decisão denegatória.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando tal omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-2068/2001-202-01-40.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : ANTÔNIO MANOEL NUNES AUGUSTO  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES

#### D E c i s ã o

Contra a decisão às fls. 117, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, ao entendimento de que, quanto ao tema "cerceamento de defesa", a admissibilidade do recurso de revista esbarraria no óbice da Súmula nº 126 do TST, e de que, no tocante ao tema "poder disciplinar e validade da advertência", não há indicação de dispositivo de lei ou da

Constituição da República tido por violado, tampouco a colação de arestos para confronto de teses, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, o reclamado interpõe agravo de instrumento.

Porém, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes peças necessárias à sua formação, quais sejam, as procurações das segunda e terceira agravadas.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Ademais, o recurso de revista às fls. 197-210 está sem assinatura, como se verifica às fls. 199 e 210.**

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-2127/2001-060-01-40.5

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELERJ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO LIMA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA

#### D E c i s ã o

Contra a decisão às fls. 83-84, prolatada pelo 1º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo não se afigura regularmente constituído, **porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido quando do julgamento dos embargos de declaração**, o que torna inviável aferir-se a tempestividade do recurso de revista.

Ressalte-se, ainda, que a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista realizada pelo TST não se encontra vinculada ao juízo expandido pelos Tribunais Regionais do Trabalho, motivo pelo qual a referida certidão de publicação revela-se indispensável à formação do agravo de instrumento.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no artigo 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO vieira de mello filho**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-2190/2001-047-02-40.6

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO  
AGRAVADO : MARCELLO FERRAZ PARISI  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO  
AGRAVADA : UNWORK COMÉRCIO EM TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

AGRAVADA : COOPERATIVA NACIONAL DOS PROFISSIONAIS EM INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÕES - UNWORK  
**D E C I S I O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Porém, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes peças necessárias à sua formação, quais sejam, as procurações das segunda e terceira agravadas.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

**Ademais, o recurso de revista às fls. 197-210 está sem assinatura, como se verifica às fls. 199 e 210.**

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

#### PROC. Nº TST-AIRR-2263/2002-312-02-40.1

AGRAVANTE : FRANCISCO BRUNO NETO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO F. BARATA  
AGRAVADA : SOGE SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO  
ADVOGADO : DR. ELIAS CASTRO DA SILVA  
**D E C I S I O**

Contra a decisão às fls. 217-218, prolatada pelo 2º Tribunal Regional do Trabalho, que denegou seguimento ao recurso de revista, com base na Súmula nº 126 do TST, o reclamante interpõe agravo de instrumento.

Porém, o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausentes peças necessárias à sua formação, quais sejam, as procurações das segunda e terceira agravadas.

Dessa forma, não conheço do aludido agravo, com base no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Os argumentos trazidos no agravo de instrumento demonstram a inadequação do médio processual utilizado.

Dessa forma, não conheço do agravo em comento, com base na Súmula nº 422 do TST e com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se, após siga o trâmite legal.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2428/2002-061-02-40.0.TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA SABINO  
**AGRAVADA** : ROTATIVA VIDEO PIZZAS LTDA - ME  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARTINS DA SILVA JÚNIOR

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Não oferecidas contramutua e contra-razões.

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, do RITST.

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, cópia dos embargos de declaração opostos contra o acórdão regional proferido em recurso ordinário, o que torna inviável o julgamento da preliminar de nulidade de negativa de prestação jurisdicional argüida nas razões do recurso de revista, assim como do mérito do aludido apelo, já que o exame deste depende do acolhimento, ou não, da referida nulidade.

Note-se, por último, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando, pois, a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Desta forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT. Publique-se.

**PROC. Nº TST-AIRR-2530/2001-057-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : ANTÔNIO KIOZI MAKIYAMA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
**AGRAVADA** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCI

**D E C I S Ã O**

Interpõe agravo de instrumento o Reclamante, visando ao processamento do recurso de revista inadmitido pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

A r. decisão monocrática (fls. 210/212) denegou seguimento ao recurso de revista, no que se refere ao **tema** "horas extras", ao entendimento de que a matéria reveste-se de cunho fático probatório, incidindo o óbice da Súmula nº 126, do TST.

Contudo, nas alegações espostas na minuta do agravo de instrumento, o Reclamante limita-se a repisar os mesmos argumentos constantes nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrassem equívocos na r. decisão do Exmo. Presidente do Eg. 2º Regional.

Cumpria ao Agravante infirmar os fundamentos da r. decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula nº 422 do TST, in verbis:

**RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC.** (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula n.º 126, do TST, e o Reclamante, no agravo de instrumento, cinge-se, exclusivamente, a reafirmar os mesmos argumentos delineados nas razões do recurso de revista, não oferecendo elementos que demonstrem a admissibilidade do recurso de revista, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-2542/2001-011-02-40.3**

**AGRAVANTE** : TELETOK CENTRAL DE LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO RECCO  
**AGRAVADO** : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALCEU QUINTAL

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto contra a decisão singular que denegou processamento ao recurso de revista (fls. 73-75).

O instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que incompleto o traslado de peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, a saber, a cópia do acórdão proferido quando do julgamento do recurso ordinário encontra-se incompleta.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não importando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, inciso I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-2823/2003-073-02-40.4**

**AGRAVANTE** : JÚLIO CÉSAR KUPPER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADA** : MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucede que o instrumento se encontra **irregularmente formado**, uma vez que não trasladada a cópia da procuração outorgando poderes ao advogado da agravada, Oswaldo Sant'Anna (OAB/SP 10.905).

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento no art. 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-3043/1998-051-02-40.6**

**AGRAVANTE** : CONSPELMON CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON FRANCISCO TEDESCO  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO MARCOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ABÍLIO DA SILVA

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou processamento ao seu recurso de revista.

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado**, uma vez que ausente o traslado de todas as peças essenciais e obrigatórias à formação do instrumento.

Note-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que obrigatórias ou necessárias.

Dessa forma, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT. Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-4031/2004-026-12-40.3TRT - 12ª REGIÃO**

**AGRAVANTE** : JOSÉ VICENTE DA SILVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA BOZZANO  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

**D E S P A C H O**

1. Junte-se.  
2. Uma vez julgado o agravo de instrumento e publicada a respectiva decisão em 12 de setembro de 2006, exauriu-se a competência funcional da Eg. 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho para examinar o requerimento de benefícios de justiça gratuita formulado pelo Reclamante na Petição nº 125400/2006-6.  
3. Aguarde-se o retorno dos autos do MM. Juízo de origem.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**joão oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-6066/2002-906-06-40.7**

**AGRAVANTE** : BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
**AGRAVADA** : MARIA DAS GRAÇAS RODOVALHO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

**D E C I S Ã O**

O presente agravo de instrumento (fls. 02-14) foi interposto pelo reclamando contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sucede que o instrumento encontra-se **irregularmente formado** uma vez que não foram trasladadas as seguintes cópias: o acórdão de julgamento do recurso ordinário, a petição do recurso de revista, a decisão agravada e as respectivas certidões de publicação.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão na conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-20542/2002-001-09-40.0 trt - 9ª região**

**AGRAVANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : OSVALDO GONÇALVES SIQUEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE HIGINO NETO

**D E C I S Ã O**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 85, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se somente quanto ao tema: "horas extras - trabalho externo".

O Eg. Nono Regional deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, ao entendimento de que este se encontrava sob controle de jornada, tendo em vista o demonstrado nos cartões de ponto. O d. Colegiado, então, condenou a Reclamada ao pagamento de horas extras (fls. 60/63).

Inconformada, a Reclamada, nas razões do recurso de revista, sustentou que o Reclamante exercia as atividades inscritas no inciso I do artigo 62 da CLT. Apontou violação a esse artigo da CLT e indicou arrestos para o confronto de teses.

Não lhe assiste razão.

Primeiro porque o Eg. Regional não se manifestou sobre a matéria sob o enfoque do mencionado preceito legal. Não interpostos embargos de declaração objetivando o prequestionamento da questão, encontra-se preclusa a discussão. Incidência da Súmula n.º 297 do TST.

De outro lado, ainda que superado tal óbice, o recurso de revista é inadmissível por fundamento diverso. Vejamos.

O Eg. Regional assentou, com apoio nas provas produzidas, a existência de controle de jornada e a prestação de horas extras. Assim, adotar entendimento diverso do abraçado pelo Eg. Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, ante a orientação emanada da Súmula n.º 126 do TST.

Diante da aplicação das aludidas Súmulas, mostra-se inviável o exame das violações indicadas e despicienda a análise da divergência jurisprudencial suscitada.

Inadmissível, portanto, o recurso de revista.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**joão oreste dalazen**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-52292/2002-900-02-00.9 trt - 2ª região**

**AGRAVANTE** : KHS S/A. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO STÜSSI NEVES  
**AGRAVADO** : AGOSTINHO EVANGELISTA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZA NESTOR DOS SANTOS

**D E C I S Ã O**

Irresignada com a r. decisão interlocutória de fl. 464, prolatada pela Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento a Reclamada, insurgindo-se quanto ao tema: adicional de insalubridade.

O Eg. Regional manteve a r. sentença que condenou a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau médio e reflexos. Assentou, com base na perícia realizada, que o Reclamante sempre exerceu o cargo de ajustador mecânico, fazendo jus ao adicional de insalubridade em grau médio, porquanto submetido a ruídos elevados.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, insurgindo-se contra a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, argumentando que a perícia realizada é inválida. Apon-tou violação ao artigo 420, parágrafo único, inciso III, do CPC. Trouxe, ainda, arrestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Não merece prosperar o inconformismo.



O v. acórdão regional reconheceu a validade da perícia realizada, assentou que a mencionada perícia concluiu que o Reclamante, ajustador mecânico, faz jus ao adicional de insalubridade em grau médio, porquanto submetido a ruídos elevados.

Adotar entendimento diverso do abraçado pelo Egrégio Regional quanto à validade da perícia realizada, assim como as condições ensejadoras do adicional de insalubridade, implicaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, ante a orientação emanada da Súmula nº 126 do TST.

Assim, estando o v. acórdão regional em consonância com a Súmula nº 126 do TST, a admissibilidade do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-55595-2002-900-04-00-2 TRT - 4ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADOS : SANDRA REGINA CAMPANI PIZZATTO E OUTROS  
 ADOVogada : DRA. CYNTHIA ORTIGARA

**DECISÃO**

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de embargos de declaração, contra a r. decisão monocrática de fls. 222/223, na qual deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto, por entender que tal recurso estaria desfundamentado.

A Embargante, sustentando omissão e contradição na r. decisão, pugna pelo conhecimento e provimento do agravo de instrumento.

Razão, todavia, não lhe assiste.

Como visto, deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, interposto pela Reclamada, por entender que "na espécie, se a Reclamada não ataca precisamente os fundamentos que embasaram a r. decisão agravada, evidentemente carece de fundamentação o presente agravo de instrumento" (fl. 223).

Ora, como se sabe, a fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz ausência de fundamentação e inviabiliza o conhecimento do recurso. Nesse sentido a Súmula nº 422 do TST.

Na hipótese, constata-se que a Embargante, na minuta do agravo de instrumento, não impugna os fundamentos da r. decisão agravada, nos termos em que fora proposta, visto que, ao **repetir literalmente** os mesmos argumentos constantes das razões do recurso de revista, nada acrescentando de novo, simplesmente refutou o v. acórdão regional, sem, contudo, trazer nenhum argumento que demovesse os óbices elencados na r. decisão interlocutória.

Resulta, assim, incontestável que, a pretexto da existência de omissão e contradição, a Reclamada pretende, em verdade, obter o conhecimento e o exame do mérito do agravo de instrumento, fim a que não se prestam os embargos de declaração.

Com efeito, a teor do artigo 897-A da CLT e do artigo 535 do CPC, somente é passível de reforma por meio de embargos de declaração a decisão que, porventura, contenha algum dos vícios enumerados nestes dispositivos, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Tal recurso não se destina ao reexame do julgado sob o prisma que se mostre mais favorável a qualquer das partes.

Do quanto exposto, conclui-se que o procedimento adotado pela Embargante denota o nítido intuito de procrastinar o processo, uma vez que não demonstra a existência de nenhum dos vícios constantes no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno a Reclamada a pagar aos Reclamantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-71578/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : SHITOMI OKANO E OUTROS  
 ADOVogada : DRA. DOROTI WERNER BELLO NOVA  
 AGRAVADA : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A.  
 ADOVogado : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO**

Irresignam-se os Reclamantes, por intermédio de agravo de instrumento, contra a r. decisão interlocutória de fls. 173/174, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista, com fulcro na Súmula nº 126 do TST.

Constata-se que os Agravantes não atacaram a r. decisão interlocutória, visto que não ofereceram fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Cumpra aos Agravantes infirmarem os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC.

A fundamentação é pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade de qualquer recurso, cujo atendimento supõe necessariamente argumentação visando a evidenciar o equívoco da decisão impugnada. Não basta, pois, a motivação do recurso: imperativo que seja pertinente ao teor da decisão recorrida. O descompasso entre o que se decide e o que se alega no recurso traduz **ausência de fundamentação** e inviabiliza o conhecimento do recurso.

Se a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista funda-se no óbice da Súmula nº 126 do TST, e os Reclamantes, no agravo de instrumento, cinge-se a reproduzir os mesmos argumentos constantes no recurso de revista, não oferecendo fundamentos tendentes a demonstrar que a apreciação do recurso de revista não esbarra no óbice da referida Súmula, evidentemente carece de fundamentação o recurso.

Nesse sentido, o Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento na Súmula n.º 422 do TST, in verbis:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/05 - DJ 22.08.05) Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Negligenciando os Agravantes, neste passo, a ausência de fundamentação acarreta inexoravelmente o não-conhecimento do agravo de instrumento.

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 557, caput, do CPC, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**João Oreste Dalazen**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-776982/2001.2**

AGRAVANTES : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A E OUTRO  
 ADOVogado : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO NETO  
 ADOVogado : HENRY DAVID GRAZINOLI

**DECISÃO**

O presente agravo de instrumento (fls.02-08) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou o processamento ao seu recurso de revista.

Verifica-se, no entanto, que o presente agravo se encontra **irregularmente formado**, porquanto não trasladada a íntegra da cópia do acórdão que julgou o recurso ordinário da ora recorrente.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Dessa forma, **não conheço** do agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**MINISTRO Vieira de Mello Filho**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-793947/2001.8**

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
 ADOVogada : DRA. FLÁVIA OLIVA QUADROS  
 AGRAVADA : TÂNIA DE CÁSSIA LIMA  
 ADOVogada : DRA. SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

**DECISÃO**

O presente agravo de instrumento (fls. 213-220) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso de revista, às fls. 210.

Sucedu que o instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que **ausentes as procurações** outorgando poderes ao advogado subscritor da revista e à advogada subscritora do agravo de instrumento.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a conversão em diligência para suprir irregularidade na sua formação, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, X, do TST.

Desta forma, **não conheço** do agravo de instrumento, por inexistente, com fundamento no art. 896, § 5, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2006.

**ministro VIEIRA DE MELLO FILHO**  
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-961/2002-025-04-40.3TRT - 4ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADOVogado : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA  
 AGRAVADA : SILDENE ELIZABETA SILVA MENEZES  
 ADOVogado : DR. ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

**DESPACHO**

Junte-se.

2. Manifeste-se a Reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito da alteração na denominação social do Reclamado.

Após, voltem-me os autos conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-28.066/2002-900-04-00.6**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADOVogado : DRA. NARA BEATRIZ COLLA  
 RECORRIDO : MARCOS LUIZ MAHL  
 ADOVogado : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

**DESPACHO**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-RR-785.289/2001.0RT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARCELO RICARDO DA SILVA DOURADO  
 ADOVogado : DR. ÁLVARO PAES LEME  
 RECORRIDO : CITIBANK N.A.  
 ADOVogado : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-RR-126.935/2004-900-12-00.3**

RECORRENTE : NORBERTO PETRY  
 ADOVogado : DR. OSWALDO MIQUELUZZI  
 RECORRIDO : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
 ADOVogado : DR. MARCELO PIMENTEL

**DESPACHO**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-RR-97.632/2003-900-01-00.7**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADOVogada : DRA. ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR  
 RECORRIDO : LAURO CORREA DE FARIA  
 ADOVogado : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-RR-861/1993-027-01-00.0**

RECORRENTE : RUBENS BARBOSA GUERRA  
 ADOVogado : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A. - PARAIBAN  
 ADOVogado : DR. JOMAR DE VASSIMON FREITAS  
 RECORRIDO : PREVIDÊNCIA PRIVADA PARAIBAN - PREVIBAN  
 ADOVogado : DRA. MARIA DA GLÓRIA DIAS DA SILVA ALVES

**DESPACHO**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-AIRR-202/1988-043-15-85.1**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVogado : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS CIAMPI  
 ADOVogada : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES  
 AGRAVADO : OS MESMOS

**DESPACHO**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuo o processo ao Exmº Juiz Convocado GILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**  
MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA



**PR OC. Nº TST-RR-745/1993-001-17-00-0**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : **CHRISTINE RIBEIRO SIMÕES E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. MOACYR JOSÉ DE MENEZES

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado GILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-RR-727.239/2001.7**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
RECORRIDO : JOÃO TENÓRIO ABS  
ADVOGADA : DRA. ANA KILZA SANTOS PATRIOTA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Juiz Convocado GILHERME CAPUTO BASTOS, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. TST-RR-649/2003-009-08-00.5**

RECORRENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO PEREIRA DA COSTA (BIG CENTRAL)  
ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES FERREIRA  
RECORRIDO : JOSÉ ERIVAN WALDEGE DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. KAMILA FONSECA KLAUTAU

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. TST-RR-662.676/2000.8 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : COINBRA FRUTESP S.A.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
RECORRIDOS : ALFREDO RAIMUNDO DE PAULA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. TST-RR-654.141/2000.4 TRT - 8ª REGIÃO**

RECORRENTE : MARABÁ REFRIGERANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO  
RECORRIDO : GILMAR DE PAULO SILVA  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA LIBORIO GRAFULHA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. TST-RR-622583/2000.7 trt - 9ª região**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : VALDECIR FRANCISCO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. SAMUEL GOMES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. TST-RR-634.939/2000.8 trt - 5ª região**

RECORRENTE : SERTEP S.A. - ENGENHARIA E MONTAGEM  
ADVOGADO : DR. PEDRO LACERDA  
RECORRIDO : JOSÉ ROBERTO DE BRITO SANTOS  
ADVOGADA : DRA. EDITE MATOS ANDRADE

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. TST-RR-637.476/2000.7**

RECORRENTE : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKEISHIRO  
RECORRIDO : GIOVANI ALEXANDRE DA SILVA  
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. TST-RR-609.021/1999.8**

RECORRENTE : HOTEL JARAGUÁ DE JOACABA LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE  
RECORRIDO : GEAN CARLO POSSIONAITO  
ADVOGADO : DR. JOAOZINHO DAL SASSO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. TST-RR-417/1994-092-15-00.8**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
PROCURADORA : DRA. GABRIELA MENDONÇA DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO : ALFREDO RIBEIRO NOGUEIRA FILHO  
ADVOGADA : DRA. DOLI DA SILVA LIMA RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. TST-RR-1.488/2000-006-08-00.5**

RECORRENTES : RAIMUNDO ANTÔNIO DE ARAÚJO GALÚCIO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔ-

NIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. TST-RR-42.487/2002-902-02-00.3**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
RECORRIDA : ELIANA MÁRCIA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA  
RECORRIDA : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DESPACHO**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. TST-RR-487/1989-006-09-00.1**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO  
RECORRIDOS : LIA DO ROCCIO TIBRE SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ÂNGELO GIOVANNI LEONI

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. TST-RR-730/2002-701-04-00.2**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
RECORRIDA : ELISABETH REVEL MATTOSO  
ADVOGADO : DR. CRISTIAN FABRIS

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. TST-RR-98.001/2003-900-04-00.9**

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO  
RECORRIDA : JUSSARA FRANCO DE PAULA  
ADVOGADO : DRA. REJANE CASTILHO INÁCIO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. TST-RR-411/1998-011-15-85.2**

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDOS : JOSÉ LOPES DOS SANTOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. TST-RR-9.406/1995-513-09-00.6**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
RECORRIDO : WILSON APARECIDO RICIERI  
ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. TST-RR-2.353/1984-001-04-00.6**

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADORA : DRA. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH  
RECORRIDO : RICARDO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. IÁRA KRIEG DA FONSECA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro LELIO BENTES CORRÊA, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-RR-662.879/2000.0 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : VALTER WOLFF  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-RR-1.042/2004-921-21-00.0 21ª REGIÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES  
 RECORRIDA : VICÉLIA DE MOURA MORAIS FREIRE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-RR-677.805/2000.2**

RECORRENTE : JOSUÉ OLIVEIRA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-RR-538.627/1999.0**

RECORRENTE : ELENITA SENNA QUIRINO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : JAIME CÂMARA & IRMÃOS S.A. (JORNAL DE BRASÍLIA)  
 ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-RR-632.577/2000.4**

RECORRENTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO DESCRAGNOLLE TAUNAY  
 RECORRIDO : MARCO AURÉLIO FERREIRA SIQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO TOLOMEI TEIXEIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-RR-632.586/2000.5 trt - 1ª região**

RECORRENTE : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS  
 ADVOGADO : DR. ANNÍBAL FERREIRA  
 RECORRIDO : PAULO ROBERTO FALEIRO SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE FREITAS CÂMARA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-RR-650.146/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : TAÍS FUHRIC SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
 RECORRIDA : XEROX DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RIBEIRO VIVAS OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-RR-664.600/2000.7 TRT - 16ª REGIÃO**

RECORRENTE : PENA BRANCA DO MARANHÃO S.A. - AVICULTURA  
 ADVOGADA : DRA. JOANA DÁRC SILVA SANTIAGO RABELO  
 RECORRIDO : ADELINO PAULINO MOTA FILHO  
 ADVOGADA : DRA. DARCI COSTA FRAZÃO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-RR-654.341/2000.5 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO AMAZON VIDA - CLÍNICA EVANGÉLICA DE MANAUS  
 ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO CLAUDINO DUARTE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-RR-608.907/1999.3RT-19ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. MARIA S. VAZ TORRES  
 RECORRIDO : JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO  
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo à Exmª Juíza Convocada MARIA PERPÉTUO SOCORRO CASTRO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-RR-662.673/2000.7 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : COINBRA FRUTESP S.A.  
 ADVOGADA : DRA. Mª C. IRIGOYEN  
 RECORRIDO : ALICE APARECIDA MARQUE NOVAIS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-RR-665.948/2000.7 TRT - 9ª Região**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 RECORRIDO : IZABEL DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-RR-11.298/1989-006-04-00.1**

RECORRENTE : DEPARTAMENTO AUNTÔNOMO DE ESTRADAS E RODAGEM - DAER  
 PROCURADOR : DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA  
 RECORRIDA : VERA SUZANA BRANDÃO RISPOLI  
 ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-RR-592.182/1999.7 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : ACIR DIOGO  
 ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-RR-611.222/1999.9**

RECORRENTE : DOUGLAS MALOF  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 RECORRIDO : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-RR-654.577/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA  
 RECORRIDO : JOSÉ LUCAS DINIZ  
 ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

**JOÃO ORESTE DALAZEN**

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-RR-662.675/2000.4 TRT - 12ª REGIÃO**

RECORRENTES : GEORGE OLIVEIRA DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

**PROC. Nº TST-RR-662.680/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES  
 RECORRIDA : ELIANE HADDAD  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

MINISTRO PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA

**PROC. Nº TST-RR-664.468/2000.2 TRT - 10ª REGIÃO**

RECORRENTE : MOBÍLIA DF COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA ILDA DUARTE PESSOA  
 RECORRIDO : ROQUE PEREIRA BATISTA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-RR-650.121/2000.0 - 9ª Região

RECORRENTE : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL  
 ADVOGADO : DR. YOITIRO MOROISHI  
 RECORRIDO : HERMINIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

**D E S P A C H O**

Considerando que o Exmº Ministro EMMANOEL PEREIRA não integra mais a composição da Secretaria da Primeira Turma, redistribuiu o processo ao Exmº Ministro VIEIRA DE MELLO FILHO, novo relator, nos termos do art. 91 do RITST.

Publique-se.

Brasília, 01º de novembro de 2006.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Presidente da Primeira Turma

**SECRETARIA DA 2ª TURMA****DESPACHOS****PROC. Nº TST-RR-11.057/2002-005-09-00.7**

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
 RECORRIDO : ROBERTO PELOW COSTA  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ GONÇALVES ZIPPERER

**D E S P A C H O**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-136.188/2006.9, juntada à fl. 1.236, os recorrentes informam que, com vistas a pôr termo à lide, nos autos da execução provisória, celebraram acordo com o reclamante, razão pela qual perdeu o objeto o presente recurso de revista.

Assim, requereram a baixa dos autos à origem.

Ante as informações supra, **registro** a manifestação dos recorrentes.

**Baixem** os autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**  
 Relator

**PROC. Nº TST-RR-83/2003-038-12-00.5**

RECORRENTE : YORK REFRIGERAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO DE QUEIROZ DUARTE  
 RECORRIDO : JOCIMAR CRISTIANO WOLSKI  
 ADVOGADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES  
 RECORRIDA : REFRIGERAÇÃO A J S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LÉO SANZOVO  
 RECORRIDA : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO POPOV ZAMBIASI

**D E S P A C H O**

Notícia petição de nº 99135/2006-1, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-83/2003-038-12-40.0**

AGRAVANTE : JOCIMAR CRISTIANO WOLSKI  
 ADVOGADO : DR. RICARDO BALDISSERA  
 AGRAVADO : YORK REFRIGERAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. KLEBER PETRI  
 AGRAVADA : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO  
 AGRAVADA : REFRIGERAÇÃO A J S INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LÉO SANZOVO

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento corre junto ao RR-83/2003-038-12-00.5, no qual consta informação de que as partes celebraram acordo, conforme petição de nº 99135/2006-1.

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil), o que implica na renúncia ao recurso.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-254/2005-007-06-40.7**

AGRAVANTE : INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LA ROQUE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SONIA CRISTINA LUNES MACHADO  
 AGRAVADO : MARCOS ANTONIO XAVIER  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSELANE GALDINO GOMES

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (fl. 24) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/05, que o recurso merecia seguimento.

Do exame dos autos, verificou que as peças trasladadas às fls. 06/26 não receberam a devida autenticação. E nem sequer foram declaradas autênticas pelo advogado, conforme estabelecido no item IX da Instrução Normativa/TST nº 16/99, com a redação dada pela Resolução nº 102/2000 c/c o § 1º do art. 544 do CPC, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

No mesmo sentido já vinha decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC." (STF - 2ª Turma - AI 172.559-2-SC-AG.Reg. Rel. Ministro Marco Aurélio. DJU 03.11.95, p. 37.258)

Ainda que assim não fosse, a agravante deixou de trasladar a procuração do agravado, bem como a certidão de publicação do acórdão regional. Peças essenciais para a formação do instrumento.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-298/2003-018-09-00.8**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S. A. - TELEPAR  
 ADVOGADA : DRª SANDRA REGINA RODRIGUES  
 RECORRIDO : EDSON GARCIA DE LIMA  
 ADVOGADA : DRª SILVANA MOREIRA FARIA

**D E S P A C H O**

Notícia petição de nº 139186/2006-0, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-313/1998-022-09-40.3**

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA.  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO  
 AGRAVADO : VICENTE JOSÉ BUKAREWICZ  
 ADVOGADA : DRA. GENI KOSKUR

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 117, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto por tratar-se de decisão interlocutória, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 05/20, que ocorreu negativa de prestação jurisdicional e violação aos artigos 5º, XXXV e LV, da Constituição da República, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil, ante o trancamento do recurso de revista.

O Tribunal Regional, às fls. 89/92, asseverou que "a APPA não é uma entidade autárquica propriamente dita, pois explora atividade econômica, estando seus empregados fora do alcance da Lei Estadual que instituiu o regime jurídico único para os funcionários públicos estaduais, visto que os mesmos encontram-se sob o manto da CLT". Em consequência, declarou ser competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito, determinando o retorno dos autos à origem, para análise dos pedidos. Trata-se, portanto, de decisão não terminativa do feito. E, no âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo §1º do art. 893 da CLT, inviabilizam o recurso de revista. Nesse sentido, o despacho denegatório está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 214 desta Corte, a saber:

"Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Nova redação - Res. 127/2005, DJ 14.03.2005 Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-358/2004-121-05-40-0**

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO  
 AGRAVADO : EDMILSON SANTOS DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. JOEL ROQUE DO NASCIMENTO  
 AGRAVADA : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada contra o despacho de fls. 96/97, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 02/06, que logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial e de violação de lei federal (arts. 592, II, e 596 do Código de Processo Civil, 134 do Código Tributário Nacional, 71 da Lei nº 8.666/1993, 10 da Lei nº 3.708/1919 e 158 da Lei nº 6.404/1976), bem como afronta ao Decreto-Lei nº 200/1976 e contrariedade à Súmula/TST nº 331, no tocante à sua responsabilização subsidiária pelos débitos trabalhistas da primeira reclamada, ora agravada.

O Tribunal Regional, às fls. 83/84, adotou tese no sentido de que o art. 71, § 1º, da Lei 8.666/1993 afasta a possibilidade de vinculação empregatícia que esteja em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal, mas não exime a administração pública, direta ou indireta, de ser responsabilizada subsidiariamente, uma vez evidenciado o descumprimento das obrigações trabalhistas da empresa contratada para prestação de serviços.



Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV, desta Corte, a saber:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-452/2003-201-05-40.2**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPIRÁ  
ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR  
AGRAVADOS : RITA MOREIRA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DINORÁ LOPES OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 02/04, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante deixou de trasladar todas as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-454/2003-201-05-40.1**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPIRÁ  
ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR  
AGRAVADO : ANILZA CARNEIRO BARROSO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 02/04, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas,

autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante deixou de trasladar todas as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-456/2003-201-05-40.0**

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE IPIRÁ  
ADVOGADO : DR. ODONEL VILAS BOAS JÚNIOR  
AGRAVADO : SILVANDIRA VIEIRA RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. DINORÁ LOPES OLIVEIRA

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 02/04, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante deixou de trasladar todas as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-506/2002-511-04-40-6**

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
AGRAVADO : OLVIDE RAIMUNDO VERARDI  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o despacho de fls. 138/139, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 04/06, que logrou demonstrar a existência de divergência jurisprudencial e de violação de preceito constitucional (artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal), bem como de contrariedade à Súmula/TST nº 363 e divergência com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 125, no tocante ao pagamento de diferenças salariais por desvio de função em sociedade de economia mista.

O Tribunal Regional, às fls. 112, adotou tese no sentido de que, uma vez provado o desvio funcional, faz jus o empregado à percepção das diferenças salariais dele decorrentes - o que não implica ingresso em novo cargo sem concurso público.

Destarte, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 desta Corte, a saber:

"O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88."

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-535/2002-053-18-00.8**

AGRAVANTE E RECORRENTE : ADENILSON ROQUE ABREHOSA  
CORRIDO : DR. ANTÔNIO FERNANDO RORIZ  
AGRAVADO E RECORRIDO : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S. A.  
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOIANA DE TOLEDO

#### DESPACHO

Notícia a petição de nº 18795/2006-0, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-545/2002-017-06-00.5**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S. A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA  
RECORRIDO : BENEDITO AUGUSTO DA ROCHA MARQUES  
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO C. DOS SANTOS  
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI

#### DESPACHO

Notícia petição de nº 134672/2006-7, desistência de todos os recursos por parte do recorrente.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-810/1995-009-04-40.6**

AGRAVANTE : OTÁVIO HENRIQUE DOS SANTOS BURLE  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE GARCIA  
AGRAVADA : JAQUELINE KINDLEIN  
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA  
AGRAVADA : ARMAZÉM DA COSTURA COMÉRCIO E AVIAMENTOS LTDA.

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 03/09, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que o agravante deixou de trasladar todas as peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, exceto as procurações do agravante e agravado.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIRR-815/2004-009-10-40.8**

EMBARGANTE : UNIÃO (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
EMBARGADO : JUAREZ SILVA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
EMBARGADA : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
EMBARGADA : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de embargos declaratórios com efeito modificativo, vista à parte contrária em 5 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-909/2001-001-14-00.7**

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA  
PROCURADOR : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES  
RECORRIDO : JOÃO PINHEIRO DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ARAGÃO

**DESPACHO**

Noticiou a petição nº 48987/2003-6 (fls. 204), a qual foi submetida à apreciação da Presidência desta Corte, a desistência da ação pelo reclamante João Pinheiro de Andrade, em razão de acordo administrativo para sua readmissão nos quadros funcionais do Estado de Rondônia.

Considerando que a desistência da ação enseja a extinção do processo sem solução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a Presidência desta Corte, mediante despacho de fls. 207, concedeu prazo de 05 (cinco) dias para o Estado de Rondônia se manifestar a respeito do pedido de desistência do autor, em observância aos termos do artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil, valendo seu silêncio como anuência tácita ao pedido formulado pelo autor.

Na mesma oportunidade foi concedido prazo para o requerente regularizar sua representação.

Todavia, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação e regularização da representação, respectivamente.

Consoante despacho de fls. 209, foi determinado que o feito seguisse a regular tramitação, ante a ausência de regularização da representação pelo requerente.

Mediante as petições nºs 25368/2004-1 (fls. 212/213) e 26933/2004-8 (fls. 216/217), o reclamante João Pinheiro de Andrade renova o requerimento de desistência da ação, em razão de acordo administrativo para sua readmissão nos quadros funcionais do Estado de Rondônia. Desta feita, junta procuração com poderes específicos para desistir (fls. 214).

Nesse passo, entendo dispensável a concessão de prazo para o Estado de Rondônia se manifestar a respeito do pedido de desistência do autor, posto que seu silêncio, naquela oportunidade, já implicou anuência tácita ao pedido formulado pelo autor, ora agravado.

Trata-se, pois, de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie as petições de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-969/2003-071-15-00.7 TRT - 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : MAHLE METAL LEVE S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA DE SOUZA FIRMINO  
RECORRIDO : CLÁUDIO RODRIGUES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FRANCO DA ROCHA

**DESPACHO**

Noticiam as petição nº 163060/2005-0 e 5969/2006-4, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie as petições de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-990/2005-064-03-40.6**

AGRAVANTE : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLAIRE LUIZA BARCELOS  
AGRAVADO : JOSE CUSTÓDIO DO NASCIMENTO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. HERCÍLIA ANDRÉA SANCHES FARIA

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 125) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 02/07, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que a agravante não trasladou as cópias da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-993/2005-063-03-40.3**

AGRAVANTE : URBANO CAMPOS RIBEIRAL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA  
AGRAVADO : GENIVAL BEZERRA MOURA  
ADVOGADO : DR. PRESLEY OLIVEIRA GOMES

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 165/167) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/16, que o recurso merecia seguimento.

Do exame dos autos, verifico que as peças trasladadas às fls. 17/167 não receberam a devida autenticação. E nem sequer foram declaradas autênticas pelo advogado, conforme estabelecido no item IX da Instrução Normativa/TST nº 16/99, com a redação dada pela Resolução nº 102/2000 c/c o § 1º do art. 544 do CPC, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos arts. 830 da CLT e 384 do CPC, inferindo, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

No mesmo sentido já vinha decidindo o Supremo Tribunal Federal:

"As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento não de estar autenticadas - art. 544, § 1º, combinado com o art. 384, ambos do CPC." (STF - 2ª Turma - AI 172.559-2-SC-AG.Reg. Rel. Ministro Marco Aurélio. DJU 03.11.95, p. 37.258)

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1376/2004-009-05-40.8**

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA  
AGRAVADO : HIPÓLITO CAZÉ SANTOS NETO  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA  
AGRAVADA : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS PROMOCIONAIS LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o despacho de fls. 134/135, originário do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto, sustentando, em suas razões de agravo de fls. 03/14, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida".

No mesmo sentido a Instrução Normativa/TST nº 16/99, que estabelece os comandos que seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas. X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Do exame dos autos, nota-se que o agravante não trasladou a cópia da procuração outorgando poderes ao advogado do reclamante, ora agravado, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cabe referir que não há prova da existência de mandato tácito.

Destarte, não conheço do agravo por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos do art. 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1401/2002-032-15-00.0**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRª FABIANA LÊ SENECHAL PAIATTO  
RECORRIDO : VANDERLEI PADOVAN  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

**DESPACHO**

O presente recurso de revista corre junto ao AIRR-1401/2002-032-15-41.7, no qual consta informação de que as partes celebraram acordo, conforme petição de nº 91242/2006-1.

Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil), o que implica na renúncia ao recurso.

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1401/2002-032-15-41.7**

AGRAVANTE : VANDERLEI PADOVAN  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADA : DRª ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA ALVES

**DESPACHO**

Notícia a petição de nº 91242/2006.1, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator



**PROC. Nº TST-RR-1571/2000-028-01-00.0**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA  
 RECORRIDO : ROBSON SERRÃO MARTINS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

**D E S P A C H O**

Notícia ofício de fls., desistência de todos os recursos por parte do recorrente, tendo em vista a efetivação de acordo.

Nos termos do inciso V do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal Superior e do art. 501 do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para as providências que entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-1577/2003-281-01-40.0**

AGRAVANTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BRUNO LEAL DE CARVALHO PEREIRA  
 AGRAVADO : MILTON LYRIO TERRA  
 ADVOGADO : DR. MAURO DE FREITAS BASTOS

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 167/168) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 04/20, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos de declaração. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROCESSO TST N.º. RR - 2014/2001-006-01-00.0**

RECORRENTE : JACY DE OLIVA SOARES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO  
 RECORRIDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA  
 RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CORDEIRO

**D E S P A C H O**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 144085/2006.7, juntada às fls. 1187/1189, despacho do seguinte teor: Trata-se de pedido de tramitação preferencial. Concedo ao requerente o prazo de 05 dias para comprovar a idade, exigência prevista no art. 71, § 1º, da Lei nº 10.741/2003. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006. Vantuil Abdala - Ministro Relator."

Brasília, 30 de outubro de 2006.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-2243/2005-131-03-40.0**

AGRAVANTE : ZF SISTEMAS DE DIREÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU  
 AGRAVADO : RONALDO GERALDO CORDEIRO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ MUSIAL MEIRELES ARAÚJO  
 AGRAVADO : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.  
 AGRAVADO : BRASITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 73/75) que denegou seguimento ao recurso de revista, alegando, em suas razões de agravo de fls. 02/04, que o recurso merecia seguimento.

Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT: "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

No mesmo sentido é a Instrução Normativa nº 16/99, que estabelece os comandos que se seguem: "III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal. IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas."

Do exame dos autos, noto que a agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário. Tal peça é indispensável à formação do instrumento, nos termos do item I do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Registro que "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais." (item X da instrução normativa supracitada).

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento por irregularidade na formação do seu instrumento, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 16 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-3564/2001-009-09-00.1**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S. A.  
 ADVOGADOS : DRS. VICTOR FELÓ FILHO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO : VALDICE CRISPIM BONIFÁCIO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

**D E S P A C H O**

Notícia a petição de nº 136116/2006.0, composição entre as partes, para pôr fim à presente demanda. Trata-se de ato incompatível com o interesse recursal (parágrafo único do art. 503 do Código de Processo Civil).

Do exposto, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao juízo de origem, para que aprecie a petição de fls., como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROCESSO TST N.º. RR - 61100/2002-900-09-00.7**

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S/A  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 RECORRIDO : NEI CARVALHO DA SILVA  
 ADVOGADO : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

**D E S P A C H O**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 107378/2005.2, juntada às fls. 1002/1019 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Vista à parte contrária pelo prazo de dez dias. O silêncio importará concordância com o pedido. Brasília, 30/05/2005 José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Relator."

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-65999/2002-900-04-00.4**

RECORRENTES : EDI COSTA DA SILVEIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ROBERTA DE FIGUEIREDO CALDAS  
 RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

**D E S P A C H O**

Manifeste-se o recorrido sobre a petição de fls. A seguir, voltem conclusos.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-AIRR-91218/2003-900-12-00.4TRT - 12ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIO MACHADO  
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
 AGRAVADO : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

Ante a pendência de julgamento do recurso de revista de fls. 782/791, determino a reatuação, para que conste a correta denominação do processo, a saber: RR-91218/2003-900-12-00.4, e a correta denominação das partes, a saber: Recorrente: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC; Recorrido: ANTÔNIO MACHADO.

Após, à pauta, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROCESSO TST N.º. RR - 99737/2003-900-01-00.0**

RECORRENTE : JOSUÉ RAMOS DINIZ  
 ADVOGADO : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO  
 RECORRIDO : BANCO BANERJ S/A  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DRA. OLINDA MARIA REBELLO

**D E S P A C H O**

Foi exarado na petição protocolizada sob o nº 32918/2006.5, juntada às fls. 271/284 dos autos, despacho do seguinte teor: Junte-se. Vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias. O silêncio importará concordância com o pedido. Brasília, 06/04/2006 - José Luciano de Castilho Pereira - Ministro Relator."

Brasília, 25 de outubro de 2006.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2ª Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-117.238/2003-900-01-00.3TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADA : SÔNIA ASSIS DA CRUZ  
 ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ PINTO STEINACHER

**D E S P A C H O**

J. Anote-se, em termos.

Ciência à agravada.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-790304/2001.7**

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.- BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO  
 EMBARGADA : HILDENÉ ELIZABETH DA SILVA MACHADO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista que o então recorrente pleiteia, ora na condição de embargante, o empréstimo de efeito modificativo ao julgado de fls. 531/540, intime-se a parte contrária, ora embargados, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 542/547, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da colenda SBDI-1 e conforme entendimento também prevalecente na Excelsa Corte Federal.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
 Ministro Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-105/2001-025-09-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
 AGRAVADO : MAURÍCIO FERNANDO ZANETTI  
 ADVOGADO : DR. ALDO HENRIQUE ALVES

## D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-141.240/2006.2, juntada à fl. 238, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 239).

**Registro**, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-1.397/2002-007-09-40.7

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
 AGRAVADO : PAULO RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VIEIRA

## D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-136.671/2006.6, juntada à fl. 119, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 120).

**Registro**, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-16.929/2002-015-09-40.5

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
 AGRAVADA : WANDA DO ROCIO CHMIELEWSKI  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARQUES

## D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-141.251/2006.0, juntada à fl. 212, a reclamada manifesta desistência do agravo de instrumento por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especiais poderes para desistir (procuração à fl. 213), razão pela qual **registro**, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501).

Considerando que corre junto ao presente agravo o recurso de revista interposto pela reclamante, autuado sob o número TST-RR-16.929/2002-015-09-00.0, **determino** à Secretaria que promova a juntada de cópia deste despacho no referido processo, que deverá, então, seguir sua regular tramitação.

Após, **remetam-se** os autos do agravo de instrumento à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

## PROC. Nº TST-AIRR-19.557/2001-015-09-40.8

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES  
 AGRAVADO : EUGÊNIO PITZAHN JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

## D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-141.257/2006.2, juntada à fl. 160, o reclamado manifesta desistência do agravo de instrumento por ele interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradora regularmente habilitada, investida de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 161-162).

**Registro**, então, a manifestação de desistência do agravo de instrumento (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-1084/2001-120-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S. A.  
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 EMBARGADA : TERESA FALANQUI  
 ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

## D E S P A C H O

Considerando que a Reclamante pleiteia, por meio de seus Embargos de Declaração de fls. 296-301, efeito modificativo ao julgado de fls. 286-288, em respeito ao princípio do contraditório, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-1 do TST, CONCEDO à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos.

Publique-se.

Voltem-me conclusos.

Brasília, 21 de setembro de 2006.

JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Juiz Convocado

Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-382/2002-006-04-40.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS TRINDADE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

## D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-1640/2002-016-01-40.1 TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
 PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES  
 EMBARGADAS : CÍCERA SILVA DE ANDRADE E OUTRAS  
 ADVOGADO : DR. WALTER ARNAUD MASCARENHAS JÚNIOR  
 EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DE MORADORES PARQUE ROQUET PINTO

## D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados bem como em atenção à Orientação Jurisprudencial 142 da colenda SBDI-1, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às Embargadas para, querendo, impugnar os Embargos Declaratórios apresentados.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-ED-AIRR-42432/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RHODIA BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
 EMBARGADO : FRANCISCO EDSON RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRª SYLVIA REGINA MENDONÇA GALVÃO DE SOUZA STORTE

## D E S P A C H O

Em respeito ao direito à ampla defesa e ao contraditório, constitucionalmente assegurados, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar o expediente às fls. 572-573, por meio do qual a Reclamada opôs Embargos Declaratórios.

Assim, intimem-se o Reclamante.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

## PROC. Nº TST-RA-171121/2006-000-00-00.3 TST 2ª REGIÃO

INTERESSADO : MIGUEL ELIAS BOASSALY  
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
 INTERESSADO : PARAMOUNT LANSUL S.A.  
 ADVOGADO : ELTON ENÉAS GONÇALVES

## D E S P A C H O

Tendo em vista que a Paramount Lansul S.A. juntou petição e documentos ao processo, assino à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre as peças oferecidas.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

Juiz Convocado  
 JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

Relator

## PROC. Nº TST-RR-339/2005-005-24-00.0

RECORRENTE : ANTÔNIO GOMES TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA  
 RECORRIDA : VIAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

## D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-144.002/2006.0, juntada às fls. 617-618, as partes, com vistas a pôr termo à lide, informam que se compuseram amigavelmente, razão pela qual o reclamante manifesta desistência do presente recurso de revista, pugnando, assim, pela homologação do ajuste ora entabulado.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir e propor transação (procurações às fls. 7 e 73).

Assim, **recebo** e registro a desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501).

Quanto à homologação do acordo, tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **registro** sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-585/2005-001-24-00.6

RECORRENTE : WILSON LINO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA  
 RECORRIDA : VIAÇÃO CAMPO GRANDE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HONÓRIO BENITES JÚNIOR

## D E S P A C H O

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-143.975/2006.5, juntada às fls. 586-587, as partes, com vistas a pôr termo à lide, informam que se compuseram amigavelmente, razão pela qual o reclamante manifesta desistência do presente recurso de revista, pugnando, assim, pela homologação do ajuste ora entabulado.

A petição encontra-se subscrita por procuradores regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para desistir e propor transação (procurações às fls. 7 e 71).

Assim, **recebo** e registro a desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501).

Quanto à homologação do acordo, tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **registro** sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

VANTUIL ABDALA

Relator

## PROC. Nº TST-RR-945/2002-010-12-00.3TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA R. GONTIJO  
 RECORRIDO : VANILDE REICHERT TRIDAPALLI  
 ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

## D E S P A C H O

Junte-se a petição 142768/2006-4.

Por meio da referida petição, o Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista em virtude de acordo realizado entre as partes.

A petição vem subscrita por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-1.198/2003-004-06-00.2**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADOVADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO  
 RECORRIDO : JOSÉ TADEU GOUVEIA LINS  
 ADOVADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

**D E S P A C H O**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-141.256/2006.9, juntada à fl. 597, o reclamado, Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE, manifesta desistência do recurso de revista por ele interposto.

A petição encontra-se subscrita por procuradora regularmente habilitada, investida de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 598-599).

**Registro**, então, a manifestação de desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-2084/1999-061-02-00.9TRT - 2ª REGIÃO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
 ADOVADA : DRª KARINA FRISHLANDER  
 RECORRIDO : RAFAEL GIOSA NETO  
 ADOVADA : DRª SÔNIA MARIA RIBEIRO MICHELINO

**D E S P A C H O**

Juntem-se as petições 131594/2006-9 e 133123/2006-4.

Por meio das referidas petições, a Recorrente informa sua desistência do Recurso de Revista.

As petições vêm subscritas por procurador regularmente constituído nos autos.

Portanto, **homologo** o pedido de desistência, na forma do art. 501 do CPC, e determino a devolução dos autos à Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis. Providencie a Secretaria da egrégia 2ª Turma as devidas anotações nesta instância.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-RR-2.248/2001-069-09-00.6**

RECORRENTE : BEGAIR DA SILVA FARIAS RONCAGLIO  
 ADOVADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE ESTOFADOS CONFORTO LTDA.  
 ADOVADO : DR. KLEBER DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-137.126/2006.0, juntada à fl. 206, a reclamante manifesta desistência do recurso de revista por ela interposto.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especiais poderes para desistir (instrumentos de mandato às fls. 8 e 198).

**Registro**, então, a manifestação de desistência do recurso de revista (CPC, artigo 501) e determino a baixa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Relator

**PROC. Nº TST-RR-4.316/2001-661-09-00.0**

RECORRENTE : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADOVADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA  
 ADOVADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA  
 RECORRIDO : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-137.401/2006.0, juntada à fl. 724, o reclamado, visando pôr termo à lide, informa que celebrou acordo com o reclamante, razão pela qual manifesta desistência do recurso de revista por ele interposto, pugnando, assim, pelo encaminhamento dos autos ao Juízo de origem para apreciação do referido ajuste.

A petição encontra-se subscrita por procurador regularmente habilitado, investido de especiais poderes para desistir (procuração às fls. 725-727), o que ensejaria, já nesta oportunidade, o registro da desistência do recurso de revista do reclamado (CPC, artigo 501).

Contudo, remanesce ainda pendente de apreciação o recurso de revista interposto pelo reclamante.

Assim, mesmo diante da notícia de acordo entabulado entre as partes, tendo em vista que a cópia da transação juntada aos autos carece de autenticação e também diante da necessidade de manifestação expressa do reclamante quanto à desistência do seu recurso, por cautela, concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste sobre seu interesse no julgamento do recurso de revista interposto.

Concedo, ainda, ao requerente (Banco Banestado S.A.), o mesmo prazo, simultaneamente, para que junte cópia autenticada do referido ajuste.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**VANTUIL ABDALA**

Relator

## SECRETARIA DA 5ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO  
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

**PROCESSO : E-RR - 2282/1991-402-14-00.5**  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
 PROCURADOR DR(A) : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : MARIA ANTONIETA DA SILVA MOURA  
 ADOVADO DR(A) : REINALDO CÉSAR DA CRUZ  
**PROCESSO : E-ED-AIRR - 1722/1992-002-22-40.6**  
 EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ  
 PROCURADOR DR(A) : JOSÉ COELHO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS SÁ GUIMARÃES  
 ADOVADO DR(A) : CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA  
**PROCESSO : E-RR - 860/1997-161-18-00.5**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : CARLOS ALBERTO MORAES  
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS  
 EMBARGADO(A) : ISRAEL VALLE DA SILVA  
 ADOVADO DR(A) : SAULO MEDEIROS JÚNIOR  
**PROCESSO : E-RR - 1082/1997-161-18-00.1**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : CARLOS ALBERTO MORAES  
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS  
 EMBARGADO(A) : JAIR JOSÉ DO ROSÁRIO ALBERNAZ  
 ADOVADO DR(A) : SAULO MEDEIROS JÚNIOR  
**PROCESSO : E-RR - 1087/1997-161-18-00.4**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : CARLOS ALBERTO MORAES  
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS  
 EMBARGADO(A) : ÁLVARO JOSÉ ALVES  
 ADOVADO DR(A) : SAULO MEDEIROS JÚNIOR  
**PROCESSO : E-RR - 1280/1997-161-18-00.5**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO DR(A) : GERALDO LOURENÇO FILHO  
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE FRINORTE - FRIGORÍFICO NORTE LTDA.  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO MEDEIROS  
 EMBARGADO(A) : LUIZA BATISTA DE ALMEIDA  
 ADOVADO DR(A) : SAULO MEDEIROS JÚNIOR  
**PROCESSO : E-AIRR - 11271/1998-011-09-40.2**  
 EMBARGANTE : ANNA LUIZA ZANETTI DE OLIVEIRA E OUTROS  
 ADOVADO DR(A) : CIRO CECCATTO  
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVADO DR(A) : MAURÍCIO GOMES DA SILVA  
**PROCESSO : E-AIRR - 1511/1999-095-15-40.2**  
 EMBARGANTE : REGINA CÉLIA LUCATO SOARES E OUTRAS  
 ADOVADO DR(A) : MALVINA SANTOS RIBEIRO  
 ADOVADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADOVADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**PROCESSO : E-RR - 834/2000-004-06-00.6**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : BRUNO FONTES DE ANDRADE LIMA  
 ADOVADO DR(A) : MARCELINO DE MELO QUIRINO  
 EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADOVADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**PROCESSO : E-A-AIRR - 3083/2000-039-02-40.0**  
 EMBARGANTE : ANTONIO CELSO SANTOS  
 ADOVADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ MARCOS TAYAH  
 EMBARGADO(A) : JIAN LANCHES LTDA.  
**PROCESSO : E-ED-RR - 663402/2000.7**  
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADOVADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
 ADOVADO DR(A) : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : EDMAR MARTINS QUEIROZ  
 ADOVADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**PROCESSO : E-RR - 709446/2000.2**  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO DA SILVA SOBRINHO  
 ADOVADO DR(A) : ROMEU TERTULIANO  
 EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADOVADO DR(A) : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**PROCESSO : E-ED-RR - 714359/2000.8**  
 EMBARGANTE : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 ADOVADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO  
 ADOVADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADOVADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO  
 EMBARGADO(A) : JANDIR ZACARIAS DA SILVA  
 ADOVADO DR(A) : RONALDO JORGE LOPES DA SILVA  
**PROCESSO : E-RR - 718/2001-653-09-00.0**  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADOVADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO  
 EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR LUIS FAUSTINO  
 ADOVADO DR(A) : SILVONEI SÉRGIO ZAGHINI  
 EMBARGADO(A) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADOVADO DR(A) : ANTÔNIO FRANCISCO CORRÊA ATHAYDE  
**PROCESSO : E-RR - 1768/2001-433-02-00.2**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA  
 EMBARGADO(A) : NÚCLEO EDUCACIONAL POR DO SOL  
 ADOVADO DR(A) : ELISABETE RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : CÍNTIA APARECIDA RODRIGUES MAIA  
 ADOVADO DR(A) : CARLOS ROBERTO FRANCO  
**PROCESSO : E-RR - 7230/2001-001-12-00.0**  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADOVADO DR(A) : IVAN CÉSAR FISCHER  
 EMBARGADO(A) : ESTADO DE SANTA CATARINA  
 PROCURADOR DR(A) : MÔNICA MATTEDI  
 EMBARGADO(A) : EDUARDO PAULINO FARIAS  
 ADOVADO DR(A) : ALEXANDRE POERSCH  
**PROCESSO : E-RR - 722614/2001.0**  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : DIMAR OLIVEIRA COLEM  
 ADOVADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
**PROCESSO : E-ED-RR - 741677/2001.6**  
 EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ MARIA RIEMMA  
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : VICENTE GIACOMINI PERON  
 ADOVADO DR(A) : HÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES  
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**PROCESSO : E-ED-RR - 744833/2001.3**  
 EMBARGANTE : LUIZ CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO DR(A) : HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.  
 ADOVADO DR(A) : LEONARDO GARCIA DE MATTOS  
**PROCESSO : E-RR - 747885/2001.2**  
 EMBARGANTE : GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA  
 ADOVADO DR(A) : MARIA LÚCIA SERAFICO DE ASSIS CARVALHO  
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
 ADOVADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 ADOVADO DR(A) : LUCIANA PINTO PASSOS  
**PROCESSO : E-RR - 752569/2001.7**  
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
 ADOVADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
 ADOVADO DR(A) : RENATA DIAS ROLIM VISENTIN  
 EMBARGADO(A) : BENEDITO FRAGA ROCHA  
 ADOVADO DR(A) : ARTUR DA SILVA RIBEIRO  
**PROCESSO : E-ED-RR - 754699/2001.9**  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 ADOVADO DR(A) : WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
 EMBARGADO(A) : RONI EDSON RODRIGUES DA COSTA  
 ADOVADO DR(A) : PEDRO ROSA MACHADO  
**PROCESSO : E-ED-RR - 761012/2001.2**  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADOVADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 ADOVADO DR(A) : MARCUS VINICIUS CORDEIRO  
 EMBARGADO(A) : AURÉLIO MENEZES PRACIAS FILHO  
 ADOVADO DR(A) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA  
**PROCESSO : E-RR - 804432/2001.7**  
 EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADOVADO DR(A) : NILTON CORREIA  
 EMBARGADO(A) : JADIR DA SILVA  
 ADOVADO DR(A) : FIORAVANTI FONSECA FERNANDES  
**PROCESSO : E-RR - 88/2002-404-14-00.1**  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADOVADO DR(A) : ROCHILMER MELLO DA R. FILHO  
 ADOVADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : OSVALDO FERREIRA DE MORAES FILHO  
 ADOVADO DR(A) : LAURO BORGES DE LIMA NETO  
**PROCESSO : E-ED-AIRR - 239/2002-121-17-40.0**  
 EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
 ADOVADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : MARIA REGINA RAMALHO SANTI  
 ADOVADO DR(A) : ALÉCIO JOICIMAR FÁVARO

**PROCESSO** : **E-RR - 498/2002-002-20-00.4**  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS  
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA  
**PROCESSO** : **E-RR - 743/2002-055-03-00.1**  
 EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA  
**PROCESSO** : **E-ED-AIRR - 999/2002-104-03-00.4**  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO  
 ADVOGADO DR(A) : RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI  
 EMBARGADO(A) : NILO ROSA CARDOSO  
 ADVOGADO DR(A) : LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA  
**PROCESSO** : **E-RR - 1255/2002-076-02-00.8**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : GLOBEX UTILIDADES S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : SEV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.  
 EMBARGADO(A) : OSVALDO CARVALHO DA CRUZ  
 ADVOGADO DR(A) : CYNTHIA GATENO  
**PROCESSO** : **E-RR - 1334/2002-001-22-00.7**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : JOSÉ RÊGO LEAL FILHO  
 EMBARGADO(A) : JEFFERSON RIBEIRO DOS SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : OLIVÉRIO DE ARAÚJO COSTA  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E APOIO À PESQUISA, ENSINO E EXTENSÃO DO PIAUÍ - FUNDAPE  
 ADVOGADO DR(A) : RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : **E-RR - 1940/2002-014-02-00.8**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : MARIANA BUENO KUSSAMA  
 EMBARGADO(A) : PIERRE MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DA COSTA  
 EMBARGADO(A) : JUST' N T - LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : MANOEL LOPES NETO  
**PROCESSO** : **E-RR - 3931/2002-911-11-00.7**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : GRACINETE DE SOUZA MARQUES  
 ADVOGADO DR(A) : IRAN BAYMA DE MELO  
 EMBARGADO(A) : PONTE IRMÃOS & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : MÔNICA POSSEBON  
**PROCESSO** : **E-RR - 17292/2002-011-11-00.3**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : TAKEDA COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO NILTON SILVA OLIVEIRA  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES  
**PROCESSO** : **E-RR - 26283/2002-007-11-00.4**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
 EMBARGADO(A) : ROBERTO SOUZA CALDAS  
**PROCESSO** : **E-RR - 40674/2002-900-02-00.0**  
 EMBARGANTE : LUIZ FUTAKA EGUCHI  
 ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CARLOS TYROLA  
 EMBARGADO(A) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
 ADVOGADO DR (A) : JAIR TAVARES DA SILVA  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 51116/2002-900-01-00.5**  
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : NICOLAU F. OLIVIERI  
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGANTE : ALOYR LIMA E OUTRA  
 ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ  
 ADVOGADO DR(A) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS  
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO DR(A) : RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
**PROCESSO** : **E-RR - 251/2003-058-02-00.1**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
 EMBARGADO(A) : AIRTON ROBERTO YAMAGUTI PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA GENTILE  
 EMBARGADO(A) : PRINEL ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : MAGDA BARBIERATO MURCELLI

**PROCESSO** : **E-AIRR - 540/2003-126-15-40.8**  
 EMBARGANTE : BASF S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 EMBARGADO(A) : JOAREZ PEREIRA DA GAMA  
 ADVOGADO DR(A) : MÁRIO FERREIRA JÚNIOR  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 634/2003-058-02-40.4**  
 EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO INABA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**PROCESSO** : **E-RR - 678/2003-051-23-00.0**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : PAULO CÉZAR CAMPOS  
 EMBARGADO(A) : G. N. COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ MARIANO BRIDI  
 EMBARGADO(A) : ERONILDES ALVES DE LIMA  
 ADVOGADO DR(A) : EDJANE DANTAS PORFÍRIO  
**PROCESSO** : **E-RR - 906/2003-911-11-00.2**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : SEBASTIANA NERY QUEIROZ  
 ADVOGADO DR(A) : ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO  
 EMBARGADO(A) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT PAUL APART SERVICE  
 ADVOGADO DR(A) : ARNOLDO BENTES COIMBRA  
**PROCESSO** : **E-RR - 982/2003-003-18-00.1**  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO GONÇALEZ  
 EMBARGADO(A) : LUZIMAR MARTINS DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**PROCESSO** : **E-RR - 984/2003-010-18-00.9**  
 EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO DR(A) : ANDERSON BARROS E SILVA  
 EMBARGADO(A) : SUELI AUGUSTA CINTRA  
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**PROCESSO** : **E-RR - 1171/2003-461-02-40.3**  
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO  
 ADVOGADO DR(A) : OSWALDO SANT'ANNA  
 EMBARGADO(A) : JOÃO CÉSAR GALINARI  
 ADVOGADO DR(A) : JANUÁRIO ALVES  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 1746/2003-203-01-40.6**  
 EMBARGANTE : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : RENATA MARTINS MOURA  
 EMBARGADO(A) : ELY RODRIGUES DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : ANA LÚCIA LOYOLA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO** : **E-RR - 29132/2003-902-02-00.0**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
 EMBARGADO(A) : BRASRACK LTDA.  
 ADVOGADO DR(A) : ELIANE PACHECO OLIVEIRA  
 EMBARGADO(A) : ALINY DE PAULA GONÇALVES  
 ADVOGADO DR(A) : RICARDO AUGUSTO CUNHA  
**PROCESSO** : **E-AIRR - 79078/2003-900-02-00.0**  
 EMBARGANTE : HELENA PEDRO  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**PROCESSO** : **E-A-AIRR - 84284/2003-900-02-00.2**  
 EMBARGANTE : JOSÉ APARECIDO VECHIATO  
 ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
 ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
**PROCESSO** : **E-ED-RR - 146/2004-026-02-40.3**  
 EMBARGANTE : HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ  
 ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO GIURNI CAMARGO  
 EMBARGADO(A) : ELOISA VIANA DA SILVA  
 ADVOGADO DR(A) : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA  
**PROCESSO** : **E-AG-RR - 279/2004-221-06-01.0**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : FRANCISCO ERMELINDO ALVES DINIZ  
 EMBARGADO(A) : ENGENHO LIMOEIRO VELHO (GERSON CARNEIRO LEÃO)  
 EMBARGADO(A) : LUCIANO JOSÉ DA SILVA  
**PROCESSO** : **E-RR - 791/2004-051-11-00.2**  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA  
 EMBARGADO(A) : TATIANE SEIXAS LIMA  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-AG-RR - 1228/2004-019-06-00.0**  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR DR(A) : MILENE GOULART VALADARES  
 EMBARGADO(A) : MARSOL DISTRIBUIDORA DE FRIOS DO NORDESTE LTDA.  
 EMBARGADO(A) : CHARLES ALBUQUERQUE PEREIRA  
 ADVOGADO DR(A) : MANOEL DAMIÃO DA ROCHA

**PROCESSO** : **E-ED-RR - 1244/2004-001-21-40.8**  
 EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS CORTEZ  
 ADVOGADO DR(A) : CADIDJA CAPUXÚ ROQUE  
 ADVOGADO DR(A) : ERYKA FARIAS DE NEGREI  
 EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**PROCESSO** : **E-A-AIRR - 1579/2004-014-03-40.0**  
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ANÉZIO TOLOMELLI  
 ADVOGADO DR(A) : SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO  
**PROCESSO** : **E-RR - 2945/2004-051-11-00.0**  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : LICIANE LIMA DE ALENCAR  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
**PROCESSO** : **E-RR - 3960/2004-051-11-00.6**  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : CECÍLIA FIDELIS  
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE  
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO  
**PROCESSO** : **E-RR - 4155/2004-052-11-00.6**  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : FRANCILEY BENTO DE LIMA  
 ADVOGADO DR(A) : DENISE ABREU CAVALCANTI  
**PROCESSO** : **E-RR - 4224/2004-052-11-00.1**  
 EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS  
 EMBARGADO(A) : ERLINI LEÃO AMORIM  
 ADVOGADO DR(A) : MARCOS ANTONIO RUFINO

Brasília, 07 de novembro de 2006

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

## DESPACHOS

### PROC. Nº TST-RR-768613/2001.3TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
 RECORRIDOS : JANE CAVALCANTE E SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEZÉRCIO E DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ

#### DESPACHO

À fl. 346 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Indefiro o pedido, porque: a) ausente a assinatura original da advogada Maria Ap. Pestana de Arruda e poderes que a habilite a atuar em juízo em nome do Banco Itaú S.A.; e b) ausente a assinatura do representante legal do Banco Banerj S.A. Publique-se.

Bsb, 25/10/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 31 de outubro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

### PROC. Nº TST-RR-RR-336/2004-653-09-00.0TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO DAS GRAÇAS OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CARINA DO CARMO CASTILHO  
 RECORRIDO : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO  
 RECORRIDO : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

#### DESPACHO

À fl. 402 dos autos, no tocante à petição nº TST-Pet-127386/2006-1, protocolizada pela recorrente, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista à parte adversa, pelo prazo de 05(cinco) dias.

Bsb, 03/10/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 31 de outubro de 2006.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-RR-337/2004-653-09-00.4TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA  
 RECORRIDO : ADÃO BONFATI  
 ADVOGADA : DRA. CARINA DO CARMO CASTILHO  
 RECORRIDO : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
 ADVOGADA : DR. WALTER JOSÉ DE FONTES  
 RECORRIDA : CONSTRUTORA BENTO LTDA.

**DESPACHO**

À fl. 409 dos autos, no tocante à petição nº TST-Pet-127385/2006-8, protocolizada pela recorrente, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Vista à parte adversa, pelo prazo de 05(cinco) dias. Bsb, 03/10/2006.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator"

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-540/2005-017-10-40.8**

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO DISTRITO FEDERAL - STCMDP/DF  
 ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR  
 AGRAVADA : GÓES COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GLP LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-127.841/2006.2, a reclamado, GÓES COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E GLP LTDA., alega que não foi intimada para oferecer contraminuta ao presente Agravo de Instrumento, requerendo o imediato retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para que seja sanado o vício.

**Junte-se.**

No entanto, contrariamente ao que afirma a Reclamada, verifica-se que foi concedida vista para apresentação de contraminuta, e que, conforme a certidão oposta à fl. 228, tal despacho foi publicado no Diário da Justiça para ciência.

Assim, tendo em vista que o Reclamado não cuidou de juntar à presente peça prova capaz de elidir à certidão de fl. 228, indefiro o pedido.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-845/2004-007-17-00.9 TRT da 17a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA - AEV  
 ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR  
 RECORRIDO : JAIRO OLIVEIRA DE MELO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO

**DESPACHO**

À fl. 184 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Comprove o Reclamante o alegado mediante documento em cópia autenticada ou original. Publique-se.

Bsb, 05/10/2006.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator"

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-1229/2002-041-02-00.6TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTES : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA RAMOS CUNHA  
 ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DESPACHO**

À fl. 838 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 24/10/2006.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator"

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-1438/2004-115-15-00.2TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA  
 RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ CANDIL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

**DESPACHO**

À fl. 545 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 24/10/2006.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator"

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-1606/1997-048-01-40.3TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 Complemento : Corre Junto com RR - 1606/1997-9  
 AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.(SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A.)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍLIO  
 AGRAVADO : SILA NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO DOS PRAZERES  
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DESPACHO**

À fl. 192 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Reconsidero o despacho de fls. 189, a fim de que seja notificado o Reclamante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sucessão entre o Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A - Em Liquidação e o Banco Banerj S.A. Publique-se. Em 16/10/2006.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator"

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Se retaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-1.633/2000-013-05-40.7**

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO  
 AGRAVADO : FLOREMILTON TEIXEIRA ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. EZÍQUIO DE ALMEIDA FERREIRA

**DESPACHO**

Por intermédio da petição protocolizada sob o nº 129.246/2006-0, a Reclamada, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, informa estar devidamente quitada a obrigação, em face de o acordo ter sido homologado e cumprido em sua totalidade, estando, portanto, configurada a perda do objeto.

**Junte-se.**

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Reclamante se manifeste acerca do teor do presente pedido.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 3 de outubro de 2006.

**EMMANOEL PEREIRA**

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-RR-1828/2002-053-15-00.9TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : GERSON ALVES FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO  
 RECORRIDO : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DR. KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO  
 RECORRIDO : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ADHEMAR FERREIRA DE CARVALHO NETTO

**DESPACHO**

À fl. 750 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 24/10/2006.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator"

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-2041/2000-005-09-00.1TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. VALDECI WENCESLAU BARÃO MARQUES  
 RECORRIDO : GILBERTO JOSÉ SCHLIPACKI  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

**DESPACHO**

À fl. 282 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Mantenho o despacho de fls. 271 pelo mesmo fundamento.

Publique-se. Bsb, 05/10/2006.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator"

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-2279/1998-014-15-00.0TRT da 15a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : MARLENE TEIXEIRA LOPES GARCIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

**DESPACHO**

À fl. 248 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à alteração da razão social do Banco-Reclamado para Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se. Bsb, 24/10/2006.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator"

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AIRO-10630/2004-000-02-09.8TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTES : AGOSTINO VISENTINI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. BELMIRO BOLOGNESI  
 AGRAVADA : MARIA DE FÁTIMA GOMES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUÍS BIROLI  
 AGRAVADA : COMERCIAL E SERVIÇOS JVB LTDA.  
 ADVOGADO : DR. BENEC PÁL DEÁK

**DESPACHO**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho proferido pela Presidência do TRT da 2ª Região, em que denegou-se seguimento a recurso ordinário interposto em mandato de segurança, por deserção, em razão do não recolhimento das custas processuais. Segundo se extrai dos fundamentos do despacho agravado, cuida-se de decisão em mandato de segurança proferida, originariamente, pelo egrégio TRT da 2ª Região.

2. Ocorre, entretanto, que, a teor do que dispõe o art. 3º, inciso III, alíneas a e f, da Lei nº 7.701, de 21/12/1988, compete a c. SBDI-2 desta Corte Superior julgar, em última instância, os recursos ordinários interpostos contra decisões dos Tribunais Regionais em processos de dissídio individual de sua competência originária, como também os agravos de instrumentos interpostos contra despacho denegatório de recurso ordinário em processo de sua competência funcional para julgar o presente agravo.

3. Do exposto, determino a remessa dos autos à Secretaria de Distribuição, para redistribuição do processo, com a devida compensação. Antes, porém, deve ser feita a correção do sobrenome do advogado dos agravantes, conforme acima está grafado.

4. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA**

RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR e RR-13456/2002-900-01-00.8 1ª. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVANTE E RECORRIDO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO  
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA

**DESPACHO**

À fl. 519 dos autos foi exarado o seguinte despacho:

"J. Diga o Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a sucessão ora noticiada, presumindo-se a concordância, no silêncio. Na ausência de manifestação, proceda a Secretaria aos devidos registros, na forma requerida. Publique-se. Em 21/10/2005.

GELSON DE AZEVEDO  
 Ministro-Relator."

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**Francisco c. filho**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma



**PROC. Nº TST-AIRR e RR-24832/1999-651-09-00.8TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 AGRAVADO : MÉRITUS - CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM  
 AGRAVANTE E RE- : LUÍS VANDERLEI BARBOSA  
 CORRIDO  
 ADVOGADA : DR. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
 AGRAVADO E RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

À fl. 322 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à alteração da razão social do Banco-Reclamado para Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se. Bsb, 24/10/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-ED-RR-32807/1999-016-09-00.1TRT da 9a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO  
 EMBARGADO : ROSÂNGELA CARVALHO SILVA  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO  
 ADVOGADA : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS

**D E S P A C H O**

À fl. 794 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à alteração da razão social do Banco-Reclamado para Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 24/10/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-56284/2002-900-02-00.1 TRT da 2a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI  
 RECORRIDA : CARMEM GOMES DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**D E S P A C H O**

À fl. 400 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à alteração da razão social do Banco-Reclamado para Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se. Bsb, 24/10/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-58935/2002-900-01-00.3 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
 RECORRIDO : AYRTON MAURO GOMES PINTO CARDOSO  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVE-DA

**D E S P A C H O**

À fl. 766 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Indefiro o pedido, porque: a) ausente a assinatura original da advogada Maria Ap. Pestana de Arruda e poderes que a habilite a atuar em juízo em nome do Banco Itaú S.A.; e b) ausente a assinatura do representante legal do Banco Banerj S.A. Publique-se.

Bsb, 25/10/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-59077/2002-900-01-00.4 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
 RECORRIDA : NEIDE MARIA CLARO DA COSTA  
 ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVE-DA

**D E S P A C H O**

À fl. 410 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Indefiro o pedido, porque: a) ausente a assinatura original da advogada Maria Ap. Pestana de Arruda e poderes que a habilite a atuar em juízo em nome do Banco Itaú S.A.; e b) ausente a assinatura do representante legal do Banco Banerj S.A. Publique-se.

Bsb, 25/10/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-RR-65725/2002-900-01-00.1 TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
 RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO : CARLOS LUIZ AZEREDO DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**D E S P A C H O**

À fl. 251 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Indefiro o pedido, porque: a) ausente a assinatura original da advogada Maria Ap. Pestana de Arruda e poderes que a habilite a atuar em juízo em nome do Banco Itaú S.A.; e b) ausente a assinatura do representante legal do Banco Banerj S.A. Publique-se.

Bsb, 25/10/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST- RR - 98071/2003-900-01-00.3TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTES : LAERTE DOS SANTOS PIMENTEL E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA  
 RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA  
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA

**D E S P A C H O**

À fl. 1991 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Indefiro o pedido, porque: a) o instrumento de mandato outorgando poderes à advogada representante do Banco Itaú S.A. encontra-se em cópia sem autenticação (art. 830 da CLT); e b) ausência de assinatura do representante legal do Banco Banerj S.A. Publique-se.

Bsb, 19/10/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROCESSO : TST-AIRR-2362/1998-006-15-40.9  
 PETIÇÃO : TST-P-133319/2006.2  
 AGRAVANTE : ANTÔNIO HUESCA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA  
 AGRAVADO : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

**D E S P A C H O**

À SET-5 para juntar.  
 A egrégia Quinta Turma negou provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto por Antônio Huesca, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 15/9/2006.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe recurso especial para o Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**Ministro RONALDO LOPES LEAL**

**Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

PROCESSO : TST-RR-1479/2003-050-02-00.8  
 PETIÇÕES : TST-P-137915/2006.6 e TST-P-141745/2006.8  
 RECORRENTE : FRANCISCO VICENTE DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA  
 RECORRIDO : ROLAMENTOS FAG LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORENO

**D E S P A C H O**

À SET-5 para juntar as petições TST-P-137915/2006.6 e TST-P-141745/2006.8.

A egrégia Quinta Turma não conheceu do recurso de revista interposto por Francisco Vicente da Cruz, conforme acórdão publicado no Diário de Justiça da União de 22/9/2006.

Inconformado com a decisão, o autor interpõe recurso especial para o colendo Superior Tribunal de Justiça.

Indefiro o processamento do apelo, pois manifestamente incabível, uma vez que a legislação não prevê recurso para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão proferida por órgão da Justiça do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO**

**Vice-Presidente no exercício da Presidência do TST**

**PROC. Nº TST-RR-141362/2004-900-01-00.7TRT da 1a. Região**

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE : SÍLVIO GREGÓRIO GOMES VIANA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO  
 RECORRIDO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR. NICOLAU OLIVIERI

**D E S P A C H O**

À fl. 231 dos autos foi exarado o seguinte despacho:  
 "J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à alteração da razão social do Banco-Reclamado para Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se. Bsb, 24/10/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator"

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**FRANCISCO C. FILHO**

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

**PROC. Nº TST-AC-175874/2006-000-00-00.0 TST**

AUTORA : UNIÃO DOS MUNICÍPIOS DA BAHIA - UPB  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TRINDADE  
 RÉU : SÉRGIO SILVA REIS

**D E S P A C H O**

1. Trata-se de Ação Cautelar incidental em AIRR (Número TST-AIRR-1364/2003-021-05-40.6), mediante a qual se pretende a suspensão da execução provisória em curso perante a 21ª Vara do Trabalho de Salvador - BA, até o julgamento final do processo principal.

2. Notifique-se a Autora, União dos Municípios da Bahia - UPB, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, complemente a petição inicial explicitando em que consiste o fumus boni iuris ensejador do deferimento da pretensão acautelatória (concessão de efeito suspensivo a recurso), juntando cópia autenticada da documentação que instrui a medida cautelar (arts. 830 da CLT e 284, caput, do CPC), como também das seguintes peças: acórdão regional, recurso de revista, despacho denegatório, agravo de instrumento e procuração do advogado do réu.

3. Publique-se.

Brasília, 31 de outubro de 2006.

**Walmir Oliveira da Costa**

**Juiz Convocado - Relator**

**PROC. Nº TST-RR-621063/2000.4TRT - 1ª REGIÃO**

RECORRENTE : MIROMAR GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA  
 RECORRIDO : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S. A. - BEAL  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO ARAGÃO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

1. O Juízo primeiro de admissibilidade, no despacho de fls. 323-324, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional, quanto à possibilidade de arguição da prescrição na instância ordinária, encontra-se em sintonia com a diretriz da Súmula nº 153 deste Tribunal Superior.

2. Dessa decisão, o reclamante, devidamente intimado, não interpôs agravo de instrumento, conforme certificado à fl. 324 verso e, portanto, ocorreu o trânsito em julgado.

3. Para fins de registro, cumpre salientar que, de acordo com o despacho proferido à fl. 336, a Presidência do TRT da 1ª Região havia determinado a subida do recurso de revista interposto pelo Banco reclamado, para apreciação da matéria relativa às horas extras, daí a autuação processada.

4. Todavia, verificou-se que, na anterior decisão proferida pelo Ministro Relator do recurso de revista empresarial (fls. 305-306), houve a declaração de prejudicialidade do exame da mencionada parcela. Por isso, determinou-se a retificação da autuação e demais registros, para excluir a referência à Revista do Banco, porque já julgada.

5. Quanto ao recurso de revista do reclamante, conforme acima foi exposto, fora denegado pela Presidência do Tribunal Regional de origem, tendo a parte se conformado com essa decisão, que transitou livremente em julgado.

6. Isto posto, com fundamento na norma do art. 836 da CLT, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto pelo art. 267, V, do CPC.

7. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2006.

**Walmir Oliveira da Costa**

**Juiz Convocado - Relator**



## AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos requerentes.

<b>PROCESSO</b>	: RR - 189/2004-049-03-00.2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FREIRE
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 231/2005-003-21-40.5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: LÍDIA LIRA CERVEIRA E OUTRO
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 269/2005-046-24-40.0 TRT DA 24A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DO MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: EVAN SEVERINO DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). NEIVA APARECIDA DOS REIS
AGRAVADO(S)	: LECHUGA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIA ELAINE DE CARVALHO LOPES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 491/2001-023-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIZ MELO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 496/2005-088-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MIGUEL GREGÓRIO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM CARLOS CAMPOS
AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 500/2005-088-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: DEIVISON SANTOS LIMA
ADVOGADA	: DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 594/2005-022-03-40.7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARCO TÚLIO MARTINS COSTA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: CONVIP SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695/1997-204-01-40.2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO MATTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). FLAVIO MATTOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 708/2003-007-16-40.3 TRT DA 16A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 708/2003-6
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: HUDSON DA COSTA MONTE PALMA
ADVOGADA	: DR(A). SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 901/2003-005-04-40.7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)
Complemento	: Corre Junto com AIRR - 901/2003-0
AGRAVANTE(S)	: LÚCIA REGINA MELLO
ADVOGADA	: DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT

ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PAULO LUCENA

**PROCESSO** : AIRR - 901/2003-005-04-41.0 TRT DA 4A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 901/2003-7  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
 AGRAVADO(S) : LÚCIA REGINA MELLO  
 ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIO-GRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - FCRT  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**PROCESSO** : AIRR - 1113/2004-006-01-40.1 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GUIMARÃES DE SÁ  
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO ALVES COSTA  
 AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

**PROCESSO** : AIRR - 1152/2002-491-05-40.1 TRT DA 5A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS OCTÁVIO MOURA DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO

**PROCESSO** : AIRR - 1470/2002-007-06-40.7 TRT DA 6A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : CLÉLIO DE OLIVEIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO COLLIER DE MENDONÇA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA PINHEIRO RAMOS VASCONCELOS

**PROCESSO** : AIRR - 1604/2003-002-16-40.4 TRT DA 16A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 1604/2003-7  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO ARAÚJO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**PROCESSO** : AIRR - 1604/2003-002-16-41.7 TRT DA 16A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 1604/2003-4  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : EDVALDO ARAÚJO DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DR(A). SILVANA CRISTINA REIS LOUREIRO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS COELHO JÚNIOR

**PROCESSO** : AIRR - 1752/2003-003-16-40.5 TRT DA 16A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 1752/2003-8  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FÉLIX COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

**PROCESSO** : AIRR - 1752/2003-003-16-41.8 TRT DA 16A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 Complemento : Corre Junto com AIRR - 1752/2003-5  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FÉLIX COSTA  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

**PROCESSO** : AIRR E RR - 1802/1998-089-15-00.3 TRT DA 15A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E : PAULO EDUARDO NEBO  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FLEITH  
 AGRAVADO(S) E : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO  
 AGRAVADO(S) E : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ

**PROCESSO** : AIRR - 2667/2003-018-09-40.1 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO  
 AGRAVADO(S) : FÁBIA APARECIDA DIAS RAMOS  
 ADVOGADO : DR(A). LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA

**PROCESSO** : AIRR - 4190/2001-021-09-40.0 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
 ADVOGADO : DR(A). GELSON BARBIERI  
 ADVOGADO : DR(A). ALÚSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
 AGRAVADO(S) : AROLDO SIVESTRE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO AMBRÓSIO JÚNIOR

**PROCESSO** : AIRR E RR - 17530/2002-900-09-00.1 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E : ALBERTO KOPYTOWSKI  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS  
 AGRAVANTE(S) E : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 RECORRIDO(S)  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 AGRAVADO(S) E : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO  
 RECORRENTE(S)  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO

**PROCESSO** : AIRR - 42654/2002-902-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO FERREIRA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). RENATO YASUTOSHI ARASHIRO

**PROCESSO** : AIRR - 88242/2003-900-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : REFRIGERAÇÃO TRÊS BANDEIRAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : JOÃO VIANA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL ALVES DE CARVALHO

**PROCESSO** : AIRR - 102229/2003-900-01-00.0 TRT DA 1A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JORGE DE SOUZA GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO  
 AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

**PROCESSO** : AIRR - 705587/2000.4 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 Complemento : Corre Junto com RR - 705588/2000-8  
 Vista concedida à Fundação Bamerindus de Assistência Social - Em Liquidação Extrajudicial  
 A/C Dra. Maria de Fátima Rabelo Jácomo

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA DE FREITAS  
 ADVOGADA : DR(A). THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI  
 AGRAVADO(S) : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO

**PROCESSO** : RR - 762440/2001.7 TRT DA 9A. REGIÃO  
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.  
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : GENIVAL JOSÉ FABRO  
 ADVOGADO : DR(A). NILSON CEREZINI

**PROCESSO** : AIRR - 804757/2001.0 TRT DA 2A. REGIÃO  
 RELATOR : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ NETO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PUNTANI  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE EMBALAGENS METÁLICAS - MMSA  
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**PROCESSO** : AIRR - 810321/2001.5 TRT DA 3A. REGIÃO  
**RELATOR** : JUIZ WALMIR OLIVEIRA DA COSTA (CONVOCADO)  
**AGRAVANTE(S)** : ANÍZIO ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR(A). DÉCIO FREIRE

Brasília, 01 de novembro de 2006

FRANCISCO CAMPELLO FILHO  
 Diretor da Secretaria da Quinta Turma

## SUBSECRETARIA DE RECURSOS

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1/2001-761-04-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**RECORRIDO** : VALDEVINO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

### DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Estabilidade - Membro da CIPA - Suplente", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 339 do TST.

Os embargos de declaração da reclamada não foram providos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, da Constituição da República (fls. 185/190).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-2/1990-008-12-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CONCÓRDIA - STIEEC  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLL CHEDID

### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Planos Econômicos - Limitação Temporal - Matéria Anteriormente Decidida - Preclusão pro judicato", sob o fundamento de que, apesar da matéria sob exame se amoldar, em tese, ao entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1/TST, esta já foi decidida no bojo de outros recursos, o que ensejou a ocorrência da preclusão pro judicato.

Os embargos de declaração interpostos pela reclamada foram rejeitados, e foi indeferido o pedido do Estado de Santa Catarina de admissão na ação, na qualidade de assistente (fls. 1.794/1.796).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 1.799/1.821).

Contra-razões apresentadas (fls. 1.874/1.921).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-13/2002-005-06-40.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : JOÃO FLORENTINO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**RECORRIDO** : PAULO MAGNO DE SERPA BRANDÃO  
**ADVOGADA** : DRA. JERUSA ALÉM VIEIRA DE MELO  
**RECORRIDA** : A MODINHA DISCOS E TAPES LTDA.

### DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, por incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST (fls. 137/139).

O embargante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violado o art. 5º, LIV e LV, também da Carta Política (fls. 143/146).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-19/2003-005-15-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**RECORRIDO** : JOSÉ HELCIO DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ

### DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "irregularidade de representação", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 383 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 191/196).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-20/2004-001-10-40.9 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : ZEFERINO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 319/336).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-31/2001-672-09-40.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

**RECORRENTE** : MONTANHA PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MORÉS  
**RECORRIDO** : DENIVAL ZERBINATI  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO TOFFOLO

### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que não ocorreu a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Turma e que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 248/259). Reitera a alegação de que a Turma e, depois, a SBDI-1 incorreram em negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da atual Carta Política. Argumenta no sentido da inexistência de fraude à execução e sustenta também afronta ao art. 5º, LIV e LV, em face da nulidade da arrematação.

Contra-razões não apresentadas.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional. Nos acórdãos impugnados consta explicitamente a análise dos recursos, com a veiculação das teses motivadoras de suas conclusões. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006).



Quanto aos demais temas, o recurso extraordinário encontra-se desfundamentado, pois não impugna o fundamento utilizado pela SBDI-1 para não conhecer dos embargos quanto à "fraude à execução" e à "nulidade de penhora", qual seja, a incidência da Súmula nº 353 do TST. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-40/2002-094-03-41.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM  
RECORRIDA : ORGANIZAÇÃO VIANA E PERDIGÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. DENILSON AFONSO DE MORAIS  
RECORRIDO : NOÉ PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelas reclamadas (Saint-Gobain Canalização S.A. e Outra), sob o fundamento de que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional era peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e do Item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST (fls. 193/196).

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, II, da CF/88 (fls. 206/211).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Resalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, inviável seria o reconhecimento de afronta ao dispositivo constitucional invocado pelas recorrentes pois a matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-ED-ED-AIRR-44/2003-004-17-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RAUL JOSÉ ASSMANN  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDO : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pelo reclamante quanto ao tema "Tempestividade do Recurso de Revista". Entendeu correto o despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento diante do fato de o carimbo do protocolo do recurso de revista estar ilegível, o que inviabiliza a verificação da sua tempestividade.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV, LV e XXXVI, e 7º, incisos IV e XXIII, da Carta Política (fls. 179/185).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-57/2005-066-15-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ANÁLIA IMACULADA ALVES ZEFERINO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES  
RECORRIDO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade deferido seja calculado sobre o valor do salário mínimo.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 234/240).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-58/2005-087-03-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE, DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E DR. DÁISON CARVALHO FLORES  
RECORRIDO : GERALDO MAGELA MARTINS  
ADVOGADA : DRA. ENIRDA MARIA BARBOSA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Minutos que Antecedem e Sucedem a Jornada de Trabalho", considerando que o Tribunal Regional decidira em conformidade com a Súmula 366 do TST. Quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Redução", afastou as alegadas violações constitucionais e considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. A respeito da "Equiparação Salarial", a Turma afastou as alegações de violação dos preceitos legais invocados e aplicou a Súmula 296/TST, por considerar que os arrestos trazidos no recurso de revista eram inespecíficos, uma vez que não abordavam as premissas consignadas pelo Tribunal Regional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, XIII, XXVI, XXX, e 8º, III, VI, §1º, IV, da Carta Política (fls. 194/204).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-61/2005-021-04-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI  
RECORRIDO : CLAUDIO CEZAR MENDONÇA GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CÉSAR BERTOL

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", afastando as alegadas violações dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal e consignando que a matéria já se encontrava pacificada no item n.º 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. A Turma aplicou ainda o artigo 896, § 4º, da CLT e as Súmulas nºs 297 e 333/TST.

Os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal foram desprovidos (fls. 141/142).

A Caixa Econômica Federal interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Carta Política (fls. 146/154).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006).

Não há, pois, como se reconhecer afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-62/2002-018-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES,  
LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDO : CLEVERSON RANDAL MACHADO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional de Decisão Proferida em Embargos Declaratórios" e "Contribuição Federativa e Contribuição Assistencial", sob o fundamento de que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XX e XXXV, 7º, XXVI, e 8º, caput, III, IV e V, da Carta Política (fls. 216/225).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 227).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-66/2003-011-10-40.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (CÂMARA DOS DEPUTADOS)  
ADVOGADO : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDAS : CARMÉLIA GOMES DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária" ante o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST. Rejeitou, ainda, a alegação de violação literal do art. 467, parágrafo único, da CLT.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 5º, incisos II, XLVI, alínea "c", 37, § 6º, e 97 do mesmo texto constitucional (fls. 170/180).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A alegação de ofensa ao inciso II do artigo 5º da CF/88 também não impulsiona o apelo extremo haja, vista que o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ainda que assim não fosse, os princípios presentes nos demais dispositivos constitucionais invocados no recurso como violados sequer fizeram parte do debate empreendido na decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula no 356 do Excelso Pretório como óbice ao seguimento do recurso.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-81/2001-041-02-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato-reclamante quanto ao tema "contribuições assistenciais e confederativas", sob o fundamento de que a decisão do tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo 119, da SDC, do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 139/148).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-83/2005-006-20-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : EDIVALDO OLIVEIRA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema participação nos lucros, com apoio no Item nº 15 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, caput e incisos II, LIV e LV, e 7º, incisos XI e XXVI, da Constituição da República (fls. 349/355).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-85/2003-036-23-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. PAULO CEZAR CAMPOS  
RECORRIDA : ROSELENE SCHNEIDER SELEGUIM  
ADVOGADO : DR. RUI CARLOS DIOLINDO DE FARIAS  
RECORRIDO : ADEMIR MÁRIO ZUBER

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo o trancamento da revista, na qual pretendia a parte discutir a competência da Justiça do Trabalho para determinar a execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho. Entendeu como aplicável a Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violado o artigo 114, inciso VIII, também da Carta Magna. Sustenta que o magistrado trabalhista tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea "a", e inciso II, da CF/1988, mesmo sem a provocação do órgão previdenciário (fls. 104/111).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-86/1999-075-15-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : BERNARDO BIAGI E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
RECORRIDO : MARCOS MATEUS BARCELOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. JUAUD FERES JÚNIOR

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelos reclamados, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, o qual por sua vez, tornou subsistente a decisão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento, ante a intempestividade da revista.

Os reclamados interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 246/252).

Não há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-87/2005-001-10-40.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA BIANCA SENA  
RECORRIDO : JOSÉ HENRIQUE BARBOSA  
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, quanto ao tema "Horas Extras - Função de Confiança do Bancário - Exigência de Fidúcia - Incidência da Súmula 102, I, do C. TST", afastando a violação do artigo 224, § 2º, da CLT e a contrariedade à Súmula 102, I e II, do TST; bem como aplicando as Súmulas 23 e 296/TST.

A Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 6º, caput, e 7º, inciso XXVI, da Carta Política (fls. 119/136).

Contra-razões apresentadas (fls. 142/152).





É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-93/1992-521-04-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTTEL  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Ausência de Procuração", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 383 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 285/293).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-107/2004-001-10-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA CARDOSO  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 303/321).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-108/2002-446-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDA : REGINA ORNELAS BARROS  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "cerceamento de defesa - reintegração - doença profissional", fundamentando que a ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna se daria de forma indireta, o que desatendia ao disposto no § 6º do art. 896 da CLT. Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LV e LXIX, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 430/439).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-AIRR-116/2004-018-10-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
ADVOGADOS : DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS E DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO  
RECORRIDOS : ANTÔNIO CARLOS FERREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada que negou seguimento ao agravo de instrumento por deficiência de traslado.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 212/220).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005. No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-135/2004-027-03-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDOS : GESO LOPES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JÚLIO COUTO FILHO

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, sob o entendimento de que a Turma decidiu em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, afastando a existência da alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 212/220), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-143/2004-002-10-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : VALÉRIA CRUZEIRO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Relativamente ao tema Prescrição - Lei Complementar nº 110/2001, aplicou a Súmula nº 297/TST. Quanto à responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicou o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 256/263).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-152/2003-471-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : VALTER FRANCISCO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GÓES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, que tratavam do tema "FGTS - Multa - Expurgos Inflacionários - Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna (fls. 194/197).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, de modo que apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Acrescente-se que, de acordo com entendimento já adotado pela Suprema Corte, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional na presente hipótese somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

Não há, desse modo, como se reconhecer a alegada violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-153/2000-002-02-40.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : CAFÉ ANTARES LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuição Assistencial e Confederativa - Empregado Não Sindicalizado - Cobrança Indevida", sob o fundamento de que o acórdão regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 138/148).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 151).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-169/2004-102-03-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, mantendo a decisão embargada que não conheceu do agravo de instrumento, porque o carimbo do protocolo do recurso de revista estava ilegível. Observou na espécie o item nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 259/266).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos e de agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAG-171/2005-000-05-00.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VALDOMIRO GOMES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ILHÉUS

ADVOGADO : DR. MICHEL SOARES REIS

**DESPACHO**

A SBDI-2, analisando recurso ordinário em agravo regimental em ação rescisória interposto pelo autor/reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a decisão recorrida que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial (fls. 61/65).

O autor/reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Sustenta que o Tribunal Regional não poderia suscitar a inépcia da inicial, sem antes conceder prazo ao autor para regularizar o feito, como determina o art. 284 do CPC. Aponta violação ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/88 (fls. 69/74).

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 79.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não obstante as alegações do recorrente, a decisão proferida pela SBDI-2 desta Corte pautou-se pelo exame de aspectos de ordem estritamente processuais, concluindo-se pela manutenção do indeferimento da petição inicial, por inépcia, em face dos arts. 267, I e VI, c/c art. 295, I, e 485 do CPC. Deste modo, suas alegações podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário.

Ademais, o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já destacou que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-175/2004-003-10-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GERSOMAR ANTÔNIO REBELO COSTA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

RECORRIDA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, mantendo decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, por desfundamentado, ante o disposto na Súmula nº 422 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 457, § 1º e 468 da CLT e 7º, incisos VI e XXVI, da mesma Carta Política (fls. 122/130).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Sob esse aspecto, afasta-se a ocorrência de violação dos artigos 457, § 1º e 468, da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-175/2004-036-23-00.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORES : DRS. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES E HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR

RECORRIDO : JOEL FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. WILSON GIMENES SAMPAIO

RECORRIDA : CONCREOESTE - CONCRETO USINADO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO SEGURA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema Competência da Justiça do Trabalho - Contribuições Previdenciárias, com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 104/111).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões preferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-185/2001-005-04-40.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS

RECORRIDA : ELIZA MARCELINA DOS SANTOS ALVES

ADVOGADO : DR. PEDRO GROSSMANN

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o despacho que negou seguimento ao recurso de revista, por irregularidade de apresentação. Entendeu que o despacho agravado foi proferido em consonância com a Súmula nº 383 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 410/422).

Sem contra-razões.

Verifica-se que o recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Ademais, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-192/2004-000-15-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : HÉLIO JOSÉ FERREIRA (FAZENDA JATOBÁ)  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA E  
DR. ANTONIO DANIEL CUNHA R. DE SOUZA  
RECORRIDO : JAIR PEDRO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO

#### DESPACHO

A SBDI-2 negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, em suma, porque "In casu, não procede a pretensão rescisória pela alegação de violação direta do artigo 7º, XXIX, da CF/88, com a redação dada pela EC 28/2000, na medida em que a norma contida no citado dispositivo constitucional apenas estabelece que deve ser observado, para o ajuizamento da reclamação trabalhista, o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nada dispondo sobre a sua aplicação no tempo, matéria objeto da presente Ação Rescisória. Na hipótese vertente, a ofensa ao citado preceito constitucional, a partir do entendimento adotado na decisão rescindenda, somente seria possível pela via reflexa, partindo da violação de preceito de lei ordinária." (fl. 228).

O autor interpõe recurso extraordinário (fls. 236/242), com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, sustentando que a matéria em debate possui natureza constitucional, uma vez que pretende a correta aplicação do art. 7º, inciso XXIX, do texto constitucional. Aponta violação do citado artigo e do art. 93, inciso IX, da mesma Carta.

Há contra-razões.

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que a controvérsia referente à contagem do prazo prescricional se qualifica como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 500.328.1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/8/2004, DJ de 17/9/2004, pág. 75.

A alegação de ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição da República também não impulsiona o apelo extremo, haja vista que o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-192/2004-014-10-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : BENONE DE SOUSA BENTO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDAS : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

#### DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto aos temas responsabilidade subsidiária e multa do art. 467 da CLT, com apoio na Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, incisos II, XXIV, LIV e XLVI, "c", 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 412/425).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desfrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-194/2005-000-10-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ÂNGELA MARIA ZAIDEN BENVINDO E OUTRAS  
ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E MARIA HELENA  
SOARES DO NASCIMENTO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

#### DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelas autoras, mantendo o despacho que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a constatação da existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, a inautenticidade da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado, peças essenciais ao deslinde da controvérsia.

As autoras interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 181/185). Sustentam que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou o art. 5º, II, XXXIV, XXXV, LV e LXXVIII, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Consta-se, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-198/2005-000-10-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : JOÃO PEREIRA CASTALDI E OUTRA  
ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E ALEXANDRE  
DOURADO RIBEIRO DA CUNHA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

#### DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelos autores, mantendo o despacho que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, tendo em vista a constatação da existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão rescisória, qual seja, a inautenticidade da v. decisão rescindenda, peça essencial ao deslinde da controvérsia.

Os autores interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 198/202). Sustentam que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Consta-se, desse modo, que o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-200/2001-079-15-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDOS : ADELMIR JOSÉ MORAES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos contra o não-conhecimento do recurso de revista em que a parte pretendia discutir os temas "Adicional de Periculosidade - Base de Cálculo - Eletricitário" e "Transação Extrajudicial - Plano de Demissão Incentivada - Quitação - Efeitos", matéria que são objeto, respectivamente, da Súmula nº 191 do TST e do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, II e XXXVI, também da Carta Magna (fls. 394/399).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-201/2004-009-10-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CORUMBÁ CONCESSÕES S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
RECORRIDA : HÉLIO SILVA BARROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA BARROS

#### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por deficiência de traslado, ante a ausência da certidão de intimação do despacho denegatório de seguimento da revista, o que impossibilitava a aferição da tempestividade do agravo, com fundamento no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política e 832 e 897, alínea "a", da CLT (fls. 201/206).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-201/2004-070-03-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : ARLINDO PEREIRA ZARONI  
 ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição", sob o fundamento de que a decisão da Turma foi proferida em consonância com o item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, razão por que não configurada a apontada violação constitucional. Quanto à responsabilidade do empregador, consignou que a decisão embargada não apreciou a matéria sob esse enfoque, a qual restou preclusa, nos termos da Súmula nº 297/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 237/243).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. O Órgão prolator da decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, com base no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, reafirmou a tese consagrada na jurisprudência em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Quanto à responsabilidade do empregador, verifica-se que a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, estando o recurso extraordinário, no particular, desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade), que sequer foi apreciado pela SBDI-1, conforme acima relatado.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-211/2004-014-10-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRIDO : HARRISON FALEIRO CHAVES  
 ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
 RECORRIDAS : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Ente Público - Responsabilidade Subsidiária", por entender que a decisão do Tribunal Regional está em conformidade com a Súmula n.º 331, item IV, do TST.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 136/139.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II e XLVI, "c", e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 144/152).

Contra-razões às fls. 155/164.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-227/2004-099-03-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA  
 RECORRIDA : EDUARDO PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADOS : DRS. RAUL FREITAS PIRES SABÓIA E MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Companhia Vale do Rio Doce quanto ao tema "Equiparação Salarial - Fatos e Provas", mantendo o despacho que trancou o recurso de revista (fls. 126/128).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88 (fls. 134/138).

Contra-razões às fls. 142/160.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-229/2004-015-10-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO  
 RECORRIDOS : FERNANDO SOUZA DAMASCENO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto ao tema "Prescrição", afastando as violações legais e constitucionais invocadas, considerar que o protesto judicial ajuizado pelo reclamante interrompeu a prescrição, por aplicação subsidiária do artigo 867, do CPC. A respeito do tema "Diferenças da multa de 40% sobre o FGTS - Responsabilidade", considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item n.º 341 da Orientação Jurisprudencial, da SBDI-1 e com a Súmula 333/TST. Com relação aos "Honorários Advocatórios", a Turma considerou que o Tribunal Regional adotou o entendimento firmado na Súmula 219/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram desprovidos e consignados manifestamente protelatórios, e aplicada a multa de 1% sobre o valor da causa (fls. 160/162).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Política (fls. 169/180).

Contra-razões apresentadas às fls. 184/188.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-231/2005-006-04-41.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDA : REGINA CELI FURLANETTO  
 ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto à prescrição e responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 118/136). Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-237/2004-043-15-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SANDRA PEREIRA DE AZEVEDO CASTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LEANDRA APARECIDA TRINDADE

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema prescrição - multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 136/138).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 141/143, foram acolhidos para prestar esclarecimentos, às fls. 147/148.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 152/156).

Contra-razões às fls. 159/161.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.





Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-237/2005-002-10-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : GECINA MONTEIRO LIMA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

#### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e afastando a indicada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 277/288).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.  
Brasília, 17 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-AIRR-246/2002-041-24-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : FABICIANA MENDES FONSECA  
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

#### DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 22, inciso I, e 93, inciso IX da Carta Política (fls. 292/297).

Não há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.  
Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-258/2003-151-17-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADOS : DRA. ALBA VALÉRIA ALVES FRAGA E DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADOS : DRA. ÉRICA PIRES MARCIAL E DR. VICTOR RUSSOMANO JR.

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, consignando que o seu agravo de instrumento não merecia ser conhecido porque ilegível o carimbo apostado na folha de rosto do recurso de revista, o que inviabilizou a aferição da tempestividade desse recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 145/148).

Contra-razões apresentadas às fls. 151/153.

O recurso não merece seguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Ademais, no presente caso, foi observado o devido processo legal, possibilitando-se ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, incluído o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, dessa forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Finalmente, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada afronta ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Política.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-264/2004-014-10-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE SOUSA OLIVEIRA  
RECORRIDO : SÉRGIO CID LIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDAS : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

#### DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Ente Público - Responsabilidade Subsidiária", afastando as supostas violações legais e constitucionais invocadas. Considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST e que o apelo encontrou óbice na Súmula 333/TST.

O embargos de declaração opostos pela União foram rejeitados (fls. 133/136).

A União interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXIV, XLVI, c. LIV, 22, XXVII, 37, caput, XXI, § 6º, 44, 48, 97 e 221, XXVII, da Carta Política (fls. 141/154).

Contra-razões apresentadas às fls. 157/166.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-ROAR-265/2004-000-17-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADOS : DRS. DENILSON F. GONÇALVES, JOSÉ ALBERTO C. MACIEL E LEANDRO POMPERMAYER FARIAS  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ OQUIONI  
ADVOGADO : DR. NILO BARRIOLA QUINTEROS

#### DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela autora, mantendo o despacho que denegara seguimento a seu recurso ordinário e, considerando que o agravo possuía caráter meramente protelatório, aplicou-lhe multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa em favor do agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 315):

"AGRAVO AÇÃO RESCISÓRIA DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA COM DUPLA FUNDAMENTO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 112 DA SBDI-2 DO TST. 1. Na presente ação rescisória, pretende a Reclamada desconstituir o acórdão regional que deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante, condenando a Empresa ao pagamento das diferenças salariais relativas aos Planos Bresser, Verão e Collor. Sustenta a Autora que a decisão rescindenda violou o art. 5º, XXXVI, da CF, porquanto inexistente direito adquirido às referidas diferenças salariais. 2. Ocorre que o aresto vergastado acolheu a pretensão obreira não apenas com base no direito adquirido, mas também em razão da intangibilidade salarial. Com efeito, a decisão foi vazada nos seguintes termos: as diferenças acima postuladas são deferidas ao Recorrente, uma vez que, ao serem editados os prefallados planos econômicos, houve violação ao princípio da intangibilidade salarial e ao direito adquirido. 3. Logo, se a decisão foi proferida com dupla fundamentação e a ação rescisória infirma apenas um dos fundamentos, vem à baila o entendimento cristalizado na OJ 112 da SBDI-2 do TST, no sentido de que, para que a violação da lei dê causa à rescisão de decisão de mérito alicerçada em duplo fundamento, é necessário que o autor da ação rescisória invoque causas de rescindibilidade que, em tese, possam infirmar a motivação dúplice da decisão rescindenda, de sorte que não merece reparos a decisão agravada, que denegou seguimento ao apelo da Autora com base no aludido verbete jurisprudencial. 4. As alegações ventiladas no agravo (violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal) demonstram, inequivocamente, mero inconformismo com a aplicação de verbete jurisprudencial desta Corte, devendo ser mantido o entendimento contido no despacho-agravado, aplicando-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa."

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 322/332). Sustentam que a decisão da SBDI-2 desta Corte vulnerou os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, VI, 170, II, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A SBDI-2 negou provimento ao agravo, mantendo o entendimento do despacho que considerou não configurada a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do art. 485 do CPC, haja vista que a autora impugnou apenas um dos fundamentos utilizados pela decisão rescindenda para decidir a controvérsia, ao contrário do que dispõe o item nº 112 da Orientação Jurisprudencial daquela Seção. Por outro lado, a imposição de multa à ora recorrente decorreu do entendimento de que configurada a hipótese do art. 557, § 2º, do CPC. Constata-se, desse modo, que a controvérsia dos autos foi decidida com amparo na interpretação de dispositivos infraconstitucionais e na jurisprudência, de modo que apenas de forma indireta ou reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).



De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-270/2005-003-23-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADAS : DRA. JOCELANE GONÇALVES E DRA. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA  
RECORRIDO : ANTÔNIO MIGUEL WELTER  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "alteração unilateral do plano de cargos e salários - curva de maturidade", por entender não configurada violação direta e literal ao artigo 37, caput., da Carta Magna, reconhecendo a incidência das Súmulas nos 296 e 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Magna (fls. 131/155).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-273/2005-003-03-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LAURO MARQUES CAPISTRANO  
ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças da Multa de 40% do FGTS Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade do Empregador", por considerar que não houve violação do artigo 5º, XXXVI, e que a matéria já se encontrava pacificada no Item n.º 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, ataindo a incidência da Súmula nº 333/TST, aplicando, ainda, o artigo 896, §4º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXVI, e 170, II, da Carta Política (fls. 71/77).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-280/2004-014-10-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ERIKA LENEHR VIEIRA  
RECORRIDO : GENILDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO  
RECORRIDA : VEG SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
RECORRIDA : VEG ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária da Tomadora dos Serviços", afastando as supostas violações legais e constitucionais invocadas e considerando que a decisão do Tribunal Regional estava em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST. Com relação ao tema "Limitação da Condenação - Verbas Resilitórias - Diferenças do FGTS e Respetivo Adicional de 40% - Multa dos Arts. 477 e 467 da CLT", a Turma considerou que os arestos trazidos eram inservíveis para o fim colimado, já que oriundos do mesmo Tribunal Regional que proferiu a decisão recorrida, encontrando óbice no art. 896, "a", da CLT.

O embargos de declaração opostos pela União foram desprovidos (fls. 182/183).

A União interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXIV, XLVI, LIV, 22, XXVII, 37, caput, XXI, § 6º, 44, 48, 97 e 221, XXVII, da Carta Política (fls. 188/201).

Contra-razões apresentadas às fls. 204/213.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-286/2003-007-16-41.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE  
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
RECORRIDA : IRANILDE MOREIRA COELHO  
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema julgamento extra petita, afastando as violações constitucionais indicadas e aplicando a Súmula nº 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 253/256).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-297/2002-900-08-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : YARA ANDRADE COSTA  
ADVOGADO : DR. EDÍLSON ARAÚJO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "ofensa à coisa julgada" e "estabilidade - CIPA", afastando as ofensas legais e constitucionais indicadas. Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, I, da Constituição da República (fls. 265/268).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-306/2003-069-03-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ DA SILVA GOMES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais a parte se insurgia contra a decisão proferida em agravo, que manteve a negativa de seguimento de seu agravo de instrumento, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas (fls. 116/119).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os incisos XXXV e LV do art. 5º também da Carta Magna (fls. 123/126).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscrita ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, procedido à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST


**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-312/1997-016-03-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
 RECORRIDO : ERNANI GUIMARÃES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JAMIR RONDON SILVA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em fase de execução, em que a parte pretendia discutir "Juros de Mora", afastando a alegada violação dos artigos 5º, II, da CF/88 e 46, do ADCT, bem como, considerando inviável a aplicação da Súmula 304/TST, pois nada dispõe sobre os juros de mora de empresa pública federal sujeita à liquidação extrajudicial. Por fim, considerou que o apelo não se adequou ao artigo 896, § 2º, da CLT e à Súmula 266/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram desprovidos (fls. 158/159).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 46, do ADCT, 5º, II, LIV, LV e 7º XXIX, da Carta Política (fls. 163/180).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-313/2003-371-05-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COUTINHO  
 RECORRIDO : MANOEL PEDRO BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento à sua revista, na qual pretendia a parte discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos Itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 258/270).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a questão nele veiculada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-315/2005-012-10-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. OSIVAL SANTOS BARRETO  
 RECORRIDA : JÚNIA DE CAMARGO CIUCCI  
 ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

**D E S P A C H O**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF, sob o fundamento de que a configuração do exercício de função de confiança depende da prova das reais atribuições do empregado e não pode ser reexaminada no âmbito desta Corte. Aplicou, assim, a jurisprudência fixada na Súmula nº 102, I, do TST (fls. 230/232).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 6º, caput, da Magna Carta (fls. 238/255).

Contra-razões às fls. 260/269.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-319/2004-014-10-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JESIEL HONESKO  
 ADVOGADOS : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADOS : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALheiro E DR. EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição", sob o fundamento de que não foi invocada a violação do art. 896 da CLT, conforme exigido pelo item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da referida Seção, na hipótese de a revista não ter sido conhecida.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, e 7º, IV e XXIX, da Carta Magna (fls. 323/328).

Contra-razões apresentadas às fls. 331/337.

O apelo não merece seguimento. O recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, estando o recurso extraordinário desfundamentado. Os argumentos apresentados dizem respeito ao tema de mérito da revista - Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição -, matéria não apreciada pela SBDI-1, que julgou os embargos desfundamentados em face da não-indicação de ofensa ao art. 896 da CLT.

Ademais, a questão discutida na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da jurisprudência desta Corte. Portanto, sendo de natureza meramente processual a matéria examinada, já que se limita à análise dos pressupostos dos embargos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Impossível, desse modo, reconhecer a apontada afronta ao art. 5º, XXXV, e 7º, IV e XXIX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-327/2002-000-10-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 RECORRENTES : ROSÂNGELA MARIA PINTO DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO  
 RECORRIDOS : OS MESMOS

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte deu provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora União, para desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar a condenação das diferenças salariais oriundas dos Planos Bresser (IPC de junho de 1987) e Verão (URP de fevereiro de 1989) à data-base da categoria, e negou provimento ao recurso adesivo dos réus.

Os embargos declaratórios opostos pela autora e pelos réus foram rejeitados, sendo-lhes aplicada multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Os réus interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 650/659).

A autora também interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Arguiu a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Pretende a exclusão da multa aplicada. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 736/750).

Contra-razões apresentadas (fls. 755/764 e 766/770).

**I - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DOS RÉUS**

Os recorrentes não indicaram de forma completa o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário dos réus.

**II - RECURSO EXTRAORDINÁRIO DA AUTORA**

Não há negativa da prestação jurisdicional. Toda a matéria ventilada no recurso foi analisada de forma minuciosa e fundamentada pelos acórdãos de fls. 601/608 e 642/645. Verifica-se apenas que a União não se conforma com o entendimento esboçado na análise dos embargos de declaração opostos por cautela acerca do não-questionamento do tema à luz de certos dispositivos legais, muito embora tenha logrado êxito na ação rescisória. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mais, a decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual relativa à aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

Ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da

União.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-329/2003-025-02-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLAT SERVICE MONT CLAIR  
 ADVOGADO : DR. CARLOS CARMELO BALARÓ

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado, por falta de autenticação das peças juntadas.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 383/387).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-334/2003-027-04-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IVORI MENEZES QUENTINELIS  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Prescrição", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 156 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT. Consignou que não há como aferir a contrariedade à Súmula nº 327 do TST, a teor do que dispõe à Súmula 126 do TST, que veda o reexame fático probatório.

Os embargos de declaração do reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 137/148).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-335/2004-033-03-00-4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ACESITA ENERGÉTICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : ANTÔNIO ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GERALDO LOURENÇO DE LIMA E SILVA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 95/98).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas pela Turma com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-339/2005-001-04-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JAIR DA SILVA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Expurgos Inflacionários". Primeiramente, afastou a suposta violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, bem como afastou a alegação de ofensa às Súmulas 295 e 362/TST, por considerá-las inespecíficas. Em seguida, aplicou a Súmula 297/TST, por considerar que não houve na decisão do Tribunal Regional o devido questionamento a respeito da Lei Complementar 110/2001, impedindo, assim, a aferição do lapso prescricional sob esse enfoque. Com relação ao tema "Diferenças do Acréscimo da Multa de 40% sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários", a Turma afastou a alegada violação do artigo 5º, XXXVI e XLV, da CF/88 e considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial, da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 122/140).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-340/2004-113-03-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : DATAMEC S.A. SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : PAULO REIS FRANÇA  
ADVOGADO : DR. GETÚLIO SENA MASCARENHAS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento à sua revista, na qual pretendia a parte discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos Itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 125/128).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a questão nele veiculada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-347/2005-331-04-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : NILDO JOSÉ LUIZ BOETTCHER  
ADVOGADO : DR. PEDRO JORGE PIOVENSAN

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% Sobre o FGTS - Diferenças Oriundas de Expurgos Inflacionários - Prescrição", objeto do item 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 106/124).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-348/2005-026-04-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES E DRA. CRISTINA SOUTO JARDIM BARBOSA  
RECORRIDO : NESTOR OLAVO ROZADO GARCIA  
ADVOGADO : DR. WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Expurgos Inflacionários", afastando as supostas violações dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da CF/88, bem como afastando a contrariedade à Súmula 362/TST, por considerá-la inespecífica. A respeito do tema "Diferenças do Acréscimo da Multa de 40% Sobre o FGTS - Expurgos Inflacionários", a Turma afastou a alegada violação do artigo 5º, incisos XXXVI e XLV, da CF/88 e considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item n.º 341 da Orientação Jurisprudencial, da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX e 170, II, da Carta Política (fls. 124/135).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-353/2002-022-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESISP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : JOSÉ HORÁCIO CORREA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOUREIRO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST (fls. 291/292).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 93, IX, da Carta Magna, e diz que a decisão afrontou os arts. 301, §§ 1º, 2º e 3º, e 333 do CPC; 1.090 do Código Civil; 195, 461, 818 e 896 da CLT; 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e 7º, XXII, XXVI e XXX, da CF/1988, bem como contrariou o item n.º 285 da OJ/SBDI-1 (fls. 296/305).

Contra-razões não apresentadas.

A alegada negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador concluiu pelo não-cabimento dos embargos, aplicando a jurisprudência sumulada da Corte. E, se incabível o recurso, totalmente desnecessário seria o pronunciamento sobre as razões nele expostas.

Por outro lado, a discussão acerca do cabimento de recursos tem natureza infraconstitucional, o que impede o processamento do recurso extraordinário, somente possível ante a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Ademais, já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados. Quanto aos dispositivos de lei ordinária e à contrariedade à jurisprudência da SBDI-1, não impulsionam o recurso extraordinário, a teor do art. 102, III, da Constituição da República.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-356/2002-029-15-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
RECORRIDO : CEZARINO VITORINO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, com apoio na Súmula nº 214/TST. Os embargos de declaração da reclamada foram parcialmente providos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 271/278).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-372/2004-019-10-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : WADJÓ FERREIRA REZENDE  
ADVOGADOS : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER E DR. RAFAEL PEDROSA DINIZ  
RECORRIDA : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Diferenças Salariais - Equiparação Salarial - Impossibilidade - Quadro de Carreira", por entender incidente os óbices contidos nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, XXXV, LIV e LV, 7º, XXX, XXXII e XXXIV, e 93, IX, da Carta Política ( fls. 187/201).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-376/2002-022-04-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAURÍLIO DE OLIVEIRA CORTEZ  
ADVOGADAS : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER, DRA. REJANE CASTILHO INÁCIO E DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Complementação de Aposentadoria - Parcela Nunca Recebida", por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e, no mérito, deu-lhes provimento para declarar a prescrição total relativa à pretensão, julgando extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, invertidos os ônus da sucumbência. Concluiu pela incidência da Súmula nº 326 do TST, tendo em vista que as parcelas referidas pelo reclamante jamais integraram o cálculo da complementação de aposentadoria.

Os sucessivos embargos declaratórios opostos pelo demandante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 815/825).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, os incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Carta Política não tratam da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, de modo que não servem como fundamento para o reconhecimento de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

De outro lado, o Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, assentou que a controvérsia referente a prazo prescricional qualifica-se como tema de caráter eminentemente infraconstitucional, não autorizando, em consequência, a utilização do apelo extremo. Precedente: AgR.AI nº 500.328-1/MG, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 31/8/2004, DJ de 17/9/2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-376/2003-441-02-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
ADVOGADOS : DRS. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E BRUNO WIDER  
RECORRIDOS : HAROLDO FREIRE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CODESP quanto ao tema "Recurso de Revista. Decisão interlocutória. Irrecorribilidade", com apoio na Súmula nº 214 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LXXXV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 177/182).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Inicialmente, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de

direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-377/2003-009-18-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
RECORRIDA : VIVALDO MORAES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional e vínculo empregatício, afastando a indicada ofensa ao art. 458 do CPC, e aplicando a Súmula nº 126/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 290/301).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-AIRR-391/2004-013-12-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SELVINO GRUTZMANN  
ADVOGADO : DR. MARTINS GATTI CAMACHO  
RECORRIDA : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que o apelo encontra óbice na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da CF (fls. 398/404).

Contra-razões apresentadas às fls. 407/409.

O apelo não merece processamento. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, desta forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Finalmente, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-392/2002-002-10-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EDUALDO CUNHA VIEGAS  
ADVOGADOS : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO E DR. ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante quanto ao tema "Prescrição. Extinção do Contrato de Trabalho. Plano de Demissão Voluntária. Complementação de Aposentadoria". Entendeu correta a decisão do TRT no sentido de que não se aplica a prescrição parcial prevista na Súmula nº 327/TST, quando a contagem do prazo está baseada no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, incisos XVIII e XXIX, da mesma Carta Política; 443, 444, 468 e 896 da CLT; 1.027 do Código Civil, além das Súmulas nos 51 e 327 e dos Itens nos 250 e 270 da SBDI-1, ambos do TST (fls. 265/283).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-395/1999-117-15-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA  
RECORRIDA : TEREZA D'ARC DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORDARO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma deu provimento ao agravo interposto pelo reclamado, reformando a decisão monocrática que negara seguimento ao seu agravo de instrumento por irregularidade de representação. Passando ao exame do agravo de instrumento patronal, negou-lhe provimento, tendo em vista que a irregularidade de representação do recurso de revista não restou afastada.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 464/469).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Magna só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-396/2004-014-08-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADOS : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER E DR. FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR  
RECORRIDO : REGINALDO SANTOS REIS  
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO  
RECORRIDA : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO  
RECORRIDA : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.  
RECORRIDA : TÁTICA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo regimental interposto pela reclamada Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, por incabível na espécie.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II e LV, da Carta Política (fls. 327/339).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento de agravo regimental contra acórdão proferido pela SBDI-1 em sede de recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e do Regimento Interno do TST. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, incisos II e LV, da Carta Magna.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-400/2004-057-03-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : SÍLVIA MADUREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARETE RODRIGUES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de seguimento aos seus embargos quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e responsabilidade pelo pagamento, ante o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 211/221).

Contra-razões não apresentadas.





O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-404/2005-006-04-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADOS : DRS. FERNANDA SESTI DIEFENBACH E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : LUCIANE MARIA KUMER  
ADVOGADA : DRA. JUÇARA B. LOPES MORAES

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, entendendo correto o despacho denegatório de seu recurso de revista. Quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", considerou que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. No que se refere ao tema "FGTS - multa de 40% - responsabilidade", consignou que foram inovatórias as alegações formuladas nas razões do agravo de instrumento quanto às supostas ofensa ao art. 5º, II, LX e XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 330 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 111/114). Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da atual Carta Política.

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-420/2005-086-15-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CLARICE LIMA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTRIO DE MIRANDA FILHO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "prescrição - diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", com apoio no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 177/188).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-435/2002-101-15-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS GARDIN  
ADVOGADO : DR. SAMUEL SAKAMOTO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada quanto à irregularidade de representação processual da recorrente, entendendo não configurada a ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição da República (fls. 361/368).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-440/2004-101-08-41.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : REGINALDO ALVES PINHEIRO  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

**D E S P A C H O**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o trancamento da revista na qual a parte pretendia reformar decisão proferida de acordo com a jurisprudência firme da Corte, objeto da Súmula 191/TST, no que diz respeito ao adicional de periculosidade. Relativamente à prescrição, entendeu aplicável a Súmula 126/TST (fls. 151/153).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, também da Carta Magna (fls. 160/174).

Sem contra-razões.

A arguição de negativa de prestação jurisdicional não procede. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência sumulada desta Corte, com o registro da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006).

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Finalmente, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-447/2001-031-24-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR  
RECORRIDO : JORGE FERNANDES ROMEIRO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ALEZ JARA  
RECORRIDA : IRMÃOS DAGOSTIN LTDA.  
ADVOGADO : DR. CELSO DE ARRUDA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Descontos Previdenciários - Competência". Consignou que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com o entendimento firmado na Súmula 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, atual inciso VIII, da Carta Magna (fls. 92/99).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-A-AIRR-451/1997-079-15-41.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI  
RECORRIDO : CARLOS APARECIDO SCUZATE  
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TREVIZAM

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional era peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e Item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 (fls. 163/165).

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação ao artigo 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF/88 (fls. 174/179).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Resalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, inviável seria o reconhecimento de afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, pois a matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal.

Ademais

o, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-469/2003-023-04-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO  
RECORRIDA : SIMONE SANTOS DA ROSA  
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE QUADROS  
RECORRIDO : JUAREZ BERTOTTO  
ADVOGADO : DR. CARMELINDO NESTOR TOSIN

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS, no qual era veiculada discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias quanto aos salários pagos no curso da relação de emprego, quando o reconhecimento do vínculo ocorre na reclamação trabalhista. O Colegiado entendeu que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com o item I da Súmula nº 368 do TST, de modo que não ocorreu a alegada afronta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Política (fls. 99/107).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-484/2005-021-04-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : OLVIDE CASARIL PALUDO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Brasil Telecom S.A. quanto aos temas "Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho e da Illegitimidade Passiva Ad Causam", "Prescrição Total do Direito de Ação - Marco Inicial", "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", "Ato Jurídico Perfeito - Responsabilidade pelo Pagamento", mantendo o despacho que trancou o recurso de revista (fls. 137/143).

A Brasil Telecom interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", § 3º, da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXV, XXXVI e LV, da CF/88 (fls. 150/156).

Contra-razões às fls. 160/168.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Ainda que assim não fosse, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-485/2003-043-12-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NILTON BILHERVA SOARES  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDO : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA  
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "acordo coletivo - prazo de vigência superior a dois anos", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 322 da SBDI-1 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui, preliminarmente, a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, 8º, inciso I, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 104/114).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-486/2002-000-08-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA, DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA, DR. DÉCIO FREIRE E DRA. ERIKA GUIMARÃES GONÇALVES  
RECORRIDO : MIGUEL OLIVEIRA  
RECORRIDA : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA E DR. VLADIMIR LOBO KOENIG  
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 11ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM/PA

**DESPACHO**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança interposto pelo Banco, mantendo a decisão de origem que denegou a segurança, ao entendimento de que, tratando-se de antecipação de tutela concedida na sentença, é cabível o recurso ordinário, sendo que a expedição do respectivo mandado de cumprimento não é impugnável pela via do mandado de segurança, nos termos do art. 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/53 e o item I da Súmula nº 414 do TST.

Embargos de declaração do impetrante acolhidos parcialmente para esclarecer que o art. 5º, incisos XXXV e LIV, da Constituição da República não foram violados em sua literalidade, uma vez que a decisão embargada foi proferida com base em legislação de ordem infraconstitucional.

O Banco interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV e LXIX, do Texto Constitucional (fls. 130/143).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento do mandado de segurança, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido, o AgR.AI 426.456/ES, 2ª Turma, Rel. Ministro Nelson Jobim, DJ de 1/8/2003; e o AgR.AI 431.593/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16/5/2003.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-512/2003-001-04-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : ESMERILDO VIDART E OUTROS  
ADVOGADOS : DR. CELSO HAGEMANN E DR. RANIERI LIMA RESENDE  
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "complementação de proventos de aposentadoria", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista diante da incidência das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pelos reclamantes foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguem, preliminarmente, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Apontam violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 157/165).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas



ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-513/1991-005-15-85.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : WALTER GARRONE  
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

#### DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "execução - índices de reajustes salariais - prevalência da norma coletiva mais benéfica", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República (fls. 1.514/1.516).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-522/1998-021-04-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORES : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA E DRA. YAS-SODARA CAMOZZATO  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

#### DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da FASE quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Declaração de Inconstitucionalidade - Artigo 1º-B, da Lei nº 9.493/97 - Redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01", por entender não configuradas, de forma direta e literal, as apontadas ofensas legais e constitucionais, conforme exigência contida no § 2º do artigo 896 da CLT.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados, sendo-lhe aplicada a multa de 1% (um por cento), na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

A FASE interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput, I, II, XXXV, LIV e LV, 62 e 93, IX, da Carta Política e do artigo 2º da EC 32/01, bem assim contrariedade às Súmulas nº 282 e 356 do STF (fls. 320/354).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes,

Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006, e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-526/2003-054-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MARIA JOSÉ CORREIA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
RECORRIDA : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO PATRÃO SERRA

#### DESPACHO

Por meio da decisão de fls. 442/443, foi dado provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema prescrição do rurícola, com apoio no Item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 446/458).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator, seria possível a interposição de agravo para a Turma, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-529/2003-121-17-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : BENEVALDO FANTIN RANGEL  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

#### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Supressão de Instância", "Prescrição - Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST" e "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Incompetência da Justiça do Trabalho - Ilegitimidade Passiva - Responsabilidade Pelo Pagamento - Decisão Moldada à Jurisprudência Uniformizada pelo Tribunal Superior do Trabalho - Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 170, II, da Carta Política (fls. 230/242).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-529/2004-005-19-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DE ALAGOAS  
PROCURADOR : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS  
RECORRIDO : JOSÉ ALTAIR LAURENTINO  
ADVOGADA : DRA. VANUCE MARA C. BARBOSA DE PAULA

#### DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Servidor Público - Contrato Nulo - FGTS", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso III, 25 e 37, caput, inciso II e § 2º, da Carta Política (fls. 124/139).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-545/2004-802-10-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDOS : ANTÔNIO VILARINO DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. LÁZARO LUIZ MENDONÇA BORGES

#### DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão que negara seguimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "Adicional de Periculosidade. Eletricistas". Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em conformidade com as Súmulas nos 191 e 203 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Arguiu a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, caput e incisos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, incisos XXVI e XXX, e 93, inciso IX, da Carta Política, 832 e 896 da CLT, assim como contrariedade à Súmula nº 70 do TST (fls. 421/436).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

A par disso, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-567/2003-041-24-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : FRANCISCO MAURO MARTINS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MARA MARIA BALLATORE HOLLAND LINS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, por incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST (fls. 324/326).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI e LV, e 22, I, também da Carta Política (fls. 330/335).

Contra-razões não apresentadas.

A recorrente insurge-se contra a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, fixada na Súmula nº 353. Diz que, embora essa Súmula tenha sido elaborada conforme as normas procedimentais aplicáveis e em virtude de prerrogativa conferida à Corte pela Constituição da República, não pode ser ela utilizada como carimbo para afastar o seguimento de agravos de instrumento, sob pena de se vedar aos litigantes uma de suas garantias fundamentais, pois se nem à lei é permitido excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, muito menos é possível que Súmula o faça.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o exercício das prerrogativas constitucionais inerentes ao devido processo legal não dispensa o cumprimento das normas processuais específicas aplicáveis a cada hipótese e das súmulas que as interpretam no âmbito desta Corte. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, e 22, inciso I, da Carta Magna.

Finalmente, registre-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-569/2002-900-15-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : BENEDITO DO CARMO HERRERO LOMAS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP  
ADVOGADOS : DRS. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, por considerar que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 291/294). Apontam violação do art. 22, I, da Constituição Federal, alegando que o TST está legislando em matéria da competência privativa da União ao editar a Súmula nº 353. Apontam também vulneração do art. 5º, II, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por outro lado, a edição de súmulas por parte dos Tribunais Superiores não afronta o art. 22, I, da atual Carta Política, tendo em vista a competência dos Tribunais para esse tipo de procedimento, que, aliás, não se confunde com o processo legislativo, pois se trata apenas da pacificação da jurisprudência sobre determinado tema.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-570/1991-046-15-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TORQUE S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO RAMANIN  
RECORRIDOS : ANTÔNIO PIRES DE ANDRADE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ARI RIBERTO SIVIERO E DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, sob o entendimento de que não houve demonstração de ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, de modo que não atendidos os requisitos previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Foram opostos embargos declaratórios pela reclamada, os quais foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 469/474).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-575/2003-006-10-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MELHOR POSTO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADOS : DRA. INAIÁ REIS FIGUEIREDO BORGES E DR. RONNE CRISTIAN NUNES  
RECORRIDO : WESLEY PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto ao tema "Intervalo Intrajornada e Horas Extras", sob o fundamento de que a decisão do TRT foi baseada no contexto fático-probatório dos autos, sendo aplicável a Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 163/178).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 183).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-579/2004-007-08-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDO : RAIMUNDO CÉZAR QUARESMA  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo o trancamento do recurso de revista, pois interposto de acórdão proferido pelo Tribunal Regional em agravo de instrumento, aplicando a Súmula 218 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV e LV, 7º, XXIX e 93, IX, da Carta Política (fls. 152/161).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que





impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-579/2004-465-02-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NICANOR DA SILVA CÂNDIDO  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERRO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, por entendê-los desfundamentados, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 22, inciso I, da Carta Política (fls. 138/143).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 22, inciso I, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-613/2004-102-03-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : SINDICATO DO TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER  
ADVOGADOS : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO E DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos contra o não-conhecimento da revista em que a parte pretendia discutir os temas "Adicional de Periculosidade", objeto da Súmula nº 364, I, do TST, "Adicional de Insalubridade" e "Honorários Periciais", que encontraram óbice na Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 696/703).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, de modo que apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-616/2003-072-03-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : JOSÉ FAUSTINO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multas de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Decisão Moldada à Jurisprudência Uniformizada pelo Tribunal Superior do Trabalho - Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da SBDI-1". Entendeu não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade, do ato jurídico perfeito e os prazos de prescrição constitucionais. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 109/120).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 123).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-622/2003-081-15-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDOS : ANTÔNIO BRITO PEREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 238/244).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização da apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-623/2003-081-15-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E FÁBIO EMPKE VIANNA  
RECORRIDA : TEREZINHA ROSA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO FALCAI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista. Neste, pretendia a empresa discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador (fls. 178/181).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 185/196).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada ofensa à Constituição Federal.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-632/2004-000-06-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GILMAR DE SOUZA BARRETO  
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ LOPES DE ARAÚJO  
RECORRIDO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ULYSSES M. FORMIGA  
AUTORIDADE COA- : JUIZ TITULAR DA 16ª VARA DO TRABALHO DE RECITORA FE

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 conheceu e deu provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança do Banco para sustar o ato impugnado, liberando-se eventuais valores penhorados e determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pela parte executada. Consignou que a determinação de penhora em execução provisória, sobre dinheiro, quando nomeados outros bens, fere direito líquido e certo do impetrante, à luz do art. 620 e 655 do CPC e da Súmula nº 417, item III, do TST.

Embargos de declaração do Banco-impetrante rejeitados, ante a ausência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Gilmar de Souza Barreto interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 473/479). Aponta violação do art. 5º, incisos II, XXXV e LIV e 93, inciso IX, da atual Carta Política.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate empreendido na decisão impugnada, acerca da violação de direito líquido e certo do impetrante por ato efetivado em execução provisória (bloqueio de valores), está afeta à interpretação de normas infraconstitucionais, quais sejam, a Lei nº 1.533/51 e os arts. 620 e 655 do CPC e da jurisprudência desta Corte, sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo impetrante, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitu-



cional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-641/1990-034-01-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREA-RJ

ADVOGADOS : DRA. LUCILÉA DE BRITTO PEREIRA ZULIAN, DR. DÉCIO FREIRE E DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CORATO

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Planos econômicos. Limitação à data-base da categoria na fase de execução", com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 262 da SBDI-1, bem assim por entender que não ficou demonstrada ofensa direta à Constituição Federal, conforme exigência contida no artigo 896, § 2º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram parcialmente acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 722/733).

Contra-razões apresentadas às fls. 742/747.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ARR-641/2003-013-10-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO R. RONCADOR

RECORRIDOS : CÉLIO MAIA TEIXEIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Entendeu que a decisão impugnada estava em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 179/181).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 199/207).

Contra-razões às fls. 211/219.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-650/2003-019-10-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDOS : LUIZ EDMUNDO PONTES FRAGA E OUTRO

ADVOGADOS : DRS. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO, SÁVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E MAX REZENDE BRAGA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada (fls. 198/200), mantendo o despacho monocrático que nega seguimento aos embargos, nos quais a empresa buscava reformar decisão proferida de acordo com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquele Órgão julgador, relativo à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 206/216).

Contra-razões às fls. 219/223.

A decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz do artigo 896 da CLT e da jurisprudência predominante da Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-651/1998-014-04-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORAS : DRA. GABRIELA DAUDT E DRA. YASSODARA CAMOZZATO

RECORRIDA : ALVARINA SANTOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Juros de Mora" e "Contribuições Previdenciárias", mantendo o despacho negatório de seu recurso de revista, porquanto não restou demonstrada ofensa direta e literal a preceito constitucional, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62 e 93, inciso IX, da Carta Política, assim como do artigo 2º da EC 32/01 (fls. 510/537).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame pré-

vio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-655/2004-117-08-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO : JOSÉ DOS REIS FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da empresa, mantendo a decisão embargada que não conheceu do agravo de instrumento, ao fundamento de que não foi trasladada a cópia da certidão de publicação da decisão que apreciou o recurso ordinário, peça essencial ao exame da tempestividade do recurso de revista, nos termos do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória daquele órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 165/177).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos em agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-666/2003-026-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

RECORRIDO : ADIB MASSAT FERES

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LUZIA MERCÚRIO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, razão por que não configurada a apontada violação constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 260/265).

Contra-razões apresentadas às fls. 268/276.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.



Finalmente, não há como se examinar a pretensa afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, poi constitui inovação recursal, na medida em que não está prequestionada na decisão recorrida, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-671/2003-121-17-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : NILTON DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Aracruz Celulose S.A., mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca do marco inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS em face da incidência de expurgos inflacionários, com fundamento nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame e aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 251/263).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-672/2002-031-01-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : GLOBALSTAR DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL E DRA. MÁRCIA LUZIA BROMONSCHENKEL  
RECORRIDO : ALEX BOLSAS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO PEREIRA PINTO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "jornada de trabalho - registro - ônus da prova" e "devolução dos descontos - matéria fática", com apoio na Súmula nº 338, I, do TST e dado ao óbice preconizado pela Súmula nº 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, indicando ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST (fls. 169/180).

Sem contra-razões.

A recorrente não indicou o dispositivo constitucional basador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897-3/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ademais, o recurso encontra-se deserto, uma vez que não foi efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-682/2003-010-04-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : MIGUEL HOELTZ  
ADVOGADO : DR. ELIAS SCHMUKLER

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade do Empregador", ante o disposto no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial do TST; e no que tange à "Incompetência da Justiça do Trabalho" e à "Prescrição", sob o fundamento que não foram suscitadas no momento processual oportuno, ocorrendo a preclusão.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, do mesmo texto constitucional (fls. 208/219).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-685/2004-064-03-41.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : ALTAMIRO BENTO DE ABREU E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO B. CARVALHO  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA  
ADVOGADOS : DRS. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA E VICTOR RUSSOMANO JR.

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que a Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado, não vulnerara os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo embargante, já que a decisão fora proferida em consonância com o Item nº 285 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, segundo a qual "o carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 141/150). Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, LV e LXXVII, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-689/2002-902-02-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : E - 27 COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ELIANE MACAGGI GARCIA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial - extensão aos não sindicalizados", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 286/296).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-724/2003-051-23-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS E DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR  
RECORRIDA : LAUDICEIA DE CASTRO CASSIMIRO  
ADVOGADO : DR. LINDOLFO ALVES DA COSTA  
RECORRIDA : VERDE TORNEARIA MECÂNICA LTDA.

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Execução das Contribuições Previdenciárias Referentes ao Período de Vínculo Empregatício", por entender não configurada a apontada violação ao artigo 114 da Carta Magna, tendo em vista a jurisprudência cristalizada na Súmula nº 368, item I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Política (fls. 131/138).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-724/2003-111-08-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO LUIS TAVARES MARTINS E DR. ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO  
RECORRIDO : EDSON SCOTTI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FLEXA ALVES

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em fase de execução, quanto ao tema "Astreintes - Limitação", afastando as alegadas violações do artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, e considerando que o apelo não atendeu os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT, uma vez que a matéria em questão tem seus parâmetros delineados na legislação infraconstitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXII, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 230/240).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-AIRR-725/2002-001-16-40.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : SOLANGE CRISTINA SANTOS DE SOUSA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

#### DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, aplicando os Itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República (fls. 129/146).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-E-RR-732/2003-465-02-00.8 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ALÍPIO DA SILVA CARNAÍBA  
ADVOGADO : DR. DANILO PEREZ GARCIA

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, que tratam do tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a pretensa violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Entendeu que não se caracterizava a suposta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, sob o fundamento de que o direito às diferenças da multa do FGTS nasceu posteriormente à rescisão contratual e respectiva homologação.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 158/175).

Contra-razões apresentadas às fls. 178/182.

O apelo não merece processamento. O Órgão prolator da decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos com base no item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, reafirmou a tese consagrada na jurisprudência em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o infame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa à Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, de acordo com a Súmula nº 636 do Supremo Tribunal Federal, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Impossível, pois, caracterizar-se a pretensa violação do art. 5º, II, da CF.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-742/2003-054-18-40.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. BÁRBARA BIANCA SENA  
RECORRIDA : DAYANNE DE AZEVEDO LIMA  
ADVOGADO : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
RECORRIDA : PROBANK LTDA.

#### DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento. Quanto ao tema "Responsabilidade Subsidiária", considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em conformidade com a Súmula nº 331, item IV, do TST e que o apelo encontrou óbice no artigo 896, § 4º e na Súmula 333/TST. Quanto ao "Enquadramento da Reclamante como Bancária", a Turma aplicou a Súmula 297/TST, visto que o Tribunal Regional, em sua decisão, não emitiu tese a respeito do artigo 456, da CLT e da Súmula 239/TST, de modo que essas matérias eram inovatórias. Com relação à "Multa do Artigo 477, § 8º", considerou que os arrestos colacionadas não preencheram os requisitos da Súmula 296/TST.

Caixa Econômica Federal - CEF interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, II, 93, IX e 173, da Carta Política (fls. 270/276).

Contra-razões apresentadas às fls. 281/285.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-ED-ED-RODC-754/2003-000-07-00.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADOS : DRS. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO, VYLA MARIA PITOMBEIRA COELHO E JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
RECORRIDO : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARÁ  
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

#### DESPACHO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, apreciando o recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelo sindicato da categoria profissional, rejeitou a preliminar de nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, deu provimento ao apelo para fixar a vigência da sentença normativa a partir de janeiro de 2003 (fls. 382/384).

O sindicato patronal opôs dois embargos declaratórios, os quais foram rejeitados (decisões de fls. 401/402 e 415/417).

O suscitado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando que a decisão afrontou os arts. 5º, LV, e 93, IX, também da Carta Magna (fls. 421/426).

Contra-razões não apresentadas.

Alega o recorrente que, embora tenham sido opostos dois embargos declaratórios, a Seção Especializada em Dissídios Coletivos negou-se a entregar a devida prestação jurisdicional, deixando de suprir omissão apontada no julgado.

Essa alegação não procede. O TRT havia fixado a vigência da sentença normativa a partir da publicação da norma, a teor do art. 867, parágrafo único, "a", da CLT; no recurso ordinário, o sindicato profissional alegou que o TRT não levava em consideração a existência de acordo celebrado pelas partes mantendo a data-base em janeiro de 2003; a SEDC, considerando esse acordo (documento de fl. 195 dos autos), deu provimento ao recurso, fixando nessa data o início da vigência da norma. Inconformado com esse entendimento, o sindicato patronal opôs embargos de declaração, dizendo que a Seção deixara de aplicar o previsto no art. 867, parágrafo único, "a", da CLT, já que o TRT consignara expressamente que o dissídio coletivo foi proposto após o prazo do art. 616, § 3º, da CLT. Como se vê, o questionamento apresentado nos declaratórios não dizia respeito à ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC; na verdade, a parte pretendu, com a oposição da medida, a revisão do decidido acerca do início da vigência da sentença normativa. E a decisão, como já registrado, está devidamente fundamentada na existência de acordo entre as partes sobre a matéria, como esclarecido no acórdão dos declaratórios.

O STF já se manifestou no sentido de que "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). De outro lado, o direito da parte ao contraditório e à ampla defesa foi respeitado, tanto que ela utilizou livremente as medidas postas ao seu alcance, ou seja, os embargos declaratórios e, agora, o recurso extraordinário. A garantia constitucional não assegura que todos os recursos sejam acolhidos na forma pretendida pela parte, mas que sejam eles apreciados pelos órgãos competentes para tal, à luz dos dispositivos legais que os prevêem, o que, sem sombra de dúvida, ocorreu neste caso. Afasta-se assim a alegada afronta aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Carta Magna.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

### PROC. Nº TST-RE-RR-773/2004-079-15-00.4 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SEVERINO PESTANA  
ADVOGADO : DR. ISIDORO PEDRO AVI  
RECORRIDA : USINA SANTA LUÍZA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

#### DESPACHO

Por meio da decisão de fls. 741/743, foi dado provimento ao recurso de revista da reclamada quanto ao tema prescrição do rurícola, com apoio no Item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 60, § 4º, IV, da Constituição da República (fls. 776/805).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-774/2004-011-10-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES LYRA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal nem contrariedade à súmula desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame e aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 170, II, da Constituição da República (fls. 299/305).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-777/2003-305-04-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : MARIA SALETE DA SILVA MATOS E OUTRO  
ADVOGADO : DR. FÁBIO COLOMBO  
RECORRIDA : PATRÍCIA ADRIANA KOERBER GERHARDT  
RECORRIDA : RANGO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos terceiros-embargantes quanto ao tema "Litigância de Má-fé - Multa", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST.

Os terceiros-embargantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do artigo 5º, XXXIV, alínea "a", e LV, da Carta Política ( fls. 337/376).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-778/2003-001-17-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : MARCOS VALÉRIO FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com os itens 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Carta Magna (fls. 194/206).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 209).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-788/2004-084-03-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA MINEIRA DE METAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : HÉLIO TORRES GARCIA  
ADVOGADA : DRA. LINDALVA PIRES FLAUSINO  
RECORRIDAS : MONTSINAI SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRAS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Irregularidade de Representação do Recurso de Revista", com apoio nas Súmulas nos 164 e 383 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXV e LV, da Carta Política (fls. 139/147).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-790/1999-045-15-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO  
ADVOGADOS : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES E DR. LAERÇO SALUSTIANO BEZERRA  
RECORRIDAS : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A. E OUTRA  
ADVOGADAS : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E DRA. RENATA PEREIRA SANTOS

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Sindicato obreiro, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao agravo de instrumento, por intempestividade. A Turma considerou que o recorrente não comprovou a inexistência de expediente forense quando da interposição do agravo de instrumento, só o fazendo após a publicação do despacho denegatório do apelo, ao contrário do que dispõe a Súmula 385/TST.

O Sindicato obreiro interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao artigo 5º, IV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 174/179).

Contra-razões apresentadas às fls. 185/187.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que negou seguimento ao agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-795/2003-038-03-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDO : JOÃO CARDINELLI DE CARVALHO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RACHID LIMA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho e Ilegitimidade Ad Causam", "Intervenção de Terceiros - Denúnciação da Lide", "Prescrição" e "Multa de 40% Sobre os Depósitos do FGTS - Ato Jurídico Perfeito". A Turma afastou as supostas violações legais e constitucionais invocadas, bem como afastou a alegação de contrariedade às Súmulas 206 e 362/TST, por não se tratar de hipótese da multa decorrente de expurgos inflacionários. Por fim, considerou que o apelo não atendeu os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 168/174).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-829/2003-059-15-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : NOVELIS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : MAURÍCIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho - Ilegitimidade Passiva - Responsabilidade pelo Pagamento" e "Prescrição do Direito de Ação". A Turma afastou as alegadas violações dos artigos 5º, II e XXXVI e 7º, XXIX, bem como afastou a suposta contrariedade à Súmula 362/TST, e considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com os itens n.os 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial, da SBDI-1/TST.



A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 177/181).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-835/2005-024-03-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADOS : DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA  
 RECORRIDO : JOSÉ SILVEIRA BRAGA  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CVRD quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários". Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 97/104).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-837/2003-027-03-00.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : ÉDSON RAQUEL DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento ao seu recurso de revista, quanto aos temas "Expurgos Inflacionários - FGTS - Diferença da Multa de 40% (quarenta por cento) - Prescrição" e "Multa Rescisória do FGTS - Expurgos Inflacionários", com apoio nos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX e XXXVI, da Carta Magna (fls. 192/202).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois as questões discutidas estão circunscritas ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos dispositivos constitucionais.

Ademais, a matéria somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-839/2001-115-15-00.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO MENDES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 P  
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, e 22, inciso I, da mesma Carta Política (fls. 194/197).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-844/2005-006-03-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SANTINO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. INÁCIO ARAÚJO CAMPOS NETO  
 RECORRIDA : V & M DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA

**DESPACHO**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, mantendo o trancamento do recurso de revista, no qual buscava a parte reformar decisão proferida de acordo com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que diz respeito ao marco inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 161/163).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, II, e 7º, XXIX, da Carta Magna, bem como ao art. 10 do ADCT (fls. 166/176).

Sem contra-razões.

A decisão está limitada à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela parte, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Ainda que assim não fosse, o recurso não alcançaria prosseguimento, pois a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-853/1996-010-15-40.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FRANCISCO MANOEL DA FONSECA NEVOEIRO SOBRINHO E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. VILSON DOS SANTOS  
 RECORRIDO : JOSÉ FELÍCIO KRUGNER  
 ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA  
 RECORRIDA : MASSA FALIDA DE NEVOEIRO S.A. COMÉRCIO DE PNEUS  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO MOTA DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes quanto ao tema "Recurso de revista. Acórdão regional lavrado ao julgamento de agravo de instrumento. Cabimento", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 218 da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pelos recorrentes foram rejeitados.

Inconformados, os recorrentes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, inciso II, e 6º da Carta Política (fls. 177/184).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-ED-E-ED-AG-ED-AIRR-858/1993-038-15-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS E KETY SIMONE DE FREITAS  
 RECORRIDO : JOÃO DE JESUS MACEDO  
 ADVOGADA : DRA. WALKIRIA VARALTA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o despacho que denegara seguimento a seus embargos, por considerar que esse apelo não se enquadrava nas hipóteses de cabimento previstas na Súmula nº 353 do TST.

Opistos embargos de declaração pela reclamada, foram rejeitados, aplicando-se-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 322/329). Insurge-se contra a multa aplicada com amparo no art. 538, parágrafo único do CPC, e sustenta a ocorrência de excesso de penhora, com afronta ao art. 5º, LIV e LV, da atual Carta Política, bem como a ocorrência de prescrição na fase de execução, com afronta ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.





O recurso encontra-se desfundamentado, no que se refere à aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC, pois não foi indicada qualquer afronta constitucional, no particular. Quanto aos demais temas, também o apelo mostra-se desfundamentado, pois a recorrente não impugna o fundamento utilizado para o não prosseguimento de seus embargos, bem como o desprovimento de seu agravo, qual seja, a incidência da Súmula nº 353 do TST. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-862/2003-029-01-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS DIAS**  
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, entendendo correto o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade e prescrição", por considerar que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 108/119). Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 170, II, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-868-2003-027-03-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **JORGE LUIZ DE OLIVEIRA**  
ADVOGADA : **DRA. VALDETE DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, entendendo correto o despacho denegatório de seu recurso de revista. Quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - ilegitimidade passiva e prescrição", considerou que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. No que se refere ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios", entendeu não afrontado o art. 5º, XXXV e LV, da atual Carta Política, já que os declaratórios opostos perante o TRT de fato possuíam caráter protelatório.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 171/181). Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-868/2005-000-03-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SYLVIO MOURA VALLE**  
ADVOGADO : **DR. OTÁVIO MOURA VALLE**  
RECORRIDO : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**  
ADVOGADOS : **DRA. IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

**D E S P A C H O**

Por meio da decisão de fl. 233, o relator do recurso ordinário em mandado de segurança julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento na Súmula nº 415/TST, porque ausente a autenticação das fotocópias dos documentos apresentados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV, LIV, LV e LXIX, da Carta Política (fls. 239/242).

Contra-razões às fls. 249/254.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões preferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do recurso ordinário em mandado de segurança, seria possível a interposição de agravo à SBDI-2, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-873/2003-026-03-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **JOSÉ NILTON GOMES**  
ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, razão por que não configurada a apontada violação constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 189/199).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-876/2003-061-01-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
RECORRIDA : **LORETTA MARCELL CEGLIA**  
ADVOGADO : **DR. DAVID GARCIA DE SOUSA**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Multa de 40% sobre o FGTS. Prescrição" e "Diferenças oriundas de expurgos inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, 5º, XXXVI e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 164/176).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-877/2003-006-18-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDOS : **MARLENE EVA GOMES E OUTROS**  
ADVOGADA : **DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO**

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças de Acréscimo de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", aplicando o item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Entendeu não se configurar a alegada divergência com o item nº 254 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, nem a violação do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/1990. Concluiu, ainda, que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política e 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 175/181).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-878/2004-017-03-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : MILTON GONÇALVES DA CRUZ  
ADVOGADA : DRA. FABIANA AMARAL TERESA

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", matérias objeto das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1. Entendeu não demonstrada ofensa direta à Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 158/168).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-879/2003-027-01-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ALDO DOS SANTOS CARNEIRO  
ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, o qual denegou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição" e "Responsabilidade do Empregador", ante o disposto nos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 6º, inciso III, da LC nº 110/2001, 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, do texto constitucional (fls. 150/160).

Não há contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-883/2000-012-13-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO  
RECORRIDO : JOSÉ CARDOSO DA SILVA  
RECORRIDA : CAMISG - COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DOS IRRIGANTES DE SÃO GONÇALO LTDA.

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por ausência de fundamentação. Condenou, ainda, o agravante, ao pagamento da multa do art. 557, § 2º, do CPC.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto ao não-conhecimento do agravo e quanto à aplicação da multa do artigo 557, § 2º, do CPC. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 404/414).

Contra-razões não apresentadas.

Quanto à multa aplicada por intermédio da decisão recorrida, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

In casu, contra a decisão proferida em agravo a qual condenou o reclamado ao pagamento da multa do artigo 557, § 2º, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

No mais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Finalmente, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-894/2004-006-10-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CAIXA SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDA : SUINEI REZENDE PINHEIRO GOMES  
ADVOGADA : DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

A Turma, fundamentada na Súmula 126/TST, negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo o trancamento da revista na qual a parte se insurgia contra a condenação ao pagamento de horas extras (fls. 134/136).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, LIV e LV, também da Carta Magna (fls. 140/144).

Sem contra-razões.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Finalmente, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-897/2003-010-01-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
RECORRIDO : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FREIRE  
ADVOGADA : DRA. JUREMA DA SILVA ANTUNES

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 103/109).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-916/2001-011-06-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DR. JEFFERSON CARLOS CARUÍS GUEDES E DRA. LUY-SIEN COELHO MARQUES SILVEIRA  
RECORRIDO : JORGE PAULO DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA  
RECORRIDA : NERIDANY COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BARRETO PEIXOTO FILHO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho - Contribuição Previdenciária - Decisão Judicial de Cunho Meramente Declaratório", nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e do item nº 336 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, entendendo não configurada a apontada violação ao artigo 114, § 3º, da Carta Magna, em razão de a decisão do Tribunal Regional ter sido proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 170/177).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-925/2003-018-03-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : ÁLVARO MAZZI KLING E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista (fls. 216/219). Neste, a parte buscava reformar decisão proferida de acordo com os itens nºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, relativos à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e da responsabilidade pelo seu pagamento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, a, da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 223/235).



Sem contra-razões (certidão de fl. 241).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada na decisão dos embargos. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-927/2003-023-01-00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDA : EUNICE MARIA GOFFI MARQUESINI OLIVEIRA LUCENA  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais pretendia a empresa discutir a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do item n.º 341 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador (fls. 157/160).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 164/174).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC n.º 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

Acrescente-se que, como já decidiu a Suprema Corte ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-927/2004-010-10-40.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
RECORRIDO : NIOBEY JOSÉ FREIRE  
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Eletronorte quanto aos temas "Adicional por Tempo de Serviço - Integração na Base de Cálculo do Adicional de Periculosidade" e "Auxílio-Transporte - Natureza Jurídica", mantendo o despacho que trancou o recurso de revista (fls. 110/111).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, incisos II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da CF/88 (fls. 115/130).

Contra-razões às fls. 134/136.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI n.º 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento da apontada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por fim, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-937/2003-022-24-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO  
RECORRIDO : PAULO ROBERTO DIAS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO  
RECORRIDO : LINCE SEGURANÇA LTDA.

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST.

Os embargos de declaração interpostos pelo reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 93, inciso IX, 96, inciso I, e 97, da Constituição da República; 535, inciso I, do CPC e 66 e 71 da Lei 8.666/93 (fls. 114/124).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI n.º 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI n.º 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI n.º 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-942/2002-012-18-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LL INFORMÁTICA LTDA. - ME  
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO  
RECORRIDO : LUCIANO DE OLIVEIRA COSTA  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA ABREU AGUIAR BAVARESCO

**D E S P A C H O**

O agravo de instrumento interposto pela reclamada teve seu seguimento denegado, por deficiência do traslado, uma vez que a parte não cuidou de acostar aos autos peça indispensável à formação do instrumento, qual seja, a certidão de publicação do acórdão recorrido, nos termos dos itens nos 18 e 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Carta Política, assim como contrariedade à Súmula n.º 297/TST (fls. 66/71).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento, seria possível a interposição de agravo para a Turma respectiva e, posteriormente, se persistisse o interesse do recorrente, seria cabível embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-942/2003-001-20-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
ADVOGADAS : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE E DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDOS : ADILSON MENEZES NUNES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "Prescrição - Diferenças da multa de 40% do FGTS - Expurgos inflacionários - Marco inicial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para, "afastando a incidência da prescrição bienal sobre o direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os demais temas ventilados nas razões do recurso ordinários dos Reclamantes, inclusive honorários de advogado e juros de mora, como entender de direito".

Inconformada, a ENERGEIPE interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 492/497).

Apenas o reclamante apresentou contra-razões.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula n.º 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006, e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-944/2003-005-15-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADOS : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO,  
DR. LYCURGO LEITE NETO E DR. URSULINO SANTOS  
FILHO  
RECORRIDO : GILBERTO DA SILVA GRAEFF  
ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, razão por que não configurada a apontada violação constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 166/180).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Registre-se, finalmente, que a Suprema Corte, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, já se manifestou no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-945/2003-005-08-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORRÊA BAKER  
RECORRIDO : JAIME FERNANDES TEIXEIRA  
ADVOGADA : DR. ANA RAIMUNDA FERREIRA ARAÚJO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, sob o fundamento de que o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional era peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista, a teor do art. 897, § 5º, da CLT e do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 (fls. 162/164).

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88 (fls. 167/171).

Contra-razões não apresentadas.

Apesar dos argumentos expendidos pela Recorrente, o recurso não merece seguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-945/2003-026-01-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : APARECIDA GOMES BALTAZAR  
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as matérias veiculadas no recurso de revista para o qual se buscava processamento - prescrição para postular diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários e responsabilidade pelo pagamento - encontram-se pacificadas pelos Itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 94/104).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 107).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o desfrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-945/2004-006-20-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE  
ADVOGADAS : DRAS. LÉA MARIA MELO ANDRADE E JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
RECORRIDO : SOLIVALDO VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Incorporação da PL", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o item nº 15 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 e, quanto ao tema "Anuênio", diante da aplicação da Súmula nº 203, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XI, da Carta Política (fls. 354/358).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desfrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-946/2003-004-18-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ANTÔNIO FRANCISCO DE SANTANA  
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a pretensa violação constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 217/234).

Contra-razões apresentadas às fls. 245/252.

O apelo não merece processamento. O Órgão prolator da decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos com base nos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, reafirmou a tese consagrada na jurisprudência em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa à Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Registre-se, finalmente, que a Suprema Corte, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, já se manifestou no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-952/2003-004-20-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. -TELEMAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : EVALDO PEREIRA MARQUES  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante, ante o disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para deferir o pedido de diferenças da multa de 40% incidente sobre a diferença do saldo das contas vinculadas do FGTS em decorrência dos planos econômicos, nos termos do Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 193/204).

Foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Tem-se que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1 (Item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST), o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-E-RR-960/2003-094-15-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACHI  
RECORRIDO : VAGNER DIAS CATARINO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Responsabilidade pelo Pagamento", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com o disposto no Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Rejeitou, sob esse aspecto, a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso, XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Política e 6º, § 1º, da LICC (fls. 234/240).

Há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Além disso, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-963/2004-023-03-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ICAL - INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.  
ADVOGADOS : DRS. ORLANDO RESENDE E IRACEMA CANABRAVA  
RECORRIDO : ILDEU CARDOSO (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO

**DESPACHO**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada, mantendo a negativa de seguimento ao recurso de revista, no qual buscava a parte reformar decisão proferida de acordo com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que diz respeito à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 86/89).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 117/124).

Sem contra-razões.

A decisão está limitada à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela parte, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Ainda que assim não fosse, o recurso não alcançaria prosseguimento, pois a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-969/2004-009-18-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRA  
ADVOGADOS : DRS. CÉLIO RIBEIRO DE VASCONCELOS E FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
RECORRIDO : SALVADOR FERREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES  
RECORRIDA : CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.  
RECORRIDO : MESSIAS DUARTE SOUZA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo interposto pelas reclamadas (Petrobrás e Outra), porque desfundamentado. Destacou que as recorrentes não impugnaram os fundamentos adotados na decisão que negou seguimento aos embargos, como orienta a Súmula nº 422/TST (fls. 355/357).

Os embargos de declaração opostos às fls. 363/366, foram rejeitados às fls. 369/371.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação aos arts. 5º, II, XXXV, LIV, LV, 37, II, XXI, e 173, § 1º, III, da mesma Carta Política (fls. 374/380).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, de plano, a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319/2006, DJ de 20/1/2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, inviável seria o reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelas recorrentes, pois a matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos à luz da legislação ordinária processual. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-970/2003-001-10-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S. A. - TELEBRÁS  
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO  
RECORRIDO : ALOÍZIO FLÁVIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA  
RECORRIDA : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças dos Expurgos - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade - Ato Jurídico Perfeito", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Em relação à transação ocorrida no plano de demissão, entendeu com aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 187/188.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição da República (fls. 196/206).

Contra-razões às fls. 213/218.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, ainda, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-990/2003-301-04-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : LUCIANO CARVALHO  
ADVOGADA : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO  
RECORRIDA : KAISEN RESISTÊNCIAS ELÉTRICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo - salário mínimo - Súmula nº 228 e item nº 2 da OJ da SBDI-1/TST", por divergência jurisprudencial e, no mérito deu-lhe provimento para fixar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, durante todo o período da condenação.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, IV e XXIII, da Carta Política (fls. 186/193).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-996/2004-006-10-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : RAFAEL ROSA  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, afastando a suposta litigância de má-fé imputada em contramínuta do agravo. A respeito do tema "Prescrição - Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", a Turma afastou a mencionada violação do artigo 7º, XXIX, da CF/88, bem como afastou a alegada ofensa à Súmula 362/TST, e aplicou a Súmula 221, II/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram desprovidos (fls. 163/164).

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, XXXVI, LV, 7º, XXIX e 93, IX, da Carta Política (fls.168/176).

Contra-razões apresentadas às fls. 180/185.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Não há, pois, como se reconhecer afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal.



Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-999/2002-002-10-40.0

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : MARTINHO SERAFIM DOS REIS  
 ADVOGADOS : DRA. AMANDA M. A. RIBEIRO, DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER E DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADOS : DRA. EMÍLIA MARIA BARBOSA S. SILVA, DR. FÁBIO DOURADO OLIVEIRA E DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

#### DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, afastando a preliminar de negativa de prestação jurisdicional do julgado dos embargos de declaração, por considerá-lo adequadamente fundamentado. Quanto ao tema "Gratificação de Função Suprimida - Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", a Turma afastou as supostas afrontas aos arts. 5º, XXXVI, 6º e 7º, I, e consignou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item n.º 177 da Orientação Jurisprudencial, da SBDI-1/TST. Por fim, considerou que o apelo não atendeu os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Os embargos de declaração interpostos pelo reclamante foram desprovidos (fls. 194/197).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV, LV, 6º, 7º, inciso I, 37, inciso II e §§2º e 6º, 93, inciso IX, 173, §1º e 202, §1º, da Carta Magna (fls. 201/221).

Contra-razões apresentadas às fls. 224/232.

Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Não há, pois, como se reconhecer afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.001/2003-011-18-40.2

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADOS : DR. ANDRÉ LUIS TUCCI E DRA. BÁRBARA BIANCA SENNA  
 RECORRIDOS : DIALMAS MENDES DA PAXÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PAULO BATISTA DA MOTA

#### DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho", "ilegitimidade ativa ad causam", "prescrição", "julgamento extra petita", "denúnciação à lide - inexistência de prejuízo", "auxílio-alimentação - ex-empregado aposentado - supressão", "artigos 40, §§ 2º e 3º, da Constituição e 17 do ADCT - tema não prequestionado", "benefício de complementação de aposentadoria instituído diretamente pelo empregador" e "auxílio-alimentação". Consignou que o benefício instituído pelo empregador para compor a complementação de aposentadoria, sem qualquer contribuição do empregado não sofre a incidência do artigo 195, § 5º da CF/88.

Opostos embargos de declaração, foram providos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 336/337).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, VI e XXVI, 93, IX, 114, e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 340/349).

Contra-razões apresentadas às fls. 355/361.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.002/2001-004-10-40.0

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA E DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO  
 RECORRIDA : REGINA CÉLIA REZENDE ROCHA FERREIRA  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

#### DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "Agravo de Instrumento em Recurso de Revista - Acórdão Regional Proferido em Agravo de Instrumento ou em Agravo - Descabimento", sob o fundamento de que o recurso de revista somente é cabível contra acórdão proferido em grau de recurso ordinário, nos termos do artigo 896, caput, da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 298/309).

Contra-razões às fls. 312/315.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.007/2002-073-03-00.2

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO  
 RECORRIDOS : ELIAS RIBEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

#### DESPACHO

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, nos quais buscava reformar decisão proferida de acordo com o Item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, que diz respeito à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 296/298).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 302/314).

Contra-razões às fls. 318/323.

A decisão está limitada à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz do artigo 894 da CLT e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela parte, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.007/2004-008-18-40.8

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM  
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA VERSCHOORE F. DA COSTA  
 RECORRIDAS : MIRIAM MANRIQUE PINTO E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARNEIRO MACHADO  
 RECORRIDO : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE  
 ADVOGADA : DRA. ALINY NUNES TERRA

#### DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas enquadramento em plano de cargos e salários - ausência de concurso público - nulidade e progressão horizontal por antiguidade - previsão em plano de cargos e salários do CERNE, afastando a indicada ofensa a dispositivos constitucionais, bem como a divergência jurisprudencial.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 37, II e X e § 2º, e 169, § 1º, da Constituição da República (fls. 310/321).



Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.008/2003-002-16-40.4**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADOS	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E DR. MARCELO KANITZ
RECORRIDAS	: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MENDONÇA FREITAS E FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADOS	: DR. PAULO ROBERTO ALMEIDA E DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

#### DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do ISAE quanto ao tema "Cooperativa. Fraude. Vínculo de Emprego. Responsabilidade", por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte.

A empresa opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política (fls. 270/273).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.011/2003-042-15-00.8**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO	: SEBASTIÃO OLIOTI
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição", sob o fundamento de que a decisão da Turma foi proferida em consonância com o item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, razão por que não configurada a apontada violação constitucional. Quanto à responsabilidade do empregador, consignou que a decisão embargada não apreciou a matéria sob esse enfoque, restando preclusa, nos termos da Súmula nº 297/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 195/208).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. O Órgão prolator da decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos, com base no item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, reafirmou a tese consagrada na jurisprudência em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Quanto à responsabilidade do empregador, verifica-se que a recorrente não ataca os fundamentos pelos quais seus embargos não foram conhecidos, estando o recurso extraordinário, no particular, desfundamentado. Todos os argumentos apresentados referem-se ao tema de mérito (Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade), que sequer foi apreciado pela SBDI-1, conforme acima relatado.

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.019/2003-012-10-40.4**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: SÔNIA MARIA MOREIRA FALCÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. FABIANA GARCIA CAVALANTE MARQUES

#### DESPACHO

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta à Constituição da República nem contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Consignou, ainda, que a interpretação razoável de preceito constitucional atrai a incidência da Súmula nº 221, II, do TST.

Opostos embargos de declaração, foram desprovidos pelo acórdão de fls. 126/128.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 132/138).

Contra-razões às fls. 141/143.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.032/2002-902-02-00.8**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADOS	: DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO	: PAULO BANACH
ADVOGADO	: DR. EDGAR FREITAS ABRUNHOSA

#### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Quanto ao tema "sucessão trabalhista - configuração - responsabilidade", por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em conformidade com o item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. No tocante às "horas extras - supressão", consignou que o recurso esbarrava no artigo 896, § 2º, da CLT, porquanto o TRT decidiu em harmonia com a Súmula nº 291/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 221/225).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando

muíto, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.039/2004-006-10-40.4**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO	: MARCOS ANTONIO CARVALHO
ADVOGADO	: DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

#### DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa do FGTS - Expurgos - Interrupção da Prescrição - Protesto Judicial - Responsabilidade do Empregador", objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 6º, III, da Lei Complementar nº 110/01; 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política ( fls. 267/276).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.049/1995-007-04-40.7**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES	: ADILSON NORBERTO ARIA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RANIERI LIMA RESENDE
RECORRIDA	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORAS	: DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE E DRA. KARINA DA SILVA BRUM

#### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Preliminar de nulidade do acórdão Regional. Negativa de prestação jurisdicional", por entender inexistente a recusa de jurisdição apontada, restando, pois, ileso os artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT.

Os embargos de declaração opostos pelos reclamantes foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 300/305).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a

exigência constitucional". (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.052/2003-001-15-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : CÉLIO DONÉ  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Expurgos Inflacionários - FGTS - Multa de 40% - Prescrição" e "Responsabilidade do Empregador - Irretroatividade da Lei - Direito Adquirido", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com os Itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 164/177).

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certidão de fl. 181.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-1.054/2003-083-15-00.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA.  
 ADVOGADOS : DRS. MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS, PEDRO LOPES RAMOS E LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
 RECORRIDO : LUIZ CARLOS BRISOLLA  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculado o tema "multa de 40% FGTS - expurgos inflacionários - prescrição e responsabilidade pelo pagamento", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com os Itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 218/225), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.056/2003-006-15-40.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
 RECORRIDO : CARLOS LOPES  
 ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

**DESPACHO**

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários" e "Responsabilidade - Multa de 40% do FGTS - Diferenças - Expurgos Inflacionários", matérias objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST; e "Quitação", tendo em vista a sua não abrangência quanto aos expurgos inflacionários.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, incisos XXIX e XXXIV, da Carta Política (fls. 203/213).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.063/2002-432-02-40.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS  
 RECORRIDO : ADRIANO DA SILVA SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. DORA APARECIDA VIEIRA  
 RECORRIDA : SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ABERTO LOMBARDI

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Ultrafertil S.A., segunda reclamada, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 126/TST, bem como porque a decisão recorrida estava fundamentada em Súmula deste Tribunal Superior.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da Carta Política (fls. 235/240).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.066/2001-009-02-40.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GENIVAL ALMEIDA LIMA  
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
 RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
 P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Por meio do despacho de fls. 98/99, foi denegado seguimento ao recurso de embargos interpostos pelo reclamante, porquanto a pretensão não se ajustava às exceções previstas na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, e 22, I, da Carta Política (fls. 103/106).

Contra-razões às fls. 110/118.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.067/2003-039-01-40.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : SÉRGIO RENATO MENEZES LEAL  
 ADVOGADO : DR. EDEM SOBRAL DE CARVALHO

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% do FGTS - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Prequestionamento", diante da aplicação da Súmula nº 297, inciso I, do TST. Salientou que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 90/94).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-1.070/2003-002-10-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : JEONICE MOREIRA SALES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos, nos quais a empresa pretendia discutir a prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador (fls. 288/290).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 294/304).

Contra-razões às fls. 307/311.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada ofensa à Constituição Federal.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.077/2003-113-15-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDOS : EMERSON ARAÚJO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista (fls. 265/268). Neste, a parte buscava reformar decisão proferida de acordo com os itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, relativos à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e da responsabilidade pelo seu pagamento.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, "a", XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, também da Carta Política; 896, "c", da CLT; e 6º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (fls. 272/278).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 281).

A decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT, matéria efetivamente discutida nos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Acrescente-se que, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar n.º 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

Finalmente, a indicação de afronta a dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.088/2000-014-15-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAGAZINE LUIZA S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS  
RECORRIDO : JOSÉ ANTONIO SPAGNOL  
ADVOGADO : DR. ADRIANO FACHINI MINITTI

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "horas extras", com fundamento nas Súmulas 126 e 296, item I, do TST. No tocante à prescrição, sob o fundamento de que a recorrente não enfrentou a fundamentação do acórdão do Tribunal Regional sobre o tema.

Aos embargos de declaração opostos pela reclamada foi concedido parcial provimento apenas para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 420/426).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.089/2003-121-17-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
RECORRIDO : BRÁS SESQUIM  
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, mantendo o entendimento da decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista, quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Supressão de Instância", "Prescrição", "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Incompetência da Justiça do Trabalho - Ilegitimidade Passiva - Responsabilidade pelo Pagamento" e "Correção Monetária - Época Própria", afastando as supostas violações dos preceitos legais e constitucionais invocados, e considerando que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com os itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial, da SBDI-1/TST. Por fim, considerou que não foram atendidos os requisitos do artigo 896, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX e 170, II, da Carta Política (fls. 221/233).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.092/2004-043-15-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SCOVAZA  
ADVOGADA : DRA. ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas (fls. 140/142).

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os incisos XXXV e LV do art. 5º também da Carta Magna (fls. 146/150).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscrita ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, procedido à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.118/2004-086-15-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOÃO FERREIRA RAMOS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
RECORRIDA : INDÚSTRIAS ROMI S.A.  
ADVOGADO : DR. SPENCER DALTO DE MIRANDA FILHO

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", matéria objeto da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argúi, preliminarmente, a nulidade do julgado recorrido por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, da Constituição da República; 832, 896 e 897-A da CLT (fls. 92/103).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já de-



cidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a indicação de ofensa a legislação infraconstitucional e de contrariedade à Súmula do TST não viabiliza o recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.123/2003-003-17-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANESTAS S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% - Diferenças decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial - Lei Complementar nº 110/01" e "Diferenças da Indenização de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", por considerar que não houve violação dos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, não houve contrariedade à Súmula 362/TST, e por fim, que as matérias já estavam pacificadas nos itens n.os 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial, da SBDI-1, ataindo a incidência da Súmula 333/TST. Com relação aos "Honorários Advocatórios", a Turma considerou que na decisão do Tribunal Regional não houve o devido questionamento a respeito das Leis nº 5.584/70 e 8.906/04, tampouco sobre o artigo 791, da CLT, aplicando a Súmula 297/TST.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram desprovidos (fls. 191/194).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, da Carta Política (fls. 198/202).

Contra-razões apresentadas às fls. 207/211.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional prevista no inciso II, do art. 5º, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-1.127/2003-028-02-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : OSVALDIR CONSTANTINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu do agravo do reclamante, interposto à decisão monocrática que trancara o recurso de embargos com fundamento na Súmula nº 353 do TST, porque o agravante tão-somente repetiu os argumentos apresentados nesse recurso, deixando de impugnar os fundamentos da decisão agravada. Tal entendimento espelhou a jurisprudência da Corte, fixada na Súmula nº 422 (fls. 255/257).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, LV, 7º, I, VI, XXIX, "a", e 93, IX, também da Carta Magna, 10, I, do ADCT, Lei nº 8.036/1990, Lei Complementar nº 110/2001, e dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 260/286).

Contra-razões às fls. 289/296.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, porque absolutamente desfundamentado, já que a parte não dirige suas razões contra a decisão recorrida, mas contra a matéria de mérito - prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo seu pagamento -, sequer apreciada. Diante disso, fica afastada a possibilidade de caracterização da apontada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados. Quanto aos demais diplomas legais citados e à jurisprudência da Corte, não impulsionam o recurso extraordinário, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.128/2002-006-18-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CONIEXPRESS S.A. - INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS  
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS MIZAEL  
RECORRIDO : FARANI ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. IRENI GOMES PERES MARTINI

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revejamento", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negou-lhe provimento, por entender correta a decisão do Tribunal Regional no sentido de que restou caracterizado o trabalho em regime de revejamento, nos turnos diurno e noturno, inexistindo fundamento jurídico para excluir da condenação o pagamento de horas extras no período aludido.

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 519/525). Aponta violação do artigo e 7º, III e XIV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.141/2003-092-15-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO MEDEIROS  
RECORRIDO : LÁZARO TOMIATTI (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição - Termo Inicial - Lei Complementar nº 110/01" e "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", objeto dos Itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, incisos XXIX e XXXIV, da Carta Política (fls. 92/110).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.150/2002-008-08-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDOS : IPOJUCAN LOPES DE CARVALHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada no qual eram veiculados os seguintes temas: "Nulidade - Negativa de prestação jurisdicional", "Não autenticidade de documentos", "Transação extrajudicial", "Prescrição" e "Validade do PCCS".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da atual Carta Política, bem assim dos artigos 128 e 460 do CPC e 832 da CLT (fls. 872/890).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-1.201/2003-095-15-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : GAMALIEL CÂNDIDO GARCIA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREAU BOCCATO GUILHON

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e a responsabilidade pelo pagamento, sob o entendimento de que a Turma decidiu em conformidade com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, afastando a existência da alegada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 305/318), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, inciso XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.218/2001-019-01-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO  
RECORRIDO : KLÉBER RIBEIRO  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FERREIRA MARQUES  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO - PETROBRÁS S.A.  
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "complementação de aposentadoria - incompetência material da Justiça da Trabalho - violação ao artigo 202, § 2º, da Carta Magna - não-configuração" e "abono salarial - natureza jurídica", sob o fundamento de que é competente esta Justiça Especializada para julgar o feito, porquanto o contrato de adesão à previdência privada complementar é vinculado ao de trabalho. Quanto ao último tema, consignou que, não foram indicados os fundamentos pelos quais o recurso mereceria ser processado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, inciso XI, 114 e 202, § 2º, do mesmo Texto Constitucional (fls. 201/212).

Contra-razões às fls. 246/256.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destracamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.222/2003-001-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : PIZZARIA VALPOLICELLA LTDA.

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante, ante a ausência da devida fundamentação.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Em síntese alega inaplicabilidade do Precedente Normativo nº 119 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 146/156).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário não guarda nenhuma sintonia com a decisão recorrida, o que importa no reconhecimento de se encontrar o recurso desfundamentado à luz do artigo 541, inciso III, do CPC.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-A-RR-1.224/2003-095-15-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
RECORRIDO : ÁLVARO FRANCISCO JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 208/213).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXVI, 7º, XXIX, 93, IX, da mesma Carta Política (fls. 217/232).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.233/2003-004-21-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ  
RECORRIDA : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Responsabilidade Subsidiária" e "Adicional de Periculosidade", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância, respectivamente, com a Súmula nº 331, IV, do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da Carta Política (fls. 321/335).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destracamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.233/2003-131-17-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOSÉ PESSIN  
ADVOGADA : DRA. ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição", sob o fundamento de que a decisão embargada estava em consonância com o item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não caracterizada a pretensa violação constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 255/263).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. O Órgão prolator da decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos com base no item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, reafirmou a tese consagrada na jurisprudência em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa à Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.234/2004-016-10-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : MARIA GORETI VIEIRA LIMA VICENTE  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Responsabilidade - FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", matéria objeto da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República (fls. 190/194).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.236/2003-016-15-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MICROLITE S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
RECORRIDOS : ANANIAS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ZULEINE APARECIDA CATUNDA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", matéria objeto da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República (fls. 189/196).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.238/2003-005-06-40.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADOS : DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E MÁRCIA LYRA BERGAMO  
RECORRIDA : LUCICLEIDE DA TRINDADE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DA SILVA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Responsabilidade do Empregador - Ato Jurídico Perfeito", "Prazo Prescricional - dies a quo", "Juros e Correção Monetária - Critérios de Cálculo da Diferença da Multa de 40% do FGTS decorrente dos Planos Econômicos - Verão e Collor", mantendo o despacho que negou o seguimento do recurso de revista (fls. 121/125).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 129/136).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ER-1.248/2003-094-15-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
LESP  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDOS : AMAURI ULIAN E OUTRA  
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como da responsabilidade pelo seu pagamento, entendendo que a Turma decidira em conformidade com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 208/212).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 216/222).

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.266/2003-032-02-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ADENI CORRÊA LEITE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "FGTS - Acréscimo de 40% - Diferenças Decorrentes de Expurgos Inflacionários - Prescrição", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV e LV, 7º, I, VI e XXIX, letra "a", e 93, IX, da Carta Política, e 10, I, do ADCT; da Lei nº 8.036/90 e da Lei Complementar nº 110/2001, bem como contrariedade aos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 147/171).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitu-

cional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e contrariedade a item da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.271/2004-018-10-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : EURÍPEDES PEREIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "prescrição" e "responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários", por óbice do artigo 896, § 6º, da CLT, tendo em vista que não ficou demonstrada afronta à Constituição Federal nem contrariedade a súmula desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame e aponta violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, II, da Constituição da República (fls. 233/249).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.272/2002-010-01-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ALEXANDER JOSÉ DE LIMA  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E DR. ROMERO DOS SANTOS SALLES  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADAS : DRA. BÁRBARA B. SENA E DRA. TATIANA IRBER

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, interpostos contra o não-conhecimento da revista em que a parte pretendia discutir o tema "Motivação da Dispensa - Empregado da Administração Pública Indireta", objeto da Orientação Jurisprudencial n.º 247 desse Órgão julgador.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 7º, I, 37, caput, e 173, § 1º, também da Carta Magna (fls. 204/209).

Contra-razões apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, de modo que apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-1.275/2003-122-15-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : NELSON ARCELI  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 149/151).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls.155/159).

Contra-razões às fls. 162/172.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.280/2003-122-15-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : PAULINO TONHASOLO FILHO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RODRIGUES

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela IBM quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos Expurgos Inflacionários". Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame e aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, do mesmo texto constitucional (fls. 171/182).

Contra-razões apresentadas.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.294/2004-005-03-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADOS : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO E DRA. BÁRBARA BIANNA SENA  
RECORRIDA : MARY DE CARLO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Cargo de Confiança", com apoio nas Súmulas nos 102, item I, e 296, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVI, e 6º, caput, da Carta Política (fls. 104/121).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.300/2004-221-04-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : LEONARDO SPAGIARI DA COSTA  
ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Diferença da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", mantendo a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo, porquanto não verificada ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 100/110).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.306/2004-020-05-40.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO  
RECORRIDA : PATRÍCIA DE SENNA BRITTO  
ADVOGADOS : DR. FÁBIO NÓVOA E DR. RUY JORGE CALDA PEREIRA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Cargo de Confiança - Artigo 224, § 2º, da CLT", com apoio na Súmula 126 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVI, e 6º, caput, da mesma Carta Política (fls. 156/173).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.313/2003-010-05-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO ALVORADA S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECORRIDA : MARIZETE DA CRUZ SOUZA  
ADVOGADA : DRA. BRUNA FERRO  
RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ Y. ACEIRO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamado quanto ao tema "Prescrição - Expurgos - Multa do FGTS", objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 157/162).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - art. 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.321/2003-044-15-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : GONÇALVES CARLOS DE BRITO  
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não conhecimento de sua revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, bem como acerca da responsabilidade pelo seu pagamento, matérias que são objeto dos itens n.ºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 151/164).

Sem contra-razões (certidão de fl. 276).

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da CF.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.323/1998-001-04-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL  
HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM  
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
RECORRIDA : BEATRIZ PONTE TROVISCAL  
ADVOGADA : DRA. ERYKA F. DE NEGRI

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "embargos à execução - tempestividade - declaração de inconstitucionalidade - artigo 1º-B, da Lei nº 9.493/97 - redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/01", por entender não configurada a apontada violação a dispositivo da Carta Magna, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados e aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, por considerá-los protelatórios.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à questão da tempestividade dos embargos à execução e à aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC. Aponta violação dos artigos 832 da CLT; 131, 165, 458, II, do CPC; 1º, 2º, 5º, caput e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 62, e 93, IX, da Carta Política; e 2º da EC 32/2001 (fls. 456/491).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.323/2003-044-15-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL  
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
RECORRIDO : LUIZ CÉSAR CHAVES  
ADVOGADA : DRA. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Prescrição - Expurgos - Multa do FGTS", objeto do item no 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 147/155).

Contra-razões apresentadas.

O recurso, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - art. 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.324/2003-024-15-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADAS : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO E  
DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
RECORRIDO : ANTÔNIO BERTONCIN  
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, sob o fundamento de irregularidade no traslado, porque ausentes as cópias do acórdão do Tribunal Regional e da certidão de publicação respectiva, a teor da orientação contida na Instrução Normativa nº 16/99 do TST (fls. 157/158).

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação ao artigo 5º, II, XXXV, LV, e 93, IX, da CF/88 (fls. 162/168).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A Recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Apesar dos argumentos expendidos pela Recorrente, o recurso não merece seguimento. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina a regularidade de traslado de agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.336/1998-010-04-41.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL  
HENRIQUE LUÍS HOESSLER - FEPAM  
PROCURADORAS : DRA. LIANE ELISA FRITSCH E DRA. YASSODARA CAMOZZATO  
RECORRIDA : CONCEIÇÃO DOS SANTOS OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, quanto ao tema "Recurso de Revista - Admissibilidade - Princípio da legalidade - Violação Reflexa", por entender inadmissível o reconhecimento de afronta direta e literal aos artigos 5º, inciso II, e 62, caput, da Constituição Federal, à luz da exigência contida no § 2º do artigo 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados, sendo-lhe aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 62 e 93, IX, todos da Carta Política; bem assim do artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 32/01 e contrariedade às Súmulas nos 282 e 356 do STF (fls. 535/570).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No tocante à multa aplicada à reclamada por embargos de declaração tidos por protelatórios, o apelo é incabível. O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes:





AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida em sede de agravo de instrumento, a qual condenou a reclamada ao pagamento da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, seria possível a interposição de embargos para a SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Quando ao mais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de contrariedade à súmula do STF não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.336/2002-082-15-00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
LESP  
ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUS-  
SARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI  
RECORRIDO : JOSÉ ARCÊNIO DORT  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Responsabilidade", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, eis que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item n.º 341 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, razão por que não configurada a apontada violação constitucional. Quanto à prescrição, consignou que a decisão embargada não apreciou a matéria sob esse enfoque, restando preclusa, nos termos da Súmula nº 297/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV, LV, e 7º, XXIX, da Carta Magna, e 6º da LICC (fls. 274/280).

Contra-razões apresentadas às fls. 283/304.

O apelo não merece processamento. Quando à discussão veiculada no recurso extraordinário, cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, como reconhecer a pretensa violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, a Carta Magna.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.353/2003-006-17-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : ADIEL DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CLEONE HERINGER

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Intervalo. Horas extras", com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 316/322).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.361/2003-055-15-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : ALBERTO GARCIA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MADELLA TAVARES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratavam do tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade", sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com os itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador, razão por que não configurada a apontada violação constitucional.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 162/176).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, não há como se examinar a pretensa afronta ao art. 5º, II, da CF, pois, na medida em que não foi prequestionada na decisão recorrida, constitui inovação recursal, o que atrai a incidência das Súmulas nos 282 e 356 do STF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.368/2002-036-23-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORES : DR. PAULO CÉZAR CAMPOS E DRA. ISABELLA SILVA OLIVEIRA  
RECORRIDO : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ORLANDIR DA ROLD  
RECORRIDA : TRANSPORTE E MINERAÇÃO CELESTE LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO SEGURA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, mantendo o trancamento da revista, na qual pretendia a parte discutir a competência da Justiça do Trabalho para determinar a execução de contribuição previdenciária em relação aos salários quitados durante o período de vigência do contrato de trabalho. Entendeu como aplicável a Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, dizendo violados os artigos 109, I, e 114, VIII, também da Carta Magna. Sustenta que o magistrado trabalhista tem o dever de promover a execução das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, alínea "a", e inciso II, da CF/1988, mesmo sem a provocação do Órgão Previdenciário (fls. 101/107).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.368/2004-732-04-40.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SOUZA CRUZ S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : LAURO PERCI HÜBLER  
ADVOGADO : DR. DARLEI THOMÉ KERN

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas prescrição e responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, afastando a indicada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna, e aplicando o Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 103/107).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-1.369/2004-000-03-00.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ROMA AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADOS : DR. RENATO CÉSAR SAVASSI FONSECA E DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA DIAS  
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Consignou que a falta de autenticação da cópia da decisão rescindenda correspondia à sua inexistência nos autos, na forma do item nº 84 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2.



Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, e 59 da Carta Política e 284 do CPC (fls. 561/574).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de ofensa a legislação infraconstitucional não viabiliza o recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior (CF, artigo 102, inciso III), consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.374/2002-005-17-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MILA TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CÉLIO DE CARVALHO C. NETO  
 RECORRIDO : FERNANDO REIS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. ROBÉRIO LAMAS DA SILVA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "deserção do recurso ordinário", com fulcro no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333/TST, por entender que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Acrescentou, ainda, que as questões relativas aos tópicos horas extras, dano moral e dispensa sem justa causa, comissões e reflexos sobre o RSR, integração no salário das diárias, auxílio-alimentação, descontos indevidos e despesas de locomoção estavam preclusas, a teor do que dispõe a Súmula nº 297/TST, porque não mereceram apreciação por parte da Turma do Tribunal Regional.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 511, § 2º, do CPC; 899 da CLT; 5º, XXXIV, "a", XXXV e LV, e 7º, XXVI, da Carta Política, bem como contrariedade ao item nº 140 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 629/699).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade a item da OJ da SBDI-1 do TST não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.376/2003-048-02-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : KELLOGG BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE  
 RECORRIDO : JOSÉ OLINTO ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA FERNANDES

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 115/121).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.377/2003-421-01-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
 RECORRIDO : ELIEZER SANTIAGO  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento da reclamada por intempestivo.

Os embargos de declaração da reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política (fls. 109/117).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, assim, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida por Turma desta Corte que não conhece de agravo de instrumento quanto aos pressupostos extrínsecos, é possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário (Súmula nº 353 do STF).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.379/2004-003-23-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADAS : DRA. JOCELANE GONÇALVES E DRA. EMÍLIA MARIA B. SANTOS SILVA  
 RECORRIDO : BENEDITO DANIEL DOS REIS FILHO  
 ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "alteração unilateral do plano de cargos e salários - promoções por antiguidade e merecimento", afastando a existência de ofensa direta ao artigo 37, "caput", da Carta Magna e reconhecendo a incidência das Súmulas nº 296 e 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Carta Magna (fls. 150/159).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.381/1998-044-01-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO CITIBANK S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 RECORRIDO : JOSIEL LUIZ GOMES  
 ADVOGADA : DRA. ISOLDA XAVIER DA COSTA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Julgamento extra petita - Violação Legal e Divergência Jurisprudencial Não Configuradas" e " Horas Extraordinárias - Prova Oral - Violação Legal Não Configurada - Divergência Inexistente". Em relação ao primeiro tema, consignou que, se a petição inicial veicula pedidos de parcelas trabalhistas e de reconhecimento de vínculo de emprego referentes ao período em que o trabalhador estava contratado por empresa interposta, o deferimento destas verbas não configura julgamento extra petita. Quanto às horas extraordinárias, entendeu aplicável a Súmula nº 126/TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 144/148).

Contra-razões às fls. 153/154.

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, uma vez que não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.  
Brasília, 20 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.385/2001-271-02-40.9

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCASRIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

RECORRIDA : ALMENAT EXTENSÃO CORPORATIVA LTDA.

ADVOGADO : DR. AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO

#### D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuições Confederativas e Assistenciais - Extensão aos Não-Sindicalizados", sob o fundamento de que o acórdão regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 139/149).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 152).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.386/2003-421-01-40.0

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.

ADVOGADOS : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA E DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA

RECORRIDO : PAULO DE MORAES

ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

#### D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Recurso de Revista Interposto em Procedimento Sumaríssimo - Lei nº 9.957/2000", sob o fundamento de que não demonstrada ofensa direta e literal à Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula do TST, conforme exige o artigo 896, § 6º da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 93/103).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 107).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.  
Brasília, 18 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.388/1989-003-15-40.0

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA

PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO

RECORRIDA : DENISE MARIA GUIMARÃES GIANINI

ADVOGADO : DR. JOÃO LUNGOV

#### D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo Município de Sorocaba quanto ao tema "Terço de Férias no Período anterior à Constituição Federal". Consignou que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 328 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XVII, da Carta Magna (fls. 1.363/1.376).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.390/2004-021-03-40.6

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COU TO MACIEL

RECORRIDO : ANTÔNIO SATIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO

RECORRIDA : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS

#### D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, Telemar Norte Leste S.A., quanto ao pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do Item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A primeira reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 320/326). Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.392/2003-004-05-40.8

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : ADILSON DOURADO MEDEIROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

RECORRIDO : BANCO BANEB S.A.

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CARDOSO DE SOUZA

#### D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Diferenças de Acréscimo de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Prescrição", sob o fundamento de que os arrestos trazidos a confronto, em um apelo amparado unicamente na divergência jurisprudencial, são inservíveis, nos termos do artigo 896, "a", da CLT. Consignou, ainda, que os arrestos colacionados também não indicam a fonte oficial em que foram publicados, sendo aplicável a Súmula nº 337, I, "a", do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se tratam de direitos dos trabalhadores, inerentes a toda classe brasileira. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 153/157).

Contra-razões às fls. 162/164.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-1.407/2003-027-12-00.9

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADA : DRA. DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI

RECORRIDO : GIÁCOMO ANTÔNIO BÚRIGO

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

#### D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da empresa quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ante o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador, afastando a ocorrência de ofensa ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 247/256).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-1.414/2003-072-02-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO  
RECORRIDO : GÉRSO LEMES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item no 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 221/230), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.421/1994-053-09-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIÃO  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Processo de Execução - Juros de Mora - Fazenda Pública - Descontos Fiscais - Abatimentos", por entender não demonstrada ofensa direta e literal de preceito constitucional, conforme exige o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST. Em relação aos descontos fiscais, consignou que a decisão do TRT estava protegida pela coisa julgada, sendo impossível a modificação do título executivo.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, XXXVI, 62, 93, IX e 114, § 3º, da Carta Política (fls. 196/202).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.424/2000-038-02-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : NERO CUSTÓDIO GOMES  
ADVOGADOS : DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. DANIEL FERREIRA MELO  
RECORRIDA : DIMETIC INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA OLGA BISCONCIN

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Estabilidade Acidentária - Reintegração", amparada na Súmula nº 126/TST, por considerar que nesta fase recursal não se admite reexame de fatos e provas.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram desprovidos (fls.108/109).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 113/118).

Contra-razões apresentadas às fls. 120/128.

O recurso encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ressalte-se que não foi assegurado ao reclamante o benefício da Justiça Gratuita, conforme se verifica da sentença proferida (fl. 31). Tampouco a ele se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511, do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.425/2002-102-05-40.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ESTADO DA BAHIA  
PROCURADORES : DR. LUIZ PAULO ROMANO E DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS  
RECORRIDO : MOACIR CARDOSO SALES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL TRIGO DURAN

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado da Bahia, em fase de execução, quanto ao tema "Penhora de Bens de Pessoa Jurídica de Direito Privado - Sucessão Ulterior por Estado-Membro da Federação", considerando correto o despacho denegatório que entendeu que o recurso de revista não preencheria os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT. A Turma afastou a alegada violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e aplicou o item nº 343 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

O Estado da Bahia interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100 da Carta Política (fls. 102/108).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.443/2003-011-08-00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : EVANDRO SÉRGIO FLEIXA DE SOUSA  
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao recurso de revista do reclamante, para condenar a reclamada ao pagamento de diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, nos termos do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 173/200).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Tem-se que, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, o recurso extraordinário somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

Na hipótese, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1 (item nº 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST), o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.449/2003-014-15-00.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : LUIZ CARLOS DE LIMA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI  
RECORRIDO : JAIR ALVES  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu do agravo interposto pela reclamada porque desfundamentado. Destacou que não foram infirmados os fundamentos constantes da decisão que negou seguimento aos embargos, conforme orienta a Súmula nº 422/TST (fls. 210/212).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 214/219, foram rejeitados, às fls. 222/223.



A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política (fls. 226/235).

Não há contra-razões.

De imediato, constata-se que o recurso extraordinário padece do mesmo vício do agravo, qual seja, ausência de fundamentação, já que a parte não se insurge contra os fundamentos utilizados pela SBDI-1 para não conhecer do seu agravo, veiculando discussão em torno da matéria de fundo (precrição - diferenças de multa FGTS - expurgos inflacionários). Tal circunstância atrai a incidência da Súmula nº 422/TST.

Este também é o entendimento do excelso STF, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AgR. 235.699-SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/2001).

Ainda que assim não fosse, a discussão que ora se apresenta é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.451/2004-004-23-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
ADVOGADOS : DR. MARCELO L. A. BESSA E DR. DÉCIO FREIRE  
RECORRIDA : ROSEMAR BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Irregularidade de Representação - Mandato Expresso - Mandato Tácito", por entender que a decisão agravada não merecia reforma, porque estava em consonância com o Item nº 286 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXX, XXXIV, XXXV, LIV e LV, da Carta Política ( fls. 103/113).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.452/2003-122-15-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADOS : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO E DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
RECORRIDO : CELSO ROBERTO BARRETO  
ADVOGADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo o entendimento da decisão agravada, que negou seguimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "Prescrição" e "Responsabilidade pelo Pagamento da Diferença da Multa de 40% sobre o FGTS Decorrente dos Expurgos Inflacionários", aplicando o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e afastando a indicada afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 244/258).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.455/2003-027-12-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFELI BORTOLUZZI NASPOLINI  
RECORRIDO : VOLNEY FELISBERTO  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Responsabilidade". Entendeu que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, restando afastada a pretensa violação dos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna (fls. 240/249).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos Embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.477/2002-001-17-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADORES : DR. ESTÉVÃO SANTIAGO PIZOL DA SILVA E DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
RECORRIDOS : JOSÉ TASSO AIRES DE ALENCAR E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema ofensa à coisa julgada, afastando a indicada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República (fls. 224/234).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.486/2002-042-02-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VICENTE CONCEIÇÃO BERTOLANI  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, mantendo a decisão que negou provimento ao seu agravo de instrumento, por desfundamentado, ante o disposto na Súmula nº 422 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 22, inciso I, da mesma Carta Política (fls. 152/158).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.492/2003-014-15-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDOS : ANTÔNIO DE OLIVEIRA RUELA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratam do tema "Expurgos Inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição". Consignou que a decisão embargada está em consonância com o item nº 344, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que incidente o óbice contido na Súmula 333/TST. Afastou, desse modo, a apontada violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e contrariedade às Súmulas 206, 268, 294 e 362 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 11 da CLT, 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna, e contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294, do TST (fls. 216/225).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento.



Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Não há, desse modo, como reconhecer a apontada ofensa aos arts. 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade à Súmula não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.503/2003-421-01-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO ROGGINI  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Multa de 40% sobre o FGTS - Diferenças Oriundas de Expurgos Inflacionários - Prescrição", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da SBDI-1/TST. Consignou, ainda, que não foi demonstrada ofensa direta à Constituição da República e/ou contrariedade à Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição da República (fls. 128/141).

Contra-razões apresentadas às fls. 149/153.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.503/2004-022-03-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : JACI PEREIRA GONTIJO FILHO  
 ADVOGADOS : DR. JOSÉ ORLANDO RIOS E DRA. ROZILÂNDIA MOZALCA LIGUORI  
 RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pelo reclamante, sob o fundamento de que o apelo encontrava óbice na Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando violação dos arts. 7º, XXIX, da CF e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, além de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/TST (fls. 163/168).

Contra-razões apresentadas às fls. 179/187.

O apelo não merece processamento. O recorrente se insurge contra o tema de mérito - "Multa de 40% do FGTS" - sem, contudo, atacar o fundamento pelo qual o seu recurso de embargos não foi conhecido, qual seja, a incidência da Súmula nº 353/TST, estando, pois, desfundamentado. Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST, como óbice ao processamento de embargos nesta Corte, não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Não há, desse modo, como reconhecer a pretensa ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional e de contrariedade à jurisprudência não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.504/2003-421-01-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : FRANCISCO TADEU SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RODRIGO DE MIRANDA OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição" e "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", matérias objeto dos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial do SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 37, § 6º, da Carta Política (fls. 130/143).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.508/2002-028-02-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO : AFONSO POLLY JÚNIOR - ME  
 ADVOGADO : DR. RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo sindicato, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado, por falta de autenticação das peças juntadas.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 273/277).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional.

Ademais, já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.510/2003-101-15-00.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : PEDRO SANCHES  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO  
 RECORRIDA : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais se insurgia contra o não-conhecimento do recurso de revista relativamente ao termo inicial da prescrição do direito de postular diferenças de multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, matéria objeto do Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 7º, XXIX, da Carta Magna (fls. 171/173).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão nele veiculada remete à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Neste caso, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Diante disso, afastada a possibilidade de caracterização de ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a discussão quanto ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-589.139/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/4/2006; AI-538.770/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 12/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.520/1992-002-04-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : NASSON REMEDI DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADOS : DRA. REJANE CASTILHO INÁCIO E DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. BRUNA FOCESATO GIRELLI

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos reclamantes quanto aos temas "Nulidade do julgado do Tribunal Regional do Trabalho por negativa de prestação jurisdicional", por entender inexistente a recusa de jurisdição apontada, e "Diferenças de complementação de aposentadoria. Dedução de reajustes concedidos entre novembro/90 e julho/91", com apoio no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelos reclamantes foram acolhidos apenas para a prestação de esclarecimentos.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 93, IX, e 5º, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 908/919).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93,





IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assestadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.531/2001-115-15-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SILVIA DE LOURDES CREPALDI MENDES  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES  
ADVOGADA : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 273/275).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 22, I, da Carta Magna (fls. 279/282).

Contra-razões às fls. 286/293.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-AIRR-1.533/2003-014-15-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : GASPAR FRANCISCO DE PAULA  
ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

#### DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu do agravo da reclamada, interposto à decisão monocrática que trancara o recurso de embargos, com fundamento na Súmula n.º 353 do TST, porque a agravante tão-somente repetiu os argumentos apresentados nesse recurso, deixando de impugnar os fundamentos da decisão agravada. Tal entendimento espelhou a jurisprudência da Corte, fixada na Súmula n.º 422 (fls. 165/167).

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT, além de contrariedade às Súmulas n.ºs 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 181/191).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, porque absolutamente desfundamentado, já que a parte não dirige suas razões contra a decisão recorrida, mas contra a matéria de mérito - prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários -, sequer apreciada. Diante disso, fica afastada a possibilidade de caracterização da apontada ofensa ao dispositivo constitucional invocado. Quanto ao diploma legal citado e à jurisprudência da Corte, não impulsionam o recurso extraordinário, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ER-1.541/2003-117-15-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDOS : ITACI TOLEDO GARCIA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIKAEL LEKICH MIGOTTO

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o fundamento de que a decisão recorrida estava em consonância com o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, afastando a existência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 327/340), sustentando a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, tratando-se de discussão de natureza infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.553/2004-013-03-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DR. ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS  
RECORRIDA : VALÉRIA REZENDE PALMIERI  
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

#### DESPACHO

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Bancário - Horas Extraordinárias - Exercício de Cargo de Confiança", sob o fundamento de que a configuração do exercício de função de confiança, a que se refere o artigo 224, § 2º da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo aplicáveis as Súmulas nos 102, VI, e 109 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos I, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LVI, 6º, caput, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna (fls. 143/160).

Contra-razões apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.601/1991-015-03-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO  
RECORRIDOS : ACYR DE ASSIS GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

#### DESPACHO

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema juros de mora - precatório complementar, afastando a indicada ofensa ao art. 100, § 1º, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição da República (fls. 841/853).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-A-RR-1.658/2003-014-15-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : ALDENOR VIEIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. EDER LEÔNIO DUARTE

#### DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada pretendia discutir a negativa de seguimento à sua revista. Nesta, buscava a parte reformar decisão prolatada de acordo com o Item n.º 344 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador, referente ao prazo inicial da prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários (fls. 164/166).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal (fls. 183/193). Sustenta a ocorrência de afronta aos arts. 11 da CLT, 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política e 6º da LICC. Indica também contrariedade às Súmulas 198, 206, 268 e 294 do TST.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada ofensa à Constituição da República.

Quanto aos dispositivos de lei ordinária e Súmulas desta Corte, indicados em razões recursais, não merecem qualquer apreciação, já que não servem como fundamento para o recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-1.661/2003-014-15-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : BENEDITO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais era veiculada o tema "multa de 40% FGTS - expurgos inflacionários - prescrição", tendo em vista que a decisão proferida pela Turma encontrava-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

Opostos embargos de declaração, foram providos para sanar omissão acerca da questão referente à responsabilidade pelo pagamento pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários e para afastar a alegada afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 188/198), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A questão suscitada pela recorrente foi dirimida com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.672/2003-421-01-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA  
RECORRIDO : NEI AUGUSTO CARDOSO  
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO DA CRUZ

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão que denegara seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que as matérias veiculadas no recurso de revista para o qual se buscava processamento - prescrição para postular diferenças da multa do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários e responsabilidade pelo pagamento - encontram-se pacificadas pelos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 136/146).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 149).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.680/2003-014-15-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : ALTAMIR KESTNER  
ADVOGADA : DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era veiculada discussão acerca da prescrição da ação para postular o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 183/185).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 187/192, foram rejeitados às fls. 197/199.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, caput, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Política (fls. 202/212).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.685/1998-043-15-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : FÁTIMA DE APARECIDA DE SOUZA LOURO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO E ELETRÔNICA S.A. - TELES  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos dos reclamantes, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação do art. 5º, inciso II e 22, inciso I, da mesma Carta Política (fls. 513/516).

Há contra-razões.

O recurso não merece prosseguimento.

A matéria objeto da decisão recorrida tem natureza processual e, portanto, infraconstitucional, uma vez que foi examinado o cabimento do recurso de embargos em agravo de instrumento, à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-1.688/2003-014-15-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL  
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
RECORRIDO : JOÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgiu quanto ao não-conhecimento de sua revista relativamente à prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto da Orientação Jurisprudencial nº 344 daquele Órgão julgador.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º e 7º, inciso XXIX, da Carta Política e 11 da CLT, além de contrariedade às Súmulas n.ºs 198, 206, 268 e 294 do TST (fls. 188/198).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta a dispositivo constitucional, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Por fim, a indicação de ofensa a legislação infraconstitucional e contrariedade à Súmula do TST não viabiliza o recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.693/2004-046-15-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FABIOLA LELES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE ENGELUX PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Não recolhimento do FGTS. Prescrição", com apoio na Súmula nº 362 do TST.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, todos da Constituição Federal; bem assim dos artigos 832, 896 e 897-A da CLT (fls. 56/67).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Inicialmente, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02, e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.



Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Outrossim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Por fim, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.708/2001-016-05-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **TRANSEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS**  
ADVOGADOS : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. DANTE MENEZES PEREIRA  
RECORRIDO : **JOSÉ JORGE SANTOS DA SILVA**  
ADVOGADO : DR. PAULO ATHAYDE DE CARVALHO

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da reclamada quanto aos temas "Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Multa Relativa aos Embargos de Declaração", "Litigância de Má-Fé", "Prescrição", "Responsabilidade do Sócio", "Horas Extras", "Intervalo de Descanso e Refeição" e "Compensação de Horas", com apoio na Súmula no 126 do TST.

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da CF (fls. 253/258).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845.2ª T. Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.709/2004-003-23-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**  
ADVOGADOS : DRA. KARLA DE JESUS SOUSA OLIVEIRA E DR. LUIZ GOMES PALHA  
RECORRIDO : **JUSCELINO KUBITSCHK MOREIRA SANTOS**  
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Alteração

Unilateral do Plano de Cargos e Salários - Promoções por Antigüidade e Merecimento". Afastou a possibilidade de afronta direta ao artigo 37, caput, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 37, caput, da Constituição da República (fls. 182/191).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois se encontra deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, uma vez que não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-1.717/1999-005-17-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDOS : **SAULO DAMON SOARES DA SILVA E OUTROS**  
ADVOGADOS : DRS. CLEONE HERINGER E AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitada preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, e eram veiculados os temas "violação do art. 896 da CLT" e "intervalo intrajornada - supressão - norma coletiva". O Colegiado afastou a preliminar argüida, tendo em vista que as questões suscitadas perante a Turma foram devidamente apreciadas; que as alegações quanto à impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por violação constitucional eram impertinentes, pois o apelo fora conhecido por divergência jurisprudencial; e que o entendimento da Turma quanto à supressão do intervalo intrajornada encontrava-se em consonância com o item nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 1.200/1.205), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 7º, XIV e XXVI, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária (art. 894 da CLT) e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.717/2003-024-15-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TATIANA RODRIGUES**  
ADVOGADOS : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM E DR. JOSÉ SALEM NETO  
RECORRIDOS : **J. C. CARIGNATO - ME E OUTRO**  
ADVOGADA : DRA. DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pela reclamante por desfundamentado, haja vista as razões nele apresentadas não enfrentarem a decisão agravada (fls. 195/197).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurgindo-se quanto à indenização por dano moral e ao pagamento de diferenças de horas extras e reflexos, bem assim honorários advocatícios. Aponta violação dos artigos "7º I e 5º X da Constituição Federal", "818-884 e 334 I-II da CLT e CPC respectivamente" e "5º § 1º e 2º combinado com o art. 1º III e com o art. 5º X da Carta Magna" (fls. 208/219).

Contra-razões não apresentadas.

Inicialmente, verifica-se a intempestividade do recurso. A decisão recorrida foi publicada no dia 17/2/2006, sexta-feira (fl. 198), começando a fluir o prazo de 15 (quinze) dias em 20/2/2006 (segunda-feira), o qual terminou em 6/3/2006 (segunda-feira). A recorrente somente interpôs o recurso extraordinário no dia 7/3/2006, terça-feira (fl. 208), quando já se esgotara o prazo recursal.

Ademais, a recorrente, mais uma vez, não ataca os fundamentos pelos quais seu agravo de instrumento não foi conhecido, voltando-se, exclusivamente, à matéria de mérito constante do seu recurso de revista, o que implica em considerar igualmente desfundamentado o presente recurso.

Ainda que assim não fosse, a decisão que não conhece de agravo de instrumento, por descumprimento da exigência do inciso II do artigo 524 do CPC (Súmula nº 422 do TST), possui índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.718/2003-446-02-40.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **NOVA ANDORRA ALIMENTAÇÃO LTDA.**  
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO  
RECORRIDO : **FÁBIO GEHM**  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque incabível recurso de revista contra acórdão do Tribunal Regional em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218/TST (fls. 85/86).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, indicando violação ao artigo 5º, XXXIV, XXXV, LV e LXXIV, da Carta Política (fls. 97/103).

Contra-razões às fls. 108/110.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Inicialmente, verifica-se que o recurso encontra-se desfundamentado, já que a parte não indicou, como amparo para a sua interposição, o art. 102, III, "a", da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.719/2003-009-18-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP**

ADVOGADOS : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. RONNE CRISTIAN NUNES

RECORRIDO : **MAROSAN FRANCISCO PEREIRA**

ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

RECORRIDA : **CONSTRUTORA E INCORPORADORA MERZIAN LTDA.**

ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE BARCELLOS

RECORRIDA : **MB ENGENHARIA LTDA.**

ADVOGADA : DR. MIGUELINA DE FATIMA A. S. BORGES

RECORRIDO : **RAMELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**

ADVOGADO : DR. DARCY BATISTA ARANTES

RECORRIDA : **LUGASA EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**

ADVOGADA : DR. ROBERTA DAMACENA MACHADO UCHÔA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Cooperativa de Prestação de Serviços Multidisciplinares no Estado de Goiás - MUNDCOOP, mantendo o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 214/TST.

Os embargos de declaração opostos pela MUNDCOOP não foram providos.

A MUNDCOOP interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 4º, 79 e 90 da Lei nº 5.764/71; 442 da CLT; 5º, XXXV, LIV e LV, 174, § 2º, 187, VI, e 192, VIII, da Carta Política (fls. 279/293).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.731/1989-241-01-40.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO ABN AMRO REAL S.A.**

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDO : **EDSON GONÇALVES CHAVES**

ADVOGADOS : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO, DR. EDUARDO HENRIQUE M. SOARES E DR. MARTHIUS SÁVIO C. LOBATO

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, quanto aos temas "Adicional de Tempo de Serviço - Juros de Mora e Correção Monetária" e "Diferenças Salariais - Plano Collor", afastando a suposta violação do artigo 5º, I, da CF/88, pois não fora emitida tese a respeito pelo Tribunal Regional, atraindo o óbice da Súmula nº 297/TST. A Turma considerou ainda que o apelo não atendeu aos requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT.

O reclamado interpõe recurso extraordinário com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Política (fls. 259/266).

Contra-razões apresentadas às fls. 273/276.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ER-1.737/2003-027-12-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**

ADVOGADO : DR. DANIELLE STEFFI BORTOLUZZI NASPOLINI

RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA**

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais se discutia a prescrição da ação para postular diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, sob o entendimento de que a Turma decidiu em conformidade com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, afastando a existência da alegada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 244/253), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 7º, XXIX, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Primeiramente, verifica-se que a recorrente não indicou o artigo, o inciso e a alínea do permissivo constitucional embasador do recurso, o que desautoriza o seu prosseguimento, na forma da jurisprudência da alta Corte. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

De outra parte, as questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-1.748/2004-067-15-00.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **SOLANGE APARECIDA DUARTE E OUTRA**

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

RECORRIDO : **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**

PROCURADORES : DR. IVONE MENOSSI VIGÁRIO E DR. MIGUEL FRANCISCO URBANO NAGIB

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo.

Inconformada, a reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, IV e XXIII, da Carta Política (fls. 146/154).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-1.764/2003-014-15-40.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA OMETTO**

ADVOGADA : DR. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

RECORRIDOS : **BENEDITO HONÓRIO DE OLIVEIRA E OUTROS**

ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela empresa, mantendo o despacho denegatório de seu agravo de instrumento, no qual era veiculada discussão acerca da prescrição e responsabilidade quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a matéria já se encontrava pacificada pelos itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXIX, da mesma Carta Magna (fls. 284/293).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.786/2003-075-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PAULO ANTÔNIO DE SOUZA**

ADVOGADOS : DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. DANIEL FERREIRA MELO

RECORRIDA : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRIDA : **MASSA FALIDA DE CV CONSTRUTORA VILCHEZ LTDA.**

ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do reclamante, mantendo a decisão embargada que nega provimento ao agravo de instrumento, porque o recurso de revista estava intempestivo.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou o art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da mesma Carta Magna (fls. 137/142).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.





O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos e de agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 897 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.787/2004-059-03-40.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **IÊDO TRINDADE DE AGUIAR**  
ADVOGADO : **DR. WILSON BRASIL COSTA**  
RECORRIDA : **FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL**  
ADVOGADO : **DR. CARLOS ALBERTO RAMOS RAMI-NHO**

#### DESPACHO

Preliminarmente, determino a alteração da autuação, a fim de que conste como recorrido Iêdo Trindade de Aguiar, e não Hêdo Trindade de Aguiar.

A 3ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela primeira reclamada, Telemar Norte Leste S.A., mantendo o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, objeto do item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A primeira reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 271/277). Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios do direito à propriedade e à coisa julgada. Aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, São Paulo: Revista dos Tribunais, 3 ed., 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.808/2002-059-03-00.1 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**  
RECORRIDO : **ERNESTO ALVES DE SOUZA**  
ADVOGADO : **DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO**

#### DESPACHO

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Empresa de Telecomunicações", porque o entendimento da Turma e do Tribunal Regional estavam de acordo com o Item nº 324 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 (fls. 950/955).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 5º, II e 7º, XXIII, da mesma Carta Política (fls. 959/973).

Não há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de embargos e de revista, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-RR-1.814/2003-036-23-00.7 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCURADORES : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. HÉLIO PINTO RIBEIRO DE CARVALHO JÚNIOR**  
RECORRIDA : **ELETROTÉCNICA PAGLIARI LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. DANIEL BATISTA DE AGUIAR**  
RECORRIDO : **APARECIDO LOPES CAMPOS**  
ADVOGADO : **DR. CÍCERO AUGUSTO SANDRI**

#### DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Execução das Contribuições Previdenciárias Referentes ao Período de Vínculo Empregatício Reconhecido em Acordo Judicial", por entender não configurada a apontada violação ao artigo 114, § 3º, da Carta Magna, porquanto a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º, da Carta Política (fls. 159/166).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-A-RR-1.824/2003-004-08-00.0 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
RECORRIDO : **IVAN PRATA DE ALMEIDA**  
ADVOGADA : **DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS**

#### DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que dera provimento ao recurso de revista obreiro para condenar a reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, afastando a indicada ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna. Consignou que a decisão agravada encontrava-se em consonância com o item no 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, e que não houvera provocação em razões de revista quanto à prescrição, e à suposta ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, §6º, da Carta Magna (fls. 253/265).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos do item 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, o que inviabilizaria o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

#### PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.831/2001-002-15-40.3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP**  
ADVOGADO : **DR. GUILHERME MIGNONE GORDO**  
RECORRIDO : **JOEL PROCÓPIO BALBINO**  
ADVOGADA : **DRA. ANA PEREIRA DOS SANTOS**

#### DESPACHO

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, com violação do art. 93, IX, da Carta Magna. Diz que a decisão afrontou os arts. 513 e 896 da CLT; 5º, II, XXXIV, XXXV, LIV, LV, e 7º, XXVI, da CF/1988, bem como contrariou o Item nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e a Súmula nº 361 do TST (fls. 374/385).

Contra-razões não apresentadas.

A alegada negativa de prestação jurisdicional não procede. O órgão julgador concluiu pelo não-cabimento dos embargos, aplicando a jurisprudência sumulada da Corte. E, se incabível o recurso, totalmente desnecessário seria o pronunciamento sobre as razões nele expostas.

Por outro lado, a discussão acerca do cabimento de recursos tem natureza infraconstitucional, o que impede o processamento do recurso extraordinário, somente possível ante a demonstração de ofensa direta a dispositivo da Constituição, na forma da jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

Quanto aos dispositivos de lei ordinária e à contrariedade à jurisprudência da SBDI-1, não impulsionam o recurso extraordinário, a teor do art. 102, III, da Constituição da República.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.831/2003-002-13-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S/A**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDA : **MARIA JOSÉ VIEIRA DA SILVA**

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários", entre outros, com fundamento no item nº 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, concluindo pela inexistência de mácula aos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, da LICC, em face da incidência da Súmula nº 333, desta Corte e do § 4º, do artigo 896, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação do artigo 5º, II e XXXVI, da Carta Política (fls. 100/109).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.853/2003-432-02-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ**  
RECORRIDA : **CLARÍCIA AKEMI EGUTI**  
ADVOGADO : **DR. ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JÚNIOR**

**DESPACHO**

A 6ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, entendendo correto o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculado o tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade e prescrição", por considerar que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com os Itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 120/127). Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.865/1990-009-10-41.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **DISTRITO FEDERAL**  
PROCURADOR-RES : **DR. TIAGO PIMENTEL SOUZA E DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA**  
RECORRIDOS : **ABÍLIO DE SOUZA SUCUPIRA E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO**

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, afastando a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 478/488).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.872/2000-058-01-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**  
ADVOGADO : **DR. LUIZ GOMES PALHA**  
RECORRIDO : **DJALMA BRAGA**  
ADVOGADA : **DRA. VERA LÚCIA BRAGA**

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Dispensa Imotivada - Reintegração - ECT", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 41 e 173 da Carta Magna (fls. 156/168).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica, à luz do dispositivo de lei ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRO-1.878/2003-000-15-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO TEATRO DOM PEDRO II**  
ADVOGADA : **DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO**  
RECORRIDO : **ANTÔNIO MASSON NETO**

**DESPACHO**

Ao agravo de instrumento interposto pela Fundação foi negado seguimento, pela decisão monocrática de fls. 15/16, por irregularidade de representação, ante a ausência da procuração dos subscritores da petição inicial e ainda em face da ausência das cópias obrigatórias para a formação do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 18/23), com apoio no artigo 102, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Aponta violação do art. 5º, II, 37, incisos II e § 2º, XXI, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão monocrática proferida pelo Relator, seria possível a interposição de agravo à SBDI-2, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.927/2004-092-03-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. DANIEL GUERRA AMARAL**  
RECORRIDO : **WANDERLÚCIO XAVIER**  
ADVOGADO : **DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA**

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Exclusão - Previsão em Norma Coletiva - Invalidez", por entender incidente o óbice contido na Súmula nº 333/TST, porquanto a decisão recorrida estava em consonância com o item nº 342 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram parcialmente acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, VI, XIII e XXVI, da Carta Política (fls. 258/270).

Contra-razões não apresentadas.

A recorrente não indicou, de forma completa, o dispositivo constitucional embasador do recurso extraordinário - artigo, inciso e alínea -, o que desautoriza o seu prosseguimento, por estar desfundamentado, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 529.897/PR, relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-1.952/2001-028-03-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **HUDSON FERNANDES FERREIRA**  
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO COUTO MACHADO**

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezoamento - Empregado Horista - Adicional e Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 397/402), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.



Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.953/1997-006-06-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
ADVOGADOS : **DRA. MÁRCIA RINO MARTINS E DR. NILTON CORREIA**  
RECORRIDO : **FLÁVIO JOSÉ FREIRE ALVES MOREIRA**  
ADVOGADO : **DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA**  
RECORRIDO : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.**  
ADVOGADA : **DRA. DANIELA VASCONCELOS**

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos temas "Horas Extras - Quitação" e "Ônus da Prova". Quanto à quitação, entendeu que a decisão do TRT estava em consonância com a Súmula nº 330 do TST. No que concerne ao ônus da prova, consignou que a decisão regional fundamentou-se em prova testemunhal, restando incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 251/255).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 259).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-1.993/2003-013-15-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
ADVOGADO : **DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES**  
RECORRIDO : **FÁBIO ALEXANDRE DE FREITAS GUIMARÃES**  
ADVOGADO : **DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, entendendo correto o não-conhecimento de seu agravo de instrumento por parte da Turma, haja vista a irregularidade de traslado por falta de autenticação das peças juntadas.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal (fls. 154/160).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pelo recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.998/2004-008-08-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**  
ADVOGADOS : **DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA E DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS**  
RECORRIDAS : **MARIA DA GLÓRIA MAIA FLEXA E OUTRAS**  
ADVOGADO : **DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO**  
RECORRIDO : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**  
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CAPAF, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Coisa Julgada" e "Abonos", ante o disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Embargos de declaração da reclamada rejeitados, ante a ausência dos vícios do art. 535 do CPC.

A CAPAF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, e 7º, incisos VI, XIII e XXXVI, do mesmo texto constitucional (fls. 132/140).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Além disso, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.001/1995-063-02-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **RACIONAL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. GARCIA NEVES DE MORAIS FORJAZ NETO**  
RECORRIDO : **ANTONIO PAIVA AZEVEDO FILHO**  
ADVOGADO : **DR. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA**

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo em fase de execução. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "acórdão proferido em agravo de instrumento", sob o fundamento de que não restou configurada nenhuma violação direta e literal de preceito constitucional, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e as Súmulas nºs 218 e 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Política, bem como do artigo 832 da CLT (fls. 161/175).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência.' O que a constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.032/2000-055-02-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ROSIMEIRE DE CARVALHO**  
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO BONIVAL CAMARGO**  
RECORRIDOS : **SISTEMA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO**

**D E S P A C H O**

Por meio do despacho de fls. 194/195, não foi conhecido o recurso de embargos interposto pela reclamante, porque desfundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXI, da Carta Política (fls. 198/201).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida seria possível a interposição de agravo à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

Ainda que assim não fosse, o recurso encontra-se desfundamentado. A recorrente não ataca o fundamento pelo qual seus embargos não foram conhecidos. Os argumentos veiculados referem-se à matéria de mérito, que sequer foi abordada pela decisão recorrida.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-2.094/2002-015-05-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDA : **MARLENE SOUTO TEIXEIRA**  
ADVOGADO : **DR. DERALDO JOSÉ CASTRO DE ARAÚJO E DR. MARCUS PAULO FONTES CALHEIRA**

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da empresa, mantendo a negativa de pagamento aos seus embargos quanto à prescrição do direito de postular diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, ante o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, também da Carta Magna (fls. 172/182).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.121/1992-036-01-40.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB**

ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**

RECORRIDOS : **HEITOR LUIZ MACIEL PEREIRA E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "exclusão da limitação dos reajustes decorrentes do IPC de março/90", afastando a indicada ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 1.144/1.156).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.142/2001-070-02-40.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS,**

**RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

RECORRIDO : **SANDRO LANCHONETE E PIZZARIA LTDA.**

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 161/170).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-2.174/1996-205-01-40.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **DUCAUTO - DUQUE DE CAXIAS AUTOMÓVEIS LTDA.**

ADVOGADO : **DR. HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA**

RECORRIDA : **MÁRCIO FIRMO DE ALMEIDA COELHO**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CAMELO IRMÃO**

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por considerar que a Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, em face da ausência da certidão de publicação do acórdão do TRT, não vulnerara os dispositivos legais e constitucionais invocados pela embargante.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 212/220). Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

A discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.283/2004-465-02-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**

RECORRIDO : **WALTER KIYONO**

ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA MARIA GAIA**

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, quanto aos temas "Diferenças da Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários - Da Ilegitimidade Passiva Ad Causam - Do Ato Jurídico Perfeito - Da Responsabilidade pelo Pagamento - Do Factum Principis" e "Prescrição Parcial e Total do Direito de Ação - Marco Inicial", afastando as alegações de violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, e considerando que a decisão do Tribunal Regional encontra-se respaldada no item n.º 341 da Orientação Ju-

risprudencial, da SBDI-1/TST. Com relação a "Transação Extrajudicial - Adesão ao PDV - Programa de Demissão Voluntária", a Turma considerou correta a decisão do Tribunal Regional que afastou a suposta violação da coisa julgada, visto que a adesão ao PDV não abrange o direito vindicado decorrente dos expurgos inflacionários.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 172/180).

Contra-razões apresentadas às fls. 184/189.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.323-2004-129-03-40.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **ELSON COSTA BRANDÃO**

ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE HENRIQUE LEITE GOMES**

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários" e "Responsabilidade relativa às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários e ato jurídico perfeito", por considerar que não houve violação dos artigos 5º, II, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, e que as matérias já se encontravam pacificadas nos Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, ataindo a incidência da Súmula nº 333/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da Carta Política (fls.131/135).

Contra-razões apresentadas às fls. 142/147 e 149/154.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-2.399/2002-042-02-00.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDO : **JOSÉ EVERALDO DE SOUZA**

ADVOGADA : **DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI**

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento à sua revista, na qual pretendia a parte discutir o termo inicial da prescrição do direito de postular em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, em face da incidência de expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto dos Itens n.ºs 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Condenou, ainda, a agravante ao pagamento da multa do art. 557, § 2º, do CPC.



Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Carta Magna (fls. 262/271).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a questão nele veiculada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.426/2000-077-02-40.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

RECORRIDA : **CHOPERIA RÁDIO CLUBE LTDA.**

ADVOGADO : **DR. WALDEMAR YAÑEZ GONZÁLEZ**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do sindicato, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, ante a ausência de autenticação das peças trasladadas (fls. 317/319).

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, dizendo violados os incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º também da Carta Magna (fls. 323/327).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida tem natureza infraconstitucional, porque circunscrita ao exame da regularidade do traslado de peças para formação do agravo de instrumento, procedido à luz da legislação ordinária e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 362.130-1/RS, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, em 14/12/2004, DJ de 22/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-2.548/2001-011-07-00.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO CEARÁ**

ADVOGADO : **DR. PAULO GOYAZ ALVES DA SILVA**

RECORRIDO : **FRANCISCO PRETO RODRIGUES**

ADVOGADO : **DR. CRISTIAN SALES DO NASCIMENTO RIOS**

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional", "estabilidade - artigo 41 da Constituição Federal - aplicabilidade - empregados do conselho profissional" e "honorários advocatícios".

Os embargos de declaração opostos pelo reclamado foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 897-A da CLT; 2º e 3º da Lei nº 8.112/90; 1º, § 1º, da Lei nº 9.962/2000; 14 da Lei nº 5.584/70; 37, II, X e XI, 41, 48, 61, II, § 1º, alíneas "a" e "c", 93, IX, da Carta Política, e 19 do ADCT (fls. 580/610).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-2.611/2001-054-02-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **JOÃO GONÇALVES PALMEIRA**

ADVOGADO : **DR. MAURO FERRIM FILHO**

RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP**

ADVOGADO : **DR. GUILHERME MIGNONE GORDO**

**D E S P A C H O**

Por meio do despacho de fls. 230/231, foi denegado seguimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante, por incabível na espécie, de acordo com a Súmula nº 353 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 7º, incisos XXIII e XXV, da Carta Política, 193 e 769 da CLT, à Lei nº 7.369/85 e ao Decreto-Lei nº 5.452/43 (fls. 235/240).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida seria possível a interposição de agravo à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.658/2000-037-02-40.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADAS : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS E DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

RECORRIDA : **BAR E LANCHES NOVIDADE LTDA.**

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuição assistencial e confederativa - empregado não sindicalizado - cobrança indevida", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 do TST.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 218/228).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-2.728/2003-461-02-40.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. URSULINO SANTOS FILHO**

RECORRIDO : **VALDOMIRO ALVES DE OLIVEIRA**

ADVOGADA : **DRA. VERA LÚCIA DE SENA CORDEIRO**

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, determino a alteração da capa dos autos e demais registros do processo, a fim de que conste como procurador da reclamada o Dr. Ursulino Santos Filho, conforme postulado à fl. 268.

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários - responsabilidade", entendendo que a Turma decidira em conformidade com o Item no 341 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 263/269), sustentando a ocorrência de afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

As questões suscitadas pela recorrente foram dirimidas com base na análise da legislação ordinária, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.776/2002-900-03-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. OSIVAL DANTAS BARRETO**

RECORRIDA : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**

ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO**

RECORRIDO : **ANTÔNIO SOARES BARBOSA**

ADVOGADA : **DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF quanto ao tema "Justiça do Trabalho. Competência. Complementação de aposentadoria", por entender não caracterizadas as ofensas constitucionais apontadas, na forma do § 6º do artigo 896 da CLT.

A CEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos seguintes dispositivos constitucionais: artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LIV; 7º, inciso XXVI; 93, inciso IX; 114 e 202, § 2º (fls. 317/323).

Apenas a FUNCEF apresentou contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteli-



gência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Não há, pois, como restar caracterizada a apontada ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.981/1999-315-02-40.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

RECORRIDA : **LANCHONETE FUNCHAL DE CUMBICA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. MIGUEL VILLEGAS**

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuição confederativa e assistencial", com apoio no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XX, 7º, XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 178/188).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-3.502/2002-022-12-85.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCURADORES : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DRA. KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO**

RECORRIDO : **JOSÉ LUIZ DE SOUZA SODRÉ**

ADVOGADO : **DR. ELIAS DOS SANTOS**

RECORRIDO : **TV COLIGADAS DE SANTA CATARINA S.A.**

ADVOGADO : **DR. GUSTAVO VILLAR MELLO GUIMARÃES**

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS quanto ao tema "Execução de Sentença - Incompetência da Justiça do Trabalho - INSS - Contribuição Previdenciária Devida a Terceiros", por entender não configurada a apontada violação ao artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Magna, nos termos da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT, porquanto a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com a Súmula nº 368, item I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 109, I, 114, § 3º, e 195, I, "a", II, da Carta Política (fls. 135/150).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-3.784/2003-014-09-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES**

ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO**

RECORRIDA : **GISELE DE FÁTIMA SOARES**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA**

RECORRIDA : **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUIS**

ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA DOS SANTOS BARÃO**

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Associação de Ensino Versalhes, primeira reclamada, quanto aos temas "Solidariedade - Grupo Econômico", "Rescisão Indireta - Professora - Redução do Horário - Descumprimento de Norma Coletiva", "Julgamento extra petita - Inexistência" e "Multas Por Oposição de Embargos Protelatórios e Descumprimento de Convenção".

Os embargos de declaração opostos pela primeira reclamada foram rejeitados.

A primeira reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 265 do Código Civil; 46, 128 e 460 do CPC; 468, 483 e 842 da CLT; e 5º, LIV e LV, da Carta Política ( fls. 418/444).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ressalte-se que não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não o fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-A-RR-4.109/2003-005-09-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDOS : **IRINEU MARTINS IGREJA E OUTROS**

ADVOGADO : **DR. IDERALDO JOSÉ APPI**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, que tratam do tema "Expurgos Inflacionários. Multa de 40% do FGTS. Prescrição e Responsabilidade". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, razão por que não se configurava a pretensa violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Entendeu que não se caracterizava a suposta ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, sob o fundamento de que o direito às diferenças da multa do FGTS nasceu posteriormente à rescisão contratual.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna. Invoca a aplicação do art. 102, § 3º, da Lei Maior, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social na questão sob exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito (fls. 185/189).

Contra-razões apresentadas às fls. 197/201.

O apelo não merece processamento. O Órgão prolator da decisão recorrida, ao não conhecer do recurso de embargos com base no item no 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, reafirmou a tese consagrada na jurisprudência em referência. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa à Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-4.415/2002-026-12-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS**

ADVOGADOS : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS**

RECORRIDA : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDO : **JOSÉ ERDTMANN**

ADVOGADO : **DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a Fundação Celesc de Seguridade Social se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 371/374). Nesta, buscava a parte discutir a incompetência da Justiça do Trabalho para decidir o direito à complementação de aposentadoria.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 378/382). Sustenta que o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para a análise de pedido de complementação de aposentadoria afronta os arts. 114 e 202, § 2º, também da Carta Magna.





Contra-razões apresentadas às fls. 386/389.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A decisão recorrida circunscreve-se ao exame do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada nos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes: AI-AgR-545.088/PB, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, DJ 4/11/2005; AI-AgR-538.939/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 23/9/2005; AI-AgR-485.651/PB, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, DJ 17/12/2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-4.559/2002-906-06-00.8**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **BANORTE PATRIMONIAL S.A.**  
 ADVOGADOS : **DR. NILTON CORREIA E DR. PEDRO LOPES RAMOS**  
 RECORRIDO : **JORGE ROBERTO GOMES DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA**

#### DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto aos seguintes temas: "Quitação - Súmula nº 330 do TST", "Efeitos da liquidação extrajudicial", "Horas extraordinárias", "Repercussão das horas extraordinárias no repouso semanal remunerado", "Condenação ao pagamento de multa do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho" e "Enquadramento como bancário do autor".

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Carta Política (fls. 917/924).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.251/2002-900-09-00.5**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
 RECORRIDO : **LEVI LEMAN DA COSTA**  
 ADVOGADO : **DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR**

#### DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, em que se pretendia discutir a exclusão dos juros de mora em razão da liquidação extrajudicial, sob o fundamento de não se haver configurado ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, a teor do que dispõem o artigo 896, § 2º, da CLT e a Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Carta Política e 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (fls. 248/260).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-5.812/1998-002-09-00.8**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **RENATO BARDELLI DOS SANTOS**  
 ADVOGADOS : **DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA E DR. RONNE CRISTIAN NUNES**  
 RECORRIDO : **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO**  
 ADVOGADOS : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E DR. LEONARDO SANTANA CALDAS**  
 RECORRIDOS : **BAMERINDUS S.A. PARTICIPAÇÕES - EMPREENDIMENTOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO**  
 ADVOGADA : **DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO**

#### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Suspensão contratual", com apoio nas Súmulas nºs 126, 221, I, e 296, todas do TST.

Inconformado, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 912/927).

Apenas o 1º recorrido apresentou contra-razões (fls. 932/934).

Inicialmente, afasta-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional. O recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegada afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Outrossim, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-6.689/2002-900-24-00.9**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**  
 PROCURADORES : **DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA E DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO**  
 RECORRIDO : **JOSÉ SALUSTIANO**  
 RECORRIDA : **ANADIR SARAIVA**

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos do INSS, sob o fundamento de que a revista não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do TRT foi proferida em consonância com o item I da Súmula nº 368/TST. Consignou que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos no curso do contrato de trabalho reconhecido em juízo. Afastou, desse modo, a pretensa violação dos arts. 114, § 3º, da CF, e 896 da CLT.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando ofensa aos arts. 109, I, e 114, § 3º, também da CF (fls. 182/192).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em súmula do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma da jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Ademais, a discussão empreendida na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária (arts. 894 e 896 da CLT) e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via obliqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. É somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Afastada a possibilidade da caracterização da alegada afronta ao art. 114, §3º, da CF/1988.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-7.089/1995-000-03-00.9**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **UNIÃO**  
 PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
 RECORRIDOS : **ALCIONE MAGALI RIBEIRO GOMES E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. TARQUÍNIO GARCIA DE MEDEIROS**

#### DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela autora União. Entendeu aplicável as Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF, porquanto na petição inicial indicou-se apenas violação de preceitos infraconstitucionais, sem menção a afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, que na hipótese de pedido em ação rescisória referente a plano econômico afastaria a incidência do óbice encontrado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-2. Ressaltou ainda a impossibilidade de se utilizar o princípio iuria novit curia na espécie, pois a ação rescisória embasou-se no artigo 485, inciso V, do CPC, não sendo permitido ao julgador adequar a petição inicial para pronunciar vulneração a preceito não suscitado pela parte, na forma da Súmula nº 408 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela autora foram rejeitados.

A autora interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Arguiu a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 524/530).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa da prestação jurisdicional. As questões ventiladas no recurso como omissas são meras razões de inconformismo da parte com a decisão recorrida. Toda a matéria ventilada no recurso foi analisada de forma minuciosa e fundamentada pelo acórdão de fls. 496/502. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mais, a decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual, bem como na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento da ação rescisória, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-9.363/2002-902-02-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

RECORRIDA : **PAULISTA 2001 LANCHONETE LTDA.**

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VARELA DA SILVA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema contribuição confederativa e assistencial, com apoio tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XX, XXXV e LV, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 182/191).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-11.128/2003-005-09-40.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : **FERNANDO EBERT**

ADVOGADA : DRA. DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "FGTS - Multa de 40% - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários - Prescrição Total do Direito de Ação - Marco Inicial" e "Ilegitimidade Passiva 'Ad Causam' - Responsabilidade pelo Pagamento", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com os Itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame, na medida em que se postula que sejam observados e validados os princípios da legalidade e do ato jurídico perfeito. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, 7º, inciso XXIX, e 170, inciso II, da Carta Política (fls. 111/122).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-11.496/2003-002-09-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **VALDENICE CADORIN OLIVO DE SALES**

ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA

RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADA : DRA. BARBOSA B. SENA

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, entendendo correto o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual era veiculado o tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição", por considerar que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com o item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Opostos embargos de declaração pela obreira, a Turma rejeitou-os e aplicou à embargante multa de 1% sobre o valor da causa, por considerá-los protelatórios.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 200/227). Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXIV, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 59, § 1º, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O apelo encontra-se intempestivo, tendo em vista a sua interposição antes de iniciado o prazo recursal. A publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração da reclamante deu-se em 4 de agosto de 2006 (fl. 169), o recurso extraordinário foi protocolado por fac-símile em 5 de julho de 2006 (fl. 171) e os seus originais, em 7 de julho de 2006 (fl. 200). O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente manifestado o posicionamento de que o prazo para in-

terposição de recurso contra decisões colegiadas só começa a fluir da publicação da súmula do acórdão no órgão oficial (art. 506, III, do CPC) e que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a interposição de recurso, por absoluta falta de objeto (AI-586.208/PE, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 19/4/2006).

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROMS-11.652/2003-000-02-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **WALDOMIRO BISPO DOS SANTOS**

ADVOGADO : DR. ROGER LOUREIRO DOS SANTOS

RECORRIDO : **FRANCOR COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.**

ADVOGADA : DRA. DEISY MAGALI MOTA

AUTORIDADE : 3ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

COATORA

**D E S P A C H O**

A SBDI-2, ao analisar o recurso ordinário em mandado de segurança de Waldomiro Bispo dos Santos, julgou extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Consignou que, no caso em exame, o autor instruiu o mandado de segurança com cópias não autenticadas. Aplicou o Colegiado, assim, a Súmula nº 415 do TST, segundo a qual "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação".

O impetrante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 248/250). Aponta violação ao art. 5º, XXXV, da atual Carta Política.

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão relativa à não-admissão de mandado de segurança, ante a falta de autenticidade dos documentos apresentados como prova, está afeta à interpretação de norma infraconstitucional (artigo 830 da CLT), sendo impossível aferir-se ofensa aos dispositivos constitucionais invocados pelo impetrante, senão pela via indireta ou reflexa. A jurisprudência dominante no âmbito do STF é no sentido de que o debate sobre temas cuja disciplina esteja circunscrita à legislação infraconstitucional não enseja a admissibilidade do recurso extraordinário, que requer discussão de matéria efetivamente prevista na Carta Magna. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROMS-11.682/2003-000-02-00.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB**

ADVOGADOS : DR. RICARDO SIMONETTI

RECORRIDO : **MARIA DE LOURDES MORAIS ESTEVES**

ADVOGADO : DR. RICARDO AZEVEDO LEITÃO

AUTORIDADE : **JUIZ TITULAR DA 36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

COATORA

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte, ao analisar o recurso ordinário em mandado de segurança da empresa, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por ser incabível o writ na hipótese sub judice, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/53 e do item nº 88 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Consignou que contra a decisão que denegou seguimento ao recurso ordinário, por deserto, poderia a parte interpor agravo de instrumento para discutir o acerto da decisão agravada.

Embargos de declaração da impetrante rejeitados, por ausentes os vícios do art. 535 do CPC, tendo a embargante sido condenada ao pagamento da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Apontou violação do artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LXIX, do Texto Constitucional (fls. 252/275).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão recorrida baseou-se na análise de normas legais e na aplicação da jurisprudência desta Corte relativas ao cabimento do mandado de segurança, de modo que o debate dos autos detém caráter



infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido, o AgR.AI 426.456/ES, 2ª Turma, Rel. Ministro Nelson Jobim, DJ de 1/8/2003; e o AgR.AI 431.593/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ de 16/5/2003.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 26 de outubro 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-13.308/1999-015-09-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CLAUDEMIR LUIZ TOALDO**  
ADVOGADO : **DR. GELSON BARBIERI**  
RECORRIDA : **CLAUDETE MARIA MOLOM RODRIGUES**  
ADVOGADA : **DRA. JULIANA MARTINS PEREIRA**  
RECORRIDO : **TOALDO E TOALDO LTDA.**

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo segundo reclamado, Claudemir Luiz Toaldo, quanto ao tema "litigância de má-fé", por entender não caracterizada a apontada violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.

Os embargos de declaração opostos pelo segundo reclamado foram rejeitados.

O segundo reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 1º, III, 4º, II, 5º, caput, II, XXXIV, XXXV, LV, §§ 1º, 2º e 3º, da Carta Política (fls. 376/421).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Afastada a possibilidade de caracterização de afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-13.420/2002-902-02-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**  
RECORRIDA : **BLUE DOG LANCHES LTDA.**

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "contribuição assistencial - empregado não sindicalizado", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso IV, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 144/154).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-13.482/2002-900-02-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP**  
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA**  
RECORRIDO : **PAULO EDUARDO MARQUES BOCHI**  
ADVOGADO : **DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO**

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Prestações Sucessivas", com apoio na Súmula nº 294 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e LV, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 512/515).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de processamento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-14.648/2003-013-09-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **AEROFARMA PERFUMARIAS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**  
RECORRIDA : **CRISTINA TOMAZ CORREA**  
ADVOGADO : **DR. ADILSON MENAS FIDELIS**

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, entendendo correto o despacho denegatório de seu recurso de revista, no qual eram veiculados os temas "prescrição", "dano moral" e "ausência do intervalo intrajornada", por considerar que não foram preenchidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 162/172). Aponta violação dos arts. 5º, "caput", II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XXIX, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes

de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-15.096/2002-900-02-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SEVERINO SOARES DA SILVA**  
ADVOGADOS : **DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA**  
RECORRIDA : **MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS**  
ADVOGADO : **DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR**

**D E S P A C H O**

Por meio do despacho de fls. 82/90, foi denegado seguimento ao recurso de embargos interposto pelo reclamante, com base no artigo 896, § 5º, da CLT, porquanto a controvérsia a respeito da condenação da massa falida à dobra salarial prevista no artigo 467 da CLT e à multa do artigo 477, § 8º, da CLT está superada pela Súmula nº 388 do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, incisos II, XXXVI e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política e 832, 896 e 897-A da CLT (fls. 97/106).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões preferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-Agr-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-Agr-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida seria possível a interposição de agravo à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-17.104/2002-009-11-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCURADORA : **DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS**  
RECORRIDO : **RIVER JUNGLE HOTEL LTDA.**  
ADVOGADA : **DRA. MARTA MARIA VALE OYAMA**  
RECORRIDO : **ORLANDO WALLACE DE MELO CARVALHO**  
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS**

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias", com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 97/104).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões preferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-18.406/2002-900-04-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**  
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI  
RECORRIDA : **CLAUDETE GRASEL NIEDERMEYER**  
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, por incabíveis, nos termos da Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna (fls. 147/174).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, inicialmente, a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ainda que assim não fosse, a discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-19.127/2003-004-11-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADOS : DR. FABRÍCIO GUEDES HALINSKI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDOS : **ROSINEIDE ENCARNÇÃO DOS SANTOS E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgiu quanto ao não-conhecimento de sua revista relativamente à prescrição do direito de postular as diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, como também à responsabilidade pelo seu pagamento, matérias objeto das Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 daquele Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 174/184).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta a dispositivo constitucional, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação da norma infraconstitucional. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005, p. 37.

Ademais, a matéria relativa ao início da contagem do prazo prescricional somente pode ser dirimida com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-A-ED-RR-19.210/2000-013-09-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. -TELEPAR**  
ADVOGADOS : DR. INDALÉCIO GOMES NETO E DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA  
RECORRIDO : **ROGÉRIO ALBERTI DOS SANTOS**  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento à sua revista, na qual a parte se insurgiu quanto à "nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional" e "alteração contratual - venda do 'carimbo' - complementação de aposentadoria". Concluiu que foram corretamente aplicados os óbices das Súmulas nºs 23, 221, II, 296, I, 297, III, e 333 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, e 93, IX, da Carta Magna (fls. 941/951).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não merece processamento, pois a questão nele veiculada está circunscrita ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência deste Tribunal Superior - matéria efetivamente apreciada na decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20.337/2002-000-02-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. JAYME BORGES GAMBÔA  
RECORRIDOS : **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTRO**  
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CARDOSO OLIVEIRA  
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
PROCURADORA : DRA. GRACIENE FERREIRA PINTO  
RECORRIDOS : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO E OUTROS**  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**DESPACHO**

Trata-se de recurso extraordinário do Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo e Outros, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto à decisão da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, proferida no recurso ordinário em dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo e Outros. No recurso extraordinário, insurgem-se contra o entendimento adotado relativamente às Cláusulas 52 - Garantia de Emprego ao Acidentado, 56 - Garantia ao Empregado Afastado do Serviço por Doença e 60 - Participação Sindical nas Negociações Coletivas, bem assim no que diz respeito aos dias parados, dizendo violados os arts. 7º, VI, X, XXVI, e 8º, V, também da Carta Magna (fls. 6.975/6.985).

Por meio da petição de fls. 6.986/6.987, os recorrentes apresentaram desistência parcial do recurso, com relação à Cláusula 60 - Participação Sindical nas Negociações Coletivas. A desistência foi homologada, conforme requerida, em relação às partes que regularizaram a representação processual, juntando procuração com poderes específicos para desistir aos seus advogados (despacho de fl. 7.011): Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação do Estado de São Paulo; Federação das Indústrias do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Artefatos de Ferro, Metais e Ferramentas em Geral no Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos, Médicos e Hospitalares do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria da Estamparia de Metais do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal do Estado de São Paulo; Sindicato da Indústria de Mecânica do Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria de Proteção, Tratamento e Transformação de Superfícies do Estado de São Paulo.

Contra-razões às fls. 7.019/7.023 e 7.025/7.027.

O recurso está deserto, pois não cuidaram os recorrentes de recolher as custas processuais, conforme exigido pela Resolução nº 319/2006, do Supremo Tribunal Federal. Por essa razão, não poderia prosseguir.

Porém, ainda que assim não fosse, o recurso não mereceria seguimento. A discussão que as partes pretendem levar ao Supremo Tribunal Federal está relacionada à interpretação de normas coletivas,

consideradas fontes formais de Direito do Trabalho, e, diante da natureza infraconstitucional da matéria, resta inviabilizado o acesso àquela Corte, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito da Lei Maior autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-RR-21.636/2002-008-11-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCURADORES : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS E DR. CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO  
RECORRIDA : **VILMA WANDERLEY MENEZES**  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA  
RECORRIDA : **ÁGUDA CARDOSO GUIMARÃES**  
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS, no qual era veiculada discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias quanto aos salários pagos no curso da relação de emprego, quando o reconhecimento do vínculo ocorre na reclamação trabalhista. O Colegiado entendeu que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com o inciso I da Súmula nº 368 do TST, de modo que não ocorreu a alegada afronta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Política (fls. 90/97).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-22.216/2000-003-09-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ELIAS NELSON**  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional", afastando a indicada ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT. Relativamente ao tema "complementação de aposentadoria assegurada por termo de relação contratual atípica - carimbo - transação - possibilidade - prova do prejuízo", afastou a contrariedade à Súmula nº 288/TST e a ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 37, caput, da Constituição Federal e aplicou a Súmula nº 126 do TST quanto aos demais dispositivos apontados como violados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 552/561).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas





inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.  
Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-23.182/2003-004-11-40.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MANAUS ENERGIA S.A.**  
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**  
RECORRIDO : **LUIZ CÉSAR VIANA JÚNIOR**  
ADVOGADO : **DR. UIRATAN DE OLIVEIRA**

#### D E S P A C H O

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, porque não infirmados os fundamentos do despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema "Prescrição - FGTS - Expurgos Inflacionários", ante o disposto no item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 5º, incisos II, XXV, XXXVI e LV e 7º, inciso XXIX, do mesmo texto constitucional (fls. 99/116).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.  
Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-23.864/2002-900-03-00.7**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADOS : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **ROGÉRIO DE SOUZA MAGALHÃES**  
ADVOGADO : **DR. LEOPOLDO MÁRCIO MESQUITA**

#### D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas - Horista - Multa", ante o disposto no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso XIV, também da Carta Magna (fls. 508/513).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conformance a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.  
Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-24.197/2002-900-03-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **JOÃO ROBERTO DE SÃO JOSÉ**  
ADVOGADO : **DR. EDISON URBANO MANSUR**

#### D E S P A C H O

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional e Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 437/442), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-27.069/2002-900-08-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A - ELETRONORTE**  
ADVOGADOS : **DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOU- TO E DR. DÉCIO FREIRE**  
RECORRIDO : **MANOEL EURICO DE LIMA RODRIGUES**  
ADVOGADA : **DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS**

#### D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela empresa, porquanto não infirmados os fundamentos do despacho agravado, que denegou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "Nulidade por Negativa da Prestação Jurisdicional", "Prescrição Total", "Transação - Coisa Julgada" e "PCCS - Cópias - Autenticação" porque ausentes os requisitos do art. 896 da CLT. Afastou a existência de violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que a discussão travada nos autos é acerca do marco inicial da prescrição, para efeito de averiguação da sua ocorrência total ou parcial, matéria não tratada diretamente no citado dispositivo constitucional. Consignou, que havendo expressa ressalva no TRTC quanto às promoções por antiguidade e merecimento, não há falar-se em ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 1030 do CCB. Finalmente, entendeu que não há necessidade de autenticação de documento comum às partes, principalmente quando não há discordância acerca do conteúdo, não ocorrendo a alegada ofensa ao art. 830 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, e 93, inciso IX, do mesmo texto constitucional (fls. 456/475).

Não foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Além disso, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhistas, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-31.070/1999-013-09-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **JOSÉ ALVES**  
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI**  
RECORRIDAS : **PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRA**  
ADVOGADO : **DR. EDIMAR PORTELA MARCONDES**

#### D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte, após não conhecer do recurso de revista das reclamadas, concluiu pelo não conhecimento do recurso de revista do reclamante, no qual se discutiam os seguintes temas: "Preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "Aposentadoria espontânea. Extinção do contrato de trabalho. Prescrição. Reconhecimento da unicidade contratual no Termo de Rescisão pelo empregador" e "Acordo de compensação de jornada. Prorrogação. Necessidade de aprovação da assembléia-geral".

Inconformado com o não conhecimento do recurso de revista quanto ao tema relacionado à aposentadoria espontânea, o reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que, ao contrário do posicionamento adotado pelo acórdão recorrido, o STF "tem entendido reiteradamente que a aposentadoria espontânea não implica, por si só, extinção do contrato de trabalho, e que a interpretação conferida pelo TST ao art. 453 da CLT viola a garantia constitucional contra a despedida arbitrária". Transcreve arestos em defesa de sua tese (fls. 1639/1644).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006, e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-31.087/2002-900-03-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**  
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**  
RECORRIDO : **FRANCISCO MARQUES JÚNIOR**  
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO SEBASTIÃO MOURA JÚNIOR**  
RECORRIDA : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)**  
ADVOGADOS : **DR. MARGONARI MARCOS VIEIRA E DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**

#### D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela FERROBAN, segunda reclamada, quanto ao tema "Sucessão de Empresas - Contrato de Concessão de Serviço Público - Responsabilidade Trabalhista", ante o óbice contido na Súmula nº 126/TST, bem como porque a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. No tocante às "Horas Extras - Hora Noturna Reduzida", consignou que a decisão recorrida encontrava-se em harmonia com o item nº 127 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 1.412/1.416).

Contra-razões apresentadas somente pela primeira reclamada, Rede Ferroviária Federal S.A.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AG-E-AIRR-31.924/2002-900-03-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **RAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS**  
RECORRIDA : **MARIA DA PENHA BARBOSA**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada tendo em vista que, a teor do art. 894 da CLT, esse apelo somente pode ser interposto de acórdão, e não de decisão monocrática, contra a qual é cabível a interposição de agravo, nos termos do art. 245, II, do RITST.

Contra esse acórdão foram interpostos novos embargos (com petição idêntica à do apelo anteriormente interposto), que também não foram conhecidos, tendo em vista a ocorrência de erro grosseiro, em face da disciplina estabelecida no art. 894 da CLT.

Finalmente, contra esse último acórdão, a empresa interpôs agravo, que também não foi conhecido por ser incabível contra decisão colegiada. Diante da sucessão de recursos incabíveis, a SBDI-1 concluiu pela intenção protelatória da parte, condenando-a ao pagamento de multa por litigância de má-fé, bem como indenização para a parte contrária (arts. 17, VII, e 18, do CPC).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 79/82). Insurge-se contra o não processamento de seu agravo de instrumento, por ausência de traslado, sustentando que esse equívoco foi mantido pela SBDI-1. Aponta vulneração dos arts. 5º, LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Ainda que assim não fosse, a discussão acerca da regularidade da formação do agravo de instrumento interposto pela recorrente no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da Instrução Normativa nº 16 do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-32.549/2002-902-02-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **NEUZA ALVES DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**  
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

**D E S P A C H O**

Por meio do despacho de fls. 118/119, foi denegado seguimento ao recurso de embargos interposto pela reclamante, por incabível na espécie, de acordo com a Súmula nº 353 do TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa aos artigos 5º, inciso II, e 22, inciso I, da Carta Política (fls. 125/128).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, de DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida seria possível a interposição de agravo à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-RR-33.904/2002-900-09-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**  
ADVOGADOS : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO E DR. DINO ARAÚJO DE ANDRADE**  
RECORRIDO : **WALTER ASSINI**  
ADVOGADO : **DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ**

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista relativamente ao tema "Indenização substitutiva à complementação de aposentadoria - Transação do carimbo", com apoio nas Súmulas nºs 126, 221, II, 296, I, e 333 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela demandada foram rejeitados, sendo-lhe aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que as questões tratadas no presente recurso são de grande repercussão constitucional, pois põem em dúvida o respeito ao Poder Judiciário, que deferiu verba sem que a lei o autorizasse. Aponta violação dos artigos 93, IX, e 5º, II e XXXVI, da Carta Magna (fls. 707/715).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T. Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a discussão veiculada no presente recurso cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada pela decisão recorrida. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-34.699/2002-900-01-00.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
PROCURADORES : **DRA. ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI E DR. RODRIGO MEIRELES BO-SISIO**  
RECORRIDA : **SELMA LÚCIA DE SANT'ANNA NEVES**  
ADVOGADO : **DR. JOÃO CARLOS MARQUES PEREIRA**

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Município quanto ao tema "Terceirização de Serviços - Responsabilidade Subsidiária - Ente Público", com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que há relevante repercussão geral, jurídica e social da questão em exame e aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 22, inciso I e XXVII, 37, § 6º, 48, caput, e 60, § 4º, inciso III, e 93, inciso IX, da atual Carta Política (fls. 183/197).

Contra-razões não apresentadas.

Não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, uma vez que depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (**Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil**, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005,

pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir."

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ainda que assim não fosse, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-36.961/2003-011-11-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDOS : **ERLEY DE SOUZA SOARES E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA**

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição e Responsabilidade pela Multa de 40% do FGTS - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão do regional está em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não se configurando a alegada violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, da Carta Magna.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política, e 6º, inciso III, da LC 110/2001 (fls. 139/149).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

A indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-37.847/2002-900-10-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO AVELAR**  
RECORRIDA : **MARIA DA PENHA MATOS BARBOSA**  
ADVOGADO : **DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA**

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, dentre outros, afastando a indicada ofensa ao art. 832 da CLT. Os embargos de declaração do reclamado foram rejeitados.



O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 546/550).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AG-AIRR-41.896/2002-902-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **JOÃO LUIZ SANTANA**  
ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**  
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
ADVOGADO : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, reiterando o posicionamento da Turma no sentido da desfundamentação do agravo de instrumento. Destacou que os fundamentos adotados na decisão que negou o seguimento do recurso de revista não foram impugnados pelo reclamante, atraindo a incidência da Súmula nº 422/TST (fls. 240/242).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando ofensa aos arts. 5º, II e 22, I, da mesma Carta Política (fls. 245/250).

Contra-razões às fls. 254/261.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A discussão que ora se apresenta é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do agravo de instrumento, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso STF já se posicionou no seguinte sentido, verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO EM QUE SE ASSENTOU O ATO DECISÓRIO QUESTIONADO - PROCESSO TRABALHISTA - RECURSO DE REVISTA - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. O RECURSO DE AGRAVO DEVE IMPUGNAR, ESPECIFICAMENTE, TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. O recurso de agravo a que se referem os artigos 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, deve infirmar os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes." (AG. RG 235.699 - SP, Rel. Min. Celso de Mello, in Informativo do STF nº 237, de 22/8/01).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-AIRR-43.113/2002-900-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**  
RECORRIDO : **JOSUÉ CURSINO DE MORAES**  
ADVOGADA : **DRA. MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de seu agravo de instrumento, por entender que foram interpostos a destempo, já que embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação não interrompem o prazo do recurso principal (fls. 208/210).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Arguiu negativa de prestação jurisdicional e aponta violação dos arts. 5º, II, XXXIV, XXXV, "a", XXXVI, LIV e LV, 93, IX, e 114, também da Carta Magna (fls. 214/220).

Contra-razões às fls. 223/228.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional é imprecisa. Por óbvio, se o recurso sequer foi conhecido porque interposto fora do prazo legal, totalmente desnecessário que o órgão julgador emitisse tese sobre a apontada afronta a dispositivos legais e constitucionais.

De outro lado, a decisão recorrida limitou-se à aferição do preenchimento dos pressupostos dos embargos, à luz do art. 894 da CLT. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos da Constituição Federal indicados, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-45.417/2002-900-02-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **NESTOR AMÉRICO NUNES DE SIQUEIRA E OUTRO**  
ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**  
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
ADVOGADOS : **DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pelos reclamantes, sob o fundamento de que o apelo encontrava óbice na Súmula nº 353 do TST.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Carta Magna, apontando violação do art. 22, I, da CF (fls. 210/213).

Contra-razões apresentadas às fls. 217/224.

Não merece seguimento o recurso extraordinário. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST, como óbice ao processamento de embargos nesta Corte, não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Finalmente, tem-se que o TST, ao editar Súmulas, limita-se a pacificar sua jurisprudência sobre determinado tema, cuja competência está prevista em seu Regimento Interno, o que não implica invasão da competência da União para legislar. Muito pelo contrário, o cabimento dos embargos tem previsão no art. 894 da CLT, que restringe sua interposição às hipóteses em que se verificam decisões de turmas contrárias à letra da lei federal, ou que divergirem entre si ou de decisões da SDI. A Súmula nº 353 foi editada por esta Corte exatamente para impedir a interposição de embargos fora das hipóteses elencadas na CLT. Já o agravo de instrumento, no âmbito desta Justiça Especializada, está restrito à apreciação do despacho que denegar seguimento a recursos, no caso, o de revista. Nele se observará somente se foram ou não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso denegado, não se apreciando, desta forma, o mérito das questões suscitadas no apelo. Por essas razões, a decisão proferida em agravo de instrumento não enseja o cabimento de embargos à SDI, posto que sua apreciação fugiria à função precípua daquela Seção Especializada, que é a pacificação da jurisprudência trabalhista.

Não se caracteriza, desse modo, a pretensa ofensa ao art. 22, I, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-45.698/2002-900-04-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. MARÇAL GARAY BRESCIANI**  
RECORRENTE : **OLNEI ANTÔNIO HUBER**  
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO R. S. LACERDA**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Compensação de jornada - Atividade insalubre - Acordo individual - Validade", com fundamento na Súmula nº 349 do TST, atraindo a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna (fls. 180/189).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006, e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-45.821/2002-900-03-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **ANTÔNIO DE ANDRADE MARTINS**  
ADVOGADO : **DR. NILSON BRAZ DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais era suscitado o tema "Competência da Justiça do Trabalho - Indenização por Danos Morais e Materiais Decorrentes de Acidente de Trabalho", entendendo não vulnerado o art. 896 da CLT. Destacou que não era possível concluir pela violação ao art. 114 da Constituição Federal porque a matéria já se encontrava pacificada no âmbito desta Corte, atraindo a incidência da Súmula nº 333/TST (fls. 445/451).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 7º, XXVIII, 109, I, e 114 da CF/88 (fls. 454/457).

Contra-razões não apresentadas.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o STF, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45, decidiu pela competência da Justiça do Trabalho para o exame de pedido de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, proposta pelo empregado em face de seu ex-empregador, esclarecendo que o art. 114 da Constituição Federal já deixava transparecer tal competência em sua redação original (Conflito de Competência nº 7.204/MG, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 9/12/2005).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-46.380/2002-900-04-00-0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **LEONARDO MARQUES DA SILVA (ESPÓLIO DE)**  
ADVOGADAS : **DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA E DRA. FLÁVIA DAMÉ**  
RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA**  
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA SESTI DIEFENBACH**

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista da reclamada quanto "aos efeitos da nulidade da contratação efetivada após a aposentadoria espontânea, sem prévio concurso público", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, deu provimento "para excluir da condenação as parcelas deferidas a título de indenização de 40% do FGTS, aviso prévio, férias proporcionais, 14º salário proporcional, multa do art. 477 da CLT e prêmio assiduidade relativo aos anos de 1995 e 1996 (após a aposentadoria)."

Inconformado, o reclamante interpôs recurso extraordinário, apontando violação aos seguintes dispositivos legais e constitucionais: art. 243 do CPC; arts. 97, 104 e 173 do CC; arts. 477, §§ 6º e 8º, e 796, "b", da CLT; arts. 5º, XXXV, 7º e 8º, XIII, da Carta Magna; art. 51 da Lei nº 8.213/91 (fls. 1.084/1.137).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006, e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-48.031/2002-900-02-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : **EDNO SILVESTRE DA SILVA E OUTROS**  
ADVOGADO : **DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA**  
RECORRIDA : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**

**DESPACHO**

Os embargos à SDI interpostos pela reclamada tiveram processamento denegado, por meio da decisão monocrática de fls. 390/391, sob o entendimento de que o apelo não se enquadrava nas hipóteses previstas na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 395/398). Aponta violação do art. 22, I, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006, e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo relator dos embargos, seria possível a interposição de agravo regimental, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-50.251/2002-900-02-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P**  
ADVOGADA : **DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI**  
RECORRIDO : **ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA**  
ADVOGADO : **DR. MÁRIO PINTO SAMPAIO**

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos nos quais a reclamada se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista (fls. 1.123/1.125). Nesta, pretendia a parte discutir horas extras, adicional de periculosidade e correção monetária.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Indica afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXIV, XXXV, "a", XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Carta Política (fls. 1.129/1.135).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão recorrida circunscreve-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada nos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos da Constituição Federal indicados, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-50.508/2002-900-02-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOÃO BATISTA ROSA**  
ADVOGADOS : **DR. ROBSON FREITAS MELO E DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI**  
RECORRIDA : **RANDON S.A. IMPLEMENTOS E SISTEMAS AUTOMOTIVOS**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARNY PINTO JUNQUEIRA JÚNIOR**

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Incompetência Funcional", por considerar que o Tribunal Regional era o Órgão competente para o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, conforme o artigo 896, § 1º, da CLT. A respeito do tema "Estabilidade Provisória Prevista em Convenção Coletiva - Doença Profissional", afastou a suposta violação dos artigos 7º, XXIII, e 192, da CLT, bem como considerou que as divergências jurisprudenciais apresentadas eram inespecíficas, de acordo com a Súmula nº 296/TST.

O reclamante interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 6º e 7º, XXIII e XXVI, da Carta Política (fls. 258/265).

Contra-razões apresentadas às fls. 279/289.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-50.961/2002-900-02-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCURADORAS : **DRAS. ANA CAROLINA DE F. B. SQUADRI E VANESSA B. GUEDES DO REGO**  
RECORRIDO : **RUBENS RUFFO**  
ADVOGADA : **DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA**  
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
PROCURADORA : **DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI**

**DESPACHO**

A SBDI-1 conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - FGTS" por divergência jurisprudência e, no mérito, negou-lhes provimento. Consignou que o contrato de emprego firmado com a administração Pública, embora inválido, em virtude da irreversibilidade do labor prestado e para evitar o enriquecimento sem causa do empregador, gera direito aos depósitos do FGTS correspondentes.

O reclamado interpôs recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 280/284).

Contra-razões não apresentadas.

O Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-51.996/2002-900-02-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**  
RECORRIDO : **HOTEL MARECHAL TITO LTDA.**

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", com apoio tanto no Precedente Normativo nº 119 quanto no item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SDC/TST.

O Sindicato interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 168/178).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-52.524/2002-900-03-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ALBERTO LEONARDO DA CRUZ**  
ADVOGADO : **DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO**  
RECORRIDA : **MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA**

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Negativa da Prestação Jurisdicional", diante da aplicação do item nº 115 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Entendeu não se configurar a alegada violação dos artigos 93, inciso IX, da Carta Magna, 458 do CPC e 832 da CLT. Com relação ao tópico "Extinção do Feito - Falta de Pagamento das Custas", entendeu não demonstrada a ofensa ao artigo 789, § 4º, da CLT, tampouco a divergência jurisprudencial, a teor do que dispõe a Súmula nº 296 do TST. No tocante ao tema "Abandono de Emprego", concluiu pela aplicação da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame fático-probatório.

O reclamante interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República (fls. 277/283).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.



Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RODC-54.029/2002-900-02-00.4**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO**  
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDO : **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO - SINOG**  
ADVOGADOS : DRS. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO  
RECORRIDO : **SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE**  
ADVOGADOS : DRS. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO  
RECORRIDO : **SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

#### D E S P A C H O

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, apreciando recurso ordinário em dissídio coletivo interposto pelas entidades representativas da categoria econômica suscitadas, acolheu preliminar argüida de ofício pelo Relator extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, ante a existência de irregularidades no ajuizamento da ação (fls. 585/590).

O suscitante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando que a decisão afrontou os arts. 5º, XXXV, e 8º, I, também da Carta Magna (fls. 594/599).  
Contra-razões apresentadas às fls. 606/610, 611/617 e 618/624.

O recurso está deserto, pois não houve o recolhimento da importância relativa às custas processuais, estabelecida na Resolução nº 319/2006 do STF.

Ademais, a discussão que a parte pretende levar ao STF diz respeito à representação dos sindicatos para instauração da instância, matéria analisada pela decisão recorrida à luz do art. 859 da CLT e do estatuto do suscitante, tendo, pois, natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, para concluir pela caracterização da alegada afronta aos dispositivos da Carta Magna invocados pela parte, seria necessário examinar os dispositivos citados, circunstância que inviabiliza o prosseguimento deste recurso, somente autorizado pela demonstração de ofensa frontal e direta a preceito da Constituição da República, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da apontada afronta aos arts. 5º, XXXV, e 8º, I, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-54.947/2002-902-02-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **INDÚSTRIA DE PAPÉIS MATARAZZO S.A. E OUTRA**  
ADVOGADOS : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO E DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
RECORRIDO : **IRSON FERNANDES OLIVEIRA**  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALVES DE MATTOS

#### D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelas reclamadas, em fase de execução, nos quais se discutia "Excesso de Penhora", afastando a alegada violação do artigo 5º, incisos XXII e LV, da CF/88 e considerando que o apelo encontrou óbice no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos I, XXII e LV, da Carta Política (fls. 319/324).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-55.101/2001-000-01-00.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRIDO : **JOSÉ AUGUSTO SANTORE**  
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

#### D E S P A C H O

A SBDI-2, ao analisar o recurso ordinário em ação rescisória da autora, julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, aplicando analogicamente o item nº 84 da sua Orientação Jurisprudencial, tendo em vista a ausência, na decisão rescindenda, das assinaturas do Juiz Presidente e do Juiz Relator, o que equivale a sua inexistência.

A autora interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXVI, LIV, LV e LVI, do Diploma Constitucional (fls. 324/332).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A decisão impugnada julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por considerar não preenchido pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do TST. Sob esse aspecto, a discussão dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-55.406/2002-900-02-00.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDA : **CAFÉ PENEIRA DEZOITO LTDA.**  
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA NOGUEIRA

#### D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "Contribuições Confederativa e Assistencial - Empregados Não Filiados - Descontos Indevidos", sob o fundamento de que o acórdão regional foi proferido em harmonia com o disposto no Precedente Normativo nº 119 e na Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 286/296).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 299).

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-AIRR-58.033/2002-900-08-00.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**  
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
RECORRIDO : **FRANCISCO ALVES DE SOUSA**  
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

#### D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, que tratavam da nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, sob o fundamento de que o apelo encontrava óbice na Súmula nº 353 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, renovando a preliminar de nulidade do acórdão do TRT por negativa de prestação jurisdicional, além de se insurgir contra a aplicação da Súmula nº 353/TST. Aponta violação dos arts. 5º, LIV e LV, e 93, da CF (fls. 388/391).

Contra-razões não apresentadas.

Não merece seguimento o recurso extraordinário. A discussão acerca do cabimento dos recursos interpostos no âmbito desta Corte implica a análise da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada do TST, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O próprio STF já se manifestou no sentido de que a aplicação da Súmula nº 353 do TST como óbice ao processamento de embargos nesta Corte não é matéria de natureza constitucional (Proc. AI-395.304/SE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 28/5/2003).

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, desta forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância dos artigos 5º, LIV e LIV, da Constituição Federal.

Finalmente, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, LIV e LV, e 93, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-58.487/2002-900-02-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**

RECORRIDO : **RESTAURANTE SATIVA LTDA.**

ADVOGADO : **DR. MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI**

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativas e assistenciais - extensão aos não-sindicalizados", mantendo o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, por entender que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e o item nº 17 da Orientação Jurisprudencial, ambos da SDC do TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 181/191).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-59.050/2002-900-02-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU**

ADVOGADA : **DRA. MÔNICA SEGATTO BOVERIO MACRUZ**

RECORRIDA : **TARCIA SULIANO LIMA**

ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO RANGEL**

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamante quanto ao tema "estabilidade provisória - salários relativos ao período de estabilidade já exaurido", com apoio na Súmula nº 396 do TST. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 159/168).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Não se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC, porquanto não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que assim não fosse, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-63.886/2002-900-02-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**

RECORRIDA : **ENZZO COMERCIAL LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA RODRIGUES**

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato reclamante quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial", com apoio no Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Constituição da República (fls. 253/265).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, de acordo com a Súmula nº 666 do STF, a contribuição confederativa somente é exigível dos filiados ao sindicato respectivo.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-65.127/2002-900-01-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **GUY CASTIER**

ADVOGADO : **DR. ÁLVARO JOSÉ MANUEL NETO FERREIRA**

RECORRIDA : **ESTACAS FRANKI LTDA.**

ADVOGADO : **DR. FELIZARDO AUGUSTO DA CRUZ**

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da empresa quanto ao tema "Aposentadoria Voluntária", para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria.

O reclamante opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos por irregularidade de representação processual.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Política (fls. 167/173).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-66.327/2002-900-04-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADA : **DRA. BÁRBARA BIANCA SENA**

RECORRIDA : **ROSANE SCHUCK**

ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO**

RECORRIDA : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**

ADVOGADOS : **DRA. ROSÂNGELA GEYGER E OUTROS**

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria e integração do auxílio alimentação na complementação de aposentadoria, afastando as violações e divergências pretendidas.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV, 7º, VI e XXVI, 93, IX, 114, e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 572/581).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-69.796/2002-900-02-00.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POU-SADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**

RECORRIDA : **CHE ROGA ROGA BAR E RESTAURANTE LTDA.**

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Sindicato quanto ao tema "contribuições confederativa e assistencial - extensão aos não sindicalizados", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC do TST.

O sindicato interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso XXVI, e 8º, caput e incisos III, IV e V, da Carta Política (fls. 147/157).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RMA-70.033/2003-000-02-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **RAFAEL BENIGNO VIEIRA**

ADVOGADOS : **DRS. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E MARCO ANTÔNIO BATISTA CORRÊA**

RECORRIDA : **UNIÃO (TRT DA 2ª REGIÃO)**

PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

**DESPACHO**

A Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do acórdão de fls. 132/135, negou provimento ao recurso em matéria administrativa interposto por Rafael Benigno Vieira, Juiz Classista aposentado do TRT da 2ª Região.

Interpostos Embargos de Declaração às fls. 138/139, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 145/146.





O embargante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 152/183). Aponta vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI, 7º, inciso IV; 40, § 8º; 194, parágrafo único, inciso IV; 93, IX, da Carta Política.

Contra-razões às fls. 188/196.

O apelo não merece prosseguir, pois é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que é incabível recurso extraordinário, com base no art. 102, III, da Constituição Federal, contra decisões administrativas proferidas por outros Tribunais, uma vez que não são proferidas em causas propriamente ditas e, assim, não detêm caráter jurisdicional. Precedentes: AI-AGR-405.947/BA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.04.2005; AI-AGR-405.634/MA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 18.03.2005; AI-AGR-223.518/PA, Relator Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 25.10.2002.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-71.112/2002-900-02-00.8**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**  
 ADVOGADOS : **DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO E DR. URSULINO SANTOS FILHO**  
 RECORRIDA : **MARIA EUNICE OLIVEIRA**  
 ADVOGADO : **DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA**

#### DESPACHO

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu recurso de revista, sob o entendimento de que a decisão do Tribunal Regional encontrava-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 507/512).

Foram apresentadas contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-73.822/2003-900-12-00.9**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **INSTITUTO CATARINENSE DE IDIOMAS LTDA.**  
 ADVOGADO : **DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR**  
 RECORRIDAS : **ELIANA BRISSAC PEIXOTO E OUTRA**  
 ADVOGADO : **DR. MEGALVIO MUSSI JÚNIOR**

#### DESPACHO

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo autor, consignando em sua ementa o seguinte (fls. 345/346):

"RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA ENTRE DECISÕES DE DISSÍDIOS COLETIVO E INDIVIDUAL - ART. 485, IV, DO CPC. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem os dissídios individual e coletivo, não há como estabelecer entre eles a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material, ficando inviabilizado o pleito de corte rescisório fundado no art. 485, IV, do CPC. INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE NO EMPREGO RECONHECIDA EM DISSÍDIO COLETIVO - ALTERAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA PELA INSTÂNCIA AD QUEM - DOCUMENTO NOVO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 402 DO TST. O documento novo deve ter por finalidade a comprovação de um fato que foi alegado no processo rescindendo e que essa demonstração, por meio do documento, traga como consequência o pronunciamento judicial favorável ao autor, haja vista que prevaleceria sobre a prova em que se baseou a decisão rescindendo. Não se pode, contudo, sob o pretexto de obtenção de documento novo, alegar fato não apreciado no acórdão rescindendo,

porque não suscitado nos autos. Cumpre também destacar que documento novo, nos termos do inciso VII do art. 485 do CPC, é aquele cronologicamente velho, ou seja, anterior à época da decisão rescindendo, mas só obtido após ela, cuja existência a parte ignorava, ou de que não pôde fazer uso, por circunstância alheia à sua vontade, hipóteses não verificadas no caso dos autos. Em que pese o "documento novo" ser cronologicamente "velho", haja vista consistir em acórdão proferido pelo TST nos autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo transitado em julgado antes do início do processo rescindendo, tal fato não foi levado a conhecimento na Reclamação Trabalhista. Por outro lado, não se pode admitir que o Autor, parte diretamente atingida pela solução daquele Dissídio Coletivo, ignorasse o teor do julgado, que, em razão do princípio da publicidade das decisões judiciais, é de acesso a todos os interessados, o que revela saber o Autor da existência do referido documento antes do julgamento do processo originário pelo TRT e que, por desídia, não utilizou no momento oportuno (Súmula 402 do TST). GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O erro de fato se caracteriza quando há omissão ou desatenção do julgador quanto à apreciação do conjunto probatório contido nos autos em que foi proferida a decisão rescindendo, de sorte que não teria decidido como o fez se houvesse atentado para ele. Na hipótese vertente, não se pode dizer que houve desatenção do julgador quanto ao fato de ter havido redução do período da estabilidade provisória quando do julgamento do Recurso Ordinário do Dissídio Coletivo, eis que tal circunstância não foi alegada nos autos do processo originário. Recurso Ordinário não provido."

Opostos embargos declaratórios pelo autor, foram desprovidos.

Em seguida, o Instituto Catarinense de Idiomas Ltda. interpôs embargos, cujo processamento não foi admitido pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente desta Corte, haja vista o não-cabimento dessa modalidade recursal contra decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais (fl. 411).

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 432/450). Sustenta que o acórdão proferido nos autos do Processo TRT-RO-8.548/94 ofendeu a coisa julgada material, consubstanciada na decisão proferida no Processo TST-RO-DC-314/90, de modo que afrontado o art. 5º, XXXVI, da atual Carta Política. Afirma ter demonstrado que sua ação rescisória merecia ser julgada procedente, já que configuradas as hipóteses do art. 485, incisos IV, V, VII e IX, do CPC.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não alcança processamento.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Por outro lado, constata-se a intempestividade do apelo, haja vista que a publicação do acórdão proferido pela SBDI-2 em embargos de declaração ocorreu em 12/5/2006, e o recurso extraordinário somente foi interposto em 14/7/2006, por meio de fac-símile, com apresentação dos originais em 18/4/2006, após transcorrido o prazo de 15 dias previsto no art. 508 do CPC. Registre-se que a interposição de embargos contra a decisão proferida pela SBDI-2 não tem o condão de interromper o prazo recursal, em face da configuração de erro grosseiro. Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: "Recurso extraordinário: intempestividade: a interposição de recurso impertinente, no lugar do recurso extraordinário cabível, previsto expressamente na Constituição (art. 102, III), constitui erro grosseiro, que não justifica a contagem do prazo a partir da intimação do despacho que indeferiu o primeiro. Agravo regimental: suplementação do traslado: inadmissibilidade." (Processo AI-Agr-246.991/PA, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 26/11/1999).

Ainda que assim não fosse, o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, de cunho processual, referentes à ocorrência das hipóteses de cabimento da ação rescisória, previstas nos incisos IV, V, VII e IX, do art. 485 do CPC, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-Agr-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-Agr-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-Agr-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-80.139/2003-920-20-40.3**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**  
 ADVOGADO : **DR. BRUNO BENEVIDES DUARTE LEITE**  
 RECORRIDO : **GENILSON DA SILVA LIMA**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**

#### DESPACHO

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 168/170).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, 22, inciso I, e 37, incisos II, XXI, da Carta Magna (fls. 173/180).

Contra-razões não apresentadas.

A matéria discutida na decisão recorrida diz respeito ao conhecimento de recurso à luz da legislação ordinária e da jurisprudência sumulada desta Corte, sendo, portanto, de natureza infraconstitucional. O debate sobre tema cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, o qual requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Assim, inviável considerar que o entendimento adotado pela decisão recorrida - relativo ao não-conhecimento dos embargos ante o disposto na Súmula nº 353 do TST - tenha, sequer remotamente, afrontado dispositivo da Constituição Federal.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o excelso Pretório, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-80.674/2003-900-01-00.9**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
 PROCURADORES : **DR. FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO E DR. SAINT-CLAIR SOUTO**  
 RECORRIDO : **AGOSTINHO OLIVARES JÚNIOR**  
 ADVOGADO : **DR. RENATO ARIAS SANTOS**  
 RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

#### DESPACHO

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio de Janeiro, em fase de execução, quanto ao tema "Embargos de Terceiro - Impenhorabilidade de Bem Público - Art. 100 da Constituição Federal", afastando a alegada violação do artigo 100 da CF/88, vez que a conta bloqueada era destinada a cobrir o passivo trabalhista do Banco do Estado do Rio de Janeiro, que é sociedade de economia mista, em liquidação extrajudicial. A Turma considerou que o apelo não preencheu os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896, §2º, da CLT e na Súmula 266/TST.

O Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 100 da Carta Política (fls. 126/132).

Contra-razões não apresentadas.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-83.936/2003-900-01-00.7**

#### RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADA : **DRA. BÁRBARA BIANCA SENA**  
 RECORRIDA : **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF**  
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS**  
 RECORRIDO : **FRANKLIN EMYGDIÓ RIBEIRO**  
 ADVOGADA : **DRA. CLÉA CARVALHO CAVALCANTI DE SOUZA**

#### DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal, primeira reclamada. Quanto ao tema "Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho", entendeu não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, bem como a alegada divergência jurisprudencial (Súmula nº 337/TST e artigo 896, alínea "a", da CLT). No tocante à "Devolução de Descontos a Título de Previdência Privada", consignou incidente o óbice da Súmula nº 297/TST.

A primeira reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, 114 e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 389/399).

Contra-razões apresentadas somente pelo reclamante.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-87.165/2003-900-03-00.6**

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO SAFRA S.A.  
 ADVOGADOS : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS E  
 DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 RECORRIDA : ALESSANDRA MENDES MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

#### D E S P A C H O

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, que versava sobre o tema "Impugnação aos Cálculos - Coisa Julgada". Afastou a configuração de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, pois a liquidação foi processada de acordo com a sentença exequenda. Consignou, ainda, que entendimento diverso só caberia com a análise dos cálculos, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

O recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 371/374).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-88.163/2003-900-02-00.0**

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : MILTON BENEDITO MOREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO PEREZ ALVES  
 RECORRIDA : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCO TAYAH

#### D E S P A C H O

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento do reclamante, que tratava do tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato Individual de Emprego - Aviso Prévio e Multa de 40% do FGTS - Não-Cabimento", sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de emprego, sendo aplicável a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1/TST. Consignou, ainda, que não houve nova pactuação empregatícia, uma vez que o desligamento final do trabalhador ocorreu após o cumprimento da burocracia necessária para a apuração das verbas oriundas da ruptura do contrato de trabalho.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 7º, incisos I e III, da Carta Magna (fls. 190/202).

Contra-razões às fls. 205/210.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, já que se limita à análise dos pressupostos específicos do recurso de revista. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-A-E-RR-96.464/2003-900-04-00.6**

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : AMARILDO DA SILVA VIEIRA  
 ADVOGADOS : DR. DANIEL MARTINS FELZEMBURG,  
 DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA E  
 DRA. DENISE ARANTES SANTOS VAS-  
 CONCELOS  
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-  
 NEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

#### D E S P A C H O

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos seus embargos, que tratavam do tema "Nulidade do Contrato de Trabalho - Pagamento de Verbas Rescisórias". Consignou que não se configurava a apontada ofensa à Constituição Federal, uma vez que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com a Súmula 363/TST. Registrou, finalmente, que, no caso, não houve pedido de saldo de salário nem de depósitos de FGTS.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, sob a alegação de que faz jus ao recebimento de todas as verbas rescisórias postuladas na inicial. Aponta ofensa aos arts. 37, §§ 2º e 6º, e 173, §1º, II, da CF (fls. 834/842).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

Não há, desse modo, como se reconhecer a pretensa ofensa aos arts. 37, §§ 2º e 6º, e 173, §1º, II, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-98.904/2003-900-04-00.0**

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -  
 RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRIDO : MARCO AURÉLIO GOMES DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚ-  
 JO

#### D E S P A C H O

A 6ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamante quanto ao tema "juros de mora", por contrariedade à Súmula nº 304/TST e, no mérito, deu-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, condenar a reclamada ao pagamento de juros de mora sobre o crédito do reclamante.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 46 do ADCT, e 5º, II, LIV e LV, e 7º, XXIX, da Carta Política, bem como contrariedade à Súmula nº 304/TST (fls. 622/639).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando cou-

ber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-109.003/2003-900-04-00.8**

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚL-  
 TIPLIO  
 ADVOGADOS : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO E  
 DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
 RECORRIDA : JUÇARA MARIA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

#### D E S P A C H O

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, quanto ao tema "Diferenças de Prêmios e Comissões", com apoio nas Súmulas 296 e 337 do TST.

Opostos embargos de declaração pelo reclamado, estes foram rejeitados.

Inconformado, o reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 93, IX, e 5º, XXXV e LV, da Carta Política (fls. 703/707).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ademais, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

#### RIDER DE BRITO

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-131.413/2004-900-04-00.6**

#### R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : LAUDI FRANCELINO CARDOSO  
 ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA  
 SILVA  
 RECORRIDA : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHERES  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO  
 FERREIRA

#### D E S P A C H O

A SBDI-1 negou provimento ao agravo do reclamante, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista. Nesta, pretendia ela reformar decisão proferida de acordo com a jurisprudência firme da Corte, objeto da Súmula 228/TST e do item nº 2 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988 (fls. 1.454/1.456).



O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 7º, IV e XXIII, também da Carta Magna (fls. 1.459/1.472).

Contra-razões às fls. 1.543/1.546.

A decisão recorrida circunscreve-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista e de embargos, à luz dos arts. 894 e 896 da CLT e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ROAR-157.025/2005-900-02-00.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO**

RECORRIDO : **IZIDORO BEHAR**

ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pelo réu/reclamante, concluindo-se pela improcedência da ação rescisória. Ressaltou que a verificação da alegação de ofensa à coisa julgada (art. 485, IV do CPC) dependia da reinterpretação do título executivo judicial, além do confronto das parcelas contidas no laudo pericial com as parcelas previstas nas normas regulamentares do Banco. Entendeu que tal procedimento não se viabilizava em juízo rescisório, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2. Quanto à pretensão desconstitutiva com base em violação a dispositivo de lei (art. 485, V, do CPC), ressaltou que não houvera pronunciamento do juízo rescindendo sobre o conteúdo da norma reputada violada (art. 897, § 1º da CLT), na forma da Súmula nº 298/TST (fls. 557/565).

Os embargos de declaração opostos às fls. 570/574 foram rejeitados às fls. 578/581.

O autor/reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer, em síntese, o provimento do recurso e a consequente desconstituição da decisão rescindenda, a fim de que seja observado o teto fixado para a complementação da aposentadoria, excluindo-se do cálculo as horas extras. Aponta violação ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88 (fls. 585/595).

Contra-razões às fls. 601/607.

O recurso não merece processamento, pois o debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais, de cunho processual, referentes ao cabimento da ação rescisória, previstas no artigo 485, incisos IV e V, do CPC. O próprio STF se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª T., Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

De todo modo, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-411.287/1997.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CLEONE MARIA GUIMARÃES COBRA**

ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**

ADVOGADO : **DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela reclamante. Rejeitou, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Quanto ao tema "Descontos à Cassi e à Previ", consignou

que a decisão da Turma, no sentido de que os referidos descontos devem ser observados nas condenações judiciais, mesmo quando a empregada não está mais vinculada à entidade previdenciária privada, porque as parcelas trabalhistas solucionadas somente em juízo remontam ao tempo do contrato de trabalho, quando presente o vínculo empregatício, não viola a literalidade dos arts. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, e 896 da CLT.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, e 93, inciso IX, do mesmo Texto Constitucional (fls. 484/492)

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o Excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-434.918/1998.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MARIA NAZARETH DE CARVALHO SARAMAGO PIRES**

ADVOGADOS : **DRS. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDA : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**

ADVOGADOS : **DRS. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

PROCURADOR : **DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante quanto ao tema "empregado de sociedade de economia mista - teto remuneratório - art. 37, XI, da Constituição da República - aplicação", por considerar que a decisão embargada encontrava-se em harmonia com o item nº 339 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 301/307), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXVI, 7º, VI, 37, XI, e 173, § 1º, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso, tendo em vista que a obreira não é beneficiária da Justiça Gratuita, e não foi efetuado o necessário preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ainda que assim não fosse, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária (art. 894 da CLT) e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o art. 37, XI, da Constituição Federal, também é destinado aos empregados de sociedade de economia mista e empresas públicas. Precedentes: AI-437.595/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 8/11/2005; ADI-MC 1033/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 16/9/94; ADI-MC 787/DF, Relator Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 13/11/92.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-475.593/1998.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MAXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE**

ADVOGADO : **DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE**

RECORRIDO : **VALMOR GARCIA DA SILVA**

ADVOGADA : **DRA. MICHELINE LODETTI CESA**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada integralmente. Afastou a alegação de julgamento extra petita, sob o fundamento de que pode o julgador adequar a forma de compensação das horas extras ao sistema de pagamento adotado pela empresa, impondo que a compensação seja realizada de forma diversa da requerida na defesa. Quanto ao regime de compensação das horas extras, consignou que as instâncias ordinárias revelaram a inexistência de compensação, inobstante a celebração de acordo para esse fim. Em relação ao critério de pagamento das horas extras, entendeu que o salário, salvo as exceções legais, não pode ser ajustado por período superior a um mês, independente do número de empregados do estabelecimento. Afastou, desse modo, as pretensas ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC; 59, §2º, 459, §1º, 468 e 896 da CLT; 5º, II, e 7º, XIII, da CF, e contrariedade às Súmulas nºs 85, 126 e 297/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIII, também da Carta Magna (fls. 348/355).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece ser processado. As discussões veiculadas no recurso extraordinário implicam a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, esgotando-se, desta forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância dos artigos 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal.

Finalmente, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 7º, XIII, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-512.852/1998.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ITAIPU BINACIONAL**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS ALVES**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela empresa quanto ao tema "Transação - Adesão ao Plano de Demissão Voluntária - Efeitos", sob o fundamento de que não restara violado o artigo 896 da CLT, haja vista que a decisão embargada estava em sintonia com o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial daquele órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou de modo direto o artigo 5º, inciso XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 534/545).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-ED-RR-515.437/1998.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTES : **OLIVAR ARAÚJO TRINDADE FILHO E OUTROS**  
 ADVOGADOS : **DRS. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA, RANIERI LIMA RESENDE E RAFAEL PEDROZA DINIZ**  
 RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**  
 RECORRIDA : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 ADVOGADA : **DRA. RENATA ROCHA LEOCÁDIO DOS SANTOS**  
 RECORRIDO : **BANCO ITAÚ S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. MILTON PAULO GERSZTJN**  
 RECORRIDO : **BANCO BANERJ S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. MILTON PAULO GERSZTJN**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelos reclamantes, no qual era veiculado o tema "BANERJ - Perdas Salariais - Plano Bresser - Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 - Eficácia - Limitação à Data-base da Categoria", por considerar que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com o Item nº 26 de sua Orientação Jurisprudencial Transitória.

Opostos embargos de declaração pelos obreiros, foram rejeitados.

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, sustentando vulneração dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI e XXVI, da atual Carta Política (fls. 598/614).

Contra-razões apresentadas pelo Banco Itaú, pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ-Banerj (em liquidação extrajudicial) e pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial).

O apelo não alcança processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando recurso que veiculava a matéria em debate nos autos, já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário e que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AgR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 15/4/2005; AI-AgR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 30/4/2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-539.684/1999.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO RURAL S.A.**  
 ADVOGADOS : **DR. PEDRO LOPES RAMOS E DR. NILTON CORREIA**  
 RECORRIDA : **SANDRA LEME DOS SANTOS**  
 ADVOGADO : **DR. MAURO FERRIM FILHO**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Horas Extras", porque não configurada violação do artigo 896 da CLT. Concluiu pela incidência da Súmula nº 126/TST, pois o enquadramento do empregado no artigo 224, § 2º, da CLT, reconhecendo-o como exercente de cargo de confiança, exigiria o reexame dos fatos e provas dos autos (fls. 408/412).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Carta Política (fls. 416/421).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação primeira da norma infraconstitucional. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ainda que assim não fosse, a Súmula nº 279 do excelso STF inviabiliza a admissibilidade do recurso extraordinário, pois estabelece que: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Também não prosperaria a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-559.652/1999.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE OSASCO**  
 PROCURADOR : **DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA**  
 RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
 PROCURADOR : **DR. ANTÔNIO LUIZ TEIXEIRA MENDES**  
 RECORRIDA : **NORMA LÚCIA COELHO ASSUMPCÃO**  
 ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado, tendo em vista o fato de que não fora indicada afronta ao art. 896 da CLT, exigência contida no item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, quando se trata de apelo que impugna decisão mediante a qual não foi conhecido recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos.

O Município de Osasco interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 228/233). Sustenta que o recurso de embargos merecia conhecimento, na medida em que demonstrada afronta ao art. 37 da Carta Magna, tendo em vista a nulidade das contratações feitas nos termos da Lei nº 2.094/89, e prorrogações nos termos das Leis Municipais nos 2.237/90 e 2.428/91.

Contra-razões não apresentadas.

Constata-se que o recurso extraordinário encontra-se fundamentado, uma vez que não impugna os fundamentos pelos quais os seus embargos não foram conhecidos, voltando-se diretamente contra a decisão proferida pela Turma.

Ainda que assim não fosse, o debate seria de natureza infraconstitucional, uma vez que estaria circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, o que inviabilizaria constatar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Registre-se, ainda, que o artigo 37 da Constituição Federal não foi apreciado pela decisão recorrida, tendo em vista o não conhecimento dos embargos pela incidência do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial SBDI-1/TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-576.433/1999.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
 ADVOGADO : **DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO**  
 RECORRIDO : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPOS DE GOYTACAZES**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por entender que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista patronal quanto ao tema "IPC de junho de 1987 - Plano Bresser", não vulnerou o art. 896 da CLT, haja vista a correta incidência da Súmula nº 297 do TST a impedir a análise das vulnerações legais e constitucionais invocadas nas razões do recurso de revista.

Opostos embargos de declaração pela reclamada, foram desprovidos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 199/202), alegando afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 102, § 2º, da mesma Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, os dispositivos constitucionais invocados no recurso extraordinário sequer foram prequestionados na decisão recorrida, que se limitou à apreciação do acerto da decisão da Turma ao não conhecer do recurso de revista patronal por incidência da Súmula nº 297 do TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-591.077/1999.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO CESP**  
 ADVOGADO : **DR. RICHARD FLOR**  
 RECORRIDOS : **JOSÉ GARI BORGES E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO**  
 RECORRIDA : **COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP**  
 ADVOGADO : **DR. CÉSAR MORAES BARRETO**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Fundação CESP, que versavam sobre os temas "Nulidade do Acórdão da Turma - Arguição de Negativa de Prestação Jurisdicional", "Ilegitimidade da Fundação CESP - Convênio - Encerramento", "Complementação de Aposentadoria - Fundação CESP - Incompetência da Justiça do Trabalho" e "Complementação Integral de Aposentadoria - Fundação CESP". Consignou, quanto à arguição de negativa de prestação jurisdicional, que não foram opostos embargos de declaração, além de não ter sido indicada violação a dispositivos legal ou constitucional (Item nº 115 da OJ da SBDI-1). Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, entendeu que não restou provado o justo impedimento para a oportuna apresentação dos documentos comprovadores da ilegitimidade, além de tais documentos não se referirem a fatos supervenientes. Concluiu pela incidência da Súmula nº 8/TST. Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, ressaltou que operara a preclusão, pois a matéria não teria sido enfrentada pela Turma. Relativamente ao tema "complementação de aposentadoria", ressaltou que a SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que é devida a complementação integral dos proventos de aposentadoria aos ex-empregados da CESP que, admitidos anteriormente ao advento da Lei Estadual nº 200/1974, implementaram 30 anos de serviço efetivo (fls. 753/758).





A Fundação CESP interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Indica violação dos arts. 5º, caput, XXXVI, 93, IX, 114 e 202, caput, II, §§ 1º e 2º, da CF/88 e 101, III, parágrafo único, 102, I e II, da CF/67 (fls. 793/807).

Contra-razões apresentadas pelos reclamantes às fls. 821/829.

Não há negativa de prestação jurisdicional. Em relação ao acórdão da Turma, não foram opostos os necessários embargos de declaração, além de a recorrente não ter indicado qualquer violação a dispositivos legal ou constitucional para fundamentar a aludida nulidade. O mesmo se diga em relação ao acórdão recorrido, uma vez que, além de não terem sido opostos embargos de declaração, verifica-se que as alegações veiculadas nos embargos foram devidamente enfrentadas. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.5.93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Quanto aos demais temas, verifica-se que as alegações veiculadas no recurso extraordinário implicam a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais apontados, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade primeira de apreciação das normas infraconstitucionais e da jurisprudência desta Corte (Súmulas nºs 8, 297 e 333/TST e Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1). Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional impulsiona o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de aposentadoria decorrente de relação de emprego. Precedentes: AI-AGR-545.088/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 4.11.2005; AI-AGR-538.939/SC, Relator Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 23.9.2005; AI-AGR-485.651/PB, Relator Ministro Eros Grau, Primeira Turma, DJ 17.12.2004.

Não prosperam ainda as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu a Suprema Corte ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-593.435/1999.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO : RENATO IGLESIAS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO ONOFRE CORRÊA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, nos quais a empresa se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista relativamente ao tema "Diferenças do FGTS - Ônus da Prova", tendo em vista a ausência de expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT, na forma do item n.º 294 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II e LIV, da Carta Magna (fls. 383/388).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - art. 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o próprio STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da

motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-596.637/1999.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDOS : LEONEL VIEIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUSTÁQUIO MESQUITA

TERRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, quanto aos temas Multa do FGTS e Correção Monetária, sob o fundamento de que o art. 896 da CLT não foi invocado como ofendido, conforme orienta o item n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da referida Seção (fls. 309/310).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da CF. Aponta violação aos arts. 5º, II, LIV, LV, XXXVI, da mesma Carta Política (fls. 317/323).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não merece seguimento. A questão discutida na decisão recorrida cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos - indicação de ofensa ao art. 896 da CLT -, à luz da jurisprudência desta Corte. Portanto, sendo de natureza meramente processual a matéria examinada, já que se limita à análise dos pressupostos dos embargos, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005. Impossível, desse modo, reconhecer-se a afronta aos dispositivos constitucionais invocados.

Ainda que assim não fosse, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-605.154/1999.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDA : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

RECORRIDO : AMAZONAS PEREIRA

ADVOGADA : DRA. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, interpostos contra o não-conhecimento da revista em que a parte pretendia discutir o tema "Transação Extrajudicial - Plano de Demissão Incentivada - Quitação - Efeitos", objeto do item n.º 270 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, XXXVI, também da Carta Magna (fls. 1.095/1.106).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta ao dispositivo constitucional invocado pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o próprio STF, apreciando recursos da ora recorrente, já se posicionou no sentido de que a discussão acerca da formação de vínculo empregatício com a ITAIPU BINACIONAL, em hipóteses como a dos autos, não é matéria de cunho constitucional (Precedentes: AI-511.889/PR, Relator Ministro Cezar Peluzo, DJ 22/9/2004; AI-Agr-430.945/PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19/9/2003).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-617.093/1999.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

RECORRIDA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

RECORRIDO : JOSÉ LÍRIO CRUZ

ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada Fundação CESP quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Ilegitimidade de Parte - Responsabilidade Solidária" e "Complementação de Aposentadoria", diante da ausência de indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 294 desse Órgão julgador.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Argui, preliminarmente, a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, 93, inciso IX, 114 e 202, § 2º, da Carta Política, 458 e 463, inciso II, do CPC, além de contrariedade à Súmula nº 359 do STF (fls. 733/747).

Contra-razões não apresentadas.

Verifica-se, inicialmente, a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Ainda que assim não fosse, não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - art. 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Por fim, a indicação de ofensa a legislação infraconstitucional e contrariedade à Súmula do STF não viabiliza o recurso extraordinário, consoante dispõe o artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal e a jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-620.805/2000.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARCELO SILVA ANDRÉ GOMES

ADVOGADOS : DR. JUDAS TADEU GOMES E DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

RECORRIDA : RÁDIO CLUBE DE PERNAMBUCO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "estabilidade provisória - dirigente sindical - comunicação à empresa do registro da candidatura - número de diretores eleitos - limitação", por divergência jurisprudencial e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o reconhecimento da estabilidade sindical provisória, restabelecendo a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a pretensão deduzida na ação.

Os embargos de declaração opostos pelo reclamante foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 8º, inciso VIII, da Carta Política (fls. 167/173).

Contra-razões apresentadas.



O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-640.397/2000.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**  
 ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS**  
 RECORRIDOS : **AUGUSTO ZENARATO E OUTROS**  
 ADVOGADO : **DR. NELSON CÂMARA**

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da RFFSA quanto aos temas "Prescrição" e "Diferenças salariais - Aplicação da Lei nº 8.880/94", por óbice das Súmulas nos 297 e 337, do TST e por entender pela inexistência de violação do artigo 19 da Lei nº 8.880/94.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da mesma Carta Política (fls. 359/366).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 3/2/2006, e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-640.641/2000.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**  
 ADVOGADA : **DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO**  
 RECORRIDA : **TÂNIA NERIS**  
 ADVOGADO : **DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegou seguimento aos embargos nos quais a parte pretendia reformar decisão proferida de acordo com a jurisprudência firme da Corte, objeto da Súmula 331, IV, do TST, no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (fls. 243/245).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta aos arts. 5º, XXXV e LV, e 37, II, também da Carta Magna (fls. 248/255).

Sem contra-razões.

A decisão recorrida circunscreve-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz do art. 894 da CLT e da jurisprudência predominante na Corte. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pelo recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extremo, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Por outro lado, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Finalmente, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-650.866/2000.4**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ADAMARIDES PORTES SANTOS**  
 ADVOGADOS : **DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA E DR. HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS**  
 RECORRIDA : **FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continue trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS pelo período anterior à aposentadoria.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Defende que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e, em sendo assim, posterior despedida do empregado enseja o pagamento da multa de 40% sobre o total do FGTS depositado. Aponta violação do artigo 5º, caput e incisos II e XXXVI, da mesma Carta Magna (fls. 401/407).

Há contra-razões.

O apelo não merece prosseguir.

Com o recente julgamento da ADIn nº 1.721-3, em 11/10/2006, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 453 da CLT, o Supremo Tribunal Federal reafirmou a sua tese segundo a qual, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

Todavia, não obstante o entendimento da Suprema Corte, no presente caso não há como vislumbrar violação direta ao texto constitucional invocado pela recorrente. Isso porque a SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamante, com supedâneo em orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, apenas para manter decisão que nega o pedido inicial de indenização de 40% do FGTS por todo o período do contrato, inclusive pelo período anterior ao pedido voluntário de aposentadoria, matéria que depende da interpretação acerca do alcance do disposto no art. 453, caput, da CLT e no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispositivos não apreciados na referida ADIn.

Com efeito, extrai-se da exegese do caput do art. 453 da CLT que, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período anterior à aposentadoria espontânea não deve ser considerado para efeito de soma dos períodos para a contagem do tempo de serviço. Esse dispositivo (art. 453/CLT) estabelece que o período já considerado para a obtenção de aposentadoria espontânea não é considerado - isto é, não admite a accessio temporis para nenhum efeito - e, portanto, não o admite para efeito de indenização.

Por outro lado, o art. 10 do ADCT da Constituição Federal vigente estabelece que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição, fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966; isto é, estabeleceu como sucedâneo da indenização pelo tempo de serviço, na dispensa sem justa causa, a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS. Ora, se o tempo que já foi considerado para obtenção de aposentadoria espontânea (pela Previdência Social) não é mais indenizável, então também não pode ser considerado para efeito de incidência dos 40% da multa do FGTS. O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990, por sua vez, prevê a multa de 40% sobre o montante depositado a título de FGTS, na hipótese de despedida sem justa causa pelo empregador, nada aludindo acerca da soma dos períodos em caso de aposentadoria espontânea.

Nesse contexto, conclui-se que a discussão presente no recurso está circunscrita à aferição de eventual transgressão das supracitadas disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações

de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-656.639-2000.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**  
 RECORRIDO : **GERALDINO CALIXTO MARIANO**  
 ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interposto pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Adicional de Horas Extras - Divisor". Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 411/413).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 416/421).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-667.936/2000.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADVOGADOS : **DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**  
 RECORRIDO : **ADEMIR SÉRGIO FERREIRA**  
 ADVOGADO : **DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Horas Extras e Adicional. Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 459/463).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 473/478).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI



488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-669.313/2000.8**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**  
ADVOGADOS : **DRS. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**  
RECORRIDA : **VALÉRIA REIS BEZERRA**  
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos do reclamado, com base na Súmula n.º 422 do TST, porque as razões recursais não impugnavam os fundamentos da decisão embargada (fls. 566/568).

O banco interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, II, e 170, "caput", incisos II e IV e parágrafo único, também da Carta Magna (fls. 572/576).

Contra-razões às fls. 579/583.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, porque absolutamente desfundamentado, já que o recorrente não se insurge contra a decisão ora recorrida, mas contra a matéria de mérito que somente foi apreciada no recurso ordinário, pois a revista sequer foi conhecida. Diante disso, fica afastada a possibilidade de caracterização da apontada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-669.399/2000.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC**  
ADVOGADO : **DR. FRANK EMERSON NEVES ABRAHÃO**  
RECORRIDA : **ROSÂNGELA DOVAL DE ALMEIDA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO**

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 deu provimento ao recurso ordinário interposto pela ré para julgar improcedente a ação rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Assim, foi mantida a decisão rescindenda que reconhecera: 1 - a ocorrência de sucessão trabalhista da Superintendência de Televisão e Rádio Educativa pela Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas; 2 - a estabilidade provisória da reclamante, já que dirigente sindical; 3 - o não cabimento da disponibilidade a que foi submetida a reclamante quando da extinção da sua ex-empregadora, de modo que devido o seu aproveitamento nos quadros da sucessora, com a percepção da diferença salarial desde a data de sua colocação em disponibilidade e o recolhimento do FGTS devido. O acórdão consignou também que, não obstante a ocorrência de afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (pois a decisão rescindenda acolheu a alegação de que a obreira detinha garantia de emprego em virtude de ser dirigente sindical, fato esse que somente fora invocado nas contra-razões ao recurso ordinário, impossibilitando o contraditório e a ampla defesa), tal situação não elide o direito da obreira, já que é detentora da estabilidade plena, prevista no art. 41 da Constituição Federal, nos termos da Súmula n.º 390 do TST. O acórdão da SBDI-2 recebeu a seguinte ementa (fl. 158):

"AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA. Para o acolhimento de pedido de corte rescisório fundado no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, é imprescindível a existência de violação literal de lei. Na hipótese dos autos, não há como considerar violado pela decisão rescindenda o artigo 41, § 3º, da Constituição Federal, pois aquele Juízo reconheceu a sucessão trabalhista entre a extinta autarquia estadual (Superintendência de Televisão e Rádio Educativa do Estado do Amazonas) e a FUNTEC, motivo pelo qual, considerou possível o aproveitamento em seus quadros de todos os servidores daquela instituição colocados em disponibilidade por ato do Governador do Estado. Tem-se ainda que o outro motivo de rescindibilidade adotado pela decisão recorrida - violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal - sozinho não fomentaria a procedência do pedido de corte rescisório. Isto porque a decisão rescindenda admitiu como um dos fundamentos para a ilegalidade da disponibilidade do servidor celetista a existência de estabilidade sindical, e essa questão somente foi abordada em contra-razões de recurso ordinário o que de início induziria à idéia de afronta ao princípio do contraditório. Contudo, neste contexto, irrelevante considerar se havia ou não mandato sindical a conferir à Reclamante a estabilidade provisória, pois esta era, de forma incontroversa, detentora de estabilidade plena. Recurso conhecido e provido."

Opostos embargos de declaração pela autora, foram desprovidos.

A autora interpõe recurso extraordinário (fls. 187/205), com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Aponta vulneração dos arts. 41, "caput" e § 3º, da atual Carta Política, e 19 do ADCT.

Contra-razões apresentadas.

O apelo não alcança processamento.

Não há como se reconhecer a afronta ao art. 19 do ADCT, pois a estabilidade reconhecida à obreira pelo acórdão recorrido não foi amparada nesse dispositivo, mas no art. 41 da Constituição Federal.

Por outro lado, também não há como se reconhecer afronta direta ao art. 41, "caput" e § 3º da atual Carta Política, tendo em vista que esse dispositivo constitucional, nos termos da Súmula n.º 390 do TST, de fato é aplicável a servidores celetistas, em face de sua redação original, anterior à Emenda Constitucional n.º 19, de 04 de junho de 1998. A alegação da recorrente de que seria inaplicável o § 3º do art. 41 da Constituição Federal, tendo em vista que não possui "cargos públicos" em sua estrutura organizacional, já que é constituída sob a égide do direito privado, não subsiste na hipótese em exame, pois, conforme é incontroverso nos autos, a recorrente já aproveitou em seus quadros outros servidores em idêntica situação à da obreira (fl. 38).

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-689.629/2000.5**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**  
PROCURADOR : **DR. RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS**  
RECORRIDO : **ADALBERTO FARIAS MARTINS**  
ADVOGADO : **DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo Estado do Amazonas, por estar a decisão embargada, no tocante à nulidade do contrato por ausência de concurso público e à condenação aos depósitos do FGTS, em sintonia com a Súmula n.º 363 do TST (fls. 277/279).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a nulidade absoluta não gera qualquer efeito, sendo indevidos os depósitos do FGTS. Requer a reforma da decisão, ante a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41, e a violação do art. 37, II, § 2º, da Carta Magna (fls. 293/301).

Não foram apresentadas contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante na Corte, não sendo possível avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão de disposições legais ordinárias. E somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: Ag.RAI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Acrescente-se que a Suprema Corte, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-704.255/2000.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADOS : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
RECORRIDO : **ANTÔNIO MOREIRA LOPES**  
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo da reclamada, mantendo a negativa de seguimento aos embargos nos quais a parte se insurgiu contra a aplicação do Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador, que trata do tema "Horas Extras - Turnos de Revezamento - Sétima e Oitava Horas - Horista" (fls. 402/404).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, também da Carta Magna (fls. 407/412).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente dependeria do exame prévio de normas ordinárias, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI-582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-706.755/2000.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
ADVOGADOS : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**  
RECORRIDO : **JOSÉ BERNARDO PINTO**  
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente aos temas "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial, e "Divisor 180", diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 398/403).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-707.574-2000.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA**  
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
RECORRIDO : **MANOEL VIEIRA DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MIRANDA LIMA**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Participação nos Lucros - Acordo Coletivo", destacando que o acordo coletivo que excluiu os empregados do pagamento dos lucros e resultados, para os quais contribuíram com seu trabalho, afronta o princípio do tratamento isonômico previsto no art. 5º, caput, da CF/88 (fls. 181/185).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta vulneração aos artigos 5º, caput, II e 7º, XXVI, da Carta Política (fls. 189/197).

Contra-razões não apresentadas.

A aferição das alegações da recorrente implica, necessariamente, em interpretação dos termos do acordo coletivo que instituiu a parcela "participação nos lucros". No entanto, tal apreciação mostra-se inviável, ante os termos das Súmulas nos 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais não é cabível recurso extraordinário para simples reexame da prova ou interpretação de cláusulas contratuais. Impossível seria, assim, a apreciação da alegada afronta aos artigos 5º, caput, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Além disso, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-712.173/2000.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA DE SOUZA BELFI  
 ADOVADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional e Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 598/603), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MT, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-712.300/2000.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDOS : NILSON ELIODORIO DOS SANTOS E OUTRO  
 ADOVADO : DR. PAVLO TZORTZATO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos interpostos pela empresa. Rejeitou, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Quanto ao tema "Horas in itinere - Acordo coletivo - Compensação", entendeu não-violado o art. 896 da CLT, ante o disposto na Súmula nº 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, 7º, inciso XIII, e 8º, inciso III, do mesmo Texto Constitucional (fls. 382/390).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o Excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-724.150/2001.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADOVADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : CARLOS ALBERTO DE ASSIS  
 ADOVADA : DRA. RUTE NOGUEIRA

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Adicional de periculosidade. Integração ao salário para efeito de cálculo das horas extras". Consignou que a decisão embargada estava em consonância com o item I da Súmula nº 132/TST, que é no sentido de que "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras", restando afastada a pretensa violação dos arts. 193 a 195 e 896 da CLT, 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.369/85.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, II, da mesma Carta Magna, sob a alegação de que foi condenada ao pagamento do adicional de periculosidade sobre as horas extras sem que haja previsão legal (fls. 132/136).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não merece processamento. A discussão empreendida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, pois está circunscrita à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Finalmente, a Súmula nº 636 do STF é no sentido de que "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Não há, desse modo, como se reconhecer a apontada ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-724.212/2001.3**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : SÉRGIO GUIMARÃES BASTOS  
 ADOVADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE  
 RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CEHAB  
 ADOVADO : DR. ADYR PANTALEÃO ALVES

**D E S P A C H O**

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, haja vista a ausência de indicação expressa ao art. 896 da CLT, conforme preconiza o item nº 294 da Orientação Jurisprudencial do referido órgão julgador.

Embargos de declaração do autor rejeitados ante a inexistência dos vícios do art. 535 do CPC.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Afirma que a decisão recorrida afrontou os artigos 5º, incisos II, XIII e LIV, 7º, incisos I e XXIV, 37, inciso I, e 202, todos da mesma Carta Magna e os artigos 12, 442, 453, 477, 482 e 483 da CLT e 49, inciso I, 'b', da Lei nº 8.213/91 (fls. 313/327).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 894 e 896 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006. Sob esse aspecto, fica afastada a ocorrência de violação dos arts. 12, 442, 453, 477, 482 e 483 da CLT e 49, inciso I, 'b', da Lei nº 8.213/91.

Ademais, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-724.567/2001.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : REFRESCOS IPIRANGA S.A.  
 ADOVADOS : DR. LUIZ GUSTAVO JUSTIANI ARAÚJO E DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO  
 RECORRIDO : MAURÍCIO BATISTA DE SOUZA  
 ADOVADA : DRA. CLÁUDIA P. MOREIRA DA CUNHA

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Intervalo Intrajornada - Não-aplicação de Norma Coletiva", com fulcro na Súmula nº 126/TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Política (fls. 239/243).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-E-RR-730.339/2001.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : GERALDO VIEIRA SOARES  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial, e ao tema "Divisor 180", diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 418/423).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-738.941/2001.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS  
ADVOGADOS : DR. JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO E DR. RICARDO A. RODRIGUES PERES  
RECORRIDO : ADÃO DA COSTA VILANOVA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Preposto - Não Empregado - Confissão". Consignou que a decisão do Tribunal Regional está em consonância com a Súmula nº 377 do TST.

Foram opostos embargos de declaração pelo reclamado, os quais foram rejeitados.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 174/187). Aponta violação do artigo 5º, II, LIV e LV, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006 e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-739.141/2001.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : SÉRGIO ANDRADE LOURENÇO E OUTRO  
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pelos reclamantes quanto ao tema "Acordo Coletivo de Trabalho - BANERJ - IPC de Junho de 1987 - Incorporação", sob o fundamento de que a decisão da Turma encontrava-se em consonância com o item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1 do TST, não tendo ocorrido as alegadas violações constitucionais (fls. 437/438).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com amparo no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando, em síntese, que fazem jus ao cumprimento da cláusula 5ª do ACT de 1991, que estabeleceu, em seu parágrafo único, a incorporação do percentual de 26,06% à sua remuneração. Apontam vulneração dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV, LV, 7º, incisos VI, XXVI, e 8º, inciso VI, da mesma Carta Política (fls. 448/459).

Contra-razões apresentadas às fls. 463/465.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A matéria discutida (interpretação da cláusula 5ª do ACT de 1991) é de natureza infraconstitucional, não amparando a interposição de recurso extraordinário, que exige violação direta e frontal à Carta Magna. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a questão relativa a reajuste salarial decorrente do Plano Bresser, resolvida à luz da interpretação de cláusula de acordo coletivo de trabalho posterior ao plano econômico, é de reexame vedado em recurso extraordinário, uma vez que as violações constitucionais invocadas seriam indiretas ou reflexas. Precedentes: AI-AGR-518.850/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15/4/2005; AI-AGR-490.876/RJ, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 30/4/2004.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-739.754-2001.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTES : LÁZARO GUEDES RODRIGUES FILHO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
RECORRIDA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos dos reclamantes, interpostos com a finalidade de obter a reforma da decisão pelo não-conhecimento da sua revista, ante a ausência de prequestionamento do tema "prescrição - complementação de aposentadoria" (fls. 450/452).

Os reclamantes interpõem recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 456/463), dizendo violados os arts. 5º, XXXV e LV, 7º, VI, e 93, IX, também da Carta Magna. Alegam que as matérias contidas nas Súmulas 294 e 327/TST, ao contrário do que entendeu a SBDI-1, foram prequestionadas no recurso ordinário.

Contra-razões apresentadas às fls. 466/467.

A alegada negativa de prestação jurisdicional não procede. A decisão recorrida examinou o preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência predominante na Corte, concluindo que a Turma decidira corretamente ao não conhecer da revista por ausência de prequestionamento, pois a matéria trazida no referido recurso dependia, para sua análise, de elementos não contidos na decisão do Regional. Ou seja, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006). E, ademais, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Finalmente, quanto à alegação de afronta ao art. 7º, VI, da Constituição da República, trata-se de inovação recursal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-749.257/2001.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : GERALDO ERMELINDO GANDRA  
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada contra a decisão monocrática que denegara seguimento a seu recurso de embargos. Considerou que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Turnos de Revezamento. Sétima e Oitava Horas. Horista." não afrontou o art. 896 da CLT, tendo em vista que o tema encontra-se pacificado pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Por outro lado, aplicou à agravante multa de 10% sobre o valor corrido da causa, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 421/426), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Não foi pago o montante correspondente à multa aplicada à recorrente com base no § 2º do artigo 557 do CPC, que dispõe que a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao recolhimento do valor respectivo.

Ainda que assim não fosse, a discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo em embargos patronais -, de modo que apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-750.283/2001.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : DR. AYLTON MARCELO BARBOSA DA SILVA  
RECORRIDO : ADELINO CAMILO DE GODOY  
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ NETTO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema "Administração Pública - Contratação sem Concurso Público", por violação do artigo 37, II, da Constituição Federal e, no mérito, deu-lhe provimento parcial para reconhecer a nulidade do contrato de trabalho mantido entre as partes e, adequando o julgado aos termos da Súmula nº 363/TST, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 7º, caput, III, e 37, II, § 2º, da Carta Política (fls. 84/89).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, inclusive, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 29/11/2005; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-757.721/2001.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E BANESER - BANESPA S/A SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : CARLOS BENEDITO BUENO  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ



**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu integralmente dos embargos interpostos pelos reclamados. Rejeitou, inicialmente, a arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional, sob o fundamento de que foi apresentada solução ao conflito, mesmo que contrária ao interesse dos recorrentes. Quanto à discussão acerca da unicidade contratual e vínculo de emprego com o BANESPA, entendeu que a conclusão da decisão recorrida de que o vínculo de emprego se deu desde 1970, antes do advento da Constituição de 1988 e o serviço prestado pelo reclamante, engenheiro agrônomo, era essencial à manutenção da carteira agrícola da empresa, não violou o art. 37, inciso II, § 2º, do Texto Constitucional, tampouco contrariou o item II, da Súmula nº 331 desta Corte.

As reclamadas interpõem recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Apontam violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, 37, inciso II, e 93, inciso IX, do mesmo Diploma Constitucional (fls. 4.474/4.479).

Há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o Excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-758.790/2001.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ANTÔNIO CATARINO CASSIANO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada contra a decisão monocrática que denegara seguimento a seu recurso de embargos. Considerou que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras. Turnos de Revezamento. Sétima e Oitava Horas. Horista.", não afrontou o art. 896 da CLT, tendo em vista que o tema encontra-se pacificado pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Por outro lado, aplicou à agravante multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

A reclamada interpõe recurso extraordinário (fls. 472/477), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo em embargos patronais -, de modo que apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.4.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3.2.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-760.848/2001.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : ROBERTO GUIMARÃES LIMA  
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "PIRC - Vigência" por ausência de prequestionamento, afastando a alegada violação dos artigos 5º, caput, e inciso II, e 7º, inciso I, da Carta Magna, nos termos das Súmulas nos 296 e 297 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, e incisos II e XXXV, e 7º, inciso I, da Constituição da República (fls. 296/305).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-E-RR-761.296/2001.4**

RECORRENTE : ADEVAL ARAÚJO MATOS FILHO  
ADVOGADOS : DRS. ULISSES RIEDEL DE RESENDE, CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA E MARIA HELENA SOARES DO NASCIMENTO  
RECORRIDO : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, tendo em vista o fato de que não fora indicada afronta ao art. 896 da CLT, exigência essa contida no Item nº 294 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção, em se tratando de apelo que impugna decisão mediante a qual não foi conhecido recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos.

Opostos embargos de declaração pelo obreiro, foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 561/566). Sustenta que o não-conhecimento de seus embargos pelo óbice apontado afronta os arts. 5º, XXXV, LV e LXXVIII, da Constituição Federal e, quanto à matéria de fundo - dispensa de dirigente sindical - invoca como ofendido o art. 8º, VIII, da atual Carta Política.

Contra-razões apresentadas.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Registre-se, ainda, que o art. 8º, VIII, da Constituição Federal não foi apreciado pela decisão recorrida, tendo em vista o não conhecimento dos embargos obreiros pela incidência do Item nº 294 da Orientação Jurisprudencial SBDI-1/TST.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-762.665/2001.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MARIA LÚCIA DE SOUZA CIPRIANO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS PINHEIRO FILHO  
RECORRIDO : PRES SERVICE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. RAUL EDUARDO PEREIRA

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Seguro de Vida - Indenização - Violação do Art. 7º, XXVI, da Constituição Federal", sob o fundamento de que a análise da matéria implicaria reexame de prova, sendo aplicável a Súmula 126 do TST. Consignou ainda que os arestos trazidos para o confronto são inespecíficos, nos termos da Súmula 296 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamante foram desprovidos (fls. 289/290).

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVI, e 93, IX, da Carta Política (fls. 300/306).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 309).

O recurso não merece processamento, pois encontra-se deserto, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006). Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46.

Resalte-se que não foi assegurado à reclamante o benefício da Justiça Gratuita, tampouco a ela se aplica a previsão contida no § 2º do artigo 511 do CPC. Com efeito, não se trata aqui de insuficiência no valor do preparo, mas de ausência de seu pagamento.

Ainda que superada a deserção, não há negativa de prestação jurisdicional. No acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se, desse modo, a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam, finalmente, as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-765.321/2001.5**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : ROBERTO NEI LOURENÇO  
ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES



**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela Fiat Automóveis S.A., mantendo a decisão monocrática que não conheceu do recurso de revista, no qual era veiculada discussão acerca dos turnos ininterruptos de revezamento - adicional de horas extras - empregado horista, com fundamento no item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 434/446).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente quanto aos turnos ininterruptos de revezamento - adicional de horas extras - empregado horista foi dirimida com base na jurisprudência desta Corte Superior, o item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR E RR-767.903/2001.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : EDMILSON ANTÔNIO DE ASSIS  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que a decisão da Turma foi proferida em consonância com o Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, que é no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 552/557).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Em razão da natureza meramente processual dessa decisão, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-769.928/2001.9**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : CLÁUDIO JOSÉ CARVALHO LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Programa de apoio à demissão voluntária" e "Eficácia liberatória das parcelas constantes do Termo de Rescisão Contratual", com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 e na Súmula 330, ambas do TST, considerando o óbice contido na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT.

Os embargos de declaração opostos pela Itaipu foram rejeitados.

A recorrente interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 561/571).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional contida no inciso XXXVI do artigo 5º, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-770.208/2001.1**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 RECORRIDO : GENÁRIO FERNANDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Divisor - Violação do Artigo 896 da CLT Não Demonstrada". Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 459/463).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 466/471).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-770.212/2001.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 RECORRIDO : MARCO AURÉLIO MENEZES  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento - Empregado Horista - Adicional e Divisor", entendendo que a Turma não afrontara o art. 896 da CLT ao não conhecer do recurso de revista patronal, haja vista que a matéria encontra-se pacificada pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial daquela Subseção.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 373/378), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos patronais -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-771.022/2001.4**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. NILTON CORREIA E PEDRO LOPES RAMOS  
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR MARCOMINI  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE TRANCHO  
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento ao seu agravo de instrumento, sob o entendimento de que a decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com o item nº 225, I, da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 716/721).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto a decisão que nega seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR E RR-781.041/2001.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDA : CLEIDE BREGUNCE  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interposto pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Horas Extras". Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 459/463).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 473/478).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-783.156/2001.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : GILBERTO TAVARES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada relativamente ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horas Extras após a Sexta Hora - Horista - Adicional de Horas Extras", objeto do item nº 275 da sua Orientação Jurisprudencial, e ao "Divisor 180", diante da ausência de afronta ao artigo 896 da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Sustenta que a condenação ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, no caso de empregado horista submetido a jornada em turnos ininterruptos de revezamento, bem como a aplicação do divisor 180 afrontam os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 570/575).

Contra-razões não apresentadas.

A discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do artigo 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos. Assim, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20/4/2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 3/2/2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-AIRR-783.473/2001.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS MESCHINI  
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos em agravo de instrumento interpostos pelo reclamante, ante o disposto na Súmula nº 353 do TST (fls. 1.234/1.236).

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, alegando que a aplicação da citada Súmula importa em usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito processual, com a conseqüente afronta ao disposto nos arts. 5º, II, e 22, I, da Carta Magna (fls. 1.240/1.243).

Contra-razões às fls. 1.247/1.254.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando esta se fundamenta em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do STF. Precedente: AgR.AI nº 524.967/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência da Suprema Corte. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-784.602/2001.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : GLÁUCIO AUGUSTO GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos da reclamada, sob o fundamento de que a decisão da Turma foi proferida em consonância com o item nº 275 da OJ/SBDI-1, que é no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Carta Magna (fls. 483/488).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida está circunscrita à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de embargos, à luz da legislação ordinária aplicável e da jurisprudência predominante na Corte. Em razão da natureza meramente processual dessa decisão, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer ofensa aos dispositivos constitucionais invocados, hipótese que não autoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação de normas infraconstitucionais. Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização de afronta aos artigos 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-785.003/2001.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : GERALDO ALTAIR MARCELINO  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Turnos Ininterruptos de Revezamento - Horista - Adicional de Horas Extras - Divisor". Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 402/404).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 407/412).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário remete-se à verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-786.304/2001.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MINAS GERAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDA : VANI ROSA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NELSON H. RESENDE PEREIRA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Vantagens do PIRC em Dispensa Obstativa", "Embargos de Declaração Protelatórios - Multa", "Minutos Residuais", "Integração do Anuênio na Base de Cálculo das Horas Extras" e "Honorários Advocatícios", sob o fundamento de que aplicáveis, respectivamente, as Súmulas nos 296, 126, 366 e 203, do TST. Em relação à verba honorária, consignou que o estabelecimento da base de cálculo é matéria pertinente ao juízo da execução.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta Política (fls. 234/255).

Contra-razões não apresentadas (certidão à fl. 261).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-789.458/2001.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MAGNÓLIA LOPES BARRETO  
ADVOGADAS : DRA. RAQUEL LACERDA PINTO E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL VEIGA DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Professor. Redução da carga horária", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1/TST.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, caput e incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV e 7º, VI, da Carta Política (fls. 191/194).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-789.734/2001.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE E DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

RECORRIDO : CLÁUDIO EDUARDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Doença Profissional - Reintegração no Emprego - Constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/1991", por entender que não houve divergência jurisprudencial, em razão da decisão do Tribunal Regional encontrarse em harmonia com o item I da Súmula nº 378/TST, bem como não configurada a apontada violação de dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, "c", da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso I, da Carta Política ( fls. 143/145).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-790.214/2001.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
ADVOGADAS : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUCAS SAMPAIO E DRA. IVANA NEVES SOARES

RECORRIDO : LUISMAR BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos - Depósitos do FGTS", afastando a alegação de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, que acrescentou os arts. 19-A e 20, inciso II, da Lei nº 8.036/90, bem como a alegada ofensa ao art. 37, § 2º, da Constituição Federal. Considerou, ainda, que a decisão embargada, no particular, encontrava-se em consonância com a Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 270/280). Aduz não ser cabível o reconhecimento de direito a recolhimentos do FGTS, em se tratando de contrato nulo. Aponta vulneração ao art. 37, II, e § 2º da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária e da jurisprudência desta Corte, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não ensina o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, analisando a questão relativa aos efeitos do contrato nulo com a Administração Pública, em especial quanto ao deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, consignou o entendimento de que referida matéria é de índole infraconstitucional, tornando incabível a sua discussão por meio de recurso extraordinário. Precedentes: AI-492.898/RN, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 2/9/2004; AI-AgR-540.009/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ 4/11/2005; AI-567.354/SP, Relator Ministro Eros Grau, DJ 22/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-795.540/2001.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DR. JULIANO R. V. COSTA COUTO

RECORRIDO : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS E DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado quanto ao tema "Contrato Nulo. Efeitos", nos termos da Súmula nº 363 do TST, mantendo a decisão monocrática que dera provimento parcial ao recurso de revista, para restringir a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, §2º, da Carta Política (fls. 197/205).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, nos termos do Item 293 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-795.908/2001.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADAS : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUCAS SAMPAIO E DRA. IVANA NEVES SOARES

RECORRIDO : LUISMAR BERNARDO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamado quanto ao tema "Advogado Bancário - Horas Extras", tendo em vista os seguintes fundamentos sintetizados na ementa:

"Se no julgamento do Recurso de Revista a colenda Turma desta Corte deu provimento ao apelo patronal para fixar em seis horas a jornada laborativa do reclamante, como advogado bancário, por não o enquadrar como integrante de categoria diferenciada com jornada reduzida de trabalho de quatro horas diárias, nada elucidando, porém, sobre a incidência, à hipótese, do art. 224, § 2º, da CLT, e o reclamado, mesmo embargando declaratoriamente tal decisão, não questionou tal falta de enquadramento, não pode agora, nos embargos à douta SBDI-1 desta Corte, revolvendo nitidamente a prova processual, querer o enquadramento obreiro em tal norma de exceção sobre o labor bancário, isto para excluir o pagamento das nitidamente devidas 7ª e 8ª horas extraordinárias. Preclusão evidente. Incidência das Súmulas 297 e 126/TST." (fl. 675).

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao art. 5º, II, XXXV e LV, da Carta Magna (fls. 684/695).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - art. 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, o próprio STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 31/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-799.328/2001.8**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADOS : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E DR. JULIANO R. V. COSTA COUTO

RECORRIDO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Rede Ferroviária Federal - Juros de Mora - Súmula nº 304", sob o fundamento de que a empresa não está submetida a processo de liquidação extrajudicial, mas a liquidação decorrente da extinção de sociedade de economia mista pela administração pública, sendo inaplicável a Súmula nº 304 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II, da Magna Carta e 46 do ADCT (fls. 179/191).

Contra-razões às fls. 197/201.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-800.830/2001.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : MANAUS ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

RECORRIDO : FERNANDO CAVALCANTE DE AQUINO  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por desfundamentados, nos termos da Súmula nº 422 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, e 114, todos do Texto Constitucional (fls. 567/577).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguir.

Não restou demonstrada a possível afronta aos dispositivos constitucionais. A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que a decisão que não conhece do recurso de embargos, por desfundamentado, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria viável pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Ainda que assim não fosse, o excelso Pretório, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-802.313/2001.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
RECORRIDA : SÔNIA APARECIDA BRIZINGA  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO R. KACHAN

**D E S P A C H O**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "execução de créditos trabalhistas", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com o item nº 143 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. No tocante ao tema "horas extras - ônus da prova", entendeu incidir o óbice da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame fático-probatório.

O reclamado interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 285/291).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-803.911/2001.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA  
RECORRIDO : FLÁVIO LOPES GOMES  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada contra a decisão monocrática que denegara seguimento a seu recurso de embargos. Considerou que a Turma, ao não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras. Turnos de Re-

vezamento. Sétima e Oitava Horas. Horista.", não afrontou o art. 896 da CLT, tendo em vista que o tema encontra-se pacificado pelo item nº 275 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST. Por outro lado, aplicou à agravante multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

A reclamada interpôs recurso extraordinário (fls. 462/467), apontando vulneração dos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII, XIV e XVI, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

A discussão veiculada no recurso extraordinário cinge-se ao preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT - matéria efetivamente apreciada quando da análise do agravo em embargos patronal -, de modo que apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-803.912/2001.9**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADOS : DRS. HÉLIO CARVALHO SANTANA E JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
RECORRIDO : LÚCIO FLÁVIO DE FARIA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada quanto ao tema "Empregado Horista - Adicional de Horas Extras - Turnos Ininterruptos de Revezamento". Entendeu que o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da sexta diária, bem como ao respectivo adicional, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1/TST (fls. 546/550).

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando vulneração aos arts. 5º, II, e 7º, VI, XIII e XIV, da mesma Carta Política (fls. 553/558).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

Quando a discussão veiculada no recurso extraordinário implica a verificação do preenchimento dos pressupostos do recurso de revista, à luz do art. 896 da CLT e da jurisprudência pertinente - matéria efetivamente apreciada quando da análise dos embargos -, apenas por via reflexa poder-se-ia reconhecer afronta aos dispositivos constitucionais invocados pela recorrente, hipótese que não viabiliza o prosseguimento do recurso extraordinário, haja vista a necessidade de apreciação da norma infraconstitucional.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário, v.g., AAI 488.966-AgR, 20.04.2004, 2ª T, Gilmar, e 427.028-AgR, 03.02.2004, 1ª T, M. Aurélio. Nego provimento ao agravo." (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 18 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-RR-804.472/2001.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : AMADEU DA SILVA BARROS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROBERTA DA SILVEIRA CLERTON  
RECORRIDA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante, nos quais se discutia os efeitos da extinção do contrato de trabalho em face de aposentadoria espontânea por adesão a plano de incentivo à aposentadoria, mantendo a decisão da Turma que conheceu e dera provimento ao recurso de revista patronal, para

excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS e do aviso prévio. Considerou que, nos termos do item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

O reclamante interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102 da Constituição Federal (fls. 157/160), apontando afronta ao art. 7º, I, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso, por não ter sido efetuado o respectivo preparo, consoante o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução do Supremo Tribunal Federal nº 319, de 17 de janeiro de 2006. Precedente: AgR.AI nº 518.714-7/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005, pág. 46. Registre-se que o obreiro postulou os benefícios da justiça gratuita na petição inicial, porém esse pedido não foi deferido, sequer apreciado no decorrer do processo, como também não houve sua renovação quando da interposição do recurso extraordinário.

Além disso, o recorrente indicou como fundamento para seu recurso extraordinário o art. 102 da Constituição Federal, sem especificar em qual inciso e alínea se amparava o apelo. A ausência de indicação precisa do permissivo constitucional embasador do recurso - artigo, inciso e alínea - desautoriza o prosseguimento do recurso extraordinário, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgR.AI nº 491.705-2/MG Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 1º/2/2005, DJ de 25/2/2005, pág. 30; AgR.AI nº 529.897-3/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 26/4/2005, DJ de 20/5/2005, pág. 25.

Ainda que assim não fosse, o debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária (art. 894 da CLT) e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

Quando à matéria de fundo, não obstante decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.721, na qual adotou a tese de que a concessão de aposentadoria voluntária não implica automaticamente a extinção da relação laboral, constata-se que a questão nos autos diz respeito também à interpretação das normas do Plano de Incentivo à Aposentadoria, ao qual aderiu o reclamante, bem como eventual configuração de vício de consentimento. Assim, inviável o processamento do recurso, ante os termos das Súmulas nos 279 e 454 do Supremo Tribunal Federal, segundo as quais não é cabível recurso extraordinário para simples reexame da prova ou interpretação de cláusulas contratuais.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-805.476/2001.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADOS : DR. MARCOS VINÍCIUS OTTONI E DRA. MAGALI DELLAPE GOMES  
RECORRIDA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
RECORRIDO : JACKSON DUARTE PINTO  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista da PETROS quanto aos temas "Prescrição" e "Complementação de Aposentadoria. Fonte de Custeio". Com relação ao primeiro tema, consignou que não restou configurada a apontada violação a dispositivos de lei e da Constituição Federal, assim como não prospera a alegação de dissenso jurisprudencial, tendo em vista que a decisão recorrida encontrava-se em consonância com a Súmula nº 327 do TST. Com relação ao segundo tema, concluiu que a matéria encontrou óbice no artigo 896, alínea "c", da CLT.

Foram opostos embargos de declaração pela Petrobras, os quais foram rejeitados.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do 7º, inciso XXIX, e 195, §§ 4º e 5º, da Constituição da República (fls. 550/558).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impug-





nada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário. Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-806.513/2001.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**  
ADVOGADOS : **DR. PEDRO LOPES RAMOS E DRA. MARLA DE ALENCAR VIEGAS**  
RECORRIDO : **LUIZ FRANCISCO DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE D. RIBEIRO DA CUNHA E DR. DYONÍSIO PEGORARI**

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Alteração do Rito Processual para o Sumaríssimo", por considerar que a reclamada não se insurgiu no momento apropriado, precluindo seu direito à impugnação da conversão do rito processual, nos termos do artigo 795 da CLT. Com relação ao tema "Desvio de Função - Confissão Ficta", entendeu que, conforme a decisão originária, não houve documentos comprobatórios a respeito das alegações da parte e ocorreu a pena de confissão quanto aos fatos alegados pelo reclamante, aplicando a Súmula nº 74, I, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 206/211).

Contra-razões apresentadas às fls. 218/223.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AR-815.773/2001.9**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. ACÉLIO JACOB ROEHRIS E MAYRIS FERNANDEZ ROSA**  
RECORRIDO : **SINDICATO DE EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO OESTE CATARINENSE**  
ADVOGADO : **DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO**

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte extinguiu a ação por inépcia da petição inicial quanto aos temas "violação ao art. 5º, II, da CF" e "violação à coisa julgada", e julgou improcedente a ação rescisória (ajuizada contra acórdão proferido em outra ação rescisória) quanto ao tema "nulidade da decisão rescindendo por negativa de prestação jurisdicional", consignando em sua ementa o seguinte (fl. 391):

"AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL NO QUE TANGE AOS TEMAS: Da violação do art. 5º, II, da CF e Da violação da coisa julgada. Incide como óbice ao julgamento da presente ação rescisória quanto aos temas supra referidos o disposto na Súmula 400 do TST, uma vez que, no ajuizamento da presente ação rescisória o autor, no particular, trata sobre a mesma matéria impugnada na rescisória anteriormente ajuizada, inclusive, sob o mesmo fundamento, qual seja, violação dos artigos 5º, inciso II e XXXVI e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal. Ou seja, sob os aspectos aqui mencionados, o vício apontado não nasceu na v. decisão rescindendo, pretendendo, na verdade o autor, a rediscussão de matéria já analisada. Processo extinto, sem julgamento do mérito, no particular, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC. NULIDADE DA V. DECISÃO RESCINDENDO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO

JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 5º, INCISOS XXXV, LIV E LV, E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional por esta Egrégia SBDI-2 do TST, embora meritariamente desfavorável à pretensão do demandante, ilesos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Ação rescisória julgada improcedente. "

O autor interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 400/409). Sustenta que a decisão ora recorrida vulnerou os arts. 5º, XXXV, XXVI, LIV e LV, 7º, XXVI e 93, IX, da Constituição Federal, por não acatar a tese de que os acórdãos rescindendo violaram, literalmente, os arts. 535 do CPC, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da atual Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não alcança processamento.

O debate dos autos circunscreve-se à averiguação de possível ofensa a normas infraconstitucionais de cunho processual, referentes à ocorrência da hipótese de cabimento da ação rescisória, prevista no inciso V do art. 485 do CPC, tornando inviável o presente apelo. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.787/CE, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Por outro lado, constata-se que nas razões de recurso extraordinário a parte insiste em sua tese de afronta à coisa julgada, com ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e vulneração ao art. 7º, XXVI, da atual Carta Política, dispositivos esses que não foram apreciados no acórdão ora recorrido, em face da extinção parcial da ação sem julgamento do mérito, já que essas alegações eram mera repetição daquelas constantes da ação rescisória anteriormente ajuizada pelo Banco. A SBDI-2 aplicou, ao caso, o teor da Súmula nº 400 do TST, segundo a qual "em se tratando de rescisória de rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindendo, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da rescisória anterior. Assim, não se admite rescisória calçada no inciso V do art. 485 do CPC para discussão, por má aplicação dos mesmos dispositivos de lei, tidos por violados na rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à ação rescisória primitiva."

No que se refere à questão apreciada pela decisão ora recorrida - nulidade da decisão rescindendo por negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos arts. 535 do CPC, e 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal -, não se constata qualquer vulneração constitucional. Isso porque, como consignado pela SBDI-2, as decisões rescindendo não se mostraram omissas, já que todas as questões suscitadas pelo Banco foram devidamente apreciadas, embora adotando-se entendimento contrário ao pretendido pela parte. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidiu por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/3/2006, DJ de 22/3/2006).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-7/2002-029-15-40.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **JOSÉ PEDRO DA SILVA**  
ADVOGADO : **DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ**  
RECORRIDA : **USINA SÃO MARTINHO S.A.**  
ADVOGADA : **DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM**

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema prescrição do rurícola, dentre outros, com apoio no Item nº 271 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Os embargos de declaração do autor foram rejeitados.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 60, § 4º, IV, da Constituição da República (fls. 266/285).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-37/1995-029-04-40.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE**  
PROCURADORES : **DR. RICARDO SEIBEL DE FREITAS LIMA E DRA. KARINA DA SILVA BRUM**  
RECORRIDOS : **MIGUEL ANGELO VEIGA DA COSTA E OUTROS**  
ADVOGADA : **DRA. ÂNGELA MARIA SUDIKUM RUAS**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Juros de Mora - Forma de Cálculo", com apoio no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 1º, 2º, 5º, caput e incisos I, II, XXXV, LIV e LV, 37, caput, 62 e 93, inciso IX, da Constituição da República, e 2º da EC nº 32/2001 (fls. 739/756).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RXOF E ROAR-137/2004-000-10-00.1**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIÃO**  
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**  
RECORRIDA : **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GEIPOT - ASSERGE**  
ADVOGADO : **DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE**  
RECORRIDA : **EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT**

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c o artigo 487, inciso II, do CPC. Entendeu que a União carecia de legitimidade ad causam para ajuizar ação rescisória com o objetivo de desconstituir decisão proferida em reclamação trabalhista na qual houve condenação de empresa pública ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de plano de cargos e salários.

Os embargos declaratórios opostos pela autora foram rejeitados, sendo-lhe aplicada multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

A autora interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição da República. Argüi a nulidade do acórdão recorrido por negativa da prestação jurisdicional. Pretende a exclusão da multa aplicada. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVII, LIV e LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna (fls. 499/520).

Contra-razões apresentadas.

Não há negativa da prestação jurisdicional. Toda a matéria ventilada no recurso foi analisada de forma minuciosa e fundamentada pelos acórdãos de fls. 472/476 e 492/493. Verifica-se apenas que a União não se conforma com a conclusão adotada. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T, Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T, Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas na julgada as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional.'" (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a alegação de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

No mais, a decisão impugnada baseou-se na interpretação de legislação ordinária processual relativa à aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

Ademais, as supostas ofensas às garantias constitucionais não impulsionam o apelo extremo, porque, como já decidiu o STF ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário da União.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-183/1999-121-05-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **ATREVIDA - EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.**  
ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS  
RECORRIDO : **EDMILSON SOARES FREIRE**  
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "execução - delimitação de valores - artigo 897, § 1º, da CLT", por entender não configurada a apontada violação a dispositivo da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, inciso LV, da Carta Política (fls. 258/293).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperaria a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-184-2004-143-06-00.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES  
RECORRIDA : **EBD NORDESTE COMÉRCIO LTDA.**  
ADVOGADA : DR. MARIA DO SOCORRO ALVES GALVÃO  
RECORRIDOS : **CARLOS RICHELLE SILVA DO AMARAL E OUTRO**  
ADVOGADO : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias, com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º, da Constituição da República (fls. 89/96).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AG-RR-190/2004-014-10-00.5**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIÃO**  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : **JOSÉ RIBAMAR MACIEL DA SILVA**  
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA  
RECORRIDA : **VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**  
ADVOGADA : DR. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
RECORRIDA : **VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**  
ADVOGADA : DR. CELITA OLIVEIRA SOUSA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto ao tema responsabilidade subsidiária, com apoio na Súmula nº 331, IV, do TST. Os embargos de declaração da União foram providos para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, incisos II, XXIV, LIV e XLVI, alínea "c", 22, inciso XXVII, 37, caput e inciso XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da Constituição da República (fls. 423/436).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente em relação à responsabilidade subsidiária foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-277/2004-004-04-40.2**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **PAULO ROBERTO BRITO RODRIGUES**  
ADVOGADO : DR. MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA BRAGA  
RECORRIDA : **BRASIL TELECOM S.A.**  
ADVOGADOS : DR. JORGE RICARDO DA SILVA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, mantendo a decisão que negara seguimento aos seus embargos. Consignou que o agravo de instrumento não merecia ser conhecido porque ilegível o carimbo apostado na folha de rosto do recurso de revista, o que inviabilizou a aferição da tempestividade desse recurso, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, XXXV, da Carta Política (fls. 275/280).

Contra-razões apresentadas às fls. 283/284.

O recurso não merece seguimento. O debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade de recurso trabalhista, quando o exame de tais requisitos apóia-se em jurisprudência uniforme do TST, não viabiliza o acesso à via extraordinária, na forma do entendimento do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 524.967-7/AM, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 29/3/2005, DJ de 22/4/2005.

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo obreiro não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, esaurindo-se, desta forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Finalmente, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-324/2003-019-10-40.3**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)**  
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
RECORRIDO : **TITO DIAS BARBOSA**  
ADVOGADA : DR. SILVANETE CÂNDIDA SENA  
RECORRIDA : **PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.**

**D E S P A C H O**

**Preliminarmente**, determino a alteração da atuação, a fim de que também conste como recorrida Planer Sistemas e Consultoria Ltda.

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por entender que a decisão recorrida estava em conformidade com o item IV da Súmula nº 331 do TST.

A União interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 2º, 5º, II, XXIV e LIV, 22, XXVII, 37, caput, § 6º, XXI, 44, 48 e 97, da Carta Política (fls. 380/392).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-359/2003-391-06-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS**  
 PROCURADOR : **DR. MIGUEL LEMOS LONGMAN**  
 RECORRIDA : **SILVONE RIBEIRO E SILVA**  
 RECORRIDA : **DORALICE IZABEL DE SOUZA SANTOS**

**D E S P A C H O**

Trata-se de processo em fase de execução. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias - reconhecimento do vínculo de empregatício", à luz do artigo 896, § 2º da CLT. Consignou de que a decisão do Tribunal regional está em consonância com a Súmula nº 368 do TST, rejeitando a alegada violação do artigo 114, inciso VIII, da Carta Magna.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, inciso I, e 114, § 3º, da Constituição da República (fls. 73/78).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
 Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-389/1997-109-03-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES**  
 ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
 RECORRIDO : **RAIMUNDO PEREIRA MAGALHÃES**  
 ADVOGADA : **DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA**  
 RECORRIDA : **SEG - SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**  
 ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA C. DE GÓES MONTEIRO**

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela PROFORTE, terceira-embargante, quanto ao tema "responsabilidade solidária", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, e da Súmula nº 266/TST.

A terceira-embargante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXII, XXXV, LIV e LV, da Carta Política (fls. 380/387).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
 Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-406-2003-127-15-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP**  
 ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**  
 RECORRIDA : **MERCIDES SANCHES**  
 ADVOGADO : **DR. ONIVALDO FARIA DOS SANTOS**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista quanto aos temas prescrição e responsabilidade pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, com apoio nos itens nos 344 e 341 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, e 37, § 6º, da Constituição da República (fls. 145/157).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pela recorrente em relação à prescrição e à responsabilidade do empregador pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre o FGTS foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
 Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-432/2004-031-03-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JURANDIR BATISTA**  
 ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI**  
 RECORRIDA : **CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG**  
 ADVOGADO : **DR. FERNANDO ALVES DE ABREU**

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por deficiência do traslado, uma vez que a parte não cuidou de acostar aos autos peça indispensável à formação do instrumento, ante o que dispõe o artigo 897, § 5º, da CLT, e o item X da Instrução Normativa nº 16/99. Foram opostos embargos de declaração pelo reclamante, os quais foram providos para prestar esclarecimentos.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II, III, XXV, XXVI, LIV, LV e LXXVIII, da Constituição da República (fls. 413/445).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: RE-AgR-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AI-AgR-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
 Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-449/2004-101-08-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**  
 ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**  
 RECORRIDO : **EDMIR CORRÊA DA SILVA**  
 ADVOGADA : **DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamada, sob o fundamento de que a matéria está pacificada pelo Item nº 17 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, no sentido de que a certidão de publicação dos embargos declaratórios constitui peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista. Afastou, desse modo, a apontada ofensa legal/constitucional.

A Reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF e 897 da CLT (fls. 189/201).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que examina tão-somente a regularidade do traslado de peças para a formação do agravo de instrumento, de acordo com os dispositivos de lei ordinária aplicáveis e da jurisprudência deste Tribunal. A caracterização de ofensa a dispositivo constitucional somente seria possível pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. O debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior. Somente a ofensa frontal e direta a preceito constitucional viabiliza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do excelso Pretório. Precedente: AgR.AI nº 448.794/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005.

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à Recorrente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, desta forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Acrescente-se, ainda, que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da pretensa violação do art. 5º, II, XXX, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
 Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-492/1998-231-04-00.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
 PROCURADORES : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES E DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO**  
 RECORRIDA : **EDIONE DOS SANTOS RIBEIRO**  
 ADVOGADA : **DRA. CLAUDETE PACHECO DE VARGAS**  
 RECORRIDOS : **VALDEMAR ROMANZINI E OUTRO**  
 ADVOGADA : **DRA. CINARA MORAES VARGAS**

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo INSS, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista, quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias, com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 383/390).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pelo recorrente em relação à competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
 Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
 Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-503/2002-029-01-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURANÇA SOCIAL - PETROS**  
 ADVOGADO : **DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA**  
 RECORRIDO : **JORGE AUGUSTO CERQUEIRA DE GODOY BEZERRA**  
 ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO SILVA**

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento da PETROS quanto aos temas incompetência da Justiça do Trabalho e complementação de aposentadoria, fundamentando que a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho e aplicando a Súmula nº 288/ST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, LV, 7º, XXIX, 114, 195, § 5º, e 202, § 2º, da Constituição da República (fls. 184/195).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-535/1997-095-15-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ABERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **ANTÔNIO DEVANIR DE SANTANA**  
ADVOGADO : **DR. AMAURI COLLUCI**

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "interpretação de negociação coletiva - estabilidade", por entender não configurada a apontada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Carta Política (fls. 270/273).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-558/2000-104-03-41.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DIBENS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES**  
RECORRIDO : **REGINALDO MARQUES**  
ADVOGADO : **DR. REGINALDO MARQUES**

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, o qual tratava do tema "Indenização equivalente ao seguro por invalidez", sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, II e XXXV, da mesma Carta Política (fls. 973/980).

Contra-razões apresentadas às fls. 983/991.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desrampamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Não há, desse modo, possibilidade de se reconhecer a apontada ofensa ao art. 5º, II e XXXV, da CF.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAR-565/2004-000-17-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOÃO GERALDO BRAGA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES**  
RECORRIDO : **COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST**  
ADVOGADO : **DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR**

**DESPACHO**

A SBDI-2 deu provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória interposta pela empresa para desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo da época da prestação dos serviços, com a devida atualização monetária. Quanto à questão, o Colegiado sintetizou sua decisão na seguinte ementa, verbis:

"I) AÇÃO RESCISÓRIA - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE A REMUNERAÇÃO, E NÃO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO - VIOLAÇÃO DO ART. 192 DA CLT CONFIGURADA - APLICAÇÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.os 2 DA SBDI-1 E 2 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 228, TODAS DO TST. 1. O entendimento esposado na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e na Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-2, ambas do TST, acompanhando a Súmula nº 228 desta Corte, estabelece que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17 desta Corte, deixando suficientemente claro que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o estatuído no art. 192 da CLT. 2. Nesse sentido, verifica-se que a decisão rescindendo efetivamente violou o art. 192 da CLT, na medida em que determinou a adoção da remuneração do Reclamante como base de cálculo do adicional de insalubridade, ao invés do salário mínimo, admitido pela jurisprudência recente do STF." (fl. 454)

Opostos embargos de declaração pelo réu, foram rejeitados e, sob o entendimento de que detinham caráter protelatório, foi-lhe aplicada multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, em favor da embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

O réu interpõe recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 485/496). Sustenta que a decisão da SBDI-2 vulnerou os arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, VI, da atual Carta Política, tendo em vista que é pacífica a impossibilidade de ação rescisória com arrimo no art. 485, V, do CPC, quando a matéria é controvertida nos tribunais, como na hipótese dos autos. No que se refere à imposição de multa por oposição de embargos de declaração tidos por protelatórios, aponta como ofendido o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

No caso em exame, a ação rescisória ajuizada pela recorrida foi julgada parcialmente procedente, sob o entendimento de que configurada a hipótese prevista no art. 485, V, do CPC, e a imposição de multa ao recorrente foi embasada no art. 538, parágrafo único, do CPC. Assim sendo, constata-se que a matéria veiculada neste recurso é infraconstitucional, de índole processual. O próprio STF já se posicionou no sentido de que as questões relativas aos pressupostos de cabimento de ação rescisória "possuem caráter eminentemente infraconstitucional, pois se fundam na legislação processual ordinária, hipótese em que eventual ofensa à Lei Maior, se houvesse, seria indireta e, portanto, de apreciação inviável na via do apelo extremo." (Precedentes: AI-AgR-441.490/DF, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AgR-435.839/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006; AI-AGR-435.787/CE, Segunda Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 7/4/2006).

Em todo o caso, cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal considera que o art. 7º, IV, da Constituição Federal proíbe tão-somente o emprego do salário mínimo como indexador, sendo legítima a sua utilização como base de cálculo do adicional de insalubridade. Precedentes: RE-458.802/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, à unanimidade, DJ 30/9/2005; AI-529.360/ES, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 22/3/2005; RE-433.108/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 8/10/2004. De fato, o artigo 7º, inciso IV, da CF, ao proibir a vinculação do salário mínimo "para qualquer fim", teve como objetivo evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vin-

culação, constitua um fator inflacionante, com reflexos em toda a economia nacional. A própria Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIII, remete à lei a regulamentação do adicional de insalubridade, mostrando-se inconveniente o estabelecimento de um índice arbitrário em substituição àquele instituído pelo art. 192 da CLT.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-601/2003-252-02-01.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**  
ADVOGADOS : **DRA. NILZA COSTA SILVA E DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES**  
RECORRIDO : **JOSÉ DARIO SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA**

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que dera provimento ao recurso de revista do reclamante quanto ao tema "Expurgos inflacionários - FGTS - Diferença da multa de 40% (quarenta por cento) - Prescrição" e, assim, afastada a prescrição, determinara o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Entendeu que a decisão agravada foi proferida em consonância com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, "a", da Carta Política (fls. 193/214).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não merece prosseguimento porque intempestivo, nos termos do item II da Súmula nº 387 do TST, haja vista que o acórdão proferido em sede de agravo foi publicado no Diário da Justiça no dia 28/4/2006 (fl. 166), o recurso extraordinário apresentado via fac-símile no dia 15/5/2006 (fl. 168) e o original protocolizado somente no dia 23/5/2006 (fl. 193), quando já ultrapassados os cinco dias fixados pelo artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Ademais, a questão suscitada pela recorrente quanto ao início da contagem do prazo prescricional foi dirimida pela Turma com base na análise da Lei Complementar nº 110/2001, bem como na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa aos dispositivos constitucionais invocados somente poderia se configurar pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/03/2006, DJ de 20/04/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-604/2004-113-03-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO**  
RECORRIDO : **LOURIMAR RIBEIRO DE SOUZA**  
ADVOGADO : **DR. ÁLVARO FERRAZ CRUZ**  
RECORRIDO : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**  
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Bancário. Terceirização. Fraude". Entendeu incidente o óbice contido nas Súmulas nos 126 e 296 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, inciso XXVI, e 93, inciso IX, da Carta Política; 611 e seguintes da CLT, além de contrariedade à Lei nº 4.595/64 (fls. 337/358).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do





agravo. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Inviável, pois, o reconhecimento de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

De outro lado, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Também não prosperaram as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Ademais, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192-3/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.  
Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-ROAG-646/2004-000-05-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : DANTE ALIGHIERI GRISI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PAULINO SOUTO  
RECORRIDA : ANA CLÁUDIA SCAVUZZI MAGNO BAPTISTA, JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 desta Corte negou provimento ao recurso ordinário em agravo regimental, interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, que indeferiu a petição inicial porque do ato impugnado cabia recurso próprio, a teor do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Acrescentou que o impetrante dispunha de meio processual específico para solucionar controvérsia acerca da legalidade de penhora de bens de terceiros, ou seja, os embargos de terceiros, instrumento dotado de efeito suspensivo, a teor do art. 1.046 do CPC (fls. 63/65).

Os embargos de declaração opostos, às fls. 70/72, foram acolhidos, às fls. 82/84, apenas para prestar esclarecimentos.

O autor interpôs recurso extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação aos arts. 5º, caput, II, XXXV, LXIX, e 93, IX, da CF/88 (fls. 87/99).

Não foram apresentadas contra-razões.

Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, estando intacto o art. 93, IX, da Carta Política. As alegações suscitadas pela parte em seus embargos de declaração foram devidamente enfrentadas, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11.10.02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21.05.93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006).

O recurso não merece processamento, pois o debate dos autos circunscreve-se à discussão de cunho processual, relativa ao cabimento do mandado de segurança. A decisão recorrida baseou-se na análise de norma legal e na aplicação da jurisprudência desta Corte, de modo que o debate dos autos detém caráter infraconstitucional. As alegações da parte podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, o que impede a utilização do recurso extraordinário.

Ainda que assim não fosse, o excelso STF editou a Súmula nº 267, que dispõe o seguinte: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".

Ademais, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-728/2001-492-02-41.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SUZANO  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE AUGUSTO BATALHA  
RECORRIDO : JOSÉ LUIZ TEIXEIRA  
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, afastando a configuração de afronta a dispositivo da Carta Magna, tendo em vista a constitucionalidade do artigo 109, § 15, da Lei Orgânica do Município de Suzano.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 29, 61, § 1º, inciso II, alínea "a", e 169, § 1º, incisos I e II, da Carta Política (fls. 194/208).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-AIRR-792/2002-001-17-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : TENÓRIO NUNES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
RECORRIDA : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 não conheceu do agravo do reclamante, interposto à decisão monocrática que trancara o recurso de embargos com fundamento na Súmula nº 353 do TST, porque o agravante não impugnou o fundamento da decisão agravada, dirigindo suas razões a matéria estranha ao aspecto nesta analisado (fls. 183/185).

O reclamante interpôs recurso extraordinário, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Requer a concessão do benefício da assistência judiciária e aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LIV, e 7º, VI e XXIX, também da Carta Magna (fls. 188/205).

Contra-razões às fls. 215/221.

O recurso não reúne condições de prosseguimento, porque absolutamente desfundamentado, já que a parte limita-se a expor argumentos relativos a questões que sequer foram apreciadas na decisão recorrida - dano moral e honorários advocatícios. Diante disso, fica afastada a possibilidade de caracterização da apontada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados.

Quanto à assistência judiciária gratuita, já foi deferida à parte (acórdão do agravo, fl. 184).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-845/2001-051-15-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.  
ADVOGADOS : DR. LUÍS RENATO ZAGO E DR. WAGNER CURY VESPASIANO  
RECORRIDO : FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
ADVOGADO : DR. VLAUDEMIR APARECIDO BORTOLIN  
RECORRIDO : CGC CONSTRUÇÕES GERAIS E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. NORBERTO LUÍS CEBIM  
RECORRIDO : CONSTRUTORA GUIMARÃES CASTRO LTDA.  
RECORRIDO : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA LTDA.  
RECORRIDO : GUIMARÃES CASTRO ENGENHARIA SERRA VERDE LTDA.  
RECORRIDO : INDUSTRIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**D E S P A C H O**

Ao agravo de instrumento interposto pela reclamada foi denegado seguimento por deficiência de traslado, ante a ausência da cópia da procuração outorgada ao procurador do agravado, com fundamento no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV, da Carta Política, 472 e 568 de CPC (fls. 206/216).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se a deserção do recurso por não ter sido efetuado o respectivo preparo, conforme o disposto no artigo 511 do CPC e na Resolução nº 319, de 17/1/2006 (DJ de 20/1/2006), do Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgR.AI nº 518.714/SC, Relator Ministro Eros Grau, 1ª Turma, em 22/6/2005, DJ de 5/8/2005.

Por outro lado, o recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; AI-ED-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida monocraticamente pelo Relator, seria possível a interposição de agravo à Turma respectiva, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-856/2003-016-01-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ISaqueu ABREU DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MARQUES

**D E S P A C H O**

Trata-se de procedimento sumaríssimo. A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Prescrição - Multa de 40% do FGTS - Diferenças Decorrentes dos Expurgos Inflacionários", sob o fundamento de que a decisão proferida pelo Tribunal Regional encontrava-se em consonância com o Item nº 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

Os embargos declaratórios opostos pela reclamada foram rejeitados.

A reclamada interpôs recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Carta Política (fls. 128/137).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-933/1992-005-01-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : GUILHERMINA BARBOSA  
ADVOGADOS : DR. CLÁUDIO ALBERTO CHATAK E DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDA : FRANK JÓIAS PRESENTES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto aos temas nulidade da decisão do TRT por negativa de prestação jurisdicional e ofensa à coisa julgada, afastando a indica ofensa aos arts. 93, IX, e 5º, XXXVI, da Carta Magna. Os embargos de declaração da autora foram desprovidos.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, XXXVI e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 574/584).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-AIRR-951/2003-019-10-40.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VICENTE DE PAULA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA  
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DESPACHO**

Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo. A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamante, diante da não configuração da alegada violação dos artigos 5º, incisos XXXV, XXXVI, LV, e 93, inciso IX, da Carta Magna.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput e inciso XXXV, e 7º, incisos IV e XXIX, da Constituição da República (fls. 210/215).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não merece prosseguir, por encontrar-se deserto. Isso porque o reclamante, apesar de intimado pelo despacho de fl. 223, não complementou o valor das custas, na forma da Resolução nº 319, de 17/1/2006.

Ressalte-se que ao reclamante não foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo interposto contra despacho que denegou seguimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Dessa forma, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-958/1996-011-04-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
PROCURADORAS : DRAS. LIANE ELISA FRITSCH E KARINA DA SILVA BRUM  
RECORRIDO : EDGAR DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Efeito suspensivo - Recurso de revista" e "Precatório - Conversão em requisição de pequeno valor (RPV)", ante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, e 100, caput e §§ 2º, 3º e 4º, da Carta Política; e 86 e 87 do ADCT (fls. 252/263).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Por outro lado, também não prosperam as alegadas violações às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-958/2002-005-24-00.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO : GLÁUBIO DE JESUS MORAIS  
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA F. DIONÍSIO  
RECORRIDO : CONDOMÍNIO RIO BRILHANTE  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA REGINA DE ALMEIDA FERNANDES LOLATA

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do INSS quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho - contribuições previdenciárias", com apoio na Súmula nº 368, I, do TST.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 114, § 3º (atual inciso VIII), da Constituição da República (fls. 94/101).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-A-AIRR-972/2003-009-15-40.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
RECORRIDO : GABRIEL MESSIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

**DESPACHO**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pela reclamada, por irregularidade de representação processual. Consignou que o subscritor do referido apelo não está regularmente autorizado a atuar no feito, uma vez que no subestabelecimento de fls. 53/54 não há assinatura daquele que subestabeleceu poderes ao referido advogado, o que o torna inexistente. Entendeu aplicável a Súmula nº 383/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando violação do art. 5º, incisos II, LIV e LV, da mesma Carta Política (fls. 219/226).

Contra-razões apresentadas às fls. 246/258.

O apelo não merece processamento.

A matéria discutida na decisão recorrida é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrita à aferição dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, feita à luz da legislação ordinária - artigo 13 do CPC - e da jurisprudência predominante, não sendo viável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

Ademais, no presente caso foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, inclusive com o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, desta forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

Finalmente, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta ao artigo 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.101/2002-013-05-40.1**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : SARAH PREVIDÊNCIA - FUNDO DE PENSÃO DOS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI  
RECORRIDA : ADRIANA VALENTE RAMOS  
ADVOGADA : DRA. EDLAMAR SOUZA CERQUEIRA

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, considerando correto o despacho denegatório de seguimento do recurso de revista, em que se constatou a deserção do apelo, e afastando a alegada violação do artigo 5º, LIV e LV, da CF/88.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta afronta ao artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna (fls. 115/125).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST



**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.239/2003-122-15-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **ANTÔNIO GOTARDELO**  
ADVOGADA : **DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI**

**D E S P A C H O**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "Diferenças de Multa sobre o Saldo da Conta Vinculada ao FGTS - Expurgos Inflacionários - LC 110/2001 - Prescrição" e "Violação ao Princípio da Legalidade e da Proteção ao Ato Jurídico Perfeito (Art. 5º, II, XXXVI, da CF) - Inexistência", sob o fundamento de que a decisão do TRT estava em consonância com os itens nºs 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 162/166).

Contra-razões às fls. 169/180.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.273/2003-463-02-40.1**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADOS : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA**  
RECORRIDO : **ROBERTO DO NASCIMENTO**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ IVANILDO SIMÕES**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, à luz do artigo 896, § 6º, da CLT. Quanto aos temas "Interesse de Agir - Ausência - Aposentadoria Espontânea - Efeitos", "Prejudicial de Mérito - Prescrição", "FGTS - Indenização de 40% - Expurgos Inflacionários - Responsabilidade pelo Pagamento", afastou a alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da CF/88, bem como de contrariedade à Súmula 362/TST. Por fim, considerou que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com os itens nos 341 e 344 da Orientação Jurisprudencial, da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política (fls. 133/150).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o próprio STF já afirmou, em processos nos quais se discutiam expurgos inflacionários, que se situa no campo infraconstitucional a controvérsia a respeito do prazo prescricional, dirimida com base no princípio da actio nata e na LC nº 110/2001, cuja possível má aplicação, quando muito, poderia configurar ofensa indireta ou reflexa aos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição. Precedentes: AI-589.139/SP, DJ 28/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-585.685/SP, DJ 19/4/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence; AI-538.770/MG, DJ 12/9/2005, Relator Ministro Gilmar Mendes.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.347/2004-036-03-40.0**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **DIEDRO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**  
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE**  
RECORRIDO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA DE MINAS GERAIS - SITICOP**  
ADVOGADA : **DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO**

**D E S P A C H O**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, por constatá-lo desfundamentado quanto ao tema "Intempestividade do Recurso Ordinário", visto que não foi indicada violação legal ou constitucional e tampouco divergência jurisprudencial que ensejassem a admissibilidade do recurso de revista. Quanto ao tema "Incompetência da Justiça do Trabalho", consignou que a matéria não fora prequestionada, atraindo a incidência do item n.º 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta ofensa ao artigo 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 113/122).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.370/2003-107-03-40.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL**  
PROCURADOR : **DR. VALMIR NUNES CONRADO**  
RECORRIDO : **FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS**  
ADVOGADO : **DR. IVAN PROCÓPIO VILELA ALVARENGA**  
RECORRIDA : **VIGEL - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.**

**D E S P A C H O**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - ente público - serviços de vigilância", sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional estava em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, não se configurando a alegada violação dos artigos 3º, inciso I, 14 e 20, inciso I, "a", da Lei nº 7.102/83.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, inciso II, 37, § 6º, e 97 da Constituição da República e artigo 71 da Lei 8.666/93 (fls. 128/139).

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

Verifica-se que o recurso encontra-se intempestivo. A Anatel tomou ciência da publicação do acórdão recorrido no dia 7 de junho de 2006, quarta-feira (fl. 125), havendo o recurso extraordinário sido protocolado, intempestivamente, em 14 de agosto de 2006 (fl. 128). O dies ad quem do prazo recursal foi o dia 7 de agosto de 2006, uma vez que a recorrente dispunha, a partir da data da ciência, de 30 dias para a apresentação do recurso (RI/TST, art. 177, §§ 1º e 2º).

Ainda que assim não fosse, é de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.408/1998-049-15-00.6**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **BENVENUTO MARCONATO**  
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO A. DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA**  
RECORRIDO : **MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS**  
ADVOGADO : **DR. JAIR LUÍS DO AMARAL**

**D E S P A C H O**

A 4ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por entender que o recurso encontrava óbice intransponível no artigo 896, alínea "a", da CLT, pois os arestros trazidos ao cotejo eram oriundos de Turmas desta Corte ou do mesmo Tribunal prolator da decisão.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 41, da Carta Política (fls. 514/520).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
**Ministro Vice-Presidente do TST**

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.461/2004-002-08-41.8**  
**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**  
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA**  
RECORRIDOS : **JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS**  
ADVOGADA : **DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS**  
RECORRIDO : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**  
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**

**D E S P A C H O**

A 1ª Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela segunda reclamada, CAPAF, quanto ao tema "incompetência da Justiça do Trabalho", por entender incidente o óbice da Súmula nº 333/TST, porquanto o acórdão do Tribunal Regional estava em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, no sentido de que esta Justiça Especializada é competente para dirimir a controvérsia, a teor do artigo 114 da Constituição Federal, por se tratar de direito originário do contrato de trabalho. No tocante ao tema "abono - natureza jurídica - denominação - participação em lucros - concessão mediante acordo coletivo - extensão a servidores inativos", concluiu não configurada a apontada violação a dispositivos da Carta Magna.

Os embargos de declaração opostos pela segunda reclamada não foram providos.

A segunda reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 269, IV, do CPC; 5º, LV, e 7º, XXVI, da Carta Política (fls. 119/131).

Contra-razões apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa à garantia constitucional, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, a indicação de violação de dispositivo infraconstitucional não ampara recurso extraordinário, que somente se viabiliza por ofensa frontal e direta a preceito constitucional, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 488.192/SP, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 13/12/2005, DJ de 24/2/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.513/2003-099-03-40.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO : **EDSON MENDES**

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos seguintes temas: "nulidade do julgamento do TRT, por cerceamento de defesa"; "adicional de periculosidade"; e "horas in itinere". Fundamentou sua decisão nas Súmulas nºs 337, "b", I, 126, 296, 297 e 184, todas do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, inciso XXVI, da Carta Política (fls. 301/307).

Contra-razões não apresentadas.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.524/1992-008-10-40.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNIÃO (EXTINTO INAMPS)**

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

RECORRIDOS : **CRISTINA MARIA DE FRANÇA E OUTROS**

ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO LUÍS B. DE RESENDE E DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela União quanto ao tema execução - URP de abril e maio de 1988 - reajuste integral - inexigibilidade do título executivo - MP nº 2.180-35/2001, afastando as violações constitucionais indicadas. Os embargos de declaração da reclamada foram acolhidos, para prestar esclarecimentos.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXIV, XXXVI, LIV e LV, 37, 61, § 1º, II, "a", e 102 da Constituição da República (fls. 263/273).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, p. 13.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.549/1997-069-01-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

RECORRIDOS : **NANCELLY FERREIRA LIMA E OUTROS**

ADVOGADO : DR. JOSÉ CLEMENTE DOS SANTOS

RECORRIDO : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.**

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada, o qual trata do tema "Reembolso da reserva de poupança", consignando que a matéria é fática, razão por que o processamento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

A empresa interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, apontando ofensa ao art. 5º, LV, da mesma Carta Política (fls. 248/258).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, no presente caso, foi observado o devido processo legal, possibilitando-se à recorrente o contraditório e a ampla defesa, bem como o oferecimento de todos os recursos possíveis até o momento, na busca da defesa de seus interesses. Ocorre que, como acima demonstrado, o apelo patronal não possuía os requisitos necessários a sua admissibilidade, exaurindo-se, dessa forma, a prestação jurisdicional que lhe é constitucionalmente assegurada, com observância do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-1.553/2004-018-03-40.8**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MIRIAM ALVES FERREIRA PIO MARTINS**

ADVOGADOS : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE E DR. MIGUEL MORAIS NETO

RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema horas extras - cargo de confiança - acordo coletivo, com apoio na Súmula nº 126/TST. Os embargos de declaração da autora foram rejeitados.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 156/163).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.602/2002-900-04-00.6**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

ADVOGADO : DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

RECORRIDA : **FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS**

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

RECORRIDA : **MARIA DA GRAÇA VANZETTO**

ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO FERRAZ E DR. CELITO CRISTOFOLI

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF quanto ao tema "Complementação de aposentadoria - Justiça do Trabalho. Competência", por entender não caracterizadas as ofensas constitucionais apontadas, na forma do § 6º do artigo 896 da CLT.

A CEF interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos seguintes dispositivos constitucionais: artigos 5º, II, XXXV, XXXVI e LIV; 7º, XXVI; 93, IX; 114; e 202, § 2º, da Carta Política (fls. 392/398).

Apenas a reclamante apresentou contra-razões.

O apelo, entretanto, não merece prosseguir.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador dos embargos. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/5/93, assim ementado: "Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Não há, pois, como restar caracterizada qualquer ofensa do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Por outro lado, a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST





**PROC. Nº TST-RE-AIRR-1.608/2003-099-03-40.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**  
ADVOGADOS : **DRS. PEDRO LOPES RAMOS E NILTON CORREIA**  
RECORRIDO : **ALCINDO LOVATTI**  
ADVOGADO : **DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO**

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela CVRD quanto aos temas "Cerceamento de Defesa", "Horas Extras e In Itinere", "Diárias de Viagem e Remuneração por Desempenho Individual", "Multa Convencional" e "Equiparação Salarial", por óbice das Súmulas nos 126, 296, 297 e 6, item VIII, do TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 7º, incisos VI, XIII e XXVI, da mesma Carta Política (fls. 300/307).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetivava o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inadmissível o recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158-4/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005, pág. 13.

Ademais, não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-2.101/2003-092-03-40.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **JOÃO RODRIGUES DE CAMPOS**  
ADVOGADO : **DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES**

**DESPACHO**

A 5ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "FGTS. Acréscimo de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento" e "Horas extras. Ônus da prova", com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 e na Súmula nº 126 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Carta Política (fls. 251/257).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-3.718/2002-906-06-00.7**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ALEXANDER DE OLIVEIRA COSTA**  
ADVOGADOS : **DR. FABIANO GOMES BARBOSA E DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO**  
RECORRIDO : **BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE**  
ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "diferenças decorrentes do pagamento da indenização suplementar efetuado a menor", com apoio nas Súmulas nºs 126 e 297/TST.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República (fls. 343/348).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-7.371/2002-900-02-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **SANTISTA TÊXTIL BRASIL S.A.**  
ADVOGADOS : **DR. ARLINDO CESTARO FILHO E DR. JOSÉ GERALDO LOPES ARAÚJO**  
RECORRIDO : **RAFAEL IVAN LOUREIRO**  
ADVOGADO : **DR. DOMINGOS PALMIERI**

**DESPACHO**

A 6ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "Equiparação salarial", diante do óbice contido na Súmula nº 126 do TST.

Os embargos de declaração opostos pela reclamada foram rejeitados.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Carta Política (fls. 438/446).

Contra-razões apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

A decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, é de índole meramente processual, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-15.752/2001-015-09-40.9**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**  
ADVOGADOS : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO E DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA**  
RECORRIDA : **ELIZABETH GONGORA**  
ADVOGADO : **DR. NILTON CORREIA**

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos seguintes temas: "Preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "Incompatibilidade da adesão a programa demissional com o pedido de complementação de aposentadoria", "Gratificação "TCS", "Complementação de aposentadoria", "Compensação da verba 'venda do carimbo", "Acordo de compensação de jornada" e "Critério de compensação de horas extras".

Opostos embargos de declaração pela reclamada, estes foram rejeitados, sendo-lhe aplicada a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Invoca a aplicação do artigo 102, § 3º, da Carta Magna, sob a alegação de que as questões tratadas no presente recurso são de grande repercussão constitucional, pois põem em dúvida o respeito ao Poder Judiciário, que deferiu verba sem que a lei o autorizasse. Aponta violação do artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Carta Política (fls. 374/382).

Contra-razões apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prospera a suposta ofensa às garantias constitucionais previstas no inciso XXXVI do artigo 5º, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Finalmente, não há que se invocar o disposto no § 3º do artigo 102 da Lei Fundamental, na medida em que essa norma não é auto-aplicável, pois depende de integração legislativa. Nesse sentido, lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Tereza Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (Breves comentários à nova sistemática do Processo Civil, 3 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, pág. 105): "não é ocioso repisar (...) que a salutar inovação só será exigível depois de ser regulamentada por lei infraconstitucional e de esta estar em vigor, lei esta que deverá estabelecer as condições e circunstâncias em que o requisito examinado deverá incidir".

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RODC-20.218/2002-000-02-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**  
ADVOGADOS : **DRS. NILTON CORREIA E GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ**  
RECORRIDO : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON**  
ADVOGADOS : **DRS. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES E ANA CLÁUDIA SIMÕES**  
RECORRIDA : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**  
ADVOGADO : **DR. MARCOS TERUAQUI TOMIOKA**  
RECORRIDOS : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO**  
ADVOGADA : **DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SAL-LUM**  
RECORRIDA : **EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP**  
ADVOGADOS : **DRS. OLGA MARI DE MARCO E ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI**  
RECORRIDA : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**

ADVOGADO RECORRIDO	: DR. IVAN PRATES : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DO ESTADO SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA RECORRIDA	: DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET E OUTRA	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRIDA	: DRA. ROSANI KASSARDJIAN : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRIDO	: DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
ADVOGADA RECORRIDA	: DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE
ADVOGADOS RECORRIDA	: DRS. ROBERTO ROSANO E CLÁUDIA GAMEZ NUNEZ : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS MICRO E PEQUENAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO RECORRIDO	: DR. SÍLVIO LUÍS PILA JIMENES : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DO ESTADO DE SÃO PAULO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV	RECORRIDO	: SINDICATO DA MICRO EMPRESA E EMP. PEQ. PORTE DO COM. ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA RECORRIDO	: DRA. VALÉRIA DE ALMEIDA HUCKE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCODIV
ADVOGADO RECORRIDO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DE EMP. SERV. CONST. ASSESSOR. PERÍCIAS, INF. PESQ.
ADVOGADA RECORRIDO	: ANITA GALVÃO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS-PRIMAS PARA FERTILIZANTES	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO	: SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E AFINS - SINDICOM/ABC
RECORRIDA	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
RECORRIDA	: ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
RECORRIDO	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON
RECORRIDA	: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO
RECORRIDA	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICOURO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS ANIMAIS - SINDAN
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS, SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RAÇÕES BALANCEADAS SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	: CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJOUTERIA E LAPIDADAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	: COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO	RECORRIDA	: EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDA	: FOTOMÁTICA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
				RECORRIDO	: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
				RECORRIDA	: PALMA COMPUTADORES S.A.
				RECORRIDA	: RHODIA S.A., SIEMENS S.A.

**DESPACHO**

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos, apreciando recurso ordinário em dissídio coletivo suscitado pelo Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado São Paulo, no qual figuram como partes dezenas de empresas e sindicatos patronais, negou-lhe provimento no que diz respeito à cláusula de aumento salarial, mantendo o deferimento do reajuste de 9% para a categoria (fls. 2.056/2.095).

A Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A. interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 2.122/2.126), dizendo violados os arts. 5º, II e XXXVI, e 114, também da Carta Magna. Alega que a decisão recorrida extrapola os limites da competência normativa da Justiça do Trabalho, pois os arts. 10 e 13 da Lei n.º 10.192/2001 vedam a indexação de salários e a estipulação de reajustes salariais por quaisquer índices de preços.

Sem contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A discussão que a parte pretende estabelecer perante a Suprema Corte tem natureza infraconstitucional, conforme se constata das próprias razões recursais, em que a apontada ofensa à Constituição da República está vinculada à interpretação de dispositivos da Lei n.º 10.192/2001. Tal circunstância inviabiliza o processamento do apelo, pois somente a ofensa frontal e direta a preceito da Lei Maior autoriza o recurso extraordinário, consoante jurisprudência do STF. Precedente: AgR.AI nº 448.794-6/DF, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 6/9/2005, DJ de 30/9/2005. Acrescente-se que o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, já decidiu que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Afastada, portanto, a possibilidade de caracterização da alegada afronta aos arts. 5º, II e XXXVI, e 114, da Carta Magna.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.  
Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-22.881/2002-900-24-00.2**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
PROCURADORAS : **DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA E DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO**  
RECORRIDA : **MARINA CABANES**  
ADVOGADA : **DRA. SANDRA ALVES ELIAS**  
RECORRIDO : **GRICÓ MATOS NOGUEIRA**  
ADVOGADO : **DR. EDUARDO CONTAR FILHO**

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pelo INSS, no qual era veiculada discussão acerca da competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias quanto aos salários pagos no curso da relação de emprego, quando o reconhecimento do vínculo ocorre na reclamação trabalhista. O Colegiado entendeu que a decisão do TRT encontrava-se em consonância com o inciso I da Súmula nº 368 do TST, de modo que não ocorreu a alegada afronta ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal.

O INSS interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 109, I, e 114, § 3º (atual inciso VIII), da Carta Política (fls. 89/98).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse, igualmente, é o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, de DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO.**

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AIRR-69.425/2002-900-04-00.5**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **JOSÉ FRANCISCO CASSES CAMBOIM**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**  
RECORRIDA : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**  
ADVOGADA : **DRA. BÁRBARA BIANCA SENA**

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante quanto ao tema "Adicional Noturno - Alteração de Jornada", sob o fundamento de que, se o empregado retorna ao trabalho diurno, não é devido o adicional noturno, conforme o disposto na Súmula nº 265 do TST.

Opostos embargos de declaração, foram improvidos pelo acórdão de fls. 248/249.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do artigo 7º, inciso IX, da Carta Política (fls. 253/257).

Contra-razões às fls. 263/267.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-RR-75.433/2003-900-11-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC**  
PROCURADOR : **DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO**  
RECORRIDA : **ALENILDA LIMA VILAÇA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA**

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo interposto pelo reclamado, mantendo a decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista quanto ao tema "nulidade da contratação - efeitos", para restringir a condenação aos depósitos do FGTS, com apoio na Súmula nº 363 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 37, II e § 2º, da Constituição da República (fls. 195/203).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

A questão suscitada pelo recorrente em relação ao direito da reclamante ao FGTS foi dirimida pela Turma com base na jurisprudência desta Corte Superior, o que situa a controvérsia no campo infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao dispositivo constitucional invocado somente poderia configurar-se pela via indireta ou reflexa, o que não viabiliza o recurso extraordinário. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-80.528/2003-900-01-00.3**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA**  
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**  
RECORRIDO : **JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO FREITAS**  
ADVOGADA : **DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUINTELLA**

**DESPACHO**

A 2ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banespa, mantendo o despacho que denegara seguimento ao recurso de revista quanto aos temas "Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Transação - Plano de Demissão Voluntária". Com relação ao primeiro, consignou que a matéria encontrava-se em consonância com o item I da Súmula nº 221 do TST. Quanto ao segundo, entendeu que a matéria encontrava-se em consonância com o item 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, e 93, inciso IX, da mesma Carta Política (fls.650/653).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperariam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006. Registre-se, finalmente, que a indicação de ofensa ao art. 170, II, da Constituição Federal é inovatória.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-82.535/2003-900-02-00.4**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **DENISE PEREIRA**  
ADVOGADA : **DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES**  
RECORRIDA : **R. A. ALIMENTAÇÃO LTDA.**  
ADVOGADOS : **DRS. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA E JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI**

**DESPACHO**

A 4ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante quanto ao tema "Estabilidade Provisória - Membro do Conselho de Ética do Sindicato", por entender não configurada a pretensa violação do artigo 543, § 3º, da CLT.

A reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, caput, inciso X, e 8º, incisos I e VIII, da mesma Carta Política (fls. 407/411).

Não há contra-razões.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Constituição Federal só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.  
Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**  
Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-97.481/2003-900-04-00.0**  
**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **UNILEVER BESTFOODS DO BRASIL LTDA.**  
ADVOGADOS : **DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ E DR. ROBSON FREITAS MELO**  
RECORRIDO : **SILVIO LUIZ MARTINS ROCHA**  
ADVOGADO : **DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA**

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto aos temas "nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional", "contrato de representação comercial - caracterização - necessidade de reexame de fatos e provas - impossibilidade" e "diferenças salariais - comissões sobre cobranças - integração".

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Carta Política (fls. 675/681).

Contra-razões não apresentadas.

Não há negativa de prestação jurisdicional. A recorrente não se utilizou de embargos de declaração, conforme lhe competia, a fim de ver suprida eventual omissão por parte do Colegiado julgador do agravo de instrumento. Além disso, no acórdão impugnado consta explicitamente a análise do recurso, com a veiculação da tese motivadora de sua conclusão. Como já se pronunciou o STF, "a decisão que nega acolhida à tese jurídica desenvolvida pela parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional, conforme já decidido por esta Corte no AgRE 345.845, 2ª T., Rel. Carlos Velloso, DJ 11/10/02; e o RE 140.370, 1ª T., Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 21/05/93, assim ementado: 'Sentença: exigência constitucional de fundamentação: inteligência. O que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não que a fundamentação

seja correta na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional." (AI nº 567.316/MA, Relator Ministro Gilmar Mendes, em 2/2/2006, DJ de 22/3/2006). Afasta-se assim a afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o desfrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Por outro lado, também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-AR-142.797/2004-000-00-00.0**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

AUTOR : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE**  
 ADVOGADO : **DR. ESTÊVÃO MALLET**  
 RÉU : **COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA**  
 ADVOGADOS : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA**

**D E S P A C H O**

A SBDI-2 julgou integralmente improcedentes os pedidos contidos na inicial da ação rescisória de ação rescisória ajuizada pelo Sindicato. Inicialmente, rejeitou a arguição de nulidade da decisão rescindenda por não ter sido observada a paridade entre a representação de trabalhadores e empregadores no julgamento, sob o fundamento de que, consoante a jurisprudência majoritária do STF e desta Corte, a paridade de representação classista na Justiça do Trabalho, quando ainda vigente, dizia respeito à composição do Colegiado, e não ao seu funcionamento, não havendo de se falar em violação dos arts. 111, § 1º, inciso II, e 113 da Constituição Federal. Rejeitou, também, a alegação de nulidade por negativa da prestação jurisdicional, por preclusa, uma vez que a parte não alegou na primeira oportunidade em que falou nos autos, bem como a alegação de julgamento extra petita, entendendo que a decisão apontada como rescindenda adotou fundamento enquadrado nos limites da lide, nos termos fixados na inicial dos autos originários. Finalmente, assinalou que não é admissível, em se tratando de ação rescisória de ação rescisória, a rediscussão do acerto do julgamento anterior, nos termos da Súmula nº 400 do TST. Afastou, sob esse aspecto, a alegação de violação dos arts. 5º, inciso II, LIV e LV, da Constituição Federal e 485 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração do autor rejeitados ante a ausência dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

O Sindicato interpõe recurso extraordinário (fls. 398/420), com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, reiterando as alegações de nulidade por inobservância da paridade de representação classista, de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e de nulidade por julgamento extra petita. E, ainda, a inexistência de violação do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal reconhecida pela decisão rescindenda. Aponta violação dos arts. 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, 93, inciso IX, 111, inciso II, e 113, todos do texto constitucional (fls. 398/420).

Há contra-razões.

O apelo não reúne condições de prosseguir

Com relação à nulidade por inobservância da paridade da representação classista, a decisão recorrida no sentido de que a paridade está ligada à composição do órgão julgador, e não ao seu funcionamento, encontra-se em sintonia com a jurisprudência da excelsa Corte, não havendo de se falar em ofensa literal dos arts. 111, inciso II, e 113, da CF/88, como alegado pelo recorrente (Precedente: RE-347.334-Ag-R, Rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 13/6/2003).

Quanto à nulidade por negativa da prestação jurisdicional e por julgamento extra petita, verifica-se que são questões cujo exame demanda a interpretação de normas de cunho infraconstitucional, de índole processual, o que inviabiliza o recurso extraordinário.

No mais, o debate em torno da aferição dos pressupostos de admissibilidade da ação rescisória também impede o acesso à via recursal extraordinária, por envolver discussão de caráter eminentemente processual. Precedente: AgR.AI nº 483.870/MG, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 7/10/2005.

Além disso, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-664.769/2000.2**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **SILVIO MELO SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA**  
 RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL S.A.**  
 ADVOGADA : **DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 desta Corte não conheceu dos embargos interpostos pelo reclamante quanto ao tema "Aposentadoria Espontânea - Extinção do Contrato de Trabalho", sob o fundamento de que a decisão embargada encontrava-se em sintonia com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Consignou que a jurisprudência dominante no âmbito do TST é no sentido de que a aposentadoria espontânea, mesmo quando o empregado continue trabalhando na empresa, extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% do FGTS pelo período anterior à aposentadoria.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com apoio no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988. Defende que a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho e, em sendo assim, posterior despedida do empregado enseja o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos realizados no decorrer do contrato. Aponta violação dos artigos 5º, incisos II e XXXVI, 7º, inciso I, 37, incisos II e XVI, e 173, § 1º, inciso II, da mesma Carta Magna (fls. 408/419).

Há contra-razões.

O apelo não merece prosseguir.

O Supremo Tribunal Federal, tendo julgado, em 11/10/2006, precedente a ADIn nº 1.721-3 para declarar a inconstitucionalidade do § 2º, do art. 453 da CLT, reafirmou a sua tese segundo a qual, havendo continuidade do trabalho, mesmo após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato de trabalho e, portanto, em readmissão.

Todavia, não obstante o entendimento da Suprema Corte, no presente caso, não há como se vislumbrar violação direta ao texto constitucional invocado pelo recorrente. Isso porque a SBDI-1, com supedâneo em orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho, não conheceu dos embargos do reclamante unicamente para manter decisão que negara o pedido inicial de indenização de 40% do FGTS por todo o período do contrato, inclusive pelo período anterior ao pedido voluntário de aposentadoria, matéria que depende da interpretação acerca do alcance do disposto no art. 453, caput, da CLT e no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispositivos não apreciados na referida ADIn.

Com efeito, extrai-se da exegese do caput do art. 453 da CLT que, se o empregado continua a trabalhar na empresa, o período anterior à aposentadoria espontânea não deve ser considerado para efeito de soma dos períodos para a contagem do tempo de serviço. Esse dispositivo (art. 453 da CLT) estabelece que o período já considerado para a obtenção de aposentadoria espontânea não é considerado, isto é, não admite a accessio temporis para nenhum efeito e, portanto, também não a admite para efeito de indenização. Por outro lado, o art. 10 do ADCT da Constituição Federal vigente estabelece que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição, fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966; isto é, estabelece como sucedâneo da indenização pelo tempo de serviço, na dispensa sem justa causa, a indenização de 40% sobre o montante dos depósitos do FGTS. Ora, se o tempo que já foi considerado para obtenção de aposentadoria espontânea (pela Previdência Social) não é mais indenizável, então também não pode ser considerado para efeito de incidência dos 40% da multa do FGTS. O § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/1990, por sua vez, prevê a multa de 40% sobre o montante depositado a título de FGTS na hipótese de despedida sem justa causa pelo empregador, nada mencionando acerca da soma dos períodos em caso de aposentadoria espontânea.

Nesse contexto, conclui-se que a discussão presente no recurso está circunscrita à aferição de eventual transgressão das supracitadas disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia. E o debate sobre temas cuja disciplina esteja afeta à legislação infraconstitucional não enseja o prosseguimento do recurso extraordinário, que requer a discussão de matéria efetivamente prevista no texto da Lei Maior.

Por outro lado, os princípios contidos nos artigos 37, incisos II e XVI, e 173, § 1º, inciso II, da Constituição da República não foram objeto de tese por parte do acórdão recorrido, tampouco foram invocados nos embargos, ocorrendo a preclusão. Sob esse aspecto, encontra o recurso óbice na Súmula nº 356 do STF.

Também não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

Com esses fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-ED-RR-742.363/2001.7**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**  
 ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**  
 RECORRIDO : **PEDRO ANTUNES DA SILVA**  
 ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

**D E S P A C H O**

A SBDI-1 negou provimento ao agravo interposto pela reclamada, mantendo a decisão monocrática que denegara seguimento a seus embargos, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de sua revista. Nesta, pretendia ela discutir o tema "horas extras - turnos de revezamento - sétima e oitava horas - horista - divisor", matéria objeto da OJ nº 275 daquele Órgão julgador (fls. 327/329).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal (fls. 332/337), sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XIV, XVI e XIII, da mesma Carta Política.

Contra-razões não apresentadas.

O apelo, entretanto, não merece processamento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, não pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-ED-RR-763.565/2001.6**

**R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O**

RECORRENTE : **MARINO GONÇALVES**  
 ADVOGADO : **DR. ARMANDO DOS PRAZERES**  
 RECORRIDOS : **BANCO BANERJ S.A. E OUTRO**  
 ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

**D E S P A C H O**

À fl. 555, o então Ministro Presidente deste Tribunal determinou o envio dos autos ao Ministro Relator do recurso de revista, tendo em vista a oposição de embargos de declaração pelo reclamante. Os autos retornam para o exame da admissibilidade do recurso extraordinário.

A 1ª Turma desta Corte deu provimento parcial ao recurso de revista do reclamado quanto ao tema BANERJ - diferenças salariais - Plano Bresser - acordo coletivo de 1991/1992 - cláusula quinta - eficácia, com apoio no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Os embargos de declaração do reclamado foram providos para, declarando-se prescrito o direito de ação, julgar improcedentes os pedidos do autor. Foi negado seguimento aos embargos de declaração do autor, ante sua intempestividade.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação do art. 7º, VI e XXVI, da Constituição da República (fls. 533/543).





Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-767.057/2001.7**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**

ADVOGADO : **DR. VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR**

RECORRIDO : **EDNALDO JOSÉ DA CRUZ**

**DESPACHO**

A Turma negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamado, mantendo o trancamento do recurso de revista (fls. 97/102). Neste, a parte argüia a nulidade da decisão do Regional por cerceamento de defesa e pretendia discutir o entendimento daquela Corte acerca da incidência dos juros de mora sobre a condenação, por se tratar de empresa em liquidação extrajudicial.

O reclamado interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, também da Carta Magna, e 46 do ADCT (fls. 106/111).

Contra-razões não apresentadas (certidão de fl. 116).

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Acrescente-se que já decidiu o STF, ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário." Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-RR-769.582/2001.2**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **ADEMAR NOGUEIRA**

ADVOGADO : **DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA**

RECORRIDA : **RENK ZANINI S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**DESPACHO**

A 1ª Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "estabilidade - dirigente sindical", com apoio no item nº 266 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

O reclamante interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, 8º, VIII, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 308/318).

Contra-razões apresentadas.

O recurso extraordinário, nos termos do artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, somente é cabível contra decisões proferidas em única ou última instância, o que pressupõe o esgotamento das vias recursais. Esse é, outrossim, o sentido da Súmula nº 281 do STF, segundo a qual "é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada". Precedentes: AgR.RE-350.534/CE, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 16/12/2005; ED.AI-472.470/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 3/2/2006; e AgR.AI-540.446/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 11/11/2005.

No caso, contra a decisão proferida pela Turma desta Corte, seria possível a interposição de embargos à SBDI-1, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-A-E-RR-772.427/2001.0**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO : **SÉRGIO DONIZETE DE MELO**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ OSCAR BORGES**

RECORRIDO : **SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.**

**DESPACHO**

A SBDI-1, entendendo que não se caracterizava a apontada violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, e 170, II, da Carta Magna, negou provimento ao agravo, mantendo o despacho denegatório do seguimento dos embargos em execução de sentença, interpostos contra o não-conhecimento da revista em que a parte - ex-sócio da empresa demandada - pretendia discutir a sua responsabilidade patrimonial na satisfação do título exequendo (fls. 489/491).

O embargante interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da CF, sustentando a ocorrência de afronta aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 170, II, também da Carta Política (fls. 495/502).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento. A decisão recorrida restringiu-se à verificação do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade dos embargos, à luz da legislação ordinária aplicável, sendo, pois, de natureza nitidamente infraconstitucional. Assim, eventual reconhecimento de afronta aos dispositivos constitucionais invocados dependeria do exame prévio de normas inferiores, circunstância que impede o prosseguimento do recurso extraordinário, conforme a jurisprudência do STF. Precedentes: AI-585.685/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 19/4/2006; AI-580.822/MG, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 31/3/2006.

Ademais, o STF, ao se pronunciar em lides de natureza trabalhista, manifestou-se no sentido de que "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-E-ED-RR-774.147/2001.6**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**

ADVOGADOS : **DRS. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE E HÉLIO CARVALHO SANTANA**

RECORRIDO : **MANOEL HILTON ALVES PEREIRA**

ADVOGADO : **DR. CRISTIANO COUTO MACHADO**

**DESPACHO**

A SBDI-1 não conheceu dos embargos da reclamada, nos quais a parte se insurgia contra o não-conhecimento de seu recurso de revista. Neste, pretendia a empresa discutir horas extras prestadas por empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento, matéria objeto do Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial do referido Órgão julgador (fls. 483/487).

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, apontando violação dos arts. 5º, inciso II, e 7º, incisos VI, XIII e XIV, também da Carta Política (fls. 490/495).

Contra-razões não apresentadas.

O apelo não reúne condições de prosseguimento.

O debate presente na decisão impugnada é de natureza infraconstitucional, uma vez que está circunscrito à aferição dos pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e de embargos, feita à luz da legislação ordinária - arts. 896 e 894 da CLT - e da jurisprudência predominante na Corte, sendo inviável avaliar qualquer afronta a dispositivo constitucional, senão pela via oblíqua, ou seja, examinando-se previamente a eventual transgressão das disposições legais ordinárias utilizadas no deslinde da controvérsia.

De qualquer sorte, o Supremo Tribunal Federal, examinando processo referente a trabalhador horista que cumpria jornada em turnos ininterruptos de revezamento, já se posicionou no sentido de que, "com relação à controvérsia acerca da condenação ao pagamento de horas extras a trabalhador horista, este Tribunal já pacificou o entendimento de que tal debate restringe-se ao âmbito infraconstitucional, insusceptível de ser apreciado na via do recurso extraordinário (Proc. AI 582.666/MG, DJ 27/3/2006, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST

**PROC. Nº TST-RE-AIRR-807.463/2001.3**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

RECORRENTE : **INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB**

ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**

RECORRIDO : **SIDNEI FRAGA**

ADVOGADA : **DRA. SUELI CHIEREGHINI DE QUEIROZ FUNCHAL**

**DESPACHO**

A 3ª Turma desta Corte negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada quanto ao tema "coisa julgada - acordo judicial homologado - horas in itinere", dentre outros, com apoio nas Súmulas nº 126 e 297/TST.

A reclamada interpõe recurso extraordinário, com base no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Aponta violação dos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, e 93, IX, da Constituição da República (fls. 127/137).

Contra-razões não apresentadas.

O recurso não reúne condições de prosseguimento.

É de índole meramente processual a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, por meio do qual se objetiva o destrancamento de recurso de revista, já que se limita à análise dos pressupostos dessa modalidade recursal específica. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso extraordinário, pois eventual ofensa à Carta Política só se daria de forma indireta. Precedente: AgR.AI nº 429.158/RJ, Relator Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, em 20/9/2005, DJ de 14/10/2005.

Não prosperam as supostas ofensas às garantias constitucionais, porque, como já decidiu o excelso Pretório ao se pronunciar em causas de natureza trabalhista, "as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependentes de reexame prévio de normas inferiores, podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que impede a utilização do recurso extraordinário". Precedente: AgR.AI nº 560.139/MT, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, em 21/3/2006, DJ de 20/4/2006.

**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 2006.

**RIDER DE BRITO**

Ministro Vice-Presidente do TST